

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO
ANTENAS

RELATÓRIO

Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar irregularidades na instalação e uso de antenas de qualquer natureza e demais instalações assemelhadas, relacionadas às áreas de comunicação e telecomunicação no Município de São Paulo.

PRESIDENTE: VEREADOR CLAUDINHO DE SOUZA (PSDB)

RELATOR: VEREADOR ISAC FÉLIX (PL)

São Paulo

2020

1. INTEGRANTES

Presidente: Vereador Claudinho de Souza (PSDB)

Vice-Presidente: Vereador Souza Santos (PRB)

Relator: Vereador Isac Félix (PL)

02º Relator: Vereador Camilo Cristófaró (PSB)

Vereador Arselino Tatto (PT)

Vereadora Edir Sales (PSD)

Vereador Fernando Holiday (PATRIOTAS)

2. PRAZO

Data de Instalação: 13/03/2019

Prazo Inicial: 10/08/2019

Prorrogação: 21/05/2019

Recesso Parlamentar: 01/07/2019 a 31/07/2019 e 01/01/2020 a 31/01/2020

Conclusão dos Trabalhos: 08/07/2020

OBS: Os prazos da CPI foram suspensos em razão do Covid-19 (Coronavírus) por meio das Resoluções 03/2020 e 04/2020, e tiveram sua contagem recomeçada a partir de 11/05/2020.

3. DAS CONSIDERAÇÕES SOBRE O OBJETO DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI)

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, instalada em 13/03/2019 por meio do Processo RDP nº 08-00021/2019, destinou-se inicialmente a apurar irregularidades na instalação e uso de antenas de qualquer natureza e demais instalações assemelhadas, relacionadas às áreas de comunicação e telecomunicação no Município de São Paulo.

Coube-nos a honrosa tarefa de relatar os trabalhos realizados e, desde já, quero cumprimentar o Senhor Presidente por todo o brilhantismo e respeito na condução das atividades, bem como agradeço aos demais membros desta Comissão, os quais demonstraram profundo interesse e participação ativa nos debates, contribuindo com vigor para a sua conclusão e para os positivos resultados alcançados.

Em 2003, a questão das antenas, já havia sido abordada, por meio de uma Comissão Parlamentar de Inquérito que foi pioneira na época e mapeou situações envolvendo a colocação de antenas no Município, que demonstraram a necessidade de que tal matéria fosse objeto de uma legislação regulamentando a colocação das antenas. Em 2004,

Para cumprir o objetivo, várias medidas foram adotadas pela Comissão, que procurou realizar a oitiva dos envolvidos na questão das antenas do Município. Salienta-se que a questão das antenas reveste-se de vários elementos técnicos, administrativos e operacionais.

4. DOS TRABALHOS DESENVOLVIDOS PELA CPI

Para cumprir seu objetivo, inicialmente a Comissão Parlamentar de Inquérito procurou reunir elementos por meio de requerimentos e pedidos de informação aos vários dos envolvidos nos processos de licenciamento e utilização das antenas.

Após esta etapa inicial, onde houve a maior parte dos requerimentos, a Comissão buscou realizar as oitivas, com grande participação dos vereadores envolvidos, sendo que muitas delas foram fundamentais para o esclarecimento de procedimentos internos adotados pelas operadoras do serviço de telefonia, pela Prefeitura e pelas empresas proprietárias das Estações de Rádio Base (ERBs) e demais elementos da infraestrutura que suportam as demais antenas.

Nessa linha foram ouvidos Presidentes e representantes das grandes empresas de telefonia, Vivo, Claro, Tim, Oi e Nextel, oitivas nas quais foram relatadas as ações, dificuldades das empresas, procedimentos adotados e em alguns casos inclusive as omissões. Em vários momentos notou-se a diferença entre dados apresentados pelas empresas e pelos órgãos oficiais, como Anatel e Prefeitura, revelando falta de integração entre as empresas e os órgãos oficiais.

Foram ouvidas também empresas proprietárias das Estações de Radio Base, como American Tower e Telxius, que relataram as situações das licenças, multas e dificuldades que tem com das ERBs e responderam a inúmeras questões relativas ao licenciamento, as condições e requisitos para a concessão da licença, ao tempo de demora na concessão das licenças, entre outras.

Houve também questionamentos aos representantes de vários órgãos públicos, com destaque para Secretaria de Licenciamento, além de Subprefeituras e Secretários, nos quais foi possível perceber a alguma falta de entrosamento e a presença de divergências metodológicas no procedimento de multas. O Secretário de Inovação e Tecnologia e o Secretário das Subprefeituras também foram ouvidos, além de representantes da Anatel.

Entre os documentos apresentados, a Comissão recebeu não somente dados, mas também processos, propostas de propostas de ações, medidas e sugestões normativas no intuito de facilitar ou racionalizar o modo pelo qual as licenças das antenas são concedidas. Estes elementos estão inseridos no processo gerado pela

Comissão Parlamentar de Inquérito, sendo que alguns deles serão abordados neste relatório.

A Comissão Parlamentar de Inquérito, dentro do seu propósito constitucional e dos parâmetros da Lei Orgânica do Município procurou, assim, promover uma investigação da questão ora proposta, promovendo a oitiva de vários dos atores não só políticos como públicos e particulares envolvidos no Licenciamento das antenas, que repercute na qualidade dos sinais e nas telecomunicações em geral, a fim de exercer uma das principais funções do Poder Legislativo que é a fiscalizatória.

Salienta-se que o Poder Público tem, além do poder-dever de autotutela, a responsabilidade de corrigir ou propor medidas de melhoria em seus processos e procedimentos, zelando sempre pela observância aos princípios constitucionais da Legalidade, da Publicidade e da Impessoalidade, com foco na transparência e honestidade de seus atos e de seus servidores.

A Comissão Parlamentar de Inquérito, com este intuito, procurou durante sua vigência, encontrar o maior número de esclarecimentos possíveis sobre os motivos pelos quais ainda há a presença de antenas irregulares no Município, bem como apurar os indícios de irregularidades e de responsabilidades que propiciaram e contribuíram para a situação.

Diante de tais considerações, com a intenção de elucidar alguns pontos iluminados pela CPI, o presente relatório visa apontar alguns dos problemas e situações encontrados, apresentar um pouco do que foi ouvido pelo resumo das sessões realizadas, bem como promover uma análise técnica e jurídica da questão, a fim de que sejam apuradas responsabilidades e adotadas medidas de melhoria no trato das antenas irregulares.

5. RESUMO DAS SESSÕES ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS

Para fins de manter a imparcialidade deste relatório, bem como no intuito de apresentar de forma global o teor dos debates realizados no curso desta CPI, este Relator toma a liberdade de transcrever abaixo as notas taquigráficas das reuniões realizadas.

As reuniões da Comissão Parlamentar de Inquérito foram realizadas no Plenário 1º de Maio as terças feiras, 11 horas da manhã e na sua maioria duraram de duas a três horas.

Das reuniões, foram extraídas notas taquigráficas que constam no processo em sua íntegra. Neste relatório, no entanto, optamos por resumi-las com apontamentos de alguns pontos relevantes.

5.1. Reunião de Instalação (13/03/2019)

A Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI das Antenas, requerimento RDP nº 08-0021/2019, foi instaurada dia 13 de março de 2019 às 11h00 na Câmara Municipal de São Paulo.

Estiveram presentes os vereadores Claudinho de Souza, Arselino Tatto, Camilo Cristóforo, Isac Félix e Souza Santos.

Estabeleceu-se que, “todo e qualquer requerimento será encaminhado por escrito, produzido pela assessoria do vereador solicitante e submetido à votação em cada reunião, sendo aprovado pela maioria absoluta dos membros da Comissão”. Ademais, “todo requerimento que se reporte a pedido de documentos e informações, convite, convocação ou intimação deverá vir de devidamente instruído com nome, endereço físico, endereço eletrônico, telefones do destinatário e outros dados que torne possível o seu encaminhamento pela secretaria”.

Instaurou-se a presidência da CPI para o vereador Claudinho de Souza por este ser o proponente do requerimento de criação e instalação da comissão.

Definiu-se, que as reuniões aconteceriam uma vez por semana, às terças feiras e às 11 horas da manhã.

Foi indicado ao cargo de vice-presidente da comissão o vereador Souza Santos. Não havendo oposição, a mesa votou e aprovou tal cargo para o vereador Souza Santos.

Participou dessa sessão, Excelentíssimo vereador Eduardo Tuma, Presidente da Casa.

Após aprovação de alguns requerimentos, o Presidente encerrou a sessão.

5.2. Reunião Sem Quórum (19/03/2019)

Como não houve quórum regimental para declarar aberta a sessão, o Presidente declarou “reunião sem quórum”.

5.3. 1ª Reunião Ordinária (26/03/2019)

Foi aberta a primeira reunião ordinária da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI das Antenas com a presença dos nobres vereadores: Claudinho de Souza, Arselino Tatto, Camilo Cristóforo, Edir Sales e Isac Félix.

Houve a leitura dos requerimentos de autoria do vereador e presidente Claudinho de Souza que tem como objeto oficial o Sr. Dr. Leonardo Euler de Moraes (presidente do conselho diretor da Anatel), para que encaminhe a esta comissão a relação das antenas regularmente licenciadas para instalação no município de São Paulo, assim como as que se encontram irregularmente instaladas, constando qual a empresa concessionária responsável, endereço da instalação e data da autorização para operação, quando houver. Também foi expedido ofício ao Exmo. Sr. Dr. Gianpaolo Smanio, Procurador-Geral do Estado de São Paulo, a respeito dos termos de ajustamento de conduta firmados entre as empresas concessionárias de telecomunicações, relativas à instalação de Estações Radio Base no âmbito do município de São Paulo.

Com os requerimentos aprovados, foram lidos os requerimentos dos vereadores Camilo Cristóforo e Isac Félix, no mesmo sentido, só que desta vez endereçados a outros departamentos e secretarias, abrangendo também, os responsáveis legais das empresas de telecomunicação.

A sessão foi finalizada com convocação da próxima sessão ordinária desta CPI para o dia 02 de abril de 2019, às 11h no Plenário 1º de Maio.

Satisfeito com a reunião, o presidente encerrou a sessão.

5.4. 2ª Reunião Ordinária (02/04/2019)

Foi aberta a segunda reunião ordinária da CPI das Antenas com a presença dos nobres Vereadores Arselino Tatto, Claudinho de Souza, Camilo Cristóforo, Edir Sales e Isac Félix.

Discutiram acerca dos 88 requerimentos entregues à comissão, sendo realizada a leitura e aprovação dos mesmos.

Foi convocado a participar da sessão o Senhor Secretário Fernando Chucre, do Departamento de Uso de Solo, que não pode comparecer e foi representado pela Senhora Rosane Gomes, Coordenadora do Departamento de Uso de Solo. Estiveram presentes, também, Pedro Luiz Ferreira da Fonseca, Marcelo Eidi Yoshii, Beatriz Polizeli, Irene de Felipe e Felipe de Oliveira Pereira. O convidado Senhor Lourenço Pinto Coelho, da ABRINTEL, não compareceu.

Ao notar que os funcionários convidados, estavam ligados ao mesmo tema, foi decidido pelo presidente que as perguntas seriam feitas e aquele que se sentisse mais habilitado a responder deveria se manifestar dizendo o nome e respondendo o questionamento.

Por solicitação do nobre vereador Isac Félix, foi orientado que todos os convidados lessem o termo de compromisso e responsabilidade com a CPI. Feito isto, deu-se início às perguntas.

Ao serem questionados pelos vereadores presentes sobre as quantidades de estações rádio base instaladas regularmente, o Sr. Silvio de Sicco, Coordenador do Segur, informou que, por se tratar de documentação de 20 anos atrás, estariam sendo levantados os dados, ficando decidindo então que as informações serão enviadas a posteriori. Questionado se a Prefeitura saberia quais são as antenas irregulares em São Paulo, o Sr. Silvio novamente informou que não possuiria essa informação, uma vez que a Segur é responsável pela análise dos processos de instalação e regularização dos equipamentos que tem na cidade e não possuem as diretrizes para fiscalização, sendo que se tratam apenas de um órgão técnico que realiza os procedimentos de aprovação.

Quando questionado quais são as empresas que possuem hoje a licença de instalação de ERBs, o Senhor Silvio informou, “Claro, American Tower, Tim, BCP, Vivo. Essas com certeza”. Ainda foi indagado pelo presidente sobre qual percentual aproximado usualmente é deferido e indeferido, das solicitações de licenciamento de antena e sua agilidade, visto que em alguns casos pode ocorrer uma demora de dois anos, ao que foi respondido: “Exatamente em percentual não seria, mas a grande, grande

maioria, tem problemas sim. Existem problemas da própria legislação que, inclusive, tramita aqui na Câmara um projeto que vai melhorar bastante a situação. Existem alguns problemas que são da parte dos interessados em atender os comunicados, mas simplificando, a grande, grande maioria tem problemas para aprovação. É o mínimo hoje que nós temos aprovado que chegam a êxito”.

O nobre presidente e vereador Claudinho de Souza, constatou que a própria legislação tem dificultado a aprovação das antenas, e levantou o questionamento de “como é a tramitação desse processo, têm uma sequência, por onde começar”, ao senhor Silvio, que explicou: “normalmente o interessado tem de ter conhecimento da legislação de aprovação. Ele entra com um processo na Secretaria pleiteando a aprovação desse equipamento. Existe uma legislação, ele tem de estar numa situação de zoneamento configuração dentro do lote, dentro do entorno. Existem algumas autorizações que são externas como da ANAC. Existe uma série de interferências de impacto. Se chegar com todos esses elementos e o projeto estiver de acordo, estiver atendendo a legislação, ele tem aprovação”.

Ainda seguindo as perguntas realizadas pelo presidente se haveria um tempo para apreciação de uma solicitação, Silvio, respondeu que dependeria, pois existem questões de demandas versus estruturas, uma vez que a partir de um número de funcionários são distribuídos os expedientes para análise.

Foi passada a palavra ao senhor vereador Camilo Cristófaru para que realizasse suas indagações. Que iniciou dirigindo-se ao Senhor Pedro Luiz Ferreira da Fonseca, funcionário na Assessoria Técnica de Comissões Colegiadas, questionando qual seria seu cargo e como funcionaria a comissão a qual pertence. Ao que Pedro Luiz, após responder sobre sua função, passou a explicar que existem três comissões, que seriam auxiliadas pela Assessoria Técnica de Comissões e dentro dela existe a CAIEPS que realiza, eventualmente, a instrução de alguns casos de antenas que não atendem plenamente a legislação, logo essa Comissão ficaria responsável por apontar os erros e submeter a deliberação da Câmara Técnica de Legislação Urbanística (CTLU), órgão responsável por deliberar nesses casos, se irá ou não aceitar a desconformidade.

Houve algumas perguntas do vereador Cristófaru à convidada Beatriz Polizeli, Coordenadora de Edificação de Serviços de Uso Institucional, acerca de seu tempo na Secretária de Habitação e Interesse Social e no Parcelamento do Solo, sobre sua função na Servin e informando que não aparecem antenas nos processos de seu setor, visto que não cabe a competência.

Ainda com a palavra o vereador Cristóforo, direcionou suas perguntas à Senhora Rosane Cristina Gomes, Coordenadora de Legislação de Uso e Ocupação do Solo, sobre onde entrariam as antenas em seu departamento, a mesma explicou que “[...] a Coordenadoria de Legislação de Uso do Solo não aprova edificações, nem instalações como antenas. É um órgão consultivo da Secretaria, agora Municipal de desenvolvimento”. Foi explanado pela convidada que, com a Lei de Zoneamento 16.402/16, as antenas passaram a se consideradas como infraestrutura e poderiam vir a ser instaladas em qualquer lugar da cidade de São Paulo.

Ao ser questionado quais as assessorias abaixo dele que cuidariam efetivamente das antenas, o Senhor Sílvio, informou que “Existe hoje a DAE, que é a divisão técnica que cuida das antenas. Tem uma Diretora responsável, abaixo dela, os técnicos que fazem as análises dos processos”.

O Nobre Vereador Isac Félix, com uso da palavra, questionou o senhor Marcelo Eidi Yoshii: “Por que é que implantação de antenas em um edifício o torna irregular?” ao que o mesmo respondeu: “não, na verdade, não é o que torna irregular. Se ele pediu licenciamento daquela antena, pode ser considerado um edifício regular que instalou uma antena em cima. Aí, o processo seria analisar com a Segur para ver se pode ou não pode”. Ainda com a palavra o Vereador Isac indagou que existem duas empresas responsáveis por instalações de antenas em São Paulo, e se seriam elas que entrariam com o pedido de alvará de funcionamento, mas foi somente informado por Marcelo que alvará de funcionamento de antena é de competência do Segur e sua autarquia se limitaria à aprovação de edificação em si.

O nobre presidente Claudinho Souza, antes de dar por encerrada a sessão, realizou uma observação quanto às antenas em túneis e a quem caberia a competência para regularização e se passariam pelo mesmo processo, ao receber a informação do senhor Sílvio de que “Não existe legislação específica para esse tema”.

Após apresentados novos requerimentos, estes foram votados e aprovados. Satisfeito com a reunião, o Presidente encerrou a sessão.

5.5. 3ª Reunião Ordinária (09/04/2019)

Estiveram presentes os Srs. Vereadores Claudinho de Souza, Camilo Cristóforo, Edir Sales, Gilberto Nascimento, Isac Felix e Souza Santos.

A presente reunião contou com a presença do Secretário Daniel Annenberg (Secretário Municipal de Inovação e Tecnologia), Marianne Sampaio (Secretaria-Adjunta da secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia), Sandro Kuschnir (Assessor), Arthur Pinel (Departamento Jurídico), Marina Magro (Procuradora da PGM) e Regina Lagonegro (SMUL, Departamento de Atividades Especiais, do Segur). O Sr. Silvio de Sicco também participou.

Ao ser questionado pelo nobre vereador Camilo Cristóforo, o Secretário Daniel Annenberg apresentou a necessidade de uma modernização municipal no processo de licenciamento das antenas de telecomunicação com o objetivo de melhorar o acesso às informações e os serviços prestados aos munícipes pelos órgãos públicos. Abrangeu e fez um breve relato sobre o atraso tecnológico pela dificuldade em adquirir os alvarás para a instalação das antenas, além de expor o interesse das empresas desse ramo em investir e trazer para São Paulo um investimento para aumentar o raio de alcance do sinal, beneficiando principalmente as periferias.

A Sra. Maria Regina Braga Lagonegro apresentou a estrutura atual da divisão de atividades especiais da secretaria municipal de licenciamento, e todo processo referente ao alvará. Além disso, informou as exigências de documentos e procedimentos para que o alvará seja liberado, dentre eles, é exigido um documento do proprietário do terreno onde a antena será instalada que o mesmo possui conhecimento da instalação. O processo como um todo é bem demorado e nada eficiente.

O Sr. Silvio de Sicco ressaltou que: “primeiro, é uma questão primordial que se mexa com a legislação, que haja uma simplificação para que essa matéria possa escoar de maneira mais ágil, mais eficaz”. Sendo assim, a relação entre o poder público e a modernização dos equipamentos terá um resultado positivo para o município, uma vez que com a facilidade na implantação das antenas as empresas investirão mais em tecnologia.

É evidente que a dificuldade em adquirir um alvará para a instalação das antenas está atrasando os meios de comunicação e os avanços tecnológicos do município, a fim de melhorar isso, necessita-se urgente de uma legislação mais simplificada para a liberação de alvará das antenas. Tendo em vista o interesse das empresas em expandir sua área de atuação e atender a todos moradores do município de

São Paulo com qualidade, a mudança dessa legislação faz-se necessário para que os avanços tecnológicos e urbanos aconteçam.

Satisfeito com a reunião, o presidente encerrou a sessão.

5.6. 4ª Reunião Ordinária (16/04/2019)

Estiveram presentes os vereadores Claudinho de Souza, na Presidência; Camilo Cristóforo, Edir Sales, Isac Félix e Souza Santos.

Os convidados presentes foram Vereador Holiday; Sr. Alexandre Modonezi de Andrade, Sr. Carlos Roberto Candella (representando o secretário municipal das subprefeituras) e o Sr. Lourenço Pinto Coelho, Presidente da Abrintel (Associação Brasileira de Infraestrutura para Telecomunicações).

Houve a leitura de alguns requerimentos do nobre vereador Isac Félix e após aprovação dos mesmos com a finalidade de prosseguir com a reunião, o vereador Claudinho Souza inicia um questionário direcionado ao senhor Lourenço.

Ao começar sua explanação, o Sr. Lourenço alegou que Abrintel visa prover a consultoria de resultados técnicos para auxiliar na melhoria das práticas de telecomunicações na parte de infraestrutura passiva no Brasil. A adequação das legislações atuais ou decretos tem se mostrado eficazes na melhoria da infraestrutura do setor de telecomunicações.

Ao ser questionado pelos vereadores Souza Santos, Edir Sales, Isac Félix, Fernando Holiday, Camilo Cristóforo, nessa sequência, sobre a qualidade da infraestrutura na cidade de São Paulo; como melhorar e os maiores problemas enfrentados pelas antenas para ampliação de sua cobertura; o interesse das empresas de telecomunicação em resolver o problema os riscos que a emissão de radiação das antenas á saúde e; o prazo máximo ideal para o licenciamento de uma antena ou outro tipo de ERB, Empresa de Rádio Base; o Sr. Lourenço respondeu:

“[...] A Teleco fez um estudo em que consultou diversas entidades que trabalham com licenciamento e tal, as empresas, né, e, aí, ela classificou as cem maiores cidades do País em termos de facilidade para banda larga. E ali entraram vários requisitos que a Teleco que definiu, e ela fez esse negócio de uma maneira independente. E ela concluiu que São Paulo está lá entre a última ou penúltima cidade – acho que é a última ou penúltima, se não me engano –, entre as cem maiores do Brasil. E a melhor cidade do Brasil, se não me falhe a memória, acho que era Uberlândia. [...] Primeiro é o seguinte, é fundamental o compartilhamento. Ou seja, quem tem uma infraestrutura, que é a torre, que seriam o ferro, o cimento e o tijolo, que formam a estrutura passiva, que é feita para alugar espaço, tem de compartilhar para auxiliar o compartilhamento. Ou seja, vem a Vivo e

espeta ali o equipamento, põe a Rádio Base, põe a antena. Aí vem a Oi e faz a mesma coisa. Vem a Nextel, vem a Tim e vem a Claro. Isso é a lei federal de 2009, que fala que tem de privilegiar o compartilhamento. Então, essa é a primeira grande... o primeiro grande requisito para poder ir no sentido e ajudar na solução. O segundo é verificar o estado dos equipamentos. Na época dos idos de 94, 98, os equipamentos ficavam dentro de contêineres, que são estruturas de 12 metros de comprimento. Então, nas ruas, eles precisavam vir com uma grua na rua para movimentar o contêiner para colocá-lo dentro do terreno. Os equipamentos eram muito grandes. Hoje em dia, são máquinas de lavar roupa. Então, são levadas em um Fiorino, instala e pronto. [...] Pelas informações técnicas e experiências internacionais que a gente tem, a gente vê que as empresas de telecomunicações normalmente têm obrigações a cumprir, principalmente da parte de expansão dos serviços. No caso do Brasil é a Anatel que acompanha. Então todas as empresas têm metas de expansão e elas têm que dar conta da qualidade por que é acompanhada da qualidade do serviço. Então, sem ter cobertura, ela começa a ser penalizada pela Anatel. [...] Pelo que eu conheço, eu sei que as operadoras têm grande interesse em colocar não por causa da receita nas periferias na cidade, porque a receita, se olhar Pinheiros, Itaim, Jardins, o número de assinantes por antena é de 300, 400, é ali que tem o tráfego, mas M'Boi Mirim é 580 mil assinantes para zero antenas. Então, lá não vai trazer receita, mas eles têm obrigação pela Anatel de pôr só que não consegue pôr porque na cidade, por exemplo, em Pinheiros, que a legislação é a mesma vai ter em prédio. No prédio, você coloca lá no topo do prédio, o que eles chamam de *rooftop* e põem um postezinho porque o próprio prédio já substitui a torre. Agora, nesses bairros periféricos você não encontra edificações altas. Então você teria que fazer uma estrutura metálica para colocar a antena em cima. E aí não pode fazer por causa da largura da rua, a largura da rua que é o impedimento. [...] A radiação eletromagnética sai na horizontal, ela não cai como chuva, ela não cai na vertical, ela cai na horizontal. Então, se você puser uma antena longe, há 50 metros de uma escola, a radiação vai cair exatamente na escola. Se quisesse proteger a escola era melhor por a torre na escola porque aí a radiação vai para o lado. [...] Mas pelo que eu li da Organização

Mundial de Saúde parece que - nunca vi o documento mesmo – fizeram um ranking do que provoca câncer. Eu não sou especialista em saúde, não posso garantir nada, mas estou dizendo ao senhor as informações que tenho. Eles fizeram uma lista dos alimentos e etc que provocam o câncer e a radiação eletromagnética de celular estava depois do cafezinho porque o cafezinho é quente e pode provocar o câncer de boca. Então, essa é a leitura que eu fiz. Outra coisa, o equipamento, o celular emite muito pouca radiação. A União Internacional de Telecomunicações, vamos supor, ela define 100 unidades de energia. Estou dando um valor genérico. A Anatel dividiu por 10, ela pôs um décimo e as empresas colocam muito menos. O senhor já deve ter percebido que às vezes o celular esquenta. Você sabe porque esquenta? Por que não tem torre. Não tem antena. A antena está muito longe e aí ele tem que aumentar a potência para o sinal atingir a torre. Então, quando está esquentando é porque está longe da antena. Agora, outro conhecimento que eu tenho de radiação, nos meus conhecimentos de engenharia, é que a radiodifusão emite muito mais radiação do que a energia do celular. Se o senhor for a Sumaré, ali a Avenida Sumaré ou a Avenida Paulista, perto do edifício Gazeta, o senhor vê que o seu rádio perde a sintonia, começa a interferência. A radiação é alta. Outra coisa que é muito maior do que o celular é a radiação provocada pelas redes de alta potência de energia elétrica, essas estações, esses cabos de alta potência. Quando o senhor passa na estrada, o senhor passa perto do poste, o seu rádio, se tiver no AM, ele já começa a ter problema. [...]Pelo que a gente vê no mundo pela Lei Geral das Antenas e via dá 60 dias e 60 dias aprovar o licenciamento, aí começa a construção e a construção pode demorar. Agora para tecnologias atuais o que têm a gente chama de estações pequenas, minierbs, miniestações Rádio Base, o que o pessoal tem visto é o que a gente chama de... Como se fosse aquele sistema da Disney, *fast track*, ou seja, você aprova baseado em declaração. Então, quem está fazendo recolhe a RT, o engenheiro fala: “isso aqui está dentro e etc.” e faz. Aí as prefeituras fazem, de vez em quando, uma amostragem e se tiver alguma coisa errada, ela multa e retira e etc. São estações muito pequenas porque com 5G a tendência é multiplicar o número de antenas por 10,15”.

Após essa constatação, o nobre vereador Souza Santos dirigiu os questionamentos ao Sr. Carlos Roberto que concluiu a respeito das irregularidades mais recorrentes das antenas: “A antena, eles entram com pedido, né. Tem um prazo para análise, não é feita análise, então eles dão início de obra. Já acabou fazendo antena, antena me parece que ela é feita rapidamente, e ela fica irregular. Então, a nossa atuação nas subprefeituras, assim que a gente tem notícia da antena irregular, é fazer a intimação para que a antena seja regularizada, em um prazo de 30 dias e isso é de acordo com a lei. Após a não regularização a situação, então a empresa leva uma multa, que é reaplicada, pela lei, a cada 30 dias”.

O nobre vereador Isac Félix ao fazer uso da palavra, questionou o Sr. Carlos Roberto: “Nas prefeituras regionais, hoje, a gente sabe as dificuldades que tem nessa questão da fiscalização, pelo meu conhecimento, não existe um servidor como... posso dizer assim, específico para vistoriar essas áreas de antena? Ou não só quando tem denúncias?”.

Em resposta o Sr. Carlos Roberto respondeu: “Específica não precisaria porque é uma postura. Então, agentes vistorios, ele verificando, por exemplo, que ali chegou uma demanda que tem uma antena irregular, ele vai ao local, verifica se ela, realmente, está instalada; ele tem a informação de que ela está irregular, pelo processo que foi encaminhado de SEL, então, ele vai lá e verificar se ela realmente está funcionando”. Em resposta ao questionamento feito pelo vereador Camilo Cristóforo, o Sr. Carlos Roberto fez referência ao processo de vistoria das antenas irregulares, as penalidades aplicadas e sugeriu que o processo para o licenciamento deveria ser eletrônico, tornando assim o processo mais ágil.

Elegeu-se, nessa reunião ordinária, o sub-relator desta CPI, vereador Camilo Cristóforo.

Satisfeito com a reunião, o presidente encerrou a sessão.

5.7. 5ª Reunião Ordinária (23/04/2019)

Estiveram presentes os Vereadores Alfredinho, Claudinho de Souza, Camilo Cristóforo, Edir Sales e Isac Félix.

Como convidados compareceram: o Presidente da Federação Nacional dos Trabalhadores de Empresas de Processamento de Dados, Serviço de informática e Similares.

Não confirmou presença o Presidente da Federação Nacional dos Trabalhadores de Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas, que foi representado pelo Senhor Mauro Cava de Britto, Diretor de Relações Sindicais e Negociações Coletivas e Vice-Presidente da SINTETEL.

O Senhor Mauro Cava de Britto, leu o termo de compromisso com a CPI e explicou como funciona a SINTETEL e a FENATTEL e quais suas atribuições nos cargos. Ademais, deu algumas indagações sobre como a lei de antenas de 2004 já está ultrapassada e de que comparada com outras grandes cidades da América Latina, a Cidade de São Paulo precisa se modernizar quanto à telecomunicação digital.

Feitas as considerações do convidado, o nobre Presidente passou a palavra ao Vereador Isac Félix, responsável pelo convite à FENATTEL e o mesmo questionou o convidado se ele representaria a Federação dos Funcionários na área de antenas, obtendo como resposta que “Não, dos trabalhadores em telecomunicações, que abrange os trabalhadores que instalam antenas também. Assim, só para explicar um pouquinho a hierarquia sindical, as antenas que são instaladas aqui em São Paulo, quem acompanha os trabalhadores e quer que os trabalhadores sejam e tenham o melhor convênio de acordo coletivo é o SINTETEL. Dentro da hierarquia, a FENATTEL é uma federação que abrange todos os sindicatos e ela filiados. Mas, assim, como sindicato, e talvez hoje sejamos o maior sindicato da América Latina, com mais de 200 mil trabalhadores representados em São Paulo, posso falar pelo SINTETEL ou pela FENATTEL, onde eu, por ser vice-presidente do sindicato, tenho um cargo na federação”.

Ao ser questionado pelo nobre Vereador Isac Félix acerca de quais serviços seriam executados pelos trabalhadores na instalação de antenas, Mauro Cava explicou que os trabalhadores dessa área em sua grande maioria são terceirizados, então não conseguiria de fato informar quais são as atividades diárias desempenhadas por tais funcionárias, além de registrar que existem alguns grupos que ao vinculam os funcionários a SINTETEL o que acaba dificultando e em muitos desses casos é quando ocorrem as instalações de antenas irregulares.

Solicitado pelo Vereador Isac que informasse quais os nomes das empresas que fazem essas instalações, Mauro informou que normalmente as empresas responsáveis são a ICOMOM, ATEL, ABILIT, mas que não saberia informar, por exemplo, a empresa responsável pelas instalações de antenas da Claro, uma vez que esse Grupo possui parceria com outro sindicato responsável pela atividades do ramo. Ao ser indagado pelo Vereador Isac Félix sobre a participação da empresa American Tower sobre as atividades na área, visto que segundo levantamentos seria uma das maiores empresas responsável por instalações, o convidado informou que a American Tower é uma empresa que não possui vínculo com o SINTETEL, e que provavelmente pode vir a ser a empresa responsável pelas instalações da Claro e da OI.

Respondendo o questionamento do Vereador de se conheceria ou não a empresa American Tower, Mauro explicou que não possuía conhecimento e que: “[...] a área de telecomunicações, ela é muito abrangente. O SINTETEL representa várias empresas de telecomunicações, e tem um outro sindicato chamado SINDISTAL, que tem uma relação próxima com a Claro, vamos dizer assim, que represento os trabalhadores terceirizados da Claro; essa empresa representa os trabalhadores terceirizados da Claro. Provavelmente, essa empresa faça parte desse grupo, ou é alguma empresa, na minha visão, se estivesse trabalhando dentro do nosso, deveria ter uma representação com o SINTETEL, está atuando de uma forma clandestina, que seja, por não ser representado por nós”.

Questionado pela nobre Vereadora Edir Sales se as empresas terceirizadas podem ser as responsáveis pelas instalações irregulares, informou que: “[...] Na realidade eu tenho quase que a garantia de afirmação que quem presta esse serviço são empresas terceirizadas, mas obviamente a mando das operadoras que seriam: Claro, Vivo, Tim, Nextel. Eles trabalham. Quando você pega um trabalho, ou você executa ou você é demitido ou desligado, mas os trabalhos são feitos a mando, obviamente, das operadoras. Parece-me que na citação são consideradas empresas prestadoras de serviço, mas elas são de operadoras de telecomunicações”.

A pedido do Vereador Souza Santos, Mauro explicou quais alguns cargos e atividades atribuídas aos trabalhadores representados pela Federação: “Olha, nós temos uma gama de trabalhadores que vão desde ajudantes, cabistas, examinadores de linha, técnico de rede, técnico de comunicação – que é o que trabalha internamente -, temos o técnico de FTTX que chamamos de técnico de fibra ótica. Hoje, todo mundo só tem o FTTX, só tem a fibra ótica em casa. Todos nós temos. Então, são trabalhadores

especializados, engenheiros, o que vocês imaginarem. [...] Por exemplo, essas antenas específicas. Nós temos o pessoal que levanta a antena, mas temos o pessoal cabista que faz os cabos chegarem até a antena. Então, assim, exige o teste de Dg, que é onde fica o pessoal internamente medindo a indução, medindo a qualidade do cabo. É um serviço extremamente técnico.”

Foi solicitado ainda a pedido do nobre Vereador Souza Santos, questões sobre a exposição a campos elétricos, magnéticos ou eletromagnéticos e dos limites impostos na Lei 11.934/2009 aos quais os trabalhadores são expostos e como gancho se seria uma área de insalubridade. Mauro explicou que em alguns aspectos trata-se sim de uma área insalubre, mas que aqueles que estão devidamente cadastrados na Federação são orientados a pagarem os adicionais de insalubridade, que todos os trabalhadores da área estão expostos – de certa maneira – aos perigos dos campos magnéticos, mas que a SINTETEL exige o uso de botas, capacetes e luvas para diminuir os riscos, além do uso obrigatório dos aparelhos de EPIs para vir a detectar possíveis doenças causadas pela exposição à radiação.

Foram lidos requerimentos solicitando as seguintes presenças, Presidente da FEITTINF, do Coronel Aviador Anderson da Costa Turola, Senhora Helena Maria de Campos, Eduardo Levy C. Moreira Presidente da Associação Brasileira de Telecomunicações (TELEBRASIL).

Satisfeito com a reunião, o Presidente encerrou a sessão.

5.8. 6ª Reunião Ordinária (07/05/2019)

Estiveram presentes os vereadores Adilson Amadeu, Adriana Ramalho, Arselino Tatto, Camilo Cristóforo, Claudinho de Souza, Edir Sales, Fernando Holiday, Isac Félix, Janaína Lima e Souza Santos.

Presentes os convidados: Senhor Guilherme Bueno de Camargo, Procurador Geral do Município, e Raul Aleixo Fernandes, Técnico da Divisão de Manutenção e Instalações de Segurança da Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento.

O primeiro a ser questionado pelos vereadores foi o Sr. Guilherme Bueno de Camargo, Procurador Geral do Município.

O Sr. Guilherme informou que possuía um conhecimento genérico do processo de operações das antenas das ERBs na cidade de São Paulo, objetivando que tratar-se-iam dos assuntos tangentes à Procuradoria Geral do Município. Informou, após ser questionado, que possui conhecimento acerca do Termo de Ajustamento de Conduta firmado com a empresa Vivo Telefonía em 2012 para as operações de tais antenas e as condições desses termos, que caberia à empresa citada as obrigações de regularizar as antenas passíveis de regularização, retirar aquelas em que não era possível regularização, devido a conta das posturas municipais, além de pagar com serviços de telecomunicações um valor de 40 milhões de reais, estabelecidos em comissão, serviços esses que pudessem favorecer áreas sociais da Prefeitura de São Paulo, a exemplo a área da educação.

Informou ainda que em 2017 houve um aditamento deste TAC, havendo assim mudanças na legislação, incluindo o próprio Plano Diretor e o novo Código de Obras, o que possibilitou o aditamento da Prefeitura com a Vivo, que viria então a mudar o prazo e estabelecer novas condições e, por se tratar de um assunto que abrange várias áreas do Município, o TAC estaria sendo acompanhado pela Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia (SMIT), através de uma comissão que é presidida por um servidor da secretaria. O Acompanhamento das posturas é objeto também de fiscalização das áreas cabíveis a cada Subprefeitura onde as antenas estejam instaladas.

Questionado pelo Vereador Isac Félix, sobre o porquê das outras empresas não terem se manifestado referente ao TAC, o Senhor Guilherme informou que apenas a Vivo expressou o interesse em realizar tal acordo com a municipalidade e as demais resolveram seguir litigando nos processos, que por vez ainda não transitaram em julgado.

O Vereador Camilo Cristófaru indagou se o Sr. Guilherme possuía os valores das empresas multadas de 2010 até a presente data. O Sr. Guilherme informa que os números referentes as 1.227 multas que estão sob a responsabilidade da Procuradoria Geral do Município e um valor montante global acumulado em R\$ 43.662.439,00, separados por operadoras ficando da seguinte maneira: Vivo e demais empresas do grupo: R\$ 8.418.333,71; Claro: R\$ 14.532.017,61; Tim: R\$ 5.272.684,01 e a OI com R\$ 7.156.590,05. Segundo o Sr. Guilherme os valores dessas dívidas estão em fase de cobrança no Departamento Fiscal que realiza a inscrição das mesmas na Dívida Ativa emitindo a Certidão da Dívida Ativa e ajuíza a execução fiscal, após esses procedimentos pede-se a citação, pesquisa de bens e tenta-se a penhora, a garantia desses bens. Esclarece ainda que assim que as empresas entram no processo, para embargar execução ou entrar com a defesa da execução fiscal, essa multa vai para outra unidade do Departamento Fiscal, que por fim fica responsável pelo acompanhamento processual.

O Sr. Guilherme em resposta ao Vereador Souza Santos, informou que o valor arrecadado dessas multas vai diretamente para o Tesouro Municipal, foi questionado ainda pelo Vereador Souza Santos se a Prefeitura não teria a pretensão de encontrar um caminho que instigasse as demais empresas a aderirem também ao TAC. Também esclareceu que, sob a perspectiva da Procuradoria Geral do Município, seria vantajosa uma solução negociada, mas que até o presente momento infelizmente as empresas não esboçaram nenhum interesse em realizar um acordo, tal como a Vivo.

Questionado sobre o conhecimento das Estações Rádio Base que estariam funcionando sem licença, o Sr. Guilherme respondeu ao Vereador Souza Santos, que essas ERBs que funcionam sem prévia licença, estão em operação devido a decisões judiciais, não sabendo informar quantas seriam, quais seriam e onde estariam instaladas.

Em resposta ao Vereador Camilo Cristófaru, o convidado Sr. Raul Aleixo Fernandes, informou que analisava os processos das ERBs até dezembro de 2018 e que tinha com função observar os processos de execução de regularização das ERBs, e que a maior incidência eram as regularizações de instalações. Informou ainda que a relação é de 80% de indeferimento contra 20% de deferimento.

Satisfeito com a reunião, o Presidente encerrou a sessão.

5.9. 7ª Reunião Ordinária (14/05/2019)

Estiveram presentes os Vereadores Adilson Amadeu, Claudinho de Souza, Camilo Cristóforo, Edir Sales, Isac Félix e Souza Santos.

Presentes o convidado Major Paulo Roberto de Oliveira e o 1º Tenente André Felipe Ribeiro Alves, representando o Coronel Anderson Turola Chefe do Serviço Regional de Proteção ao Voo de São Paulo SRPV/SP.

O Major Paulo Roberto de Oliveira informou que o papel da Força Aérea na CPI, tratava-se meramente de assuntos técnicos dentro do processo de instalação de antenas e que, como haviam recebido as perguntas com antecedência, teriam montando assim uma apresentação que seria feita pelo 1º Tenente André Felipe Alves, assessor da Seção de Análise Técnica da Subdivisão de Aeródromos do Serviço Regional de Proteção do Voo de São Paulo, tendo esta apresentação o objetivo de esclarecer o funcionamento das aprovações dos objetos no espaço aéreo.

O Tenente André Felipe, fez um breve resumo da legislação acerca do espaço aéreo desde os de 1944 até os dias atuais, frisando que trataria das Zonas de Proteção de Aeródromos que, segundo ele, somente antenas instaladas nessas zonas precisariam de autorização da força aérea. O Tenente informou ainda que para se construir nessas áreas é preciso seguir as regras previstas na portaria 957/CG3 que busca tratar altura e distância em relação ao aeródromo, buscando proteção das aeronaves e o entorno para que seja garantido o funcionamento adequado do aeródromo.

Alves informou ainda que: “Cabe à Prefeitura receber e apurar as denúncias – o órgão competente para isso que teria condições de saber o que foi autorizado por ela ou não dentro da sua área de competência – e nos passar informações necessárias para que a gente possa analisar, por que a nossa participação é bem técnica no processo, que seria o tipo de objeto, se é uma antena, se é uma edificação, onde ela está localizada e, logicamente, as suas informações a respeito de altura e altitude”.

Questionado pelo Vereador Souza Santos se teria alguma sugestão para atualização na nova legislação municipal para antenas e rádios-base, o Tenente André Felipe, sugeriu aos membros da comissão, que as zonas de proteção sejam levadas em consideração na definição das áreas de instalação dos equipamentos de telecomunicação, destacando a importância dessa incorporação, uma vez que as duas legislações – das antenas e das zonas de proteção – acabam por ser complementar.

O Major Paulo Roberto de Oliveira, em resposta ao Vereador Souza Santos, explicou que não há relatos de interferência de antenas de telecomunicações em

aeroportos e helipontos de São Paulo e que se apurado alguma irregularidade no funcionamento dos equipamentos instalados na zona de proteção, as notificações serão enviadas á ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações).

Os representantes da empresa American Tower do Brasil, não compareceram alegando que o convite não havia chego a tempo hábil.

Foram lidos e aprovados requerimentos dos Vereadores Isac Felix e Claudinho de Souza, no qual novamente convida os representantes da American Tower do Brasil a prestar esclarecimentos junto a CPI.

Satisfeito com a reunião, o Presidente encerrou a sessão.

5.10. 8ª Reunião Ordinária (21/05/2019)

Estiveram presentes os Vereadores Adilson Amadeu, Arselino Tatto, Camilo Cristóforo, Claudinho de Souza, Isac Félix, Milton Leite e Rodrigo Goulart.

Presentes os convidados Flávio Galvão Lopes Cardoso, Presidente da American Tower do Brasil e o Dr. Luiz Fernando de Mello Camargo, diretor jurídico da empresa.

Os Vereadores votaram pela prorrogação do prazo de funcionamento da CPI.

O Senhor Flávio Galvão Lopes Cardoso, informou ao questionamento do Presidente Claudinho Souza, de que a American Tower do Brasil, possui e administra as torres de infraestrutura para as antenas de comunicações e, segundo ele, a empresa encontra-se atuante na cidade de São Paulo desde 2001, ano de sua fundação no Brasil, uma vez que se trata de uma empresa com Sede nos Estados Unidos.

Foi informado aos nobres vereadores de que a empresa não é proprietária dos terrenos onde estão instaladas as torres, o processo se dá por meio de locação em longo prazo, normalmente de 10 anos, onde a American Tower do Brasil fica responsável pela manutenção do local e da infraestrutura da torre.

Na cidade de São Paulo a American Tower do Brasil possui um número de 1.212 torres, dessas quais 33 foram construídas nos últimos anos em São Paulo, número considerado muito pouco pela empresa. Do montante, Cardoso afirma que 55% delas estariam licenciadas e 45% em processo de regularização: “Esse número se deve ao fato de que, das 1.212 torres que possuímos 1.048 foram adquiridas. Ou seja, em muitos casos, as irregularidades já existiam antes da torre ser de propriedade da American Tower”.

Questionado pelo Vereador Camilo Cristóforo, de quem seria multado em caso de infração, a empresa ou o proprietário do terreno, Cardoso informou que dentro das informações que possuía o proprietário do terreno não seria multado. Entretanto, o Vereador Camilo Cristóforo, ao questionar o também convidado, Silvio Di Sicco, recebeu a informação de que: “Existe sim a penalidade para o proprietário do terreno”, contrariando a informação do Senhor Cardoso, que ao se defender informou que a empresa é autuada e entende que os clientes também sejam, mas que não possuía a informação de que o proprietário do terreno ou imóvel recebesse também a multa.

Em um primeiro momento ao tratar de como se daria a instalação da estrutura – torre – para o alojamento das antenas, Cardoso havia dito que caso houvesse

negativa no licenciamento da torre o serviço era interrompido, dando a entender que poderia ser iniciado ainda sem a aprovação da prefeitura. Porém ao ser questionado novamente pelo Vereador Camilo, Cardoso informou que primeiro é protocolado o pedido de licença e caso venha a ser negado não seria construída a estrutura.

Tal informação acabou por levar novamente ao questionamento das multas e do montante do valor que a American Tower do Brasil deve ao Município. O Presidente Claudinho de Souza questionou se as multas eram reconhecidas pela empresa, se seriam multas pagas, se estariam em processos judiciais ou se estariam em processo de pagamento, ao que Cardoso informou que estariam em um valor de 550 mil e estariam inscritas na dívida ativa do município e que se encontram em processo de defesa, como garantido em lei.

Foi lido e aprovado o requerimento ao Senhor Engenheiro de Telecomunicações Vinicius Marchese Marinelli, Presidente do CREA – SP, para que encaminhe a Comissão, no prazo de cinco dias, cópias das ARTs emitidas no Município de São Paulo da Empresa American Tower do Brasil – Cessão de infraestrutura LTDA.

Antes de encerrar a reunião, o Presidente Claudinho de Souza, informou ao Senhor Flávio Galvão Lopes Cardoso que poderá ser necessário um novo comparecimento do mesmo para que sejam discutidas novamente as questões de licenciamento e multas.

Não havendo mais nada a ser discutido e satisfeito com a reunião, o Presidente encerrou a sessão.

5.11. 9ª Reunião Ordinária (28/05/2019)

Estiveram presentes os Vereadores Arselino Tatto, Camilo Cristóforo, Claudinho de Souza, Edir Sales, Isac Félix e Souza Santos.

Presente o convidado, Senhor Eduardo Levy Cardoso Moreira, Presidente da Telebrasil.

O Senhor Eduardo Levy deu início fazendo um agradecimento à comissão e falou resumidamente sobre a Telebrasil, que é uma associação e tem como associados as empresas fabricantes e fornecedoras de equipamentos de telecomunicações.

Questionado pelo Vereador Claudinho de Souza, sobre operadoras que fazem uso do solo para instalar antenas e suas operações, o Senhor Eduardo Levy respondeu que a Telebrasil tem a missão de fazer trabalhos, estudos a respeito de interesses de seus associados, apresentar propostas, para que os associados prestem um serviço mais barato, rápido e eficiente. Ressaltou que a Telebrasil não faz implantação de nenhum serviço, apenas faz estudos e trabalhos em defesa do setor. Confirmou, também, que as grandes empresas: Vivo, Claro, Oi, Tim, Algar e recentemente a Nextel, são associadas da Telebrasil.

Eduardo ressalta a importância das antenas e a necessidade de ter um maior número de antenas em um tamanho menor, que acaba trazendo um pequeno impacto com relação à poluição visual.

O Vereador Souza Santos indagou novamente o Senhor Eduardo Levy para saber quantas empresas estão associadas à Telebrasil e ele respondeu dizendo não saber o número exato, mas diz ser mais de 50 e menos de 100. Com isso ele foi pressionado para passar um número exato e mais aproximado e recebeu a informação que tem 65 associados.

O Senhor Eduardo Levy informou que eles fazem diversos estudos todos os anos, com diversas consultorias, um deles feitos com a consultoria LCA, que apresenta um diagnóstico de banda larga no Brasil, da necessidade de implantação de mais infraestrutura, para que o país tenha padrões maiores de qualidade. Ele também fez uma leve explicação sobre diversas localidades mundiais, a quantidade de antenas que possui, da qualidade do serviço e logo foi contrariado pelo Vereador Camilo Cristóforo, indagando e exemplificando sobre situações que instalam antenas em locais irregulares, o que rendeu explicações de ambos os lados.

Mediante as cobranças dos Vereadores para saber o não comparecimento do Presidente da Vivo, o Senhor Presidente Vereador Claudinho de Souza apresenta a carta

enviada para justificar o não comparecimento do Senhor Christian Mauad Gebara, por estar fora do país. Foi Feito um Requerimento para o Senhor Christian comparecer na próxima semana.

Não havendo mais nada a ser discutido e satisfeito com a reunião, o Presidente encerrou a sessão.

5.12. 10ª Reunião Ordinária (11/06/2019)

Estiveram presentes os Vereadores Arselino Tatto, Camilo Cristóforo, Claudinho de Souza, Fernando Holiday, Isac Félix, Souza Santos.

Presentes os convidados Christian Mauad Gebara, Presidente da Telefônica Brasil Vivo; Enylson Flávio Martinez Camolesi, Diretor Executivo de Relações Institucionais; Alcineu Garcia Vilela Junior, Diretor de Articulação Institucional; Kleber de Lima Filho, Diretor de Construção e Implantação de Redes; Mário Stefanelli Vieira, Gerente de Inventário de Rede Móvel; Breno Pacheco, Vice-Presidente Jurídico; e, Cristiano Yasbek Pereira, Diretor de Estratégia de Negócio.

Ao dar início à reunião, o Presidente Claudinho de Souza solicitou informações ao convidado Sr. Christian Mauad Gebara, referente ao Termo de Ajuste firmado pela Telefônica Brasil Vivo com o Município de São Paulo em 2012. Gebara explicou que, na época, foi realizado o pagamento de R\$ 2,7 milhões em multas e que se comprometeram a destinar outros R\$ 40 milhões em contrapartidas ao município, além de regularizar a situação de 280 antenas, entretanto, diante de divergências, em 2017 foi assinado uma renegociação do TAC, onde a contrapartida ao município viria a ser de R\$ 51 milhões, em ações de infraestrutura voltadas para a área da educação, devendo ser instalados 33 links de internet em centros educacionais, 46 em CEUs e 01 na Casa da Mulher. Além disso, realizar melhorias na infraestrutura de comunicação em 32 subprefeituras da capital.

Ao receber a palavra, o Vereador Camilo Cristóforo questionou o Senhor Gebara sobre a chegada de novas tecnologias, a exemplo o 5G, ao que o Presidente da Telefônica Vivo informou de que a infraestrutura atual seria insuficiente para atender a demanda futura, além de defender o fato da necessidade de uma nova legislação, já que a lei atual de 2004 traria algumas limitações, principalmente na era do 5G, onde segundo ele: “[...] vai precisar de muito mais antenas, e às vezes não são edificações como as escritas. Algumas vezes falamos de miniantenas que possam ser colocadas em lugares com menos impacto visual”, destacando até mesmo algumas das limitações da lei vigente, como por exemplo, “a comprovação da titularidade do imóvel onde a antena vai ser instalada. Muitas vezes, em zonas mais periféricas essa comprovação muitas vezes não é possível. Ou que as vias tenham uma largura de dez metros, que muitas vezes também a gente não consegue cumprir”, e que as limitações também os impedem de oferecer o serviço de cobertura e qualidade, já que não conseguem construir mais infraestruturas para acompanhar a necessidade atual.

Em resposta ao questionamento do Vereador Isac Félix de quantas antenas existiriam em São Paulo, o Presidente da Telefônica Brasil, informou que na cidade existem 6.868 antenas incluindo ERBs, explicou também que: “Essa é a informação nossa, 6.868. Claro que cada operadora pode dar o seu número, às vezes tem uma divergência entre o que a Anatel já tem protocolado, o que está em processo de protocolização. Eu posso dizer da Vivo, são 1.470, com informação pública disponível, somando as 1.470 da Vivo, chegaríamos a 6.868”.

Kleber de Lima Filho explicou em números à CPI quais antenas a Vivo também possuía, onde 700 são próprias da empresa – ou seja, estrutura e antena – outras 770 as estruturas pertenceriam às empresas responsáveis por Torres de transmissão, dessas 411 são estruturas da American Tower do Brasil. O mesmo ainda explicou em resposta ao Vereador Souza Santos que o custo de médio de instalação depende muito da estrutura, podendo variar desde 70 a 350 mil.

O nobre Vereador Souza Santos questionou se caso as antenas irregulares viessem a ser desativada qual o percentual de cobertura que a cidade poderia vir a perder, ao que Gebara respondeu: “o número poderia ser uma perda de 60 a 65% da cobertura móvel na cidade de São Paulo”. Ficou elencado que a Telefônica Vivo envie mais informações à CPI, dentro dos prazos estipulados de 05 dias para multas pagas através do TAC e 15 dias para informações quanto aos 700 sites próprios, legislação de outros países aonde a Telefônica Vivo atua e a relação da empresa com o Poder Público, visto que existem antenas instaladas em prédios públicos, desta maneira o Presidente Vereador Claudinho de Souza, solicitou mais detalhes como endereço e com qual Secretaria é tratado o assunto.

A Comissão aprovou requerimento de autoria dos Vereadores Arselino Tatto e Camilo Cristofáro, pedindo informações às operadoras de telecomunicação sobre a falta de sinal de celular no bairro Vargem Grande. Outros intimados são: o presidente do SINSTAL (Sindicato Nacional das Empresas Prestadoras de Serviço e Instalação de Sistemas e Redes), Vivien Mello Suruagy, a prestar esclarecimentos, e o presidente da empresa Brazil Tower, Chahram Zolfughari.

Não havendo mais nada a ser discutido e satisfeito com a reunião, o Presidente encerrou a sessão.

5.13. 11ª Reunião Ordinária (18/06/2019)

Estiveram presentes os Vereadores Arselino Tatto, Camilo Cristóforo, Claudinho de Souza, Fernando Holiday e Souza Santos.

Primeiramente foi justificada a ausência do Senhor Chahram Zolfaghari, Presidente da Brazil Tower Cessão de Infraestrutura Ltda e do Senhor Vivien Suruagy, Presidente do Sinstal (Sindicato Nacional das Empresas Prestadoras de Serviços e Instaladoras de Sistemas e Redes de TV por Assinaturas, Cabo, MMDS, DTH e Telecomunicações).

Os Vereadores dialogaram sobre as próximas agendas. Não havendo mais nada a ser discutido e satisfeito com a reunião, o Presidente encerrou a sessão.

5.14. 12ª Reunião Ordinária (06/08/2019)

Estiveram presentes os Vereadores Camilo Cristóforo, Claudinho de Souza, Edir Sales, Fernando Holiday, Isac Félix e Souza Santos.

Presentes os convidados: Senhores José Antônio Guaraldi Félix, Presidente da Claro, Antônio Oscar de Carvalho Petersen Filho, André Pádua Sarcinelli e Fábio, também da Claro.

O Senhor José Antônio foi questionado pelo Vereador Claudinho de Souza, sobre a quantidade de estruturas que são de propriedade da Claro, ele cita ter em torno de 624 estruturas.

O Senhor José Antônio foi questionado pelo Vereador Isac Félix, acerca da dívida ativa que a Claro tem, de mais de 10 milhões, e o motivo da referida empresa não ter se manifestado para tentar resolver isso na CPI dos Grandes Devedores de São Paulo.

Complementando os argumentos anteriores, o Vereador Souza Santos traz a informação de que a Claro, desde 2015, amparada pela Lei Federal, passou a compartilhar as estruturas. Mediante a isso, o Senhor José Antônio diz ser um assunto bem complexo, que o valor pago às companhias de torres é bem alto, mas é o que tem no mercado, porém seria muito mais negócio para a Claro ter uma torre própria do que uma alugada e exatamente por esse motivo que a Claro sempre que possível segue com as suas próprias torres.

Após uma sequência de perguntas e apresentações, o Vereador Camilo Cristóforo pergunta ao Senhor José Antônio referente à chegada do 5G no Brasil, se tudo que é utilizado hoje deixaria de ser usado, se o sistema modificaria. Respondendo ao questionamento, diz que tudo, absolutamente tudo, que é usado hoje continuaria sendo usado, mas com a chegada do 5G será necessário muito mais torres, pelo raio de cobertura do 5G ser menor.

O Senhor André Pádua complementou a explicação utilizando alguns slides para maior facilidade de entendimento. Durante a explicação ele foi questionado pelo Vereador Camilo Cristóforo, pela utilização de contêineres, porque segundo a imagem o contêiner está em uma área pública, uma área municipal. Complementando o assunto, o Vereador Souza Santos questiona o Senhor André se existe uma relação comercial entre a Claro e a Prefeitura e foi respondido que sim, que existe uma relação com a prefeitura, não sabe dizer em quais áreas, mas que tem algumas antenas, por exemplo dentro de túneis, para prestar serviço aos veículos que circulam por lá.

O vereador Souza Santos continua os questionamentos, pois segundo ele, os representantes da Claro estão totalmente despreparados para essa CPI, não sabem responder nenhuma questão que é abordada.

Os Vereadores Camilo Cristófar e Souza Santos pressionaram o Senhor José Antônio referente à quantidade de antenas instaladas em toda a região e mediante a essa questão o Senhor José Antônio e o Senhor Antônio Oscar, também representante da Claro, apresentaram a quantidade de instalações e os locais onde estão, só não identificas as instaladas em prédios públicos e logradouros públicos. Foi Informado pelo Vereador Souza Santos que a Claro possui 1.368 estações de rádio base.

Referente à locação de espaço em prédios, terrenos, condomínios, foi perguntado pelo Vereador Camilo Cristófar, quem arca com a dívida se esta for levada alguma multa na propriedade. Respondendo, informaram que quem paga é a empresa atuante, no caso, a Claro. Nos contratos que a Claro faz de locação, com os proprietários, se a Claro tiver algum equipamento irregular que gere algum problema junto a Prefeitura, a Claro é a responsável.

O Vereador Camilo Cristófar questionou a Claro por não terem contatado a Prefeitura quando venderam algumas estruturas, que não foi celebrado um TAC com a Prefeitura e, segundo o Senhor Antônio Oscar, em nenhum momento a Prefeitura os chamou. Camilo Cristófar continuou questionando dizendo que esse dinheiro é de grande importância para a Cidade, que, por exemplo, temos muitos hospitais em situações precárias e esse dinheiro seria de grande ajuda. Após o bate papo entre os dois, o Vereador Isac Félix entrou no debate, dizendo que a Claro desconhece o TAC, o uso dele, que não estão pensando na população e apenas neles.

O Vereador Fernando Holiday faz um questionamento, sobre quais tipos de burocracias no Município de São Paulo tem gerado essas multas e como se dá o processo dentro da empresa para ter ou não o ato judicial, em determinada multa. Respondendo o questionamento, o Senhor Antônio Oscar diz ser fundamental para entender o processo saber quais são as dificuldades que a Lei impõe para a conectividade das pessoas na Cidade. Foram apresentados slides bem explicativos, referente aos maiores problemas que eles tem recebido: Registro de Imóvel, IPTU de forma irregular, largura de via, entre outros. Foram apresentados mapas do ponto de vista do planejamento da cobertura celular, bairros em que a Claro não consegue prestar serviço algum. Normalmente o maior problema é encontrado em regiões pobres, com mais dificuldade.

O Presidente José Antônio foi questionado pelo Vereador Fernando Holiday: “com a nova legislação em vigor, a Claro poderá contribuir com a população de São Paulo, se sim, de que maneira?”. E respondendo, José Antônio diz que a Claro poderia atender a população de uma forma mais rápida. O tempo médio de uma licença em São Paulo é de 1.759 dias, quando o natural, o normal seria de no máximo 60 dias. Poderia ser feito um melhor atendimento para com a população ou, eventualmente, melhorar o sinal.

Foram aprovados alguns requerimentos pelo Vereador e Presidente Claudinho de Souza. O primeiro requer a apresentação dos documentos apresentados. O segundo requer que seja oficiado a Claro para que informe se possui as ERBs, estruturas de comunicações, etc. O terceiro, requerido pelo Vereador Isac Félix, que solicitou ao Procurador Geral do Município, informações sobre os processos de multas sobre a empresa Claro.

Não havendo mais nada a ser discutido e satisfeito com a reunião, o Presidente encerrou a sessão.

5.15. 13ª Reunião Ordinária (13/08/2019)

Estiveram presentes os Vereadores Camilo Cristófar, Claudinho de Souza, Edir Sales, Fernando Holiday, Isac Félix, Souza Santos.

Com as presenças do Senhor Julio Roland, administrador da Brazil Tower, Seção de Infraestrutura LTDA; Dra. Ana Júlia de Cunha Peixoto Reis, assessora jurídica da Brazil Tower; e, o Senhor Marcio Ricardo Juliano de Albuquerque, auditor da Secretaria Municipal da Fazenda.

Julio Roland, em resposta ao Presidente da CPI Claudinho de Souza, informou que atualmente, na cidade de São Paulo, a Brazil Tower possui 16 estruturas em operação para implantação de antenas e que todas se encontram em processo de licenciamento na Prefeitura desde 2016. O Nobre Vereador Camilo Cristófar indagou o fato de que “na Secretaria de Licenciamento consta que vocês têm 17 antenas, 17 torres e que essas torres nem deram entrada na Secretaria, com pedido de licença”, ao que o convidado reafirmou de que deram entrada na Prefeitura referente a todos os processos e que deveria haver algum trâmite interno para uma pré-avaliação, assim o Vereador Camilo solicitou que o seja apresentado à Comissão os protocolos de entrada das licenças.

Ainda com o uso da palavra o Vereador Camilo, perguntou se a empresa recebeu algum tipo de autuação por parte da Prefeitura referente às torres que foram implantadas sem estar devidamente licenciadas. Roland explicou que não receberam nenhum tipo de autuação e acredita que deva ser devido ao volume pequeno de instalações e, que se fosse do interesse da CPI, poderia vir a apresentar as autuações que receberam em outros municípios, entretanto quem respondeu pelas autuações foi a BTC, obviamente se a autuação se referisse ao *site*. O Vereador Camilo, quis saber se a BTC possuía o maior número de torres na cidade de São Paulo ou em outras cidades, ao que Roland informou que a BTC possui aproximadamente 800 torres no Brasil inteiro e apenas 16 em São Paulo e explicou que devido a uma decisão dos acionistas decidiram não investir mais no Município de São Paulo, o que também acarretou na transferência da sede de São Paulo para Minas Gerais, afim de que a empresa mantivesse um foco em outras regiões aonde o processo de licenciamento e de instalação de novas torres não fosse tão vagaroso. Nas palavras dele: “O nosso negócio é construir torres. Então se São Paulo nos causa um impedimento legal e burocrático para implantar essas torres, nós temos que buscar o mercado onde a gente vai conseguir fazer isso”.

Roland explicou em resposta ao questionamento da Vereadora Edir Sales, de que não teria nenhuma ação judicial para garantir instalações de infraestrutura na cidade de São Paulo, até por que os acionistas do grupo BTC recomendaram que em caso de negativa e irregularidade, as torres deverão ser excluídas/retiradas do Município. Segundo ele, a operação da BTC no Brasil deve ser absolutamente limpa e correta.

Foram lidos e aprovados os requerimentos dos Vereadores Camilo Cristóforo e Isac Félix, respectivamente, solicitando relação de protocolos de regularização das estruturas de antenas da Brazil Tower e solicitando à Secretaria das Subprefeituras informações relacionadas à instalação das torres da Brazil Tower.

Não havendo mais nada a ser discutido e satisfeito com a reunião, o Presidente encerrou a sessão.

5.16. 14ª Reunião Ordinária (20/08/2019)

Estiveram presentes os Vereadores Arselino Tatto, Camilo Cristóforo, Claudinho de Souza, Edir Sales e Fernando Holiday.

Com a presença dos convidados: Mario Girasole, Presidente da TIM no Brasil Serviços e Participações; Leonardo Capdville Vice-Presidente de Tecnologia; e, Jaques Horn, Vice-Presidente Jurídico.

Em resposta aos questionamentos levantados pelo Presidente Vereador Claudinho de Souza, Girasole informou que atualmente a TIM possui 1.505 estações para transmissão de sinal, que se dividem entre torres próprias e compartilhadas, onde 1.003 encontram-se reguladas e o restante, 502, em processo de regularização. Alegou que o maior obstáculo que encontram para a regularização com a atual legislação seria referente à questão do habite-se: “Na medida em que a lei e vigor prevê a exigência do Habite-se da localidade para poder terminar o processo de licenciamento, algumas localidades urbanas da cidade ainda se encontram sem o Habite-se. Portanto isso aqui dificulta o processo”. Informou que existem processos judicializados com ações anulatórias e sobre multas afirma: “Temos 1.113 processos de execução fiscal relacionados a diferentes situações, que somam um total valor de processos de três milhões e 200 mil reais, de exatamente: R\$ 3.215,619,00, na forma de execução fiscal”.

O Nobre Vereador Camilo Cristóforo questionou o Presidente Girasole se a TIM utilizaria antenas da American Tower, ao que Girasole respondeu que utilizam torres da American Tower e que a mesma comprou um lote importante de torres da TIM e um de seus maiores parceiros na infraestrutura compartilhada atualmente seria a American Tower.

Girasole explicou que, em termos de infraestrutura de telecomunicações, a TIM responderia; entretanto, em termos de sítio físico com o detentor do prédio ou terreno a responsabilidade de aluguel é da empresa detentora, que no caso em prática, trata-se da American Tower, porém quando se recebem eventuais autuações e devidas irregularidades de sites compartilhados, tanto a operadora quanto as detentoras, serão penalizadas. O proprietário do terreno em nada é afetado.

O Senhor Jaques Horn, Vice-Presidente Jurídico da TIM, respondeu ao Vereador Souza Santos referente à venda das torres da TIM à American Tower pelo valor de 03 bilhões de reais, operação concretizada no dia 21 de novembro de 2014. Alega que, quando as torres foram repassadas à empresa, ou elas estavam regularizadas ou em processo de regularização e que em relação a que estavam em processo de

regularização a American Tower assumiria o compromisso de continuar com o processo de regularização.

Ainda seguindo os questionamentos, o Vereador Souza Santos indagou qual a relação da TIM com Projeto City Câmeras. Leonardo de Carvalho Capdeville, Vice-Presidente de Tecnologia da TIM, respondeu que a ideia era instalar biosites – que seriam como postes de iluminação com as antenas localizadas acima – numa Parceria Público-Privada com a Cidade de São Paulo. À época foram acordados com a Secretaria de Segurança Pública os endereços onde seriam instalados os biosites. A contrapartida que a TIM daria sobre a utilização dessas áreas públicas seria a doação da imagem para a Prefeitura, imagens essas que seriam feitas por câmeras instaladas nesses biosites e seriam transmitidas até o centro de operação da Prefeitura, assim poderiam decidir como utiliza-las. Entretanto devido à dificuldade no processo de licenciamento, ainda não foi possível a implementação desse projeto. O objetivo inicial da implementação desses 300 sites é em um período de 180 dias.

A Vereadora Edir Sales, quis saber como se dá a arrecadação que a cidade de São Paulo tem para cada antena instalada, ao que Capdeville respondeu que, atualmente, a empresa utiliza seis estações em espaços públicos em São Paulo e que pagam uma taxa de TPU calculada pela Convias, antenas essas que se encontram nos seis túneis da Cidade. Além do TPU, existe a taxa de licenciamento, que gira em torno de R\$ 500,00, a ser paga uma única vez no licenciamento.

Presente na reunião, o Procurador-Geral do Município, Guilherme Bueno de Camargo, prestou maiores esclarecimentos acerca dos valores de dívidas na discrepância dos valores, onde a PRODAM informou o montante de R\$ 71 milhões de reais e a Procuradoria Geral do Município informou o valor de R\$ 40 milhões.

Guilherme Bueno informou que o que poderia estar ocorrendo é que o relatório da PRODAM está considerando dívidas que ainda não foram encaminhadas à Procuradoria do Município. Ele se colocou à disposição para avaliar melhor o que pode estar ocorrendo.

O Vereador Camilo Cristóforo propôs que a CPI deveria vir a propor o saldo desses débitos através do PPI (Programa de Parcelamento Incentivado) , em até 120 vezes, para que as empresas paguem as dívidas e que esse dinheiro seja revertido para as áreas da saúde e educação.

O Presidente da CPI Claudinho de Souza, levantou a necessidade de se analisar juntamente com o Executivo a incidência de impostos sobre os serviços de

telecomunicações, segundo o mesmo há possibilidade de o Município aumentar a arrecadação.

Foram lidos e aprovados quatro requerimentos.

Requerimento do Vereador Claudinho de Souza para que seja oficiado à Rede Brasil de Televisão – RBI com sede na Alameda dos Uapés, Planalto Paulista, convite a seu representante legal para comparecer a esta Comissão para prestar esclarecimentos. Dois Requerimentos do Vereador Camilo Cristófaru intimando o Presidente da empresa Nextel para prestar esclarecimentos sobre o objeto desta CPI e Dr. Guilherme Bueno de Camargo, Procurador-Geral do Município, encaminhe á Comissão, no prazo de cinco dias relatório informando os números de processos prescritos desde 2004 até a presente data e Requerimento da Presidência solicitando a todas as operadoras: TIM, Claro, Nextel, OI que forneçam os valores pagos á cidade de São Paulo sobre ISS durante os últimos cinco anos.

Não havendo mais nada a ser discutido e satisfeito com a reunião, o Presidente encerrou a sessão.

5.17. 15ª Reunião Ordinária (27/08/2019)

Estiveram presentes os Vereadores Camilo Cristóforo, Claudinho de Souza, Edir Sales, Fernando Holiday, Isac Félix e Souza Santos.

Presentes os convidados: Doutor Rafael Felga, representante da Procuradoria Geral do Município de São Paulo; Doutor Marcio Albuquerque, representante da Secretaria da Fazenda; Senhor Giancarlo Sartorello, Diretor Administrativo / Financeiro, representante da Rede Brasil de Televisão; e, o Senhor Omar Dalip, Engenheiro, da Rede Brasil de Televisão.

Presentes também o Doutor Eurico de Jesus Teles Neto, Presidente da Oi Móvel, acompanhado pelo Doutor André Luis Moura Ituassu, Diretor de Engenharia; Senhora Marcela Lima Rocha, Gerente Jurídica; Senhor Carlos Lúcio Gouveia, Diretor de Patrimônio; e, Senhora Kátia Garbin, Representante Institucional de São Paulo.

O senhor Giancarlo Sartorello fez uma breve apresentação da Rede Brasil de Televisão mediante as perguntas do Vereador Claudinho de Souza. Informou que a Rede Brasil é uma empresa totalmente brasileira e transmite para todo o Brasil via satélites.

Primeiramente, o Senhor Eurico de Jesus faz uma apresentação da Oi Móvel, atendendo a Vereadora Edir Sales, apresentando números da Oi no Estado de São Paulo. A empresa foi a última operadora a entrar no Estado de São Paulo, em 2008, oferecendo somente serviços de telefonia móvel. Hoje possuem 10,2% do mercado móvel em São Paulo.

O Senhor André Luis também respondeu uma pergunta da Vereadora, em que gostaria de saber como a empresa Oi está se organizando para uma reestruturação na prestação do serviço de antenas na Cidade de São Paulo: esclarece que a Oi tem um serviço amplo e que está se preparando muito bem para o futuro. A Oi tem uma Rede instalada e estão projetando expansão, principalmente se adequando à mudança para o 5G, precisando do uso de mais antenas.

Foi reforçada a pergunta para saber a quantidade de instalações da Oi, em São Paulo, onde foi informado terem 774 estruturas de antenas, no sentido de torres instaladas, na rua ou em prédios, tendo também um acordo com a Tim, onde é feito um compartilhamento de rede no serviço 4G.

O Vereador Souza Santos fez uma indagação referente à dívida da Oi, que estava na casa dos 13,5 bilhões de reais. O Senhor Eurico de Jesus fez uma atualização desse número, que hoje em dia está em torno de 12,5 bilhões. Essa dívida foi financiada

com bancos, para pagamento em 20 anos e ressaltam que a companhia tem melhorado muito a qualidade do serviço, melhorado todos os índices ligados à Anatel, todos os índices ligados aos clientes e consumidores dela.

O Vereador Isac Félix segue reforçando o assunto e faz algumas subjeções para a Oi, citando o TAC, que os Presidentes das empresas nunca sabem do que se trata, dizem não terem conhecimento, porque o objetivo dos Vereadores é criar uma Lei para a regularização das antenas, mas precisa ter a ajuda desses responsáveis pelas empresas de telefonias. O Vereador Isac também cita a quantidade de antenas que a Oi tem em São Paulo, que são 196 antenas, 81 delas regularizadas. Perguntou Isac, ao Presidente da Oi, acerca da autorização das instalações das antenas restantes. Respondendo ao Vereador, o Presidente da Oi, Eurico de Jesus, esclarece que a autorização é feita pela Anatel e que as outras 115 antenas que ainda não foram regulamentadas, estão em processo de licenciamento. Referente ao TAC, a senhora Marcela Lima complementa a resposta informando que na época a Oi não tinha condições de fazer o ajustamento de conduta, era impossível para a empresa, por isso não foi assinado.

Após apresentações dos termos técnicos feitos pela Gerente Jurídica, Marcela Lima, o Vereador fez a seguinte pergunta: “por conta dos serviços prestados, a Oi paga ISS a Cidade de São Paulo?”. Respondendo o questionamento, a senhora Marcela Lima alegou que só em 2018 a Oi pagou 30 milhões de ISS aqui em São Paulo.

O Vereador Souza Santos fez a seguinte pergunta para o senhor Eurico de Jesus: “Porque a Oi não tem telefonia fixa em São Paulo?”. Em resposta, Eurico alegou: “Na época tinham três regiões, eram três empresas fixas e uma de longa distância e não se permitia se você comprasse mais de uma outorga. A Oi comprou a Brasil Telecom, mas não conseguiu comprar a Telefônica. A Telefônica é muito forte, é muito grande. Então a gente não presta serviço de telefonia fixa no Estado de São Paulo por conta da outorga”.

Não havendo mais nada a ser discutido e satisfeito com a reunião, o Presidente encerrou a sessão.

5.18. 16ª Reunião Ordinária (03/09/2019)

Estiveram presentes os Vereadores, Camilo Cristóforo, Claudinho de Souza, Edir Sales, Isac Félix e Souza Santos.

Com a presença dos representantes da Nextel, o senhor Presidente Roberto Rittes; senhor Estevam Araújo, Diretor Executivo de Engenharia; Doutor Flávio Franco, Diretor Executivo Jurídico; e, o senhor Luciano Stutz, Diretor Executivo Regulatório.

Também contamos com a presença do senhor Marcio Albuquerque, representando a Secretaria da Fazenda e da senhora Luciana Barros, representando a Procuradoria Geral do Município.

Em resposta ao questionamento padrão do Presidente Claudinho de Souza, Rittes informou que atualmente no município de São Paulo a Nextel possui 188 torres ativas, sendo 32 delas regularizadas e 156 em processo de regularização e que possuem em Dívida Ativa 17 multas no valor de R\$ 720.436,05, devido às antenas em funcionamento não estarem totalmente regularizadas. Informou ainda que nenhuma dessas multas foram pagas até o momento e que se encontram em fase de recurso de discussão. Complementou ainda que o número informado pela Anatel referente à Nextel de 813 torres dar-se-á sobre a inclusão das torres de terceiros, as informas dentro do número de 156 são as torres próprias da empresa e que a Anatel também contabiliza as antenas através do seguinte modelo: se a empresa possui o 3G e o 4G conta-se então como duas torres, mas do ponto de vista físico existe apenas uma.

Ainda sobre as multas, Rittes explicou ao Vereador Isac Felix e à Vereadora Edir Sales, que a empresa não pretende judicializar e que “a contestação das multas faz parte do processo legal de recurso (administrativo). A diretriz da empresa é a não judicialização, inclusive, cinco antenas foram desativadas e retiradas após decisão judicial”.

O Presidente Claudinho de Souza questionou o Doutor Flávio Franco do porque as empresas não serem tributadas no ISS, uma vez que o serviço de transmissão de sinal tanto da Nextel como de qualquer outra empresa seja um serviço prestado para a Cidade e para os Usuários, ao que Franco respondeu: “Trata-se de uma questão legislativa. Eu, como representante da Nextel, não tenho condições de ter uma afirmação em relação a todo o mercado, especialmente sobre uma legislação municipal neste momento”.

O Vereador Camilo Cristóforo levantou questionamentos acerca da aquisição da Nextel pela Claro e março desse ano, e Rittes explicou que o valor da

transação foi de R\$ 3,5 bilhões de reais, mas que o negocio ainda não foi fechado pois estão “aguardando aval do CADE – Conselho Administrativo de Defesa Econômico – para oficializar a transação. Com isso, a Claro assumirá todos os ativos e passivos da Nextel, inclusive a infraestrutura da empresa, como as antenas da capital”.

Estevam Araújo, Diretor Executivo de Engenharia da Nextel, respondeu ao Vereador Camilo Cristóforo, sobre quem seria responsável em conversar com as subprefeituras quanto ao licenciamento das antenas: “nós temos um time de licenciamento de estações que é separado geograficamente e por especialidade, além de algumas empresas contratadas que nos apoiam nisso”, o Vereador não ficou satisfeito com a resposta, uma vez que Araújo não soube citar em nomes quem seria o verdadeiro responsável por esse “time”, de acordo com Cristóforo: “Porque com 156 antenas e não tendo muita nenhuma a coisa está fedendo. Agente sabe que tem coisa errada. Isso a gente descobre. Isso é fácil. Porque o que acontece com vocês, acontece com todas as outras, Vocês falam a mesma língua, vocês faltam com a verdade igualmente”. O Vereador Isa Félix aproveitou para solicitar por escrito a Araújo o nome das empresas contratadas para a finalidade citada.

Foi solicitado aos representantes da Nextel pelo Presidente Claudinho de Souza, que os ofícios 160, 162 e 178 de 2019 sejam respondidos, já que respectivamente as datas são do dia 14 de maio e 12 de junho, sendo que um dos ofícios foi respondido parcialmente.

Foram lidos e aprovados três requerimentos. Não havendo mais nada a ser discutido e satisfeito com a reunião, o Presidente encerrou a sessão.

5.19. 17ª Reunião Ordinária (10/09/2019)

Estiveram presentes os Vereadores, Camilo Cristóforo, Claudinho de Souza, Edir Sales, Eduardo Tuma, Fernando Holiday, Isac Félix e Souza Santos.

Com a presença dos convidados: senhor Maurício Antonio Giusti de Oliveira, Diretor Presidente da Phoenix Tower, acompanhando dos senhores Antonio Parrini Pimenta, Diretor Vice-Presidente de Vendas e Desenvolvimento, e Luciene Rodrigues Abrão Pandolfo Diretora Vice-Presidente do Jurídico. Representando a Secretaria da Fazenda, Marcelo Tannuri de Oliveira. Representando a Procuradoria Geral do Município, Dra. Luciana Cecílio de Barros.

O Presidente Claudinho de Souza questionou o Senhor Giusti se a atividade da Phoenix trata-se de torres e se além das próprias também compartilhariam e alugariam para empresas operadoras, ao que Giusti respondeu positivamente a todas as questões. Giusti informou que atualmente, na cidade de São Paulo, a empresa possui 142 estruturas instaladas, sendo que 89 torres foram frutos de aquisição de outra empresa, a T4U, em 2015. As outras 53 foram construídas pela Phoenix. Do total de 142 antenas, 58 estão licenciadas e 84 em processo de licenciamento.

Para poder responder melhor referente às multas aplicadas, Giusti explicou que das torres adquiridas da T4U, 31 já se encontravam em processo de judicialização e todas elas estão com os valores das multas depositadas em juízo, resultando em oito multas de um valor total de 1,2 milhões de reais. Giusti aproveitou os questionamentos do Presidente da Comissão para explanar sobre a situação das 53 torres que a Phoenix construiu:

“Em 2017, quando foi aprovado o novo Código de Obras do Município, o Código de Obras define que, ao se pedir a licença, o alvará de construção de uma torre, nós temos de aguardar até 90 dias por um posicionamento da Prefeitura. Caso não tenha nenhum pronunciamento, entramos com outro pedido, que é um alvará de execução. E aí são aguardados mais outros 30 dias. A partir do transcorrimo desses 120 dias, a gente tem a possibilidade de construir sob o nosso risco, obviamente respeitando as condições de construção do município. E assim foi feito. Todas essas torres foram construídas, as 53 que coloquei que estão em processo de licenciamento; elas aguardaram esse prazo do Código de Obras do Município,

inicialmente os 90 dias, depois os outros 30 dias, e como são torres que estão construídas dentro dos parâmetros requeridos pela cidade de São Paulo, a gente construiu essas torres e aguarda o processo de licenciamento”.

O Nobre Vereador Souza Santos questionou o porquê de as multas não estarem sendo pagas, ao que Giusti explicou: “Essas multas estão depositadas em juízo. Independe hoje de a gente pagar essa multa. Essa multa depende de liberação do juiz do processo que está sendo definido. Só para deixar claro, quando a gente comprou a T4U essas multas já estavam depositadas em juízo dentro de um processo que já tinha transcorrido”. Informou, também, que as multas datam de um período de 2004 a 2010 e que o valor informado é reajustado anualmente.

Ainda com a palavra o Vereador Souza Santos questionou a Dra. Luciana Cecílio de Barros, do por que essas multas ainda não foram liquidadas, ao que a Dra. Luciana explicou: “Na verdade, essas multas... o procedimento pela irregularidade de uma ERB é a autuação. É feita uma multa e assegurada pela lei á defesa administrativa. Esgotadas as instâncias, esse valor não pago é inscrito em dívidas e após a inscrição na dívida ativa é ajuizado uma execução fiscal. Pelas informações, com relação a essas oito execuções fiscais, que somam o valor dito de 1,3 milhão são porque eles depositaram o valor em juízo e estão discutindo a legitimidade dessa multa, com a exigibilidade suspensa. Nesse sentido, faltaria uma decisão sobre os embargos de execução apresentados. Eu imagino, porque não acompanho pessoalmente esses processos. Mas é o que posso responder com base nessas informações que eles deram”.

Questionada pelos nobres Vereadores sobre as irregularidades das antenas da empresa, a diretora e vice-presidente jurídica Luciene Rodrigues Arão Pandolfo, explicou que as estruturas foram construídas de acordo com a Lei 16.642/2017, lei que aprovou o Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo e que tais antenas não estão operando sem autorização, uma vez que a empresa cumpriu o prazo de 120 dias estipulado pela legislação, após solicitação do alvará de execução da obra, destacando: “A Lei Municipal do Código de Obras permite expressamente no artigo 71 que eu construa e possa exercer a minha atividade nessas torres depois de 120 dias do meu requerimento”. Entretanto, questionada pelo Vereador Isac Félix acerca do funcionamento das antenas por conta e risco da empresa, Luciene Rodrigues explicou: “Se algum fiscal passar ou se a própria Prefeitura ou Subprefeitura entender que aquela torre está irregular ou que tem algum ponto pendente no processo de licenciamento, o

procedimento é enviar um “comunique-se” para que seja procedida a regularização. Isso também está previsto no Código de Obras”.

Luciene Rodrigues também explanou seu entendimento perante a legislação: “Eu tive uma confirmação da nossa interpretação do Código de Obra pelo próprio Tribunal de Justiça de São Paulo, e esse texto foi inclusive também manifestado na própria defesa da Procuradoria nos autos, reconhecendo que, sim, é aplicável o quanto descrito no artigo 71 do Código de Obras. É por isso que nós aqui tomamos esse entendimento de dizer: não construímos à revelia da lei, nós construímos as 53 torres no Município de São Paulo seguindo estritamente o que está descrito na lei”.

Não havendo mais nada a ser discutido e satisfeito com a reunião, foram lidos e aprovados requerimentos e o Presidente encerrou a sessão.

5.20. 18ª Reunião Ordinária (17/09/2019)

Estiveram presentes os vereadores Arselino Tatto, Camilo Cristóforo, Claudinho de Souza, Edir Sales, Fernando Holiday, Isac Félix e Souza Santos.

Presentes os convidados: senhor Flavio Cardoso, Diretor Presidente da American Tower; senhor Miguel Junior, Gerente de Licenciamento; Doutor Grazziano Ceará, Advogado Externo; e, Luiz Fernando, Diretor Jurídico.

Também contamos com a presença do senhor Domingos Sávio Vieira de Almeida, da Telxius Torres, acompanhado da Senhora Fernanda Elias Ribeiro, Gerente Jurídica. Representando a Secretaria da Fazenda Municipal, o senhor Márcio Ricardo Juliano e os Doutores Rafael Leão Câmara Felga e Luciana Cecílio de Barros, da PGM.

O Vereador Claudinho de Souza, para dar início e ter ciência, perguntou se a Telxius possui torres, ou seja, infraestrutura para fixação de componentes de transmissão em São Paulo. Respondendo o questionamento, o senhor Domingos Sávio afirmou que a empresa possui torres e que é uma empresa de infraestrutura passiva. A empresa possui cerca de duas mil torres no Brasil, sendo 16 torres na Cidade de São Paulo e todas elas em processo de licenciamento.

Após uma breve introdução, o Vereador Camilo Cristóforo pressionou Domingos Sávio, após saber que o prédio da Telxius fica em um prédio da Telecom, ao passo que foi informado por Domingos que a Telefônica é acionista da Telxius. Com isso, foi aberto um requerimento para a Telxius apresentar cópia dos dezesseis processos, das dezesseis antenas, que possui em processo de licenciamento na Cidade de São Paulo.

Ao ser questionado pela Vereadora Edir Sales, sobre o contrato com as empresas bem como a forma de remuneração, Domingos alegou que o contrato é feito por área de ocupação de antenas, onde remuneram pela utilização de espaço na infraestrutura.

Acompanhando ao debate e as questões já pronunciadas, o Vereador Fernando Holiday questionou como funciona o licenciamento da Telxius nos outros países que ela trabalha. Para responder a questão, a Senhora Fernanda Elias pediu a palavra e informou que a empresa que constrói a torre, apresenta um projeto na localidade e assinam um termo de responsabilidade dizendo que está cumprindo o Código de Obras daquele local.

Foram aprovados alguns requerimentos. De autoria do Vereador Camilo Cristóforo, que seja informado para a sede da American Tower em Boston, nos Estados

Unidos, tudo o que foi apurado sobre essa empresa nessa CPI e também pedido para convidar a PGM, na pessoa da sua Procuradoria Geral para comparecer as reuniões dessa Comissão para esclarecer assuntos pertinentes.

Encerrada a conversa com a Telxius, foi iniciada a conversa com os representantes da American Tower e seus correspondentes. Na última vinda da American Tower à CPI, ficou ressaltado que a empresa possuía 45% das estruturas irregulares, sendo assim, os vereadores questionaram se a empresa realizou algum pedido novo à prefeitura para regularizar as referidas estruturas. Respondendo o questionamento, Luiz Fernando informou que a American Tower possui 1.235 torres em São Paulo e a quantidade de irregulares é de 564 unidades.

O Vereador Camilo Cristófaru questionou a American Tower referente às multas que levaram nesse período, ao que foi respondido pelo Luiz Fernando que o valor aproximado do débito com a prefeitura é de 550 mil reais, referente a quatro antenas e o total em dívidas é de aproximadamente dois milhões e cem reais, multas referentes da Prodam. Complementando a resposta, a Senhora Luciana Cecílio fez referência a esses dois milhões: “Esses valores, já estão ajuizados, estão conduzidos pelas execuções fiscais do departamento fiscal da Procuradoria Geral. Com relação a esse valor apontado pela Prodam, que foi uma resposta diretamente ofertada aqui na comissão, imagino que sejam os valores que ainda não estão inscritos e certamente abrangem muitas estações em diversas localidades”.

Não havendo mais nada a ser discutido e satisfeito com a reunião, o Presidente encerrou a sessão.

5.21. 19ª Reunião Ordinária (24/09/2019)

Estiveram presentes os Vereadores, Arselino Tatto, Camilo Cristóforo, Claudinho de Souza, Edir Sales, Fernando Holiday, Isac Félix e Souza Santos.

Ao abrir a reunião, o Presidente Claudinho de Souza, informou os seguintes não comparecimentos: Senhor Giancarlo Sartorello, Diretor administrativo/Financeiro da Rede Brasil de Televisão. O representante legal da Icomon, também não compareceu, mas informou via e-mail que não possui atividades ligadas à instalação de antenas, o que foi confirmado pelo nobre Vereador Camilo Cristóforo.

Foram convidados os Subprefeitos de Pinheiros, Itaquera e Santana/Tucuruvi, entretanto, somente Itaquera e Santana/Tucuruvi enviaram representantes para se apresentar e responder posteriores questionamentos da CPI. Dado ao fato dos mesmos não terem comparecido foi dispensada a presença dos representantes – Richard Haddad Júnior, supervisor de fiscalização da subprefeitura de Santana/Tucuruvi e Rosa Maria, supervisora de fiscalização da subprefeitura de Itaquera.

Diante disso os Vereadores dispensaram os convidados que compareceram e aprovou a reconvocação dos Subprefeitos das Subprefeituras de Pinheiros, Itaquera e Santana/Tucuruvi, alegando ser de extrema importância o comparecimento dos mesmos para prestar esclarecimentos à CPI.

Foi lido e aprovado o requerimento do Vereador Camilo Cristóforo intimando o proprietário da Rede Brasil TV para comparecer a próxima reunião.

Não havendo mais nada a ser discutido e satisfeito com a reunião, o Presidente encerrou a sessão.

5.22. 20ª Reunião Ordinária (01/10/2019)

Estiveram presentes os Vereadores Camilo Cristófar, Claudinho de Souza, Edir Sales, Fernando Holiday e Isac Félix. Também esteve presente o Vereador Fábio Riva.

Presentes os convidados: Marcio Ricardo Juliano Albuquerque, representando a Secretaria da Fazenda; Doutora Luciana de Barros, representando a Procuradoria do Município, Pedro Nepomuceno de Sousa Filho, Subprefeito de Santana/Tucuruvi, acompanhado do Senhor Richard Haddad Júnior, Supervisor de fiscalização e o Senhor Alan Cortez, assessor de gabinete; Sílvia Regina de Almeida, Subprefeita de Itaquera, acompanhada da Rosa Maria Malgueiro Moreira Meireles, Supervisora de fiscalização; Arnaldo Carvalho da Silva, Coordenador de CPDU; João Vestim Grande, Subprefeito de Pinheiros; e, Zé Guilherme, assessor do Secretário Modonezi.

Foram aprovados dois Requerimentos do Vereador Camilo Cristófar, Ofício ao Secretário Municipal de Urbanismo e Licenciamento, Cesar Angel Boffa de Azevedo e aos representantes legais das empresas solicitando dados sobre antenas instaladas em São Paulo.

A Senhora Sílvia Regina de Almeida, Subprefeita de Itaquera, foi questionada pelo Vereador Camilo Cristófar, se teria algum controle das ERBs que estão na área da Subprefeitura. Respondendo ao questionamento, ela alegou ter controle de parte delas, não tem o número completo.

O Vereador Souza Santos questionou o senhor Arnaldo Carvalho da Silva, Coordenador de CPDU, sobre a existência de algum plano ou projetos de implementação no que diz respeito à fiscalização por parte da Subprefeitura. Respondendo ao questionamento, Arnaldo alegou: “Inclusive algumas dessas multas, eu mesmo fiz como agente vistor e como o senhor falou, realmente não é questão de a Subprefeitura negar fazer, não querer responder. Hoje Itaquera, por exemplo, tem uma demanda de 20 ações do Ministério Público, é uma das Subprefeituras que tem mais invasões de loteamentos particulares. Toda fiscalização tem que ter uma análise prévia, técnica, se pode atuar, se deve atuar, se tem processo, se não tem, se tem ação judicial. Isso complica e a Subprefeitura não tem técnico suficiente para fazer isso”. Após esse esclarecimento, o Vereador Souza Santos se pronunciou: “Tenho insistido aqui com o Presidente de Finanças e Orçamento para que, em vez de mandar dinheiro para a Secretaria do Verde, para a Secretaria da Subprefeitura, Infraestrutura, mandemos o

dinheiro para o orçamento da Prefeitura para a própria Prefeitura Regional ou para a Subprefeitura”.

O vereador Camilo Cristófaru questionou acerca do número de antenas que a Subprefeitura de Santana/Tucuruvi possui na região. Em resposta, o Senhor Richard informou ter centenas de antenas, possuindo base com a Anatel.

A Vereadora Edir Sales fez um questionamento a todos os Subprefeitos, se algumas das empresas de antenas ou terceirizadas tem os procurado nas Subprefeituras para regularizar ou falar de alguma multa. O Senhor Pedro Nepomuceno alegou que em dois anos e oito meses nunca foi procurado. O Senhor Arnaldo Carvalho informou receber a multa e entrar com recurso da multa, através de recurso eletrônico. O Senhor João Vestim Grande disse que não recebeu nenhuma procura.

Foi aberto um requerimento pelo Vereador Claudinho de Souza, em que foram intimados a comparecer o representante legal da produtora, jogos de acertos e erros e foi aprovado por todos os Vereadores.

Não havendo mais nada a ser discutido e satisfeito com a reunião, o Presidente encerrou a sessão.

5.23. 21ª Reunião Ordinária (08/10/2019)

Estiveram presentes os vereadores, Arselino Tatto, Camilo Cristóforo, Claudinho de Souza, Fábio Riva, Fernando Holiday, Isac Félix e Souza Santos.

Estiveram presentes os convidados: Júlio Roland, Administrador da Brazil Tower Cessão de Infraestrutura LTDA; Dra. Ana Júlia da Cunha Peixoto Reis, acompanhando o Roland; Giancarlo Sartorello, Diretor Administrativo/Financeiro da Rede Brasil de Televisão; Dra. Marina Magro Beringhs Martinez, Procuradora Geral do Município; Alexandre Modonezi de Andrade, Secretário das Subprefeituras; Dra. Luciana Cecílio, Procuradora do Município e o Márcio Ricardo, da Secretaria da Fazenda.

O nobre presidente Claudinho de Souza questionou Giancarlo Sartorello referente ao comprometimento de Sartorello ao falar que não renovaria o contrato com a empresa responsável pelo programa Top Game, que cobrava dos telespectadores o valor de R\$ 4,00 por minuto nas ligações recebidas, enquanto respondem a desafios e concorrem a prêmios em dinheiro, porém, a Rede Brasil passou a exibir um programa nos mesmos moldes, somente com um novo nome e formato, mas ainda seguindo a mesma lógica. Sartorello, no entanto, alegou que realmente o programa citado outrora, saiu do ar, que não foi renovado contrato com a produtora responsável, porém o horário foi negociado com outra empresa, e que não teriam o controle, participação ou responsabilidade no conteúdo dos programas veiculados por terceiros, exatamente como no caso do novo programa.

O presidente Claudinho de Souza criticou a postura da emissora: “Mas aquele programa é enganoso, ele engana, ele não é honesto [...] Espero que a Rede TV reflita sobre as pessoas que estão lesadas com aquele programa. Aquilo para mim é um dolo, porque as pessoas são enganadas, e são pessoas humildes, a maioria é pessoa humilde, pessoa com pouco esclarecimento e com certeza não isso”.

O vereador Camilo Cristóforo questionou a empresa quanto à entrada na Secretaria de Licenciamento como medida protelatória, se realmente há intenção de regularizar as antenas da empresa na cidade de São Paulo, uma vez que surgiu o fato de a Brazil Tower ter protocolado 16 antenas no dia 22 de agosto, dias após o comparecimento na CPI, no dia 13 de agosto. Roland explicou que foram identificados processos que não estavam protocolados e que havia apenas um site cujo processo havia sido protocolado e o mesmo foi devolvido pela Prefeitura de São Paulo por falta de informações complementares. Ainda, informou que a área responsável pelo

licenciamento ficava em Recife, que veio a ser desativada graças ao levantamento dos questionamentos das informações incorretas ou incompletas, dessa maneira deu-se as entradas para o licenciamento, uma vez que a empresa possui o interesse de estar regularizada dentro do município de São Paulo.

Com a palavra, o vereador Souza Santos perguntou a Roland: “das 16 antenas que a BTC informa possuir, ela apresentou apenas 15 protocolos de regularização, correto?”. Ao que Roland explicou: “Se eu não me engano, esse conjunto habitacional está em uma área irregular. Então, automaticamente, tudo o que está instalado lá precisa ter uma definição sobre o local para depois saber se vai ser possível, se o local, se as construções permanecem, conseqüentemente se a antena permanece”. Ainda em resposta ao Vereador Souza Santos, Roland informou que das 16 antenas da Brazil Tower todas se encontram em análise na Secretaria de Licenciamento.

O vereador Camilo Cristóforo, informou que irá solicitar às Subprefeituras, por meio de ofício, a autuação e cobrança das multas das antenas irregulares da empresa.

A procuradora geral do Município, Marina Magro Beringhs Martinez, fez questão de enfatizar que a postura das empresas que depuseram na CPI não é a correta, uma vez que: “A legislação em vigor na Cidade não prevê a possibilidade de implantação de antenas com posterior regularização. Então, isso, por si só, já é uma irregularidade”. Sendo assim, não deveriam ter antenas construídas sem a devida documentação e autorização.

Foram lidos e aprovados os requerimentos dos Vereadores Claudinho de Souza e Camilo Cristóforo, com a convocação de representantes das subprefeituras de Ermelino Matarazzo, Penha e Sé, além dos representantes da empresa Fun Gumes e entretenimento.

Não havendo mais nada a ser discutido e satisfeito com a reunião, o Presidente encerrou a sessão.

5.24. 22ª Reunião Ordinária (15/10/2019)

Estiveram presentes os vereadores, Camilo Cristófar, Claudinho de Souza, Edir Sales, Isac Félix, Souza Santos e Zé Turin.

Com a presença dos convidados: Dra. Luciana Cecílio de Barros Vieira dos Santos, Procuradora do Município; Rafael Marques Monteiro, da Secretaria da Fazenda; Demétrio Alberto Espinoza, da FanGames Produções e Serviços de Tecnologia LTDA, representando o Senhor Marcelo Pinheiro que não pode comparecer; Maurício Pinheiro, acompanhando Senhor Alberto; Rubens Gonçalves Biar Filho, arquiteto e concursado pela Prefeitura; João Carlos Lupo Ferraz, supervisor de fiscalização; Renata Carvalho Naves, Subprefeita da Penha e Fernanda Santos Alves, representando a Subprefeitura de Ermelino Matarazzo, acompanhada do Luiz Trevisan.

Com a palavra o Nobre Presidente da CPI Claudinho de Souza, abriu os trabalhos questionando o Senhor Demétrio Alberto Espinoza acerca de seu cargo na empresa, quanto tempo a Fangames existe, ao que Espinoza informou que é Diretor artístico e de produção e que a empresa foi instituída em janeiro deste ano, não sabendo informar de maneira exata a data. O Presidente Claudinho questionou se o mesmo não se sentiria mal, pois: “Na minha visão, aquilo ali é um programa desonesto, porque ele induz a pessoa a fazer a ligação, seduz a pessoa a se manter no telefone durante 30 minutos, depois pede para que ligue novamente. Então, para mim, é um programa que não é bem-intencionado”, Espinoza defendeu a atração alegando se tratar: “de um programa honesto, pois respeita a legislação vigente e preza pela transparência das ações com os participantes. Inclusive, após 15 minutos de ligação, o participante é desligado compulsoriamente, para que não fique pendurado no telefone”.

O Vereador Claudinho de Souza solicitou um requerimento, apresentado à empresa FanGames, para fornecimento de cópia do contrato que ela mantém com a Rede Brasil. Também foi aprovado o requerimento para o comparecimento do Representante Legal da empresa Vipway.

Foram aprovados mais dois requerimentos, da autoria do vereador Claudinho de Souza, para que o representante da Vipway traga para seu depoimento o contrato social e documentos de faturamento junto à FanGames e o outro requerimento de autoria do Vereador Camilo Cristófar, pedido de cópia a Subprefeitura Sé dos autos de infração da American Tower.

O vereador Camilo Cristófar questionou à Renata Carvalho, que é representante da Subprefeitura da Penha, perguntando quantos vitores existem na

subprefeitura da Penha. Respondendo o questionamento, informou ter aproximadamente 12, portanto, na ativa, aproximadamente 09, um presta serviço para a coordenadoria de obras, outra está no cargo de chefe de fiscalização e outra com licença médica. O Vereador Souza Santos reforçou e perguntou e questionou se a fiscalização é feita pela Subprefeitura e qual a relação entre a Prefeitura e a Secretaria, em questão de tempo, para ser comunicado por eles, se tem alguma irregularidade. Respondendo aos questionamentos, Renata informou que a fiscalização é feita pela Prefeitura e disse que eles aguardam o contato: “Quando é indeferido o processo por eles, eles que encaminham para nós. A gente só toma ciência mediante ao processo administrativo na Subprefeitura”.

Foi solicitado e aprovado um requerimento pelo Vereador Claudinho de Souza em nome do Vereador Camilo Cristóforo, à Subprefeitura da Penha e à Subprefeitura de Ermelino Matarazzo para que encaminhem relação de multas.

Não havendo mais nada a ser discutido e satisfeito com a reunião, o Presidente encerrou a sessão.

5.25. 23ª Reunião Ordinária (22/10/2019)

Estiveram presentes os vereadores, Camilo Cristófar, Claudinho de Souza, Edir Sales, Fernando Holiday, Isac Félix e Souza Santos.

Estiveram presentes os convidados: Rodrigo Medeiros, da Cell Site Solutions – Cessão de Infraestrutura S/A; Marcelo Del Vigna, Diretor jurídico, Doutor Yun Ki Lee, advogado; Roberto Della Piazza Filho e Fernando Cinci, representando a SBA Torres Brasil Ltda; José Augusto Varella Nunes e Diego Di Siervi Guezani, representando a São Paulo Locação de Torres Ltda; Marcio Ricardo e Rafael Vinces, representando a Secretaria da Fazenda; e, a Doutora Luciana Cecílio de Barros. A empresa Vipway Telecomunicações Ltda. justificou a ausência.

O vereador Claudinho de Souza fez o seguinte questionamento para as três empresas presentes, acerca da quantidade de estruturas que as empresas têm instaladas no Município de São Paulo e em que condição elas se encontram, se todas são próprias das empresas e se estão regularizadas ou em processo de regularização. Rodrigo Medeiros, representando a Cell Site Solutions, alegou que eles possuem 135 estruturas no Município de São Paulo e todas se encontram em processo de regularização. Roberto Della Piazza Filho, representando a SBA Torres Brasil Ltda., informou que possuem 210 estruturas na cidade de São Paulo. Dessas, 208 foram adquiridas de outras empresas e 02 foram construídas e do geral, 130 estão regularizadas e as 80 restantes em regularização. José Augusto Varella Nunes, representando a empresa São Paulo Locação de Torres Ltda., informou que possuem 112 torres na Cidade de São Paulo, 56 delas licenciadas, 24 protocoladas e 32 que fazem parte do TAC.

A vereadora Edir Sales fez um questionamento para Rodrigo Medeiros, objetivando saber se a empresa está ou não irregular. Respondendo ao que foi questionado, alegou que todos os processos existentes da empresa estão em andamento, ainda, concluiu que no que tange aos indeferidos, foi dada entrada em um novo pedido de regularização, todos em andamento. Em resposta ao vereador Claudinho de Souza, acerca da quantidade de torres, alegou que 21 são fixas no solo e 114 são fixas no topo de edifícios.

Roberto Della Piazza Filho recebeu um questionamento do Vereador Claudinho de Souza, para saber de qual empresa foram adquiridas as 208 torres, ao passo que argumentou: “162 torres foram adquiridas da Oi, 13 torres adquiridas da Telcom Towers, 11 torres adquiridas da Vivo e 22 torres adquiridas da High Line (empresa que foi comprada pela SBA Torres Brasil Ltda)”.

Foram lidos e aprovados requerimentos.

Não havendo mais nada a ser discutido e satisfeito com a reunião, o Presidente encerrou a sessão.

5.26. 24ª Reunião Ordinária (29/10/2019)

Estiveram presentes os Vereadores Adilson Amadeu, Camilo Cristófar, Claudinho de Souza, Edir Sales, Isac Félix e Souza Santos. Adilson Amadeu está substituindo o Vereador Fernando Holiday, que está em licença oficial.

Presentes os convidados Valmir Claudio Consoni (Representante da Vipway Telecomunicações Ltda.), Senhor Arnaldo (Subprefeito Deputado), Senhor Caio Vinicius de Moura Luz (Subprefeito do Ipiranga), Senhor Fabrício Cobra Arbex (Subprefeito da Vila Mariana), Senhora Maria Benedita Claret Alves Fortunato (Supervisora de fiscalização da Vila Mariana), Senhor Guilherme Kopke Brito (Subprefeito da Mooca), Senhor Leonardo William Casal Santos (Subprefeito da Lapa), Senhora Sandra Cristina Santana (Subprefeita da Freguesia do Ó/Brasilândia) e o Senhor Rui Roberto Lemos de Almeida (Subprefeito do Jabaquara).

O Vereador Claudinho de Souza fez alguns questionamentos ao Senhor Valmir Claudio, da Vipway, dentre eles o assunto que motivou a vinda deles aqui, o fato deles fazerem uma interface com a empresa Fangames. Respondendo ao questionamento, Valmir disse que é correto, que a Vipway é uma operadora de serviço público, são contratados para fazer transporte de chamada do terminal fixo ou móvel de clientes até a produtora. Claudinho também questionou se eles tem antenas instaladas e o Valmir informou que não, que o sistema de transmissão funciona da seguinte forma: Eles recebem a chamada via interconexão que tem com as operadoras, via fibra ótica ou par metálico, aí é mandado via IPE para a produtora ou outro cliente que tiverem.

Após vários questionamentos dos Vereadores, Claudinho de Souza disse ao Valmir: “Na realidade, para mim, ficou claro, pelo menos na formalidade da sua empresa, o único erro que vejo em vocês é vender o teu serviço para uma empresa picareta. Para mim, a empresa Fangames é uma empresa picareta. Ela rouba as pessoas de forma legalizada”.

Camilo Cristófar faz alguns questionamentos ao Caio Vinicius, da Subprefeitura do Ipiranga. Caio informou que eles têm 12 agentes vistoristas e informou que já tem 42 processos e todos são de multas, todos instaurados. Camilo fez o mesmo questionamento ao Senhor Fabrício Cobra, da Subprefeitura da Vila Mariana e o

Fabrcio informou que eles tm 13 agentes vlstores e informou que tem na regio da Vila Mariana 432 processos (antenas).

A Vereadora Edir Sales fez questionamentos ao Subprefeito da Mooca, Guilherme Kopke. Perguntado sobre quantas antenas eles possuem na regio, respondendo ao questionamento, Guilherme disse terem 164 antenas, dentre essas 20 possuem liminar para que no sejam fiscalizadas, portanto 144 so passveis de fiscalizao. Ainda foi informado terem em valores de multas quase oito milhes. Questionado pelo Vereador Camilo, informou ter 17 agentes vlstores.

Foi pronunciado pelo Vereador Claudinho de Souza dois requerimentos de autoria do Vereador Camilo Cristfaro, que so os seguintes: o primeiro a intimao de um representante da Anatel e o segundo a um requerimento solicitando o comparecimento do Secretrio de Licenciamento. Ambos os requerimentos foram aprovados pelos Vereadores na mesa.

Questionado pelo Vereador Camilo Cristfaro, Leonardo William, Subprefeito da Lapa, respondeu dizendo que eles possuem 11, em 33. Foi informado tambm que eles tm 55 aes fiscais.

Sandra Cristina, da Subprefeitura da Freguesia/Brasilndia, respondeu ao questionamento do Vereador Camilo Cristfaro e informou ter 7 agentes vlstores. Possuem 98 multas aplicadas, 8 regulares e 83 irregulares.

Camilo Cristfaro continuou os questionamentos, agora com o Rui Roberto, da Subprefeitura do Jabaquara e ele informou ter 6 agentes vlstores e tem 81 antenas instaladas, 45 delas esto regulares, tem 21 processos de ao fiscal e 17 multas aplicadas.

No havendo mais nada a ser discutido e satisfeito com a reunio, o Presidente encerrou a sesso.

5.27. 25ª Reunião Ordinária (05/11/2019)

Estiveram presentes os Vereadores Arselino Tatto, Camilo Cristóforo, Claudinho de Souza, Edir Sales, Isac Félix e Souza Santos.

Presentes os convidados, Senhor Marcelo Tannuri (Secretaria da Fazenda), Doutora Luciana Cecílio de Barros Vieira dos Santos (Procuradoria do Município), Senhor Nilo Pasquali (Superintendente de Planejamento e Regulamentação da Anatel), Senhor Marcelo Augusto Scacabarozzi (Gerente Regional da Anatel / São Paulo), Senhor Alonir Ramos dos Santos (Coordenador de Segur/SEL) e o Senhor Silvio Di Sicco (Assessoria Técnica do Gabinete da SEL).

O Vereador Camilo Cristóforo inicia os questionamentos para o Nilo Pasquali, no qual ele fez afirmando que as operadoras precisam de autorização, no caso, da Anatel, para funcionar. A dúvida é se as torres também precisam dessa autorização. Respondendo ao questionamento, o Nilo disse que o licenciamento da Anatel é para parte das antenas, a parte ativa do sistema. Todas elas estão em sistemas de suporte, que é a parte de infraestrutura civil mesmo. A parte da estrutura de suporte, quem dita as regras de como isso funciona e onde isso pode ser instalado, é o município. Constitucionalmente o município é o responsável pelo solo, pela postura municipal, o que pode ser instalado em cada área.

Referente aos fatos que foram pronunciados pelo Nilo, o Vereador Isac Félix fez alguns comentários, dizendo: “Sabe o que eu estou vendo? Que existe aqui um sistema, Camilo, em que São Paulo é casa da mãe Joana. É muito fácil chegar e fazer qualquer coisa. As empresas vêm aqui, deitam e rolam. Por incrível que pareça, 50% desses caras que vieram aqui são gringos! Eles saem lá do país deles, vêm aqui, querem sambar, querem fazer aqui de circo, São Paulo”.

Após os questionamentos terem sido feitos, o Vereador Camilo perguntou ao Marcelo Scacabarozzi, se a Agência, quando assina um contrato, se ela determina que a operadora cumpra a legislação federal, estadual e municipal ou se ela se limita a área federal. Respondendo ao questionamento, Marcelo informou que no caso das operadoras é um termo de autorização, esse termo é assinado pela superintendência de outorgas e recursos a prestação da Agência, que fica em Brasília.

O Vereador Claudinho de Souza apresenta dois requerimentos, ambos do Vereador Camilo Cristóforo. O primeiro deles, ele requer esclarecimentos da Anatel quanto ao valor do montante de multas aplicadas, as empresas de telefonia móvel na cidade de São Paulo, nos últimos dois anos. O prazo para enviarem essas informações é de 05 dias. Havendo algum problema, solicite a prorrogação por mais alguns dias. O segundo requer a intimação dos Secretários de Licenciamento, das Subprefeituras e da Inovação e Tecnologia para a próxima reunião desta CPI. Ambos os requerimentos foram aprovados pelos Vereadores da mesa.

O Vereador Claudinho de Souza fez alguns questionamentos ao Silvio Di Sicco, dentre eles, referente aos processos, quando eles são indeferidos, é informado as Subprefeituras para que mude as operadoras e as empresas de torres. Ele gostaria de saber qual o prazo para que sejam autuadas. Respondendo ao questionamento, Silvio disse que uma que o processo é indeferido, ele é encaminhado à Subprefeitura correspondente, ao local onde está instalado o equipamento e é uma questão de prazo, já é de imediato. Uma vez que está indeferido já está sujeito a essa autuação.

A Doutora Luciana fez um breve resumo do que foi falado e tratado, entre todos os debates e todos os esclarecimentos, dizendo: “o que a gente tem visto é que, quando há um pedido de regularização ou um alvará de execução, seja pela BTC, pela Telxius ou pela American Tower, essas empresas são responsáveis apenas pela estrutura, pela infra? Elas respondem uma demanda de operadora. Por isso que não tem um pedido apresentado só para estrutura”.

Não havendo mais nada a ser discutido e satisfeito com a reunião, o Presidente encerrou a sessão.

5.28. 26ª Reunião Ordinária (12/11/2019)

Estiveram presentes os Vereadores Arselino Tatto, Camilo Cristóforo, Claudinho de Souza, Isac Félix, Edir Sales e Souza Santos.

Presentes os convidados, o Senhor Roberto Baviera (Secretário Adjunto das Subprefeituras da Secretaria Municipal das Subprefeituras, respondendo pelo Secretário Alexandre Modonezi); Senhor Carlos Roberto Candella (Supervisor Geral de Uso e Ocupação de Solo da Secretaria Municipal das Subprefeituras); Senhor Cesar Angel Boffa de Azevedo (Secretário da Secretaria Municipal de Licenciamentos – SEL); Senhor Silvio de Sicco (Assessoria Técnica do Gabinete da Secretaria Municipal de Licenciamentos); Senhor Daniel Annenberg (Secretário da Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia); Senhor Marcio Ricardo Juliano de Albuquerque (Auditor da Secretaria da Fazenda); Doutora Luciana Cecílio de Barros (Procuradoria do Município) e Vereadores Fabio Riva e João Jorge.

O Vereador Camilo Cristóforo começou os questionamentos com o Cesar Angel, da Secretaria Municipal de Licenciamentos e questionou para saber se é verdade que na Secretaria tem apenas 6 técnicos que analisam os processos de toda cidade e o Cesar confirmou, informando que realmente são 6 técnicos que analisam todos os processos, mas analisam somente as torres.

Referente a todo o assunto discutido, o Vereador Isac Félix fez um desabafo, dizendo: “Agradecer ao Cesar, que de uns 20 dias pra cá as subprefeituras trabalharam e trabalharam bastante. O Silvio nos acompanhou em algumas audiências aqui e percebeu isso. Chamamos vários subprefeitos aqui e, por incrível que pareça, teve subprefeitura que até torce eles removeram. Então deu para analisarmos aqui que a nossa cidade está servindo de quintal de todo mundo, fazem o que querem e eu acho que nós, como Poder Público, precisamos tomar algumas providências. Algumas já estão sendo tomadas, descobrimos algumas coisas e alguns resultados já estão aparecendo”.

Após os questionamentos, o Vereador Camilo Cristóforo fez a seguinte pergunta ao Roberto Baviera: “O que apuramos é que até agora 17 subprefeituras ainda não responderam nossos questionamentos, analisando os dados do quadro. Vemos que a Lapa tem 75% das ERBs irregulares, 11 agentes vistoristas foram os que menos multaram, como podemos explicar isso?”. Respondendo a pergunta, Roberto disse: “Os subprefeitos têm sido cobrados continuamente para intensificar esse trabalho e para responder a CPI, tudo no prazo correto. O que houver ainda de demanda, hoje, nós nos comprometemos a correr, junto com os subprefeitos, entregar esse material para a CPI”.

Camilo continuou com os questionamentos e perguntou ao Daniel Annenberg, o que a Secretaria desenvolve para a área de telecomunicações e também perguntou qual a especialidade dos técnicos locados nela. Respondendo, Daniel disse que eles são uma secretaria muito pequena e que embaixo dela é a Prodam, que tem trabalhado com diversas Secretarias para ajudar no desenvolvimento de vários sistemas, de modernização. Referente à especialidade dos técnicos, foi informado que estão junto com as demais Secretarias implantando o Sistema Eletrônico de Informações, que é a digitalização de todos os novos processos. Também estão com as demais Secretarias, colocando para funcionar vários serviços eletrônicos.

Não havendo mais nada a ser discutido e satisfeito com a reunião, o Presidente encerrou a sessão.

5.29. 27ª Reunião Ordinária (26/11/2019)

Estiveram presentes os Vereadores Arselino Tatto, Camilo Cristóforo, Claudinho de Souza, Isac Félix e Souza Santos.

Presentes os convidados o senhor Luiz Tegami (Procurador Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo), Senhor Márcio Ricardo (representante da Secretaria da Fazenda) e Doutora Luciana.

O Vereador Camilo Cristóforo deu início aos questionamentos pedindo a prorrogação da presente Comissão Parlamentar de Inquérito, por janeiro ser um mês em que a casa está com os trabalhos suspensos. Por conseguinte, o Vereador Claudinho de Souza deu prosseguimento com o requerimento de prorrogação da CPI por mais 120 dias. Requerimento aprovado pelos vereadores presentes.

O Vereador Camilo Cristóforo solicitou mais um requerimento, abordando o comparecimento da Supervisão de Fiscalização da CPDU e os Coordenadores das Subprefeituras de Perus, Casa Verde, Cidade Tiradentes e Vila Maria. Requerimento aprovado pelos vereadores presentes.

Não havendo mais nada a ser discutido e satisfeito com a reunião, o Presidente encerrou a sessão.

5.30. 28ª Reunião Ordinária (03/12/2019)

Estiveram presentes os Vereadores Camilo Cristóforo, Claudinho de Souza, Edir Sales, Fernando Holiday, Isac Félix e Souza Santos.

Presentes os convidados: a Doutora Luciana Cecílio de Barros (Procuradora do Município); Senhor Rafael Vilches Marques Monteiro; Senhor Silvio de Sicco; Senhor Samuel Renato Machado (Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento Urbano da Subprefeitura de Perus); Senhora Lucileila do Rosário Queiroz (Supervisora de Fiscalização da Subprefeitura de Perus); Senhor Luiz Carlos Eise Maruyama (Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento Urbano da Subprefeitura da Casa Verde); Senhor Pauzánias Aranega Augusto (Supervisor de Fiscalização da Subprefeitura da Casa Verde); Senhor Alfredo Francelino Faljana (Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento Urbano da Subprefeitura da Cidade Tiradentes); Senhor Alexandre Ferreira Antunes (Supervisor de Fiscalização da Subprefeitura da Cidade Tiradentes); Senhor Luis Roberto Galvão Caricati (Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento Urbano da Subprefeitura da Vila Maria); Senhora Cilene Alves de Souza (Representante da Subprefeitura da Vila Maria) e da Senhora Marilda Rita Santos das Neves (Representante da Subprefeitura da Vila Maria).

O Vereador Camilo Cristóforo deu início perguntando ao senhor Samuel Renato, quantas ERBS e quantas antenas eles possuem. Samuel afirmou que eles possuem 27 ERBS, sendo que uma é rádio pirata e outra está na divisa de Osasco e São Paulo, mas o total é 27 e possuem 5 antenas da Tim, 4 antenas da Oi, 2 antenas da Vivo, 9 antenas da Claro, 4 antenas da Nextel, 2 antenas da antiga Telesp e 1 antena da Unicef.

Após o Samuel esclarecer dúvidas e questionamentos do Camilo Cristóforo, recebeu um questionamento vindo do Vereador Isac Félix, querendo saber o número de multas aplicadas referente às antenas. Samuel informou que no ano citado não conseguiu aplicar nenhuma, o que causou uma revolta e questionamentos dos vereadores presentes, pedindo esclarecimentos e explicações, o qual respondeu aos questionamentos: “O meu problema é o alto volume que eu tenho. Eu tenho muita invasão, vou ter de fazer ações para combater invasão. Eu tenho 27 loteamentos clandestinos, diariamente tenho problema de invasão. Praticamente, a Subprefeitura, na parte de CPDU, trabalha praticamente em cima de invasão”, afirmou Samuel.

O Senhor Alfredo Faljana, representado a Cidade Tiradentes, ao receber questionamentos do Vereador Camilo Cristóforo, informou que possuem um excesso de demanda, uma invasão de área pública, invasão de área particular, os famosos pancadões, que inclusive foi na Cidade Tiradentes que se deu início a operação Sono Tranquilo. Eles vêm tendo um foco grande nos plantões noturnos, notificações e intimações de bares e que eles possuem muitas áreas de risco e com poucos agentes vistoros.

A Doutora Luciana Barros fez uma ressalva, que realmente existem estações que não foram fiscalizadas ou, no caso, multadas. Algumas têm o impedimento judicial para lavratura da multa. Algumas das operadoras têm medida liminar nas ações civis públicas promovidas pela Municipalidade em face dessas operadoras, que impedem a multa de algumas das antenas.

Questionado pelo Camilo Cristóforo, querendo saber quantas ERBS possuem, o Senhor Luiz Carlos, representando a Subprefeitura da Casa Verde, respondeu afirmando que possuem 51 ERBS, sendo 10 antenas da Claro, 6 antenas da Telefônica, 1 antena da Embratel, 6 antenas da Tim, 7 antenas da Nextel, 1 antena da American Tower e 4 antenas da Oi.

O Senhor Luis Roberto Galvão, representando a Subprefeitura da Vila Maria, respondeu os questionamentos do Vereador Camilo, referente ao número de ERBS e informou que possuem 98 ERBS, sendo 21 antenas da Tim, 17 antenas da Nextel, 16 antenas da Oi, 19 antenas da Claro, 5 antenas da American Tower e 20 antenas da Vivo. Dando prosseguimento o Vereador Souza Santos questionou a Senhora Marilda Rita, que representa a Subprefeitura da Vila Maria, referente as multas que já repassaram. Segundo Marilda, já aplicaram 113 multas, tendo o valor de 19 milhões, abrangendo as empresas a Nextel, Tim, Oi, entre outras.

Ao final da sessão, os vereadores aprovaram um requerimento convocando os coordenadores de CPDU, os supervisores de fiscalização da Subprefeitura de M'Boi Mirim.

Não havendo mais nada a ser discutido e satisfeito com a reunião, o Presidente encerrou a sessão.

5.31. 29ª Reunião Ordinária (10/12/2019)

Estiveram presentes os Vereadores Arselino Tatto, Camilo Cristófar, Claudinho de Souza, Fernando Holiday, Isac Félix e Souza Santos.

Presentes os convidados Senhor Vereador Goulart; Senhor Vereador Daniel Annenberg; Senhor Antônio Luis Franco (Representando a Subprefeitura do M'Boi Mirim); Senhora Claudia Fatima Zensque (Representante da Subprefeitura de M'Boi Mirim); Senhora Debora Grecco de Oliveira Perazza (Coordenadora do CPDU da Subprefeitura de Parelheiros); Senhor Cris de Souza (Representante da Subprefeitura de Parelheiros); Senhora Tania Regina Cavaleiro Kurata (Representante da Subprefeitura de Santo Amaro); Senhora Emília Regina de Barros (Representante da Subprefeitura de Santo Amaro); Senhor Murilo Cesar Caetano Júnior (Representante da Subprefeitura de Pirituba); Senhor Silvio de Sicco; Senhor Rafael (Representante da Secretaria da Fazenda) e Doutora Luciana Cecílio de Barros (Representante da Procuradoria do Município).

O Vereador Claudinho de Souza deu início à reunião com Debora Grecco, representante da Subprefeitura de M'Boi Mirim, a qual informou que possuem 9 antenas e todas as 9 antenas estão em situações irregulares e sem nenhuma autuação nesse período. Segundo Debora, Parelheiros é um local muito grande e estão com problemas de parcelamentos irregulares e um grande problema em área de mananciais. Com o pequeno número de agentes vistoros, hoje em seis, estão tendo essa dificuldade de fiscalização. Debora afirmou ainda que as antenas são das empresas Telesp, Vivo, Telefônica, Rede Sul de Telecomunicações e Nextel.

Continuando com as indagações, o Vereador Souza Santos perguntou à Debora Grecco referente as multas aplicadas. Debora informou que não foram aplicadas multas no ano atual e nem no último ano, que as últimas multas aplicadas foram em 2016, com vários valores diferentes, tendo de 130 mil, 145 mil, 128 mil, 150 mil, entre outros. Souza Santos questionou se houve pagamentos referentes a essas multas e Debora informou que muitos entraram com recurso e esses recursos estão em análise dentro da Subprefeitura.

Dando prosseguimento à reunião, o senhor Antônio Luis, representando a Subprefeitura de M'Boi Mirim, foi questionado pelo Vereador Claudinho de Souza. Antônio informou que possuem entre 18 e 20 antenas, e que a última autuação que foi realizada foi no mês de maio de 2019. Antônio também informou que tiveram alguns

problemas, entre elas a saída e aposentadoria de agentes vistoros. O Vereador Isac Félix completou dizendo que grande parte da vida ele passou dentro de uma Subprefeitura e que ele entende a dificuldade das Subprefeituras no que tange à falta de agentes vistoros e que uma cobrança está sendo feita ao Secretário. Continuou afirmando que não podemos nos conformar com a atual situação, sugerindo a realização de um mutirão para que as autuações sejam devidamente aplicadas.

Claudinho de Souza indagou à senhora Tania Regina, que representa a Subprefeitura de Santo Amaro, sobre o número de antenas. Tania informou que possuem 98 antenas, sendo 72 dessas antenas autuadas, tendo 09 multas e essas no valor de um milhão seiscentos e quarenta e sete, mais ou menos.

De sua própria autoria, o Vereador Claudinho de Souza leu o requerimento convocando a relação das Subprefeituras que ainda não compareceram, a presença dos coordenadores e supervisores do CPDU, das seguintes Subprefeituras: São Miguel, Aricanduva, Butantã e São Mateus. Requerimento este aprovado pelos vereadores presentes.

Não havendo mais nada a ser discutido e satisfeito com a reunião, o Presidente encerrou a sessão.

5.32. 30ª Reunião Ordinária (17/12/2019)

Estiveram presentes os Vereadores Camilo Cristóforo, Claudinho de Souza, Edir Sales e Isac Félix.

Presentes os convidados, o Senhor Rogério Marin (Coordenador da CPDU da Subprefeitura de Aricanduva); Senhora Ana Paula Ferreira Jacob Franco (Supervisora de Fiscalização da Subprefeitura de Aricanduva); Senhora Simone Cristina de Oliveira Silva Rossi (Coordenadora da CPDU da Subprefeitura de São Miguel); Senhor Ulisses Scamparini (Supervisor de Fiscalização da Subprefeitura de São Miguel); Senhor Tulio Lazaneo Zirnberger (Coordenador da CPDU da Subprefeitura do Butantã); Senhor Bruno Laterza (Supervisor de Fiscalização da Subprefeitura do Butantã); Senhor Daniel Pereira da Rosa (Coordenador de CPDU da Subprefeitura de São Mateus); Senhor Israel Elias Bromerschenkel (Supervisor de Fiscalização da Subprefeitura de São Mateus); Senhor Silvio de Sicco (Representante da Secretaria de Licenciamento); Senhor Rafael (Representante da Secretaria da Fazenda); Doutora Luciana Cecílio de Barros (Procuradora do Município) e Vereador André Santos.

O Vereador Claudinho de Souza deu início se dirigindo a Rogério Marin, Coordenador da CPDU da Subprefeitura de Aricanduva, acerca do número de antenas que possuem instaladas. Rogério afirmou que possuem 72 antenas instaladas, 8 delas regularizadas e as 68 restantes já possuem ação fiscal para uma futura regularização. Também foi informado o valor de quatro milhões, cinquenta e cinco mil e quinhentos e sessenta e oito reais referente a aplicações de multas em 2019. Segundo o Vereador Claudinho, foi uma das melhores autuações de uma Subprefeitura, já que a grande maioria tem sido insuficiente nesse quesito, com baixo número de autuações.

O Vereador Camilo Cristóforo deu prosseguimento conversando com a Ana Paula, Supervisora de Fiscalização da Subprefeitura de Aricanduva. Segundo ele, o número de autuações e o resultado é péssimo, não só de Aricanduva, de muitas outras Subprefeituras também. O Vereador Isac Félix sugeriu que além dos Coordenadores de CPDU atuais também fossem convocados os seus antecessores, porque a maioria das questões foram realizadas pelos antecessores e os atuais no cargo não sabem a resposta.

Dando sequência, o Vereador Claudinho abriu conversas com Tulio Lazaneo, Coordenador de CPDU da Subprefeitura do Butantã e com o Bruno Laterza, Supervisor de Fiscalização da Subprefeitura do Butantã. Os números passados pelos representantes da Subprefeitura do Butantã foram pegos no site da Anatel e os números

que possuem os vereadores não estão batendo, por ter ações fiscais no número de antenas. Eles informaram que em 2019 possuem sete autuações na Claro, no valor de um milhão e cento e cinquenta e dois mil reais. Três autuações na Nextel, no valor de quatrocentos e noventa e quatro mil reais. Dez autuações na Oi, no valor de seiscentos e quarenta e seis mil reais. Cinco autuações na Tim, no valor de oitocentos e vinte e três mil reais, no total de vinte e cinco autuações, nos valores de quatro milhões e cento e dezessete mil reais. O Vereador Isac Félix alegou que como possuem quinze agentes vistoros, bem mais do que outras Subprefeituras, poderiam e deveriam ter feito muito mais.

Dando prosseguimento, o Vereador Claudinho de Souza chamou o Daniel Pereira da Rosa, Coordenador de CPDU da Subprefeitura de São Mateus. Respondendo ao questionamento, Daniel informou que eles possuem 24 antenas, todas em situação irregular. Até o ano de 2018 tiveram 93 multas efetuadas, nos valores de três milhões, duzentos e oitenta e quatro mil e quinhentos e oitenta e quatro reais. Em 2019, não houve autuações. Possuem 4 agentes vistoros na Subprefeitura de São Mateus.

Lido e aprovado o Requerimento de autoria do Vereador Camilo Cristóforo, convocando o Subprefeito da Subprefeitura de São Mateus para comparecer a CPI.

O Vereador Claudinho deu prosseguimento conversando com a Simone Cristina, Coordenadora de CPDU da Subprefeitura de São Miguel. Respondendo aos questionamentos, afirmou ter 23 antenas, sendo uma delas em situação regular. Informou também que possuem cinco agentes vistoros, tendo 20 multas e duas em que foram impedidas de fazer a multa. As multas no valor total de três milhões e duzentos e noventa e três mil reais.

Lido e aprovado o Requerimento de autoria do Vereador Isac Félix, que as Subprefeituras informem o nome dos funcionários que ocuparam os cargos de Coordenadores de CPDU e Supervisores de Fiscalização desde 02/01/2017. Também foi aprovado o requerimento de autoria do presidente desta comissão, convidando os senhores Coordenadores, Supervisores de Fiscalização do Campo Limpo, Capela do Socorro, Cidade Ademar e Butantã.

Não havendo mais nada a ser discutido e satisfeito com a reunião, o Presidente encerrou a sessão.

5.33. Reunião Ordinária (18/02/2020) – sem quorum

Esteve presente o Vereador Claudinho de Souza. Presentes os convidados, Senhor Jozimar; Senhor Carlos; Senhor Tulio (Coordenador da CPDU da Subprefeitura do Butantã); Senhor Bruno (Supervisor de Fiscalização da Subprefeitura do Butantã); Senhor Roberto (Representante da Subprefeitura de São Mateus); Senhor Daniel (Representante da Subprefeitura de São Mateus); Senhora Maria Ivonadja (Representante da Subprefeitura de São Mateus); Senhor Marcio (Representante da Secretaria da Fazenda); Doutora Luciana Cecílio de Barros (Procuradora do Município); Senhor Dario (Representante da Subprefeitura do Campo Limpo) e representantes da Capela do Socorro.

O Vereador Claudinho de Souza informa a todos os convidados que para dar prosseguimento seria necessária a presença de pelo menos cinco vereadores na comissão, por conta do Regimento Interno da Legislação, que controla as CPIs.

Não podendo ser dado prosseguimento, pois não teria validade, em função de não ter ocorrido quórum, por conta dos Senhores Vereadores, não haverá a reunião e todos receberão um novo convite para um novo comparecimento.

Não havendo mais nada a ser discutido, o Presidente encerrou a sessão.

5.34. 31ª Reunião Ordinária (03/03/2020)

Estiveram presentes os Vereadores Arselino Tatto, Camilo Cristóforo, Claudinho de Souza, Isac Félix, Souza Santos e Adilson Amadeu, substituindo o Fernando Holiday.

Presentes os convidados, Senhora Cristiane Aparecida Neves (Coordenadora de CPDU da Subprefeitura do Campo Limpo); Senhor Sergio Cocurutto (Supervisor de Fiscalização da Subprefeitura do Campo Limpo); Senhor Dario Hatsumura (Antecessor do cargo de Supervisor de Fiscalização da Subprefeitura do Campo Limpo); Senhor Carlos Henrique Nunes Cabral (Coordenador de CPDU da Subprefeitura da Capela do Socorro); Senhor Edmar Dourado Santos Júnior (Antecessor do cargo de Supervisor de Fiscalização da Subprefeitura da Capela do Socorro e atual Chefe de Gabinete); Senhora Daniela Cunha Barreto (Supervisora de Fiscalização da Subprefeitura da Capela do Socorro); Senhor Jozimar Dias (Representante da Subprefeitura da Cidade Ademar); Senhor Tulio Lazane Zimberger (Representante da Subprefeitura do Butantã); Senhor Bruno La Terza (Representante da Subprefeitura do Butantã); Senhor Daniel Pereira da Rosa (Coordenador de CPDU da Subprefeitura de São Mateus); Senhora Maria Ivonadja Alves (Supervisora de Fiscalização da Subprefeitura de São Mateus); Senhor Marcio Ricardo (Representante da Secretaria da Fazenda) e Doutora Luciana Cecílio de Barros Vieira dos Santos (Representante da Procuradoria Municipal).

O Vereador Camilo Cristóforo deu início com o Daniel Pereira da Rosa, Coordenador de CPDU da Subprefeitura de São Mateus, que informou possuírem 23 antenas, entre elas, torres protegidas pela TAC, as empresas Tim, Vivo e Claro.

Camilo deu continuidade, agora com o Carlos Henrique Nunes Cabral, Coordenador de CPDU da Subprefeitura da Capela do Socorro, o qual informou estar no cargo há 01 ano e 8 meses e possuírem 6 agentes vistoristas, sendo 4 ativos na Subprefeitura da Capela do Socorro. Referente às antenas irregulares, foram aplicadas 83 multas, de 2016 em diante. Somente em 2019 foram 35 multas. O Vereador Isac Félix deu continuidade na conversa com o Carlos Henrique, referente a antenas instaladas em áreas rurais, em que a Prefeitura muitas vezes não consegue localizar o proprietário. A empresa quando quer instalar, consegue encontrar o proprietário, mas a Prefeitura não consegue. Carlos Henrique informou que ainda não passaram por

nenhuma situação semelhante a essa, mas se passarem farão de tudo para descobrir quem é o proprietário.

Dando continuidade, o Vereador Camilo chamou a Cristiane Aparecida Neves Santos, Coordenadora de CPDU da Subprefeitura do Campo Limpo. Ela informou que possuem 72 torres. Das 72 torres, 32 são regulares e 40 estão irregulares. Dessas torres irregulares já se tem todo o processo e foram multadas.

Lido e aprovado o Requerimento pelo Vereador Claudinho de Souza, de sua própria autoria, convocando os Coordenadores de IPTU e Supervisores de Fiscalização das seguintes Subprefeituras: Guaianases, Itaim Paulista, Jaçanã/Tremembé, Sapopemba e Vila Prudente, para apresentar a relação de documentos relativos as ações fiscais relativas as ERBs instaladas nas suas áreas correspondentes.

Não havendo nada a ser discutido e satisfeito com a reunião, o Presidente encerrou a sessão.

6. DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DE 2003.

Em 2003, quando não havia ainda a tecnologia que se tem atualmente, nem normas legislativas, administrativas e urbanísticas que regulamentassem com propriedade as antenas, a Câmara Municipal de São Paulo, senão de forma pioneira, com grande magnitude realizou a Comissão Parlamentar de Inquérito das Antenas Irregulares.

Naquela oportunidade, foram ouvidos vários envolvidos, e constatadas várias situações, algumas delas de alta complexidade. Foram constatadas várias situações, inclusive a de colocação de antenas em áreas públicas, onde empresas particulares exploravam comercialmente estas áreas, com altos lucros, sem nenhuma tributação, e sequer com catalogação dos locais onde as antenas eram colocadas.

6.1. Das considerações sobre o Relatório Final de 2003

A douta Comissão Parlamentar de Inquérito, presidida pelo Vereador Antonio Carlos Rodrigues, instaurada em 2003 na Câmara Municipal de São Paulo, com o objetivo de apurar irregularidades na instalação e uso de antenas de qualquer natureza e demais instalações assemelhadas relacionadas às áreas de comunicação e telecomunicação no Município de São Paulo (PROCESSO nº 33/2003), apresentou, no dia 13 de novembro de 2003, o relatório final, elaborado pelo ilustre vereador Celso Jatene.

O relatório final, em tela, teve como escopo contribuir, valendo-se do exercício do poder-dever de fiscalização inerente à Administração Pública, através das prerrogativas do Poder Legislativo, para que fatos mal esclarecidos e virtualmente ocultos, no meio de páginas processuais arquivadas burocraticamente, fossem iluminados pelos depoimentos de pessoas neles envolvidos, de modo a tornar mais acessível e transparente o controle da *res* pública e abrir caminho para que o Ministério Público apure, com mais dados, a existência de irregularidades e eventuais responsabilizações civis e criminais.

Valeu-se, então, da apuração de pontos obscuros que pairavam sobre os processos de instalação e regularização das torres e/ou antenas de telefonia celular no município.

Primeiramente, constatou-se a falta de uma legislação pertinente que regulamentasse, regularizasse e desburocratizasse os trâmites dos pedidos de instalação de ERB'S (Estações de Rádio Base). À época, tais pedidos estavam sujeitos à legislação do Código de Obras e Edificações (L. 11.228/1992), a qual estabelecia que, por tratar-se de atividade de uso especial, os pedidos de aprovação ou regularização eram analisados pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, através do Departamento de Planejamento, e encaminhados à Comissão Normativa de Legislação Urbanística, a fim de fixar diretrizes prévias para as condições de ocupação, aproveitamento, recuos, gabaritos e localização da edificação, objetivando compatibilidade e harmonia com o uso e paisagem. Ademais, ainda no tocante à instalação de ERB'S, o Decreto Regulamentar nº 39.603 de 2000 dispunha sobre a ação fiscalizatória, realizada pelas Subprefeituras, quando constatada a implantação irregular de torres e/ou antenas de telecomunicações.

Os aparatos levantados evidenciaram a insuficiência da legislação, à época, para acompanhar a velocidade imposta pela grande competitividade estabelecida pela privatização do serviço de telefonia de celular. Portanto, a fim de cumprir o papel legislativo incumbido à Câmara Municipal de São Paulo, os vereadores membros da d. CPI encaminharam à Casa de Leis o Projeto de Lei 733/2003, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre a regulamentação das ERB'S.

O ilustre relator mencionou, ainda, a “insistência e a impetuosidade” das empresas operadoras de telefonia celular que, mesmo diante da precária legislação e fiscalização por parte do Município, não respeitam decisões dos órgãos competentes, permanecendo com suas torres e antenas instaladas nos locais em que seus pedidos de instalação foram indeferidos, cenário este comprovado por fotografias realizadas pela assessoria do vereador Celso Jatene em áreas com antenas e torres das devidas empresas.

Coube à d. Comissão apurar, também, a escassa quantidade de funcionários da administração pública responsáveis pelo setor de telefonia celular, número este abordado pelo relator de 05 funcionários, que, à época, não obstante a evidente deficiência no que tange à matéria foram realocados em outros setores.

Para elucidar essas questões e trazer seriedade à matéria de instalação de antenas na Cidade de São Paulo, os vereadores membros da CPI, ao concluírem os trabalhos, encaminharam o relatório final ao Ministério Público, à Ouvidoria Geral do Município e à Secretaria de Governo.

7. DO HISTÓRICO DA INFRAESTRUTURA E DA EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA

A telefonia móvel começou a ser implantada no início dos anos 1980, com tecnologia analógica, por diversos fabricantes diferentes.

Trata-se de tecnologia ainda rudimentar, sem padronização alguma, conhecida como 1G, ou primeira geração, e exigia equipamentos grandes e potentes.

No final da década dos anos 1980 começou a ser utilizada a tecnologia GSM, ou Global System for Mobile Communication (Sistema Global pra Comunicação Móvel), depois conhecida como 2G.

Esse protocolo estabeleceu padronização para as comunicações, passando a adotar tecnologia digital criptografada, mais eficiente na utilização do espectro (ou banda) de telefonia.

Esse fato permitiu ampliação do uso, assim como a otimização e redução dos equipamentos, que ainda continuavam similares aos de tecnologia 1G em termos de tamanho e potência.

Logo a seguir, foi adotado o protocolo conhecido por GPRS, ou Global Packet Radio Service, que simplesmente otimizava a velocidade de informação agrupando os dados, mas utilizando os mesmos equipamentos.

Da mesma forma, o protocolo EDGE, ou Enhanced Data Rates For GSM Evolution, Taxas de Dados Ampliadas para a Evolução do GSM, e empregada até hoje, ampliou ainda mais a utilização da banda de transmissão, e consiste na porta de entrada para as atuais redes 3G.

Ainda há uma grande infraestrutura instalada de redes 2G em uso, com essa tecnologia, uma vez que são compatíveis com a tecnologia 3G e superiores, e operam por vezes de modo periférico (auxiliar), como uma espécie de “área de reserva”, como especialistas costumam denominar.

Portanto, operam com a mesma infraestrutura física instalada nos anos 1980 e 1990, sem perspectiva de alteração.

Nos anos 2000 houve um grande salto com a implantação da tecnologia 3G, atualmente a mais utilizada em todo o mundo apesar de existirem outras mais modernas.

Essa tecnologia estabeleceu uma maneira mais eficiente de navegação na internet e em redes sociais, e permitiu a adoção em larga escala de smartphones em

tarefas corriqueiras, como a comunicação VoIP (Voice IP), ou seja, ligações de voz digitais, através da troca de pacotes de dados.

Essa tecnologia foi implantada no Japão, China e Comunidade Europeia a partir de 2001, e mais lentamente nos demais países, uma vez que a infraestrutura utilizada é incompatível com a anterior, ou seja, demandaria a substituição de todos os equipamentos para que fosse implantada e explorada plenamente.

Dessa forma, em países com grandes dimensões como o Brasil, ainda é comum encontrar em áreas menos adensadas o amplo emprego de equipamentos 2G com tecnologia EDGE, devido à sua compatibilidade com o novo sistema.

A evolução natural do 3G foi o HSPA e HSPA+, ou High Speed Packet Access (Pacote de Acesso de Alta Velocidade), que amplifica e melhora o desempenho do 3G através do uso dos protocolos HSDPA e HSUPA (respectivamente High Speed Downlink Packet Access e High Speed Uplink Packet Access).

Trata-se de um novo protocolo ou software, não exigindo assim a alteração da infraestrutura.

A tecnologia em uso mais avançada atualmente é a 4G, ou LTE, de Long Term Evolution (ou Evolução de Longo Prazo), e permitirá velocidades de até 300 Mbps, com estabilidade e alcance muito maiores, próximas à internet entregue nas residências por cabo.

Porém, essa tecnologia é totalmente nova, implicando na substituição de toda a infraestrutura.

Em decorrência disso, é usada somente nos núcleos mais adensados, com grande quantidade de usuários, e grande competitividade entre as operadoras de telefonia que justifique o investimento em infraestrutura.

Ainda em fase de testes, mas com protocolos e tecnologia já definida, o 5G foi desenvolvido para uso em centros urbanos, com grande quantidade de transmissores espalhados de forma a garantir estabilidade de conexão com grande desempenho.

Usa equipamentos de pequenas dimensões e tecnologia totalmente nova, e não se destina a substituir a infraestrutura compatível com o 3G, pois é compatível com esta e utilizada somente em centros populacionais bastante adensados, como os centros comerciais com grande quantidade de usuários simultaneamente.

A fim de facilitar a compreensão da matéria, o quadro ora apresentado expõe alguns aspectos da evolução tecnológica das antenas.

GERAÇÃO	ANO	TECNOLOGIA	NOTAS
1G	1980	Antenas analógicas de grande porte, similares a antenas de rádio-frequência	Tecnologia analógica
2G	Fins de 1980	Tecnologia digital criptografada, com otimização de toda a banda de telefonia;	Permitiu ampliação do uso, com otimização e redução do equipamento, mas com o mesmo tamanho e potência do 1G;
2G GPRS	Início dos anos 1990	Global Packet Radio Service: otimizava a velocidade agrupando dados em pacotes	Utilizava a mesma infraestrutura do 2G
2G EDGE	Mid 1990	Enhanced Data Rates for GSM Evolution ou Taxas de Dados Ampliadas para a Evolução do GSM	Empregada até hoje, ampliou ainda mais a banda de transmissão, e foi a porta de entrada para o 3G. Ainda há uma grande infraestrutura remanescente do 2G, que é utilizada em conjunto com o 3G, pois são compatíveis.
3G	2001	Tecnologia totalmente digital, implantada no Japão, China e Europa a partir de 2001; permitiu a utilização em larga escala de recursos avançados como smartphones.	Foi o grande salto da telefonia móvel. Tecnologia totalmente digital, mas compatível com a 2G, que é mista; Permite VoIP (Voice IP). Trata-se de um protocolo de software, e não uma nova infraestrutura.
3G HPSA e HPSA+	Late 2008	High Speed Packet Access, e Ampliado Novo protocolo digital;	Novo protocolo que amplifica e melhora o desempenho do 3G HSDPA e HSUPA

		software e firmware que permitem envelopamento de dados compactados, melhorando o desempenho e uso da banda.	(respectivamente High Speed Downlink Packet Access e High Speed Uplink Packet Access). Não exigiu nova infraestrutura, utilizando inclusive a mesma infra do 2G
4G	2013	Também chamada de LTE – Long Term Evolution; permite velocidades de até 300 Mbps (similar a cabo) com estabilidade e distância. Incompatível com a tecnologia 3G, pois é totalmente baseada em IP, ao contrário da tecnologia de switch do 3G.	Tecnologia inicialmente desenvolvida para atingir os mesmos níveis da transmissão por cabo, requer renovação total da infraestrutura por incompatibilidade de sistema.
5G	-	Em projeto	Tecnologia ainda em instalação e teste em países selecionados. Não há previsão para instalação em São Paulo, mas há planos para isso na região central da cidade.

8. DA ANÁLISE TÉCNICA DA SITUAÇÃO DAS ANTENAS E ASPECTOS RELEVANTES

A evolução tecnológica do setor de telecomunicações, em especial da telefonia móvel, ocorrida principalmente nas últimas três décadas, demandou a implantação de novas tipologias de infraestrutura, inéditas na paisagem urbana. O advento de tais estruturas e equipamentos impôs aos municípios a necessidade de elaboração de legislações específicas que disciplinassem a instalação desses dispositivos em conformidade com o ordenamento edilício e de uso e ocupação do solo.

A necessidade de expansão da infraestrutura de telecomunicações e as dificuldades relacionadas ao processo de licenciamento, notadamente quanto ao atendimento das diversas exigências e quanto à demora na obtenção da licença, favoreceu a implantação de inúmeras estruturas irregulares.

No município de São Paulo, a primeira CPI ocorrida em 2003 no legislativo, contribuiu para a edição da Lei nº 13.756, de 16 de janeiro de 2004, que *dispõe sobre a instalação de Estação Rádio-Base - ERB, no Município de São Paulo, e dá outras providências*.

O dispositivo em vigor trata da instalação de postes, torres, antenas, contêineres e demais equipamentos que compõem as Estações Rádio-Base (ERBs), destinadas à operação de serviços de telecomunicações. Inicialmente dispunha também sobre o “funcionamento” das ERBs, contudo esse aspecto foi declarado inconstitucional pela ADIN nº 0128923-93.2013.8.26.0000, principalmente devido à competência federal.

Neste sentido, importa esclarecer que cabe à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL (conforme consta no Informe nº 1796/2019/ORLE/SOR, encaminhado a esta CPI), “licenciar o conjunto dos equipamentos ou aparelhos componentes da estação das prestadoras de serviços de Telecomunicações e dos Serviços de Radiodifusão, desde que estejam em conformidade com o estabelecido na Lei Geral de Telecomunicações - LGT nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e demais instrumentos infralegais, como os regulamentos dos diversos serviços”. Tal competência, segundo a Agência, nos casos de licenciamento de estações, limita-se aos aspectos técnicos dos equipamentos de telecomunicações relacionados à exploração do serviço. Assim, a agência ressalta que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local e promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e da ocupação do solo urbano.

- **O ingresso das Estações Rádio-Base no regramento urbanístico do Município.**

O licenciamento das ERBs no município de São Paulo ingressou definitivamente no ordenamento urbano através da Lei nº 13.756, de 2004, que estabeleceu as condições para a instalação das ERBs, de acordo com a tecnologia da época e baseando-se em instrumentos, disposições e normas edilícias e de uso e ocupação do solo, vigentes na ocasião.

Quanto ao uso do solo, a lei permitia a instalação das ERBs em basicamente todas as zonas de uso do município e enquadrava as ERBs na categoria de uso especial E4 (especial), que foi revogada pela legislação de zoneamento de 2004.

Então, a disciplina de parcelamento, uso e ocupação do solo, estabelecida pela Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, que é posterior à lei das ERBs (Lei nº 13.756, de 2004), assim dispunha sobre o tema, no artigo 251:

Art. 251. As instalações e equipamentos de infraestrutura e serviços urbanos, bem como as edificações necessárias à mesma acima do nível do solo relativas a abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos, distribuição de energia elétrica, distribuição de gás canalizado e rede telefônica fixa e móvel e equipamentos de comunicação e telecomunicações e saneamento ambiental poderão ser implantados no território do município, desde que sua localização e as características do empreendimento sejam previamente analisadas pela CAIEPS, que subsidiará o parecer técnico a ser exarado pela Câmara Técnica de Legislação Urbanística - CTLU, que fixará as condições para instalação e funcionamento destes empreendimentos, observada a legislação própria e as competências estabelecidas quanto aos impactos de vizinhança e ambiental.

Segundo a regulamentação específica, através do Decreto Municipal nº 45.817, de 04 de abril de 2005 (revogado), as ERBs estavam classificadas como uso nR3, consideradas, nos termos da lei, atividades potencialmente geradoras de impacto urbanístico ou ambiental, as quais requeriam a análise prévia de tais impactos pelos órgãos competentes.

Note-se que o zoneamento restringia a instalação de usos nR3 no território, conforme a zona de uso e categoria de via.

Contudo, para o licenciamento das ERBs, o município manteve a legislação própria (Lei nº 13.756, de 2004), com regulamentações específicas, permitindo a instalação das estações em todo o território, com algumas restrições.

Desse modo, o artigo 6º da Lei nº 13.756, de 2004, veda a instalação de ERBs em: presídios, cadeias públicas e FEBEM; hospitais e postos de saúde; estabelecimentos educacionais até o ensino médio, asilos e casas de repouso; aeroportos e heliportos, quando não autorizada a instalação pelo Comando Aéreo (COMAR); postos de combustíveis; e a uma distância inferior a 100 m (cem metros) de outra torre existente e licenciada pela PMSP.

Estabelece, no parágrafo único do art. 6º, que as Estações Rádio Base localizadas em um raio de 100 m (cem metros) de hospitais e postos de saúde deverão comprovar, de acordo com a Resolução 303 da ANATEL, ou a que vier substituí-la, antes do funcionamento da ERB, que o índice de radiação resultante da somatória dos índices após o início de funcionamento da mesma, comprovando que a instalação da ERB não ocasionará nenhuma interferência eletromagnética nos equipamentos hospitalares.

Além do mais, nas Zonas Exclusivamente Residenciais - ZER permite apenas postes ou similares, vedando a implantação de torres.

- **O enquadramento das ERBs no novo marco regulatório urbanístico.**

A Lei federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015, conhecida como “lei das antenas”, no inciso I do art. 4º, estabelece que o sistema nacional de telecomunicações é composto de bens e serviços de utilidade pública e de relevante interesse social.

Além disso, inclui nas diretrizes gerais da política urbana, previstas pelo Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, art. 2º, inciso XVIII), o tratamento prioritário às obras e edificações de infraestrutura de energia, telecomunicações, abastecimento de água e saneamento.

No município de São Paulo, a revisão da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, através da Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016, alterou a classificação de uso das ERBs para a subcategoria INFRA, que, segundo o inciso IX, do artigo 96, consiste em “edificação, equipamento ou instalação acima do nível do solo ou que tenha permanência humana, necessários aos serviços de infraestrutura de utilidade pública relacionados ao saneamento básico, gestão de resíduos sólidos, transporte de passageiros e de carga, distribuição de gás, produção e distribuição de energia elétrica, rede de telecomunicação, rede de dados e fibra ótica e outros serviços de infraestrutura de utilidade pública”. Na subcategoria de uso INFRA, o grupo de atividades INFRA-5 corresponde à “rede de telecomunicações, dados e fibras ópticas, tais como central telefônica e estação rádio-base”.

No que tange ao regramento específico de INFRA, o *caput* do artigo 107 assim estabelece:

Art. 107. Os empreendimentos enquadrados na subcategoria de uso INFRA poderão ser implantados em qualquer local do Município desde que:

I - a sua localização esteja prevista em algum dos seguintes instrumentos normativos:

- a) na Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 – PDE; ou
- b) no respectivo Plano Setorial pertinente; ou
- c) nos Planos Regionais das Subprefeituras; ou
- d) em leis específicas;

II - quando não se enquadrar no disposto no inciso I, a sua localização seja analisada pelo órgão público competente e obtenha deliberação favorável da CTLU. (grifamos)

Ademais, o § 3º do art. 107 determina que a instalação do empreendimento, inclusive as atividades auxiliares, não estejam sujeitas às disposições dos Quadros 3A, 4 e 4A, os quais basicamente determinam os usos permitidos por zona e as condições de instalação por subcategoria de uso, grupos de atividade e usos específicos.

Observa-se, portanto, que as redes de telecomunicações, incluindo as ERBs, foram alçadas à condição de infraestrutura urbana de interesse público o que representa uma mudança conceitual importante no ordenamento urbano.

- **A Lei nº 13.756, de 16 de janeiro de 2004, e o Código de Obras, Lei nº 16.442, de 09 de maio de 2017.**

O Código de Obras e Edificações - COE disciplina as regras gerais a serem observadas no projeto, no licenciamento, na execução, na manutenção e na utilização de obras, edificações e equipamentos, dentro dos limites do imóvel, bem como os respectivos procedimentos administrativos, executivos e fiscalizatórios, sem prejuízo do disposto na legislação estadual e federal pertinente.

A Lei nº 13.756, de 16 de janeiro de 2004, como dispositivo próprio que disciplina a instalação de estações rádio-base, estabelece procedimentos específicos para o licenciamento, bem como para a fiscalização das ERBs, prevendo, ainda, condições para a regularização desses equipamentos. Há, portanto, conteúdo relacionado ao licenciamento edilício, apresentando inclusive remissão aos procedimentos administrativos do COE relativos aos pedidos de alvará de execução.

Note-se, porém, que na ocasião da elaboração da Lei nº 13.756, de 16 de janeiro de 2004, vigorava o código de obras anterior, instituído pela Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992.

O novo código instituído pela Lei nº 16.642, de 9 de maio de 2017, que revogou o anterior, reduziu a comprovação de exigências que já são disciplinadas pelas normas técnicas e introduziu o licenciamento com base em projeto simplificado, cabendo à análise do órgão licenciador a verificação da compatibilidade do projeto proposto com as normas urbanísticas e ambientais da cidade. Além disso, eliminou a obrigatoriedade de licenciamento de atividades de baixo impacto urbanístico, tais como obras complementares até 30 m², muros, alteração interna de unidade autônoma, reparo e limpeza.

Ademais, diminuiu o número de “comunique-se” e de instâncias de recurso visando abreviar as decisões e substituiu o alvará de aprovação de renovação anual pelo cadastro e manutenção de equipamento mecânico de transporte permanente (elevador, escada rolante e plataforma de elevação), tanque de armazenagem, bomba, filtro de combustível e equipamentos afins, além de equipamento de sistema especial de segurança da edificação.

O atual COE caracteriza os documentos de controle da atividade edilícia, no art. 12, a saber:

Art. 12. A atividade edilícia depende de controle a ser exercido por meio da emissão de alvará, certificado, autorização ou registro em cadastro de acordo com o tipo de obra, serviço e equipamento a ser executado ou instalado, mediante procedimento administrativo e a pedido do interessado.

§ 1º Estão sujeitas a alvará de aprovação e execução as seguintes atividades:

- I - construção de edificação nova em lote não edificado;
- II - reforma de edificação existente;
- III - requalificação de edificação existente;
- IV - demolição de bloco existente isolado, com ou sem a simultânea manutenção de outros blocos existentes no lote;
- V - reconstrução de edificação regular, no todo ou em parte;
- VI - execução de muro de arrimo quando desvinculado de obra de edificação;
- VII - movimento de terra quando desvinculado de obra de edificação.

§ 2º Estão sujeitas a certificado as seguintes atividades:

- I - conclusão de obra licenciada;
- II - regularização de edificação existente;
- III - adaptação de edificação existente às condições de acessibilidade;
- IV - adaptação de edificação existente às condições de segurança de uso.

§ 3º Estão sujeitas a autorização:

- I - implantação ou utilização de edificação transitória ou equipamento transitório;
- II - utilização temporária de edificação licenciada para uso diverso;
- III - avanço de tapume sobre parte do passeio público;
- IV - avanço de grua sobre o espaço público;
- V - instalação de canteiro de obras e estande de vendas em imóvel distinto daquele em que a obra será executada.

§ 4º Estão sujeitas a cadastro e manutenção os seguintes equipamentos:

- I - equipamento mecânico de transporte permanente, tais como elevador, escada rolante e plataforma de elevação;
- II - tanque de armazenagem, bomba, filtro de combustível e equipamentos afins;

III - equipamento de sistema especial de segurança da edificação, definido nos termos deste Código.

O documento para o controle da instalação das ERBs adotado pela Lei nº 13.756, de 2004 consiste no “Alvará de Execução”, contudo, este guarda maior relação com o “Alvará de Aprovação e Execução” do COE, por exigir a apresentação de peças gráficas e elementos técnicos que podem ou não ser aceitos para autorização da execução das obras.

Depreende-se que as características técnicas das instalações que envolvem efetivamente a construção de diferentes estruturas metálicas ou de concreto afastou a possibilidade de enquadramento das estações como equipamentos equiparados a elevadores, sistemas especiais de segurança, tanques e bombas de combustíveis, que eram objeto de alvará de autorização de renovação anual, ou objeto de cadastro de equipamento já segundo o novo COE.

Após a conclusão da obra autorizada, o COE prevê a expedição do “Certificado de Conclusão”, que é o documento também exigido pela Lei nº 13.756, de 2004, segundo o art. 16, após a instalação da Estação Rádio Base. O Certificado de Conclusão não perde a validade, porém perde sua eficácia caso ocorram alterações de ordem física em relação às condições regularmente aceitas pela Prefeitura.

Quanto ao processo de licenciamento, há que se destacar que o nível de detalhamento dos elementos técnicos e as exigências quanto à documentação necessária para a instrução do pedido estão de acordo com a concepção do antigo COE, que exigia a apresentação de projeto, contendo todas as informações acerca das soluções técnicas adotadas. O atual Código reduz as exigências técnicas, delegando ao profissional habilitado a responsabilidade pelo cumprimento das normas.

- **Aspectos relacionados aos parâmetros de ocupação do solo e condições de instalação.**

Sobre os parâmetros de ocupação do solo e condições de instalação (largura mínima da via, tamanho do lote, recuos e afastamentos), conforme o disposto no art. 10 da Lei nº 13.756, de 2004, há que se considerar as regiões da cidade que não apresentam padrões formais de urbanização, ou seja, muitas das vias não são oficiais, são estreitas, não têm larguras mínimas, e os lotes também são menores que o mínimo exigido pelas disposições de parcelamento do solo. A instalação de antenas fica então prejudicada por não atender a tais requisitos da lei de 2004 (incisos I, II e III, do art. 10 da Lei nº 13756/04).

Trata-se de uma vasta porção do território constituída por assentamentos precários, núcleos em processo de urbanização ou que foram objeto de regularização fundiária, em grande parte localizados na Macroárea de Redução da Vulnerabilidade Urbana e Macroárea de Qualificação da Urbanização definidas no PDE, principalmente nas zonas ZEIS-1, ZMIS, ZMISa, ZC-ZEIS.

Quanto ao distanciamento mínimo de 100 m (cem metros) exigido pela lei de 2004, entre torres, postes ou similares, tal regramento pode prejudicar a instalação de miniestações que necessitem de espaçamentos menores entre elas. Note-se que a legislação federal indica parâmetros de distanciamentos principalmente para incentivar o compartilhamento.

Sobre os recuos exigidos observa-se que a atual lei de zoneamento (Lei nº 16.402/16 – LPUOS) instituiu um novo regramento acerca dos recuos, conforme a zona de uso. A LPUOS dispensa os recuos laterais e de fundo quando a altura da edificação for menor ou igual a 10m (dez metros), medida em relação ao perfil natural do terreno, além de terrenos que tenham declividade com área igual ou menor a 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) ou frente menor ou igual que 10 m (dez metros), entre outros casos.

O recuo de frente, em algumas zonas e em determinadas situações, pode ser dispensado, mas em grande parte das zonas segue o mínimo de 5,00 m (cinco) metros.

Com relação ao COE, o item 5.1 do Anexo I estabelece que a edificação, instalação ou equipamento, a partir de 10 m (dez metros) de altura em relação ao perfil natural do terreno, deve observar afastamento contínuo, lateral e de fundo, que pode ser

escalonado e que deve ser dimensionado de acordo com fórmula a seguir, respeitado o mínimo de 3 m (três metros).

$A = (H - 6) \div 10$ onde:

A = afastamento lateral e de fundo;

H = altura da edificação em metros contados a partir do perfil do terreno.

Entretanto, o item 6.1 prevê que toda edificação e equipamento deve atender às disposições construtivas consideradas essenciais para a segurança de uso e circulação dos usuários, estabelecidas nas normas pertinentes ao assunto.

No que se refere à documentação exigida para o licenciamento, segundo a Lei nº 13.756/2004, a apresentação do título de propriedade e a comprovação da regularidade da edificação, em muitas situações, não pode ser atendida, segundo relatos das operadoras e empresas de torres.

Com efeito, a comprovação da propriedade fica prejudicada nos parcelamentos irregulares, principalmente nas regiões periféricas do município.

A Lei Federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015, alterou o § 2º do art. 6º da Lei nº 11.934, de 05 de maio de 2009, para incluir a autorização do possuidor do imóvel, quando não for possível a autorização do proprietário para a instalação e o funcionamento de estações transmissoras de radiocomunicação e de infraestruturas de suporte.

Entretanto, para o licenciamento no município é importante, em regulamentação, especificar melhor o instituto da posse, caracterizando-se os legitimados segundo as normas aplicáveis.

Sobre esse tema, o Código de Obras e Edificações – Lei nº 16.642, de 2017, em seu art. 5º, inciso II, considera possuidor como a pessoa física ou jurídica, bem como seu sucessor a qualquer título, que tenha de fato o exercício, pleno ou não, de usar o imóvel objeto da obra.

No que diz respeito à exigência quanto à regularidade da edificação no processo de licenciamento de usos, a atual lei de zoneamento, em seu art. 133, prevê que, nos casos dos empreendimentos considerados de baixo risco, o uso poderá ser instalado em edificação não regular de acordo com as definições da legislação edilícia, desde que asseguradas as condições de higiene, segurança de uso, estabilidade, habitabilidade da edificação, assim como as condições de instalação e os parâmetros de incomodidade.

- **Caracterização dos componentes básicos da infraestrutura de telecomunicações objeto de licenciamento no Município.**

O objeto a ser licenciado consoante o disposto no art. 1º Lei nº 13.756, de 2004 compreende postes, torres, antenas, contêineres e demais equipamentos que compõem as Estações Rádio-Base destinadas à operação de serviços de telecomunicações. Por serem instalações permanentes, são essencialmente estruturas físicas implantadas no topo de edifícios ou em terrenos vagos.

Note-se que, na ocasião em que foi proposta a lei, as ERBs eram compostas por um conjunto de instalações e equipamentos robustos que demandavam grandes torres e estruturas de topo de prédios. A evolução tecnológica trouxe nos dias atuais equipamentos cada vez menores, como miniestações e pequenos dispositivos “indoors”.

Além disso, a lei não distinguiu a infraestrutura de suporte dos dispositivos de telecomunicações, sendo que estes estão sujeitos à licença da Anatel e em constante alteração.

Essa distinção mostrou-se fundamental para o entendimento do objeto da CPI, e para análise dos dados relativos ao número de “antenas” no município, que desde o início dos trabalhos, indicavam importantes divergências nas quantidades apresentadas pelas diversas fontes (Anatel, Prefeitura e Empresas Operadoras).

Para tanto, a Lei Federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015, em seu art. 3º, incisos V e VI, assim define os diferentes elementos:

V - estação transmissora de radiocomunicação: conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;

VI - infraestrutura de suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte a redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;

Assim, uma única infraestrutura tipo torre ou em topo de prédio pode suportar diversos dispositivos de transmissão, ou seja, “antenas” de diversas operadoras.

O objeto de licenciamento, segundo a lei federal, corresponde, então, à infraestrutura de suporte. Ocorre que a Lei nº 13.756, de 2004, segundo o disposto no parágrafo único do art. 11, prevê que “por ocasião do protocolamento do processo deverão ser identificadas todas as empresas que participem do compartilhamento, emitindo-se documentos individuais para cada uma delas”. Dessa disposição decorre que o acréscimo de uma estação transmissora a um conjunto compartilhado já licenciado, implica o início de um novo processo de licenciamento.

- **As diferenças nas origens dos dados acerca do número de antenas.**

Com base nas respostas obtidas através de requerimentos, a CPI buscou dados sobre o universo total de ERBs instaladas no município e sobre o montante de instalações irregulares.

Tendo como referência a planilha fornecida pela Anatel, os números apresentados por Operadoras, Detentoras de Infraestruturas de Suporte e Subprefeituras são incongruentes. Isto porque da Anatel considera-se a listagem de estações licenciadas do SMP (Serviço Móvel Pessoal), em que constam todas as estações por operadores, com o respectivo endereço de instalação.

Contudo, a listagem das operadoras de telefonia móvel, dependendo da empresa, refere-se a estruturas ou ao total de estações transmissoras, enquanto que a relação apresentada pelas detentoras corresponde exclusivamente às infraestruturas de suporte que podem conter diversas estações de operadoras diferentes.

No que se refere às informações obtidas junto à Secretaria Municipal de Licenciamento - SEL e às Subprefeituras, os dados originam-se de processos administrativos, basicamente, relativos à solicitação de alvarás de execução ou autos de regularização ou processos relacionados à ação fiscalizatória.

Diante disso, para uma única ERB instalada podem existir processos de solicitação de alvará de execução indeferidos, de regularização e de autuação de multas, sendo que, os processos de licenciamento são de responsabilidade de SEL e os de fiscalização, das Subprefeituras. A obtenção da informação acerca das ERBs efetivamente instaladas, regulares ou não, depende da consolidação dos dados processuais, o que constantemente resulta incompleto.

- **A ausência de um cadastro unificado de infraestrutura de suporte no Município.**

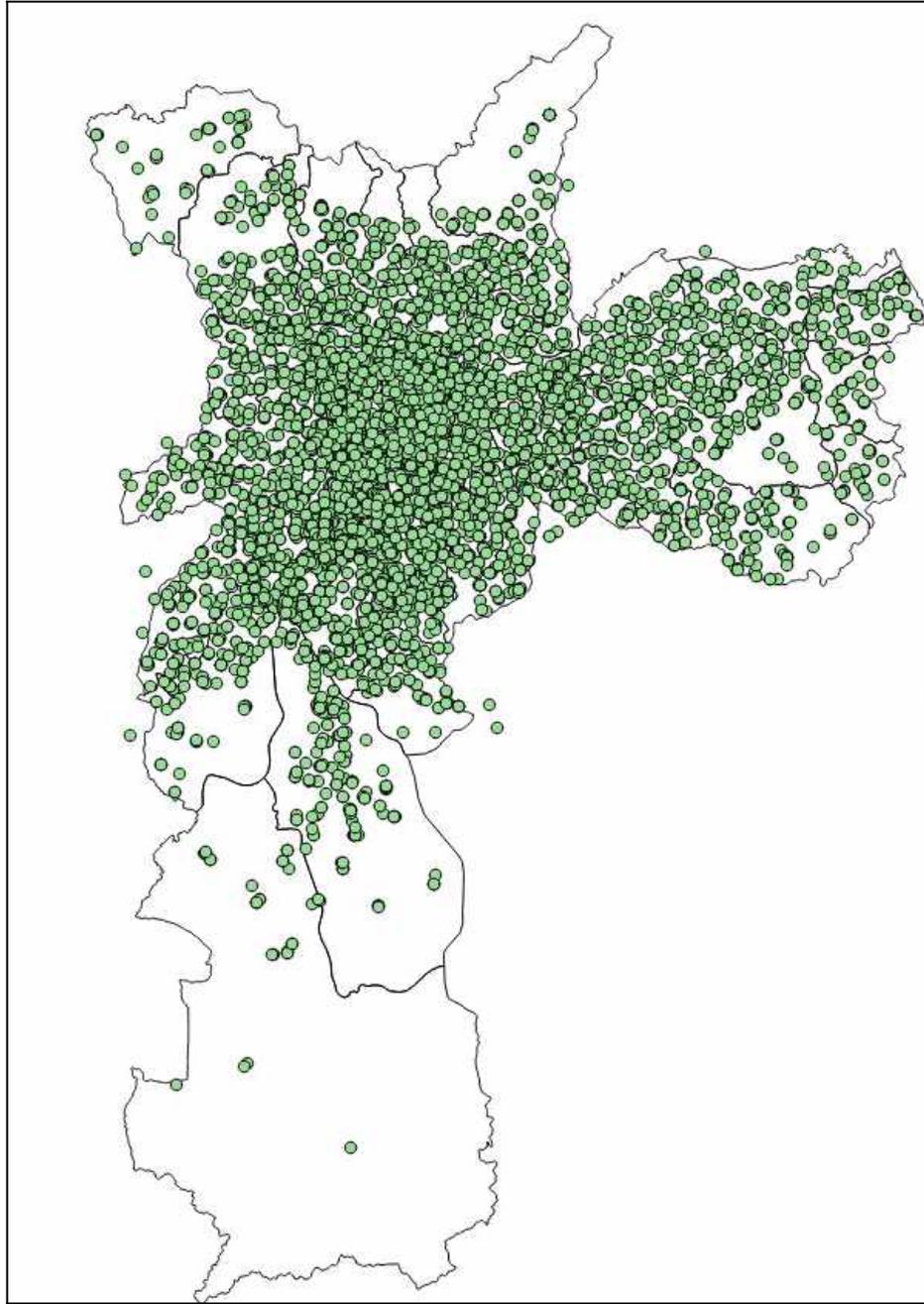
Alçadas à condição de infraestrutura urbana de utilidade pública como INFRA-5, na classificação do zoneamento, as ERBs não foram consideradas no Sistema Municipal de Informações do município, prevista no art. 352 do Plano Diretor Estratégico.

Ou seja, não há na base *GeoSampa* do município o cadastro dessas instalações, ou contrário das redes de abastecimento.

A localização das estações é disponibilizada no site da Anatel, em mapa e listagem com coordenadas geográficas, o que permite que sejam lançadas na base da prefeitura.

O mapeamento permanente das estações licenciadas pela Anatel sobre a base de dados do município é fundamental e estratégica para o gerenciamento das informações acerca da situação das antenas no município, podendo auxiliar na fiscalização das Subprefeituras, permitindo a consolidação de bancos de dados de origens diversas, vinculando-se as estruturas aos respectivos processos administrativos, alvarás, autuações, operadoras, detentoras e proprietários de imóveis.

Nessa direção, o município pode criar e manter um cadastro próprio das infraestruturas de suporte, que são objeto de licenciamento e controle, complementando o conjunto de informações sobre as redes de infraestrutura urbana, fornecidas pelas concessionárias de serviços públicos.



*Mapeamento de estações da Anatel sobre a divisão administrativa do município
estudo p/ fins ilustrativos. sgp51.pcrs*

- **Aspectos ambientais.**

No que se refere à temática ambiental, importa destacar as normas relacionadas aos limites de exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos, assim como as disposições relativas à paisagem urbana.

Tais aspectos foram considerados na Lei Federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015, que objetiva promover e fomentar os investimentos em infraestrutura de redes de telecomunicações, visando, entre outros, a minimização dos impactos urbanísticos, paisagísticos e ambientais; e a precaução contra os efeitos da emissão de radiação não ionizante, de acordo com os parâmetros definidos em lei (at. 2º, II e IV). Estabelece, como um dos princípios orientadores do licenciamento para a instalação de infraestrutura e de redes de telecomunicações em área urbana, “a redução do impacto paisagístico da infraestrutura de telecomunicações, sempre que tecnicamente possível e economicamente viável” (art. 5º, IV).

Quanto às estações transmissoras de radiocomunicação, prevê, no art. 18, o atendimento aos limites de exposição humana, consoante a legislação específica, e determina as competências da administração, a saber:

Art. 18. As estações transmissoras de radiocomunicação, incluindo terminais de usuário, deverão atender aos limites de exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos estabelecidos em lei e na regulamentação específica.

§ 1º A fiscalização do atendimento aos limites legais mencionados no caput é de competência do órgão regulador federal de telecomunicações.

§ 2º Os órgãos estaduais, distritais ou municipais deverão oficiar ao órgão regulador federal de telecomunicações no caso de eventuais indícios de irregularidades quanto aos limites legais de exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos.

A Lei Federal nº 11.934, de 5 de maio de 2009, estabelece limites à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos, associados ao funcionamento de estações transmissoras de radiocomunicação, de terminais de usuário e de sistemas de energia elétrica nas faixas de frequências até 300 GHz (trezentos gigahertz), visando garantir a proteção da saúde e do meio ambiente. Define no art. 3º,

inciso I, como área crítica a área localizada até 50 m (cinquenta metros) de hospitais, clínicas, escolas, creches e asilos.

Para garantir a proteção da saúde e do meio ambiente em todo o território brasileiro, preconiza, no art. 4º, a adoção dos limites recomendados pela Organização Mundial de Saúde - OMS para a exposição ocupacional e da população em geral a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por estações transmissoras de radiocomunicação, por terminais de usuário e por sistemas de energia elétrica que operam na faixa até 300 GHz.

Ressalta, no parágrafo único do art. 4º, que, enquanto não forem estabelecidas novas recomendações pela Organização Mundial de Saúde, serão adotados os limites da Comissão Internacional de Proteção Contra Radiação Não Ionizante - ICNIRP, recomendados pela Organização Mundial de Saúde.

Consta ainda a Resolução nº 700, de 28 de setembro de 2018, da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, que aprova o Regulamento sobre a Avaliação da Exposição Humana a Campos Elétricos, Magnéticos e Eletromagnéticos Associados à Operação de Estações Transmissoras de Radiocomunicação, revogando a Resolução nº 303, de 2 de julho de 2002.

Trata-se, portanto, de assunto disciplinado por legislação federal e fiscalizado diretamente pelo órgão regulador competente, o que requer o acompanhamento permanente do município, na medida em que esse arcabouço normativo está sujeito a alterações em decorrência da evolução tecnológica dos sistemas de telefonia e transmissão de dados, além dos avanços nos estudos científicos que podem indicar novos parâmetros e procedimento de medição acerca dos limites à exposição humana às emissões desses equipamentos.

Isso reforça a necessidade de revisão periódica da legislação local, bem como a previsão de ações planejamento, monitoramento e controle dos órgãos ambientais e de saúde do município, em parceria com a agência nacional reguladora.

Quanto aos aspectos relacionados à paisagem urbana, não resta dúvida de que as estruturas e equipamentos de transmissão podem gerar impactos indesejáveis à paisagem urbana, contribuindo com a poluição visual, notadamente quando há uma grande concentração de equipamentos, mastros e antenas, sobre pequenas superfícies em *roof-tops*, resultando em elevada profusão de elementos, o que é visualmente incômodo na paisagem.

O Plano Diretor Estratégico - PDE, Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 e a Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, estabelecem diretrizes para o ordenamento da paisagem no município.

A paisagem da cidade, segundo o art. 85 do PDE, é um bem ambiental e constitui elemento essencial ao bem-estar e à sensação de conforto individual e social, fundamental para a qualidade de vida.

Como diretriz específica para o ordenamento e a gestão da paisagem, o PDE preceitua, no inciso V do art. 88, “promover o combate à poluição visual, bem como à degradação ambiental”.

Os impactos negativos decorrentes da instalação desses equipamentos podem ser reduzidos mediante a otimização das estruturas de compartilhamento, além de técnicas de harmonização à paisagem como a construção de anteparos no ático do edifício.

No entanto, o ordenamento da paisagem depende da visão sistêmica do conjunto de elementos que a compõem, que envolve a somatória dos efeitos desses diferentes elementos, motivo pelo qual, os impactos das estações de transmissão devem ser considerados na legislação específica que disciplina a paisagem, a qual poderá indicar diretrizes e parâmetros para a mitigação desses impactos. Além das grandes torres e estruturas em prédios, a infraestrutura de suporte para miniestações pode estar associada ao mobiliário urbano, que também é objeto da legislação atinente à paisagem.

- DA LEGISLAÇÃO À LUZ DA CPI

Uma análise das análises possíveis da legislação municipal vigente revela que esta não acompanhou, com a mesma velocidade, o avanço tecnológico em relação às telecomunicações e telefonia, parte porque as mudanças na área de tecnologia têm aumentado a cada dia. Por outro lado, a elaboração de uma legislação específica, demanda estudo, técnica e tempo, considerando todos os aspectos técnicos, estruturais e operacionais envolvidos.

Conforme abordado na CPI de 2003, as primeiras Estações Rádio Base (ERBs) eram instaladas com base no Código de Obras anterior, instituído pela Lei 11.228, de 25 de junho de 1992.

Em 2004, surgiu a Lei nº 13.756, de 16 de janeiro de 2004, que dispõe sobre a instalação de Estação Rádio-Base – ERB, no Município de São Paulo e dá outras providências.

Esta Lei estabelece de forma detalhada, os parâmetros para a instalação e funcionamento de postes, torres, antenas, contêineres e demais equipamentos que compõem as Estações Rádio-Base, destinadas à operação de serviços de telecomunicações, considerando como Estação Rádio-Base – ERB, o conjunto de instalações que comporta equipamentos de rádio-frequência, destinados à transmissão de sinais de telecomunicações para cobertura de determinada área.

A Lei, dividida em capítulos, estabelece as regras e restrições para a instalação das ERBs; normas para a instalação em áreas públicas, que deve ser dar mediante retribuição mensal pelo uso do bem público, bem como regras para a edificação, uso e ocupação do solo, onde traça os parâmetros urbanísticos a serem seguidos para a instalação das ERBs.

Nos artigos 14, 15 e 16, a Lei estabelece o rito dos procedimentos para a instalação das Estações Rádio Base, que deve ser dirigido à SEHAB, em requerimento padrão, com vários documentos, entre eles título de propriedade do imóvel, declaração autorizativa do proprietário, ata de reunião com anuência de condôminos, anuência de moradores, em caso de vila e ruas sem saída, planta contendo localização, documentos comprovando a regularidade da edificação, aprovação do Comando Aéreo, entre outros.

A Lei também dispõe sobre a fiscalização da instalação e do funcionamento, bem como dos processos para a regularização das antenas, com a fixação de multa,

chegando à hipótese de remoção da Estação de Rádio-Base nos casos de impossibilidade da regularização.

Com a evolução tecnológica da telefonia, foram surgindo novos modelos de Estações Radio Base e antenas, que não foram ainda abordadas pela legislação municipal. Tal evolução tecnológica, dadas as características diferentes de suas estruturas podem, eventualmente, demandar também adaptações na legislação vigente, posto que a Administração Pública deve se ater sempre ao Princípio da Legalidade, e, em tese, a Administração Pública somente pode fazer o que a Lei lhe autoriza, ao contrário da iniciativa privada que apenas deve abster-se, do ponto de vista jurídico, de fazer o que a lei a proíbe.

Salienta-se, no entanto, que a Câmara Municipal de São Paulo, dentro de sua competência legislativa, em 2013 colocou seus olhos sobre a questão, quando foi iniciada a tramitação do Projeto de Lei nº 751/2013. Tal projeto foi citado algumas vezes na Comissão e está aprovado, até o presente momento, em primeira discussão nesta Egrégia Casa.

Em 2015, no âmbito federal, surgiu a Lei 13.116, de 20 de abril de 2015, que estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações e altera as Leis nºs 9.472, de 16 de julho de 1997, 11.934, de 5 de maio de 2009, e 10.257, de 10 de julho de 2001. Esta lei mudou a forma de tratamento das antenas, considerando-as como infra-estrutura, mudando-as de patamar ao considerá-las como de interesse público.

A Lei expressa sua vontade nesse sentido ao traçar diretrizes para um tratamento uniforme em todo o território, no âmbito federal, no sentido de que a gestão da infraestrutura atenda determinadas metas e no sentido de que seja facilitado o licenciamento das antenas.

Para melhor elucidação do exposto é importante a leitura da Lei 13.116, de 20 de abril de 2015. Em resumo, ela estabelece algumas diretrizes no sentido de que a gestão da infraestrutura deve atender às metas sociais, econômicas e tecnológicas.

Estabelecem também, no art. 7º que “as licenças necessárias para a instalação de infraestrutura de suporte em área urbana serão expedidas mediante procedimento simplificado, sem prejuízo da manifestação dos diversos órgãos competentes no decorrer da tramitação do processo administrativo”, e que estas devem ser concedidas em no máximo 60 (sessenta) dias.

Também é relevante para o contexto, a previsão contida nos artigos 4º, inciso IV e art. 8º:

“IV - as prestadoras devem cumprir integralmente as disposições legais e regulamentares aplicáveis a sua atividade econômica, em especial as relativas à segurança dos usuários dos serviços, sendo passíveis de responsabilização civil e penal em caso de descumprimento;

(...)

Art. 8º Os órgãos competentes não poderão impor condições ou vedações que impeçam a prestação de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Eventuais condicionamentos impostos pelas autoridades competentes na instalação de infraestrutura de suporte não poderão provocar condições não isonômicas de competição e de prestação de serviços de telecomunicações.”

Por ser uma lei importante para a questão, segue a transcrição da mesma.

**Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 13.116, DE 20 DE ABRIL DE 2015.

Estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações e altera as Leis n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, 11.934, de 5 de maio de 2009, e 10.257, de 10 de julho de 2001.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais aplicáveis ao processo de licenciamento, instalação e compartilhamento de infraestrutura de telecomunicações, com o propósito de torná-lo compatível com o desenvolvimento socioeconômico do País.

§ 1º A gestão da infraestrutura de que trata o caput será realizada de forma a atender às metas sociais, econômicas e tecnológicas estabelecidas pelo poder público.

§ 2º Não estão sujeitos aos dispositivos previstos nesta Lei:

I - as infraestruturas de telecomunicações destinadas à prestação de serviços de interesse restrito em plataformas off-shore de exploração de petróleo;

II - os radares militares e civis com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, cujo funcionamento deverá obedecer à regulamentação específica;

III - as infraestruturas de radionavegação aeronáutica e as de telecomunicações aeronáuticas, fixas e móveis, destinadas a garantir a segurança das operações aéreas, cujo funcionamento deverá obedecer à regulamentação específica.

§ 3º Aplicam-se de forma suplementar as legislações estaduais e distrital, resguardado o disposto no art. 24, § 4º, da Constituição Federal.

Art. 2º O disposto nesta Lei tem por objetivo promover e fomentar os investimentos em infraestrutura de redes de telecomunicações, visando, entre outros:

I - à uniformização, simplificação e celeridade de procedimentos e critérios para a outorga de licenças pelos órgãos competentes;

II - à minimização dos impactos urbanísticos, paisagísticos e ambientais;

III - à ampliação da capacidade instalada de redes de telecomunicações, tendo em vista a atualização tecnológica e a melhoria da cobertura e da qualidade dos serviços prestados;

IV - à precaução contra os efeitos da emissão de radiação não ionizante, de acordo com os parâmetros definidos em lei; e

V - ao incentivo ao compartilhamento de infraestrutura de redes de telecomunicações.

Art. 3º Para os fins desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

I - capacidade excedente: infraestrutura de suporte instalada e não utilizada, total ou parcialmente, disponível para compartilhamento;

II - compartilhamento de infraestrutura: cessão, a título oneroso, de capacidade excedente da infraestrutura de suporte, para a prestação de serviços de telecomunicações por prestadoras de outros grupos econômicos;

III - detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;

IV - direito de passagem: prerrogativa de acessar, utilizar, atravessar, cruzar, transpor e percorrer imóvel de propriedade alheia, com o objetivo de construir, instalar, alterar ou reparar infraestrutura de suporte, bem como cabos, sistemas, equipamentos ou quaisquer outros recursos ou elementos de redes de telecomunicações;

V - estação transmissora de radiocomunicação: conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;

VI - infraestrutura de suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte a redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;

VII - limiar de acionamento: percentual de uso da capacidade da estação transmissora de radiocomunicação que determina a necessidade de expansão da capacidade da estação ou do sistema da prestadora;

VIII - prestadora: pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para a exploração de serviço de telecomunicações;

IX - radiocomunicação: telecomunicação que utiliza frequências radioelétricas não confinadas a fios, cabos ou outros meios físicos; e

X - rede de telecomunicações: conjunto operacional contínuo de circuitos e equipamentos, incluindo funções de transmissão, comutação, multiplexação ou quaisquer outras indispensáveis à operação de serviços de telecomunicações.

Art. 4º A aplicação das disposições desta Lei rege-se pelos seguintes pressupostos:

I - o sistema nacional de telecomunicações compõe-se de bens e serviços de utilidade pública e de relevante interesse social;

II - a regulamentação e a fiscalização de aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações é competência exclusiva da União, sendo vedado aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal impor condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados;

III - (VETADO);

IV - as prestadoras devem cumprir integralmente as disposições legais e regulamentares aplicáveis a sua atividade econômica, em especial as relativas à segurança dos usuários dos serviços, sendo passíveis de responsabilização civil e penal em caso de descumprimento;

V - a otimização dos recursos proveniente do compartilhamento de infraestrutura deve ser revertida em investimentos, pelas prestadoras dos serviços, em sua ampliação e modernização, bem como no mapeamento e georreferenciamento das redes a fim de garantir ao poder público a devida informação acerca de sua localização, dimensão e capacidade disponível;

VI - o uso racional dos recursos e a modernização tecnológica das redes e de sua infraestrutura de suporte, com vistas a reduzir o impacto ambiental, devem nortear permanentemente as decisões das prestadoras;

VII - aos entes federados compete promover a conciliação entre as normas ambientais, de ordenamento territorial e de telecomunicações;

VIII - a atuação dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal não deve comprometer as condições e os prazos impostos ou contratados pela União em relação a qualquer serviço de telecomunicações de interesse coletivo.

CAPÍTULO II

DA INSTALAÇÃO DE INFRAESTRUTURA E DE REDES DE TELECOMUNICAÇÕES

Art. 5º O licenciamento para a instalação de infraestrutura e de redes de telecomunicações em área urbana obedecerá ao disposto nesta Lei e será pautado pelos seguintes princípios:

I - razoabilidade e proporcionalidade;

II - eficiência e celeridade;

III - integração e complementaridade entre as atividades de instalação de infraestrutura de suporte e de urbanização;

IV - redução do impacto paisagístico da infraestrutura de telecomunicações, sempre que tecnicamente possível e economicamente viável.

Art. 6º A instalação de infraestrutura de rede de telecomunicações em área urbana não poderá:

I - obstruir a circulação de veículos, pedestres ou ciclistas;

II - contrariar parâmetros urbanísticos e paisagísticos aprovados para a área;

III - prejudicar o uso de praças e parques;

IV - prejudicar a visibilidade dos motoristas que circulem em via pública ou interferir na visibilidade da sinalização de trânsito;

V - danificar, impedir acesso ou inviabilizar a manutenção, o funcionamento e a instalação de infraestrutura de outros serviços públicos;

VI - pôr em risco a segurança de terceiros e de edificações vizinhas;

VII - desrespeitar as normas relativas à Zona de Proteção de Aeródromo, à Zona de Proteção de Heliponto, à Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea e à Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea, editadas pelo Comando da Aeronáutica.

Art. 7º As licenças necessárias para a instalação de infraestrutura de suporte em área urbana serão expedidas mediante procedimento simplificado, sem prejuízo da manifestação dos diversos órgãos competentes no decorrer da tramitação do processo administrativo.

§ 1º O prazo para emissão de qualquer licença referida no caput não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, contados da data de apresentação do requerimento.

§ 2º O requerimento de que trata o § 1º será único e dirigido a um único órgão ou entidade em cada ente federado.

§ 3º O prazo previsto no § 1º será contado de forma comum nos casos em que for exigida manifestação de mais de um órgão ou entidade de um mesmo ente federado.

§ 4º O órgão ou entidade de que trata o § 2º poderá exigir, uma única vez, esclarecimentos, complementação de informações ou a realização de alterações no projeto original, respeitado o prazo previsto no § 1º.

§ 5º O prazo previsto no § 1º ficará suspenso entre a data da notificação da exigência a que se refere o § 4º e a data da apresentação dos esclarecimentos, das informações ou das alterações pela solicitante.

§ 6º Nas hipóteses de utilização de mecanismos de consulta ou audiência públicas, nos processos a que se refere o *caput*, o prazo previsto no § 1º deste artigo não será postergado por mais de 15 (quinze) dias.

§ 7º O prazo de vigência das licenças referidas no caput não será inferior a 10 (dez) anos e poderá ser renovado por iguais períodos.

§ 8º Será dispensada de novo licenciamento a infraestrutura de suporte a estação transmissora de radiocomunicação por ocasião da alteração de características técnicas decorrente de processo de remanejamento, substituição ou modernização tecnológica, nos termos da regulamentação.

§ 9º Será dispensada de novo licenciamento a infraestrutura de suporte a estação transmissora de radiocomunicação com padrões e características técnicas equiparadas a anteriores já licenciadas, nos

termos da regulamentação da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).

§ 10. O processo de licenciamento ambiental, quando for necessário, ocorrerá de maneira integrada ao procedimento de licenciamento indicado neste artigo.

Art. 8º Os órgãos competentes não poderão impor condições ou vedações que impeçam a prestação de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Eventuais condicionamentos impostos pelas autoridades competentes na instalação de infraestrutura de suporte não poderão provocar condições não isonômicas de competição e de prestação de serviços de telecomunicações.

Art. 9º O Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) disciplinará o procedimento de licenciamento ambiental a que se refere o § 10 do art. 7º.

Art. 10. A instalação, em área urbana, de infraestrutura de redes de telecomunicações de pequeno porte, conforme definido em regulamentação específica, prescindirá da emissão das licenças previstas no art. 7º.

Art. 11. Sem prejuízo de eventual direito de regresso, a responsabilidade pela conformidade técnica da infraestrutura de redes de telecomunicações será da detentora daquela infraestrutura.

Art. 12. Não será exigida contraprestação em razão do direito de passagem em vias públicas, em faixas de domínio e em outros bens públicos de uso comum do povo, ainda que esses bens ou instalações sejam explorados por meio de concessão ou outra forma de delegação, excetuadas aquelas cujos contratos decorram de licitações anteriores à data de promulgação desta Lei.

§ 1º O disposto no caput não abrange os custos necessários à instalação, à operação, à manutenção e à remoção da infraestrutura e dos equipamentos, que deverão ser arcados pela entidade interessada, e não afeta obrigações indenizatórias decorrentes de eventual dano efetivo ou de restrição de uso significativa.

§ 2º O direito de passagem será autorizado pelos órgãos reguladores sob cuja competência estiver a área a ser ocupada ou atravessada.

Art. 13. O órgão regulador competente, na forma do regulamento:

I - estabelecerá os parâmetros técnicos para instalação, operação, manutenção e remoção das redes de telecomunicações, incluindo sua infraestrutura de suporte;

II - (VETADO).

CAPÍTULO III

DO COMPARTILHAMENTO DE INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÕES

Art. 14. É obrigatório o compartilhamento da capacidade excedente da infraestrutura de suporte, exceto quando houver justificado motivo técnico.

§ 1º A obrigação a que se refere o caput será observada de forma a não prejudicar o patrimônio urbanístico, histórico, cultural, turístico e paisagístico.

§ 2º As condições sob as quais o compartilhamento poderá ser dispensado serão determinadas em regulamentação específica.

§ 3º A construção e a ocupação de infraestrutura de suporte devem ser planejadas e executadas com vistas a permitir seu compartilhamento pelo maior número possível de prestadoras.

§ 4º O compartilhamento de infraestrutura será realizado de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis, tendo como referência o modelo de custos setorial.

Art. 15. Nos termos da regulamentação da Anatel, as detentoras devem tornar disponíveis, de forma transparente e não discriminatória, às possíveis solicitantes, documentos que descrevam as condições de compartilhamento, incluindo, entre outras, informações técnicas georreferenciadas da infraestrutura disponível e os preços e prazos aplicáveis.

Art. 16. As obras de infraestrutura de interesse público deverão comportar a instalação de infraestrutura para redes de telecomunicações, conforme regulamentação específica.

CAPÍTULO IV

DAS ESTAÇÕES TRANSMISSORAS DE RADIOCOMUNICAÇÃO

Art. 17. A instalação das estações transmissoras de radiocomunicação deve ocorrer com o mínimo de impacto paisagístico, buscando a harmonização estética com a edificação e a integração dos equipamentos à paisagem urbana.

Art. 18. As estações transmissoras de radiocomunicação, incluindo terminais de usuário, deverão atender aos limites de exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos estabelecidos em lei e na regulamentação específica.

§ 1º A fiscalização do atendimento aos limites legais mencionados no caput é de competência do órgão regulador federal de telecomunicações.

§ 2º Os órgãos estaduais, distritais ou municipais deverão oficiar ao órgão regulador federal de telecomunicações no caso de eventuais indícios de irregularidades quanto aos limites legais de exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos.

Art. 19. A avaliação das estações transmissoras de radiocomunicação deve ser efetuada por entidade competente, que elaborará e assinará relatório de conformidade para cada estação analisada, nos termos da regulamentação específica.

§ 1º O relatório de conformidade deve ser publicado na internet e apresentado por seu responsável, sempre que requisitado pelas autoridades competentes.

§ 2º As estações devidamente licenciadas pela Anatel que possuírem relatório de conformidade adequado às exigências legais e regulamentares não poderão ter sua instalação impedida por razões relativas à exposição humana a radiação não ionizante.

Art. 20. Compete às prestadoras e aos poderes públicos federal, estadual, distrital e municipal promover a conscientização da sociedade quanto aos limites de exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos.

CAPÍTULO V

DA CAPACIDADE DAS ESTAÇÕES

Art. 21. (VETADO).

§ 1º As prestadoras de que trata esta Lei deverão publicar e manter atualizados em sítio de internet próprio ou do órgão regulador federal de telecomunicações, para qualquer interessado, os percentuais de uso da capacidade das estações, conforme regulamentação da Anatel.

§ 2º (VETADO).

Art. 22. (VETADO).

Art. 23. (VETADO).

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Em municípios com população superior a 300.000 (trezentos mil) habitantes, o poder público municipal deverá instituir comissão de natureza consultiva, que contará com a participação de representantes da sociedade civil e de prestadoras de serviços de telecomunicações, cuja finalidade é contribuir para a implementação do disposto nesta Lei no âmbito local.

Art. 25. O descumprimento das obrigações estabelecidas por esta Lei sujeita as prestadoras de serviços de telecomunicações à aplicação das

sanções estabelecidas no art. 173 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 26. As prestadoras de serviços de telecomunicações deverão disponibilizar informações técnicas e georreferenciadas acerca de sua infraestrutura, de acordo com os parâmetros estabelecidos em regulamentação específica.

Parágrafo único. A regulamentação preverá, entre outros aspectos, o procedimento para acesso às informações pelos entes federados interessados e as condições em que os dados serão disponibilizados a terceiros.

Art. 27. O art. 74 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74. A concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações não isenta a prestadora do atendimento às normas de engenharia e às leis municipais, estaduais ou distritais relativas à construção civil.” (NR)

Art. 28. Os arts. 6º, 10 e 14 da Lei nº 11.934, de 5 de maio de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
6º
.....
.....
.....

§ 2º São permitidos a instalação e o funcionamento de estações transmissoras de radiocomunicação e de infraestruturas de suporte em bens privados ou públicos, com a devida autorização do proprietário ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel.” (NR)

“Art.
10.....
.....

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica à utilização de antenas fixadas sobre estruturas prediais, das harmonizadas à paisagem e tampouco das instaladas até 5 de maio de 2009.

.....
.....”(NR)

“Art.
14.
.....
.....
.....

§ 3º Para a comercialização de terminais de usuário, não serão exigidas por Estados, pelo Distrito Federal e por Municípios condições distintas daquelas previstas na regulamentação do órgão regulador federal de telecomunicações, na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e nas demais normas federais aplicáveis às relações de consumo, inclusive quanto ao conteúdo e à forma de disponibilização de informações ao usuário.” (NR)

Art. 29. A construção de edifício público ou privado destinado ao uso coletivo deverá ser executada de modo a dispor de dutos, condutos, caixas de passagem e outras infraestruturas que permitam a passagem de cabos e fibras óticas para a instalação de redes de telecomunicações, nos termos das normas técnicas de edificações.

Art. 30. Os arts. 2º e 3º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
2º
.....
.....
.....

XVIII - tratamento prioritário às obras e edificações de infraestrutura de energia, telecomunicações, abastecimento de água e saneamento.”
(NR)

“Art.
3º
.....
.....
.....

IV - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico, transportes urbanos e infraestrutura de energia e telecomunicações;
.....
..... ” (NR)

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de abril de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardoso
Tarcísio José Massote de Godoy
Nelson Barbosa
Ricardo Berzoini
Luíz Inácio Lucena Adams

Este texto não substitui o publicado no DOU de 22.4.2015

O surgimento da Lei Federal de 2015, considerado marco legal da internet e enquadrando as antenas como elementos de infraestrutura, ensejam uma reflexão jurídica sobre a extensão jurídica da legislação municipal em relação à aplicabilidade das normas urbanísticas que surgiram antes de 2015, tendo em vista que a Legislação de 2004 contempla o procedimento simplificado.

A referida lei traça também linhas para o licenciamento e para locais de instalação de infraestrutura. Já a Lei de 2004 leva em consideração condições do terreno e do local cuja análise de compatibilidade com a Lei Federal demandam análises aprofundadas.

Em relação à Lei Municipal que trata do licenciamento das ERBs atualmente em vigor, é importante salientar um ponto que apareceu repedidas vezes na CPI, que são as diferenças entre a concessão da licença para a instalação da infraestrutura e a fiscalização. Pela legislação vigente, licença para a instalação é feita pela Secretaria de Licenciamento, que exige uma série de documentos descritos na Lei. Já a fiscalização é feita pelas Subprefeituras.

Urge salientar que a ANATEL também tem função fiscalizatória em relação às Estações de Radio Base, mas estas são incidentes sobre a qualidade técnica e elementos tecnológicos. Não abrangem as questões urbanísticas que são de competência do Município.

**LEI MUNICIPAL Nº 13.756, DE 16 DE JANEIRO DE 2004
(Regulamentada pelo Decreto nº 44.944/2004)**

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE
ESTAÇÃO RÁDIO-BASE - ERB, NO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

(Projeto de Lei nº 733/03, do Executivo, aprovado na formado Substitutivo do Legislativo)

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A instalação e o funcionamento, no Município de São Paulo, de postes, torres, antenas, contêineres e demais equipamentos que compõem as Estações Rádio-Base, destinadas à operação de serviços de telecomunicações, fica disciplinada por esta lei, sem prejuízo do disposto na legislação federal pertinente.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se Estação Rádio-Base - ERB o conjunto de instalações que comporta equipamentos de rádio-freqüência, destinado à transmissão de sinais de telecomunicações para cobertura de determinada área.

Art. 3º Consideram-se equipamentos permanentes as torres, postes, antenas e contêineres, assim como as demais instalações que compõem a Estação Rádio-Base.

Art. 4º As Estações Rádio-Base ficam enquadradas na categoria de uso especial E4, podendo ser implantadas em todas as zonas de uso, desde que atendam ao disposto nesta lei.

Parágrafo Único. Não se aplicam às Estações Rádio-Base o disposto no artigo 46 da Lei nº 8.001, de 24 de dezembro de 1973.

Art. 5º O limite máximo de emissão de radiação eletromagnética, considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento em qualquer localidade do Município, será aquele estabelecido em legislação federal para exposição humana.

Capítulo II

DAS RESTRIÇÕES À INSTALAÇÃO

Art. 6º Fica vedada a instalação de Estações Rádio-Base:

I - em presídios, cadeias públicas e FEBEM;

II - em hospitais e postos de saúde;

III - em estabelecimentos educacionais até o ensinomédio, asilos e casas de repouso;

IV - em aeroportos e heliportos quando não autorizada a instalação pelo Comando Aéreo (COMAR);

V - postos de combustíveis;

VI - a uma distância inferior a 100 m (cem metros) de outra torre existente e licenciada pela PMSP.

Parágrafo Único. As Estações Rádio-Base localizadas em um raio de 100 m (cem metros) de hospitais, postos de saúde deverão comprovar,

de acordo com a Resolução 303 da ANATEL, ou a que vier substituí-la, antes do funcionamento da ERB, que o índice de radiação resultante da somatória dos índices após o início de funcionamento da mesma, comprovando que a instalação da ERB não ocasionará nenhuma interferência eletromagnética nos equipamentos hospitalares.

Capítulo III

DA INSTALAÇÃO EM ÁREAS PÚBLICAS

Art. 7º Nas áreas públicas municipais a permissão será outorgada por decreto do Executivo, a título precário e oneroso, e formalizada por termo lavrado pelo Departamento Patrimonial da Procuradoria Geral do Município da Secretaria dos Negócios Jurídicos, do qual deverão constar, além das cláusulas convencionais e do atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos, bem como às disposições desta lei, as seguintes obrigações do permissionário:

I - iniciar as instalações aprovadas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da lavratura do Termo de Permissão de Uso, executando-as de acordo com o projeto aprovado pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB;

II - não realizar qualquer instalação nova ou benfeitoria na área cedida, sem a prévia e expressa aprovação pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB;

III - não utilizar a área cedida para finalidade diversa da aprovada;

IV - não ceder a área a terceiros, exceto nas hipóteses de compartilhamento previstas nesta lei;

V - pagar pontualmente a retribuição mensal estipulada;

VI - responsabilizar-se, inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes do uso da área, serviços e obras que executar.

Art. 8º A retribuição mensal pelo uso do bem público municipal será calculada pelo Departamento Patrimonial da Procuradoria Geral do Município da Secretaria dos Negócios Jurídicos, de acordo com o valor de mercado de locação do imóvel e a extensão da área cedida.

§ 1º - Quando houver compartilhamento da área entre dois ou mais permissionários, cada um pagará a retribuição mensal proporcionalmente à área ocupada pelo seu equipamento.

§ 2º - O valor da retribuição mensal será reajustado anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

§ 3º - Deverá ser efetuada a medição e cobrança de consumo de energia elétrica e água da ERB em bens públicos municipais.

§ 4º - O recolhimento da retribuição mensal será efetuado pelo permissionário em data e local a ser fixado no Termo de Permissão de Uso, e a impontualidade no pagamento acarretará, desde logo, a incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nesta lei.

Art. 9º Fica permitida a instalação de repetidores de sinal de telefonia em obras de arte, tais como túneis, viadutos ou similares, competindo à Secretaria de Infra-Estrutura Urbana - SIURB a análise e aprovação do uso no local.

Parágrafo Único. Compete à SIURB a emissão do Termo de Permissão de Uso e o cálculo do valor a ser cobrado pela utilização do espaço necessário à implantação desses equipamentos.

Capítulo IV

DAS REGRAS DE EDIFICAÇÃO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 10 - A Estação Rádio-Base deverá atender às seguintes disposições:

I - ser instalada em lotes ou glebas, com frente para a via oficial, com largura igual ou superior a 10,00 m (dez metros);

II - atender ao tamanho mínimo de lote estabelecido para cada zona de uso;

III - apresentar 1 (uma) vaga para estacionamento de veículos, a qual poderá ser alugada;

IV - observar a distância mínima de 100 m (cem metros) entre torres, postes ou similares, mesmo quando houver compartilhamento dessas estruturas, consideradas as já instaladas regularmente e aquelas com pedidos já protocolados;

V - o contêiner ou similar poderá ser implantado no subsolo;

VI - observância, pelo contêiner ou similar que compõe a ERB, do seguintes recuos:

a) de frente e fundo, de 5,00 m;
b) laterais mínimos de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de ambos os lados, para a implantação da sala de equipamentos;

VII - para torres, postes ou similares, com até 40,00 m (quarenta metros) de altura, os seguintes recuos:

a) de frente e fundo: 5,00 m;
b) laterais: 2,00 m de ambos os lados;

VIII - as torres, postes ou similares, com altura superior a 40,00 m

(quarenta metros) e inferior ou igual a 80,00 m (oitenta metros), deverão observar aos recuos estabelecidos no inciso VII acrescidos de 0,10 m (dez centímetros) para cada 1 (um) metro de torre ou poste adicional;

IX - as torres, postes ou similares com altura superior a 80,00 m (oitenta metros), ficarão condicionadas à apresentação de justificativa técnica para a altura desejada e dependerão de diretrizes prévias emitidas pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano - SEMPLA, aprovadas pela Câmara Técnica de Legislação Urbanística - CTLU, para definição dos recuos mínimos necessários à sua compatibilização com o entorno;

X - afixar, no local da instalação, placa de identificação visível com o nome da operadora do sistema, telefone para contato e outras informações exigidas por decreto regulamentador;

XI - (VETADO)

§ 1º - A implantação de ERB deverá ser feita prioritariamente em topo de edifícios, construções e equipamentos mais altos existentes na localidade, desde que com anuência dos condôminos ou proprietários.

§ 2º - Nas ERBs instaladas em topo de edifício não se aplicam o disposto nos incisos I, II, III, IV, VI, VII e VIII do "caput" desse artigo.

§ 3º - Nas Zonas Exclusivamente Residenciais - ZER, serão permitidos apenas postes ou similares, ficando vedada a implantação de torres.

§ 4º - Aplica-se o disposto no artigo 39 da Lei nº 8.001, de 24 de dezembro de 1973, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 9.846, de 04 de janeiro de 1985, no tocante às restrições contratuais estabelecidas pelo loteador.

§ 5º - Quando a ERB for implantada em terreno vago, este deverá apresentar no mínimo 15% (quinze por cento) de área permeável.

§ 6º - A aprovação de Estação Rádio-Base em imóveis enquadrados como ZEPEC e em imóveis tombados dependem de prévia anuência dos referidos órgãos.

§ 7º - As instalações que compõem a Estação Rádio-Base não serão consideradas áreas computáveis para fins das disposições da legislação de uso e ocupação do solo, do Código de Obras e Edificações e legislação correlata quando instaladas no topo de edifícios.

Art. 11 - No caso de compartilhamento da mesma estrutura por mais de uma empresa, deverá ser atendido o disposto no artigo anterior.

Parágrafo Único. Por ocasião do protocolamento do processo, deverão ser identificadas todas as empresas que participem do compartilhamento, emitindo-se documentos individuais para cada uma

delas.

Art. 12 - Todos os equipamentos que compõem a ERB deverão receber tratamento acústico para que, no receptor, o ruído não ultrapasse os limites máximos permitidos para cada zona de uso, estabelecidos em legislação pertinente, dispondo, também, de tratamento antivibratório, se necessário, de modo a não acarretar incômodo à vizinhança.

Art. 13 - A instalação da ERB em condomínios, vilas e ruas sem saída dependerá de prévia anuência dos condôminos ou proprietários, mediante documento registrado em cartório.

Parágrafo Único. A anuência, em caso de condomínio, será feita de conformidade com o estabelecido pela respectiva convenção.

Capítulo V

DOS PROCEDIMENTOS DE INSTALAÇÃO

Art. 14 - A instalação de Estação Rádio-Base depende da expedição de Alvará de Execução.

Art. 15 - O pedido de Alvará de Execução para instalação de Estação Rádio-Base será apreciado pela SEHAB, devendo ser instruído com o requerimento padrão acompanhado dos seguintes documentos:

I - título de propriedade do imóvel em que a ERB será instalada;

II - cópia da notificação-recibo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU do imóvel em que a ERB será instalada;

III - declaração autorizando a instalação assinada pelo proprietário, órgão ou entidade competente;

IV - ata de reunião, registrada em cartório, com anuência dos condôminos, conforme estabelecido em convenção do condomínio;

V - anuência dos moradores no caso de vila e ruas sem saída;

VI - plantas contendo a localização de todos os elementos da ERB no imóvel, indicando os parâmetros urbanísticos previstos nesta lei, assinadas por profissionais habilitados, responsáveis pela elaboração do projeto e pela execução da obra;

VII - em caso de ERB implantada em lote em que já exista edificação, documentos que comprovem a regularidade da edificação quanto ao atendimento às posturas municipais;

VIII - comprovação do atendimento aos índices de radiação estabelecidos na Resolução da ANATEL, ou que vier a substituí-la, emitido por profissional habilitado, demonstrando que a totalidade dos índices de radiação não ionizantes (RNI) considerada a soma das

emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento com a ERB que se pretende instalar não causem riscos ou danos no caso de haver exposição humana;

IX - laudos técnicos dos elementos estruturais da edificação, bem como dos equipamentos que compõem a ERB, atestando a observância das normas técnicas em vigor emitidas por profissional habilitado;

X - anuência dos órgãos competentes nos casos previstos nesta lei;

XI - aprovação do IV Comando Aéreo;

XII - (VETADO)

§ 1º - No caso de ERB localizada no raio de até 100,00 m (cem metros) de hospitais, postos de saúde, a comprovação de emissão de radiação deverá indicar o nível de radiação emitido pelo ambiente, antes do funcionamento da ERB e o índice de radiação resultante da somatória dos índices que serão obtidos após o início de funcionamento da mesma, comprovando que a instalação da ERB não ocasionará nenhuma interferência eletromagnética nos equipamentos médicos e hospitalares e nem lhes causará danos.

§ 2º - O Cálculo Teórico de que trata o parágrafo anterior deverá ser emitido por profissional habilitado, também deverá ser assinado pela operadora do sistema, pelo qual será responsável solidariamente.

§ 3º - A taxa para exame e verificação do projeto de instalação de ERB será de R\$ 100,00 (cem reais), a ser paga no ato do protocolamento do pedido, reajustado anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

§ 4º - Aplicam-se aos pedidos de alvará de execução para instalação de ERB os procedimentos administrativos previstos no Capítulo IV do Código de Obras e Edificações, Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992.

§ 5º - Deverá ser prevista a existência de um sistema de proteção contra descargas atmosféricas que seja independente e exclusivo da Estação Radio-Base.

§ 6º - O projeto apresentado à SEHAB deverá conter medidas de proteção que impeçam o acesso de pessoas não autorizadas à ERB, devendo o acesso às instalações ser franqueado à fiscalização.

Art. 16 - Após a instalação da Estação Rádio-Base deverá ser requerida a expedição do Certificado de Conclusão, que ficará a cargo da Subprefeitura competente.

§ 1º - O pedido do Certificado de Conclusão será instruído com o requerimento padrão acompanhado de um jogo de plantas aprovado e do alvará de execução para instalação da Estação Rádio-Base.

§ 2º - Aplicam-se aos pedidos de certificado de conclusão de ERB os procedimentos administrativos previstos no Capítulo IV do Código de Obras e Edificações, Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992.

§ 3º - A ERB independe de alvará de funcionamento nos termos da legislação municipal em vigor.

Capítulo VI

DA FISCALIZAÇÃO DA INSTALAÇÃO

Art. 17 - A ação fiscalizatória da instalação da Estação Rádio-Base, de competência das Subprefeituras, deverá ser desenvolvida de ofício ou mediante notícia de irregularidade, visando verificar o cumprimento da legislação municipal, observado o procedimento ora estabelecido.

~~**Art. 18** - Constatado o não atendimento às disposições desta lei, os responsáveis ficarão sujeitos às seguintes medidas:~~
~~I - intimação para regularizar ou retirar o equipamento no prazo de 30 (trinta) dias;~~
~~II - não atendida a intimação, será lavrada multa administrativa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou por outro índice que vier a substituí-lo, renovável a cada 30 (trinta) dias, enquanto perdurar as irregularidades.~~

Art. 18 Constatado o descumprimento das disposições desta lei, os responsáveis ficarão sujeitos às seguintes medidas:

I - intimação para regularizar ou retirar o equipamento no prazo de 30 (trinta) dias;

II - não atendida a intimação, será lavrada multa administrativa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou por outro índice que vier a substituí-lo, renovável a cada 30 (trinta) dias, enquanto perdurarem as irregularidades. (Redação dada pela Lei nº 15147/2010)

Art. 19 - Concomitantemente à lavratura da segunda multa, no valor fixado no inciso II do artigo 18 deverão ser adotadas as seguintes providências:

I - expedição de ofício à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, informando sobre o descumprimento, pela empresa concessionária, das disposições da legislação municipal e solicitando a desativação da transmissão dos sinais de telecomunicação, com fundamento no artigo 74 da Lei Federal nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

II - encaminhamento do respectivo processo administrativo ao

Departamento Judicial da Procuradoria Geral do Município da Secretaria dos Negócios Jurídicos, com vistas à propositura de ação judicial, ou, na hipótese prevista no artigo 7º desta lei, ao Departamento Patrimonial para as providências de sua competência.

~~Art. 20 – Na hipótese do infrator não proceder à regularização ou à remoção do equipamento, a Municipalidade deverá adotar as medidas tendentes à sua remoção, cobrando do infrator os custos correlatos, sem prejuízo da aplicação de multas e demais sanções cabíveis.~~

Art. 20 Na hipótese do infrator não proceder à regularização ou à remoção do equipamento, a Prefeitura deverá adotar as medidas tendentes à sua remoção, podendo, inclusive, quando for o caso, contratar serviços especializados para tal finalidade, cobrando do infrator os custos correlatos, sem prejuízo da aplicação de multa e demais sanções cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 15147/2010)

Art. 21 - As notificações e intimações deverão ser endereçadas à sede da operadora, podendo ser enviadas por via postal, com aviso de recebimento.

Capítulo VII

DA FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO

Art. 22 - Compete ao Executivo Municipal a fiscalização do funcionamento das Estações Rádio-Base.

Parágrafo Único. O Poder Executivo regulamentará o procedimento de fiscalização das ERBs e as sanções aplicáveis ao descumprimento dessa lei.

Art. 23 - O Executivo Municipal deverá criar um sistema de informação de localização e funcionamento das ERBs a ser regulamentado em decreto.

Art. 24 - O controle das avaliações de densidade de potência oriundas de radiações eletromagnéticas deverá ser de responsabilidade do Poder Executivo, por meio de medições periódicas.

Art. 25 - O Executivo, por meio da SVMA, deverá elaborar um plano de controle para limitar a exposição da população a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos, bem como definir os aspectos a serem desenvolvidos no laudo radiométrico que deve ser apresentado anualmente.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Saúde, diretamente ou por meio de contrato, termo de parceria ou convênio, deverá promover estudos por amostragem acerca da saúde da população com permanência prolongada em ambientes próximos a Estações Rádio-Base.

Art. 26 - O Executivo deverá estimular o compartilhamento das ERBs

por mais de uma operadora do sistema, visando diminuir o número de ERBs.

Art. 27 - O controle ambiental de radiação eletromagnética dar-se-á mediante a utilização de Laudo Radiométrico de Conformidade, como instrumento de análise comparativa dos dados fornecidos pelas empresas responsáveis e os monitorados pela SVMA.

Parágrafo Único. A SVMA, para efeito do controle ambiental por meio da análise do Laudo Radiométrico de Conformidade, poderá contratar, estabelecer convênios ou termos de parceria com entidades reconhecidamente capacitadas a respeito da matéria, observada a legislação vigente.

Art. 28 - O não-cumprimento do disposto no artigo 5º desta lei caracteriza crime ambiental, nos termos do artigo 60 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Capítulo VIII

DA REGULARIZAÇÃO

Art. 29 - As Estações Rádio-Base instaladas em desconformidade com as disposições desta lei deverão a ela adequar-se no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contado da data da publicação do respectivo decreto regulamentar, podendo o prazo ser prorrogado por igual período, a critério do Executivo. **(Vide prorrogação dada pelo Decreto nº 46.003/2005 nº 46.067/2005)**

Art. 30 - Fica concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação do decreto regulamentar desta lei, para que as Estações Rádio-Base regularmente instaladas apresentem Laudo Radiométrico Teórico comprovando o atendimento dos índices mínimos de emissão de campos eletromagnéticos, conforme o disposto na legislação federal, sob pena de perda do licenciamento e aplicação das penalidades previstas nesta lei.

Art. 31 - Sem prejuízo do atendimento às exigências específicas, estabelecidas para os equipamentos a que se refere o artigo 2º desta lei, a regularização das edificações nas quais estejam eles instalados obedecerá às regras pertinentes previstas na legislação de uso e ocupação do solo, bem como as normas aplicáveis às edificações em geral, dispostas na Lei nº 13.558, de 14 de abril de 2003.

§ 1º - Os pedidos de regularização das edificações mencionadas neste artigo deverão ser acompanhados de declaração firmada pelo interessado noticiando a existência dos equipamentos referidos no artigo 2º desta lei, bem como todas as informações referentes à respectiva operadora, sob as penas da lei.

§ 2º - Os procedimentos para a regularização das edificações referidas no "caput" deste artigo são aqueles fixados na Lei nº 13.558, de 2003,

regulamentada pelo Decreto nº 43.383, de 25 de junho de 2003, alterado pelo Decreto nº 43.849, de 23 de setembro de 2003.

§ 3º - Fica estabelecido o prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias, contado da data da regulamentação desta lei, para o protocolamento dos pedidos de regularização das edificações referidas no "caput" deste artigo.

§ 4º - Do Auto de Regularização das edificações aludidas no "caput" deste artigo deverá constar ressalva quanto à regularização ou retirada da ERB no prazo previsto no artigo 29 desta lei, sob pena de cancelamento da regularização concedida.

Capítulo IX

DAS CENTRAIS TELEFÔNICAS

Art. 32 - As edificações destinadas a abrigar central telefônica enquadram-se na categoria de uso especial - E4, sendo permitidas em todas as zonas de uso, devendo ser atendidas as condições previstas para a implantação do uso sujeito a controle especial na respectiva zona.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, considera-se central telefônica o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis, e a respectiva edificação.

§ 2º - No caso de serem ultrapassados os índices máximos previstos na legislação de uso e ocupação do solo, as edificações destinadas a abrigar central telefônica estarão sujeitas ao pagamento de outorga onerosa, nos termos previstos na Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, que institui o Plano Diretor Estratégico.

§ 3º - São considerados equipamentos as instalações que compõem a central telefônica, tais como sistemas de energia (transformadores, grupo motor gerador, quadros de distribuição de força, retificadores, bancos e baterias), máquinas de pressurização, sistemas de ar condicionado, equipamentos de comutação e transmissão, rádios, esteiras e respectiva cabeção.

§ 4º - As edificações destinadas a central telefônica concluídas até 13 de setembro de 2002 poderão ser objeto de regularização, nos termos da Lei nº 13.558, de 2003, observado o prazo previsto no parágrafo 3º do artigo 31 desta lei.

Art. 33 - Esta lei deverá ser revista no prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 34 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da sua publicação.

Art. 35 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 36 - A aprovação do presente projeto de lei poderá ser feita conforme os ditames previstos na alínea "a", do parágrafo 2º, do artigo 46 da Lei Orgânica do Município.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de janeiro de 2004, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ROBERTO LUIZ BORTOLOTTI, Secretário de Infra-Estrutura Urbana

LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

IVAN CARLOS MAGLIO, Secretário Municipal de Planejamento Urbano – Substituto

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de janeiro de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

DATA DE PUBLICAÇÃO: 17/01/2004

Data de Inserção no Sistema Leis Municipais: 15/12/2010 Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.

- **DAS EMPRESAS E ÓRGÃOS ENVOLVIDOS**

Neste capítulo, pretende-se abordar uma síntese dos pontos relevantes extraídos das oitivas, compreendendo os órgãos públicos envolvidos, as empresas, as multas e o Termo de Ajustamento de Conduta. Estes assuntos foram recorrentes durante a CPI.

Salienta-se que no processo há dados relativos a valores de multas, a procedimentos administrativos, ao TAC, bem como às dificuldades encontradas pela Prefeitura e pelas empresas na viabilização da instalação das ERBs, bem como algumas situações que seriam resolvidas com mais comprometimento e agilidade de ambos, que geram prejuízo ao Município.

Os Subprefeitos encaminharam planilhas contendo números e detalhes dos processos administrativos, bem como a quantidade de multas que foram aplicadas. Em alguns casos, foram aplicadas mais de uma multa, até mais de dez, na mesma torre e no mesmo processo. Em outros, solicitada a retirada da ERBs.

o **Dos órgãos públicos envolvidos.**

Pela Prefeitura Municipal de São Paulo, foram ouvidas várias Secretarias, por meio de seus representantes e funcionários, seguindo a relação de alguns dos servidores ouvidos, cujas notas taquigráficas, na íntegra, podem ser obtidas dentro do processo.

Pela Secretaria de Municipal de Urbanismo e Licenciamento – SMUL, foram convidados:

- ✓ Sr. Fernando Barranco Chucre, Secretário Municipal, representado pela Sra. Rosane Cristina Gomes, Coordenadora do Departamento de Uso do Solo. (02/04/2019)
- ✓ Sr. Silvio de Sicco (02/04/2019) e
- ✓ Sr. Pedro Luiz Ferreira da Fonseca (02/04/2019)
- ✓ Sr. Marcelo Eidi Yoshii (02/04/2019)
- ✓ Sra. Beatriz Polizeli (02/04/2019)
- ✓ Sra. Irene Defilippi, representada pelo Sr. Felipe de Oliveira Pereira (02/04/2019)

- ✓ Sra. Regina Lagonegro (09/04/2019)
- ✓ Sr. Raul Aleixo Fernandes - Divisão de Manutenção, Instalações de Segurança-DMS (07/05/2019)
- ✓ Sr. Cezar Angel Boffa de Azevedo, Secretário (12/11/2019)

Os servidores das Secretarias, de modo geral, relataram como é feito o processo de Licenciamento, a relação da documentação necessária, para a formação do processo de licenciamento. Relataram que há vários documentos há ser juntado para a solicitação da Licença, e que o processo passa por mais de um setor, o que acaba gerando um aumento do tempo na análise.

Logo na oitava da segunda reunião ordinária, ao questionamento sobre quantas antenas foram instaladas e quantas seriam irregulares, foi relatado, por exemplo, pelo Sr. Silvio de Sicco, que os dados estariam sendo levantados, por se tratar de vinte anos atrás e que o Segur era responsável pela análise de processos e que apenas analisava procedimentos de aprovação. Que a fiscalização é feita por outros órgãos. Já neste dia.

Foi também relatado, já no início da CPI, a necessidade de alteração na legislação para uma simplificação na concessão de licenças. Pelo que foi exposto, a tramitação é demorada em razão do número dos documentos solicitados, dos órgãos que o processo tem que passar, e do número de funcionários existente para essas atividades que é pequeno em razão da demanda de processos. Salienta-se que esta pouca quantidade de funcionários já foi mencionada na CPI de 2003.

Outro ponto apontado deu-se em relação aos documentos exigidos pela lei relativos à propriedade dos locais onde se pretende instalar as ERBs, posto que muitos imóveis estão irregulares ou não cumprem os parâmetros exigidos pela lei.

Pela Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia, compareceram:

- ✓ Sr Daniel Annenberg, Secretário Municipal – (09/04/2019 e 12/11/2019)
- ✓ Sra. Mariana Sampaio, Secretária Adjunta

Pela Procuradoria Geral do Município, vieram;

- ✓ Sr. Guilherme Bueno de Carvalho
- ✓ Sra. Marina Magro Beringhs Martinez

Pela Procuradoria Geral do Município, foram esclarecidos os procedimentos de cobranças judiciais das multas, foi também esclarecido que foi realizado o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com a Vivo.

Pelo TAC, a Vivo se comprometeu a efetuar o pagamento de várias multas, retirar torres que não poderiam ser regularizadas e colocar mais torres em locais periféricos, que tem grande demanda de serviço, mas nem tanta ou quase nada recursos.

Em relação à divergência de valores entre a PRODAM e a Prefeitura, foi informado que poderia ser decorrente de divergência entre valores que já estavam ou não na dívida ativa.

A Procuradoria adota os procedimentos para a execução das multas, mas muitas são embargadas e em alguns casos o depósito é feito em juízo. Salienta-se também que sempre há a correção monetária de multa e juros em caso de judicialização da matéria.

Pela Secretaria Municipal das Suprefeituras, foram ouvidos:

- ✓ Carlos Roberto Candella, representando o Secretário Alexandre Modonezi de Andrade (16/04/2019)
- ✓ Alexandre Modonezi de Andrade, Secretário Municipal (12/11/2019)

Foram convocados também vários Subprefeitos, e solicitadas informações de todas as Subprefeituras. Alguns dos Subprefeitos encaminharam relação das ERBs.

- ✓ Subprefeitura de Santana/Tucuruvi (01/10/2019)
 - ❖ Subprefeito Pedro Nepomuceno de Souza Filho
- ✓ Subprefeitura de Itaquera (01/10/2019)
 - ❖ Subprefeita Silvia Regina de Almeida
- ✓ Subprefeitura de Pinheiros (01/10/2019)
 - ❖ Subprefeito João Vestim Grande
- ✓ Subprefeitura de Ermelino Matarazzo (15/10/2019)
 - ❖ Sra. Fernanda Santos Alves, Coordenadora de CPDU
 - ❖ Sr. Luiz Trevisan Gomes, Supervisor de Fiscalização
- ✓ Subprefeitura de Penha (15/10/2019)

- ❖ Sra. Renata Carvalho Naves, Coordenadora de CPDU
- ❖ Sra. Terezinha Dantas Santiago, Supervisora de Fiscalização

- ✓ Subprefeitura de Sé (29/10/2019)
 - ❖ Sr. Rubem Gonçalves Biar Filho, Coordenador de CPDU
 - ❖ Sr. Felipe Ramos de Souza, Supervisor de Fiscalização

- ✓ Subprefeitura de Vila Mariana (29/10/2019)
 - ❖ Subprefeito Sr. Fabricio Cobra Arbex
 - ❖ Sra. Maria Benedita Claret Alvez Fortunato, supervisora de Fiscalização

- ✓ Subprefeitura de Jabaquara (29/10/2019)
 - ❖ Subprefeito Rui Roberto Lemos de Almeida

- ✓ Subprefeitura de Ipiranga (29/10/2019)
 - ❖ Subprefeito Caio Vinícius de Moura Luz

- ✓ Subprefeitura de Mooca (29/10/2019)
 - ❖ Subprefeito Guilherme Kopke Brito

- ✓ Subprefeitura de Freguesia do Ó/Brasilândia (29/10/2019)
 - ❖ Subprefeita Sandra Cristina Santana

- ✓ Subprefeitura da Lapa (29/10/2019)
 - ❖ Subprefeito Leonardo William Casal Santos

Dos questionamentos realizados, vários foram feitos sobre as quantidades de agentes vistores, multas e processos. Entre os dados coletados, notou-se grande diferença entre as regiões da cidade.

No dia 29/10/2019, foram relatados dados pelos Subprefeitos do Ipiranga, 12 agentes vistores, e 42 processos de multas. Pelo da Vila Mariana, 13 agentes vistores e 432 processos de antenas. Pelo Subprefeito da Mooca, 17 agentes vistores, 164 antenas, 20 com liminar para que não sejam fiscalizadas, portanto 144 passíveis de fiscalização. Pela Subprefeitura da Freguesia/Brasilândia, 7 agentes vistoras, 98 multas

aplicadas, 8 antenas regulares e 83 irregulares. Pela Subprefeitura do Jabaquara, 6 agentes vistores, 81 antenas instaladas, 45 regulares, 21 processos de ação fiscal e 17 multas aplicadas.

Nota-se que em muitos casos a porcentagem de antenas irregulares ainda é grande, e que as áreas mais abastadas têm maior quantidade de antenas.

Após ficar decidida a terceira prorrogação da CPI, os Vereadores decidiram focar mais nas atuações e na busca de dados das Subprefeituras e Secretarias. Chamando funcionários que não haviam sido chamados e convidando novamente alguns que já tinham prestado depoimento na CPI.

Assim, no dia 12/11/2019, foram convidados:

- ❖ Senhor Roberto Baviera (Secretário Adjunto das Subprefeituras da Secretaria Municipal das Subprefeituras, respondendo pelo Secretário Alexandre Modonezi);
- ❖ Senhor Carlos Roberto Candella (Supervisor Geral de Uso e Ocupação de Solo da Secretaria Municipal das Subprefeituras);
- ❖ Senhor Cesar Angel Boffa de Azevedo (Secretário da Secretaria Municipal de Licenciamentos – SEL);
- ❖ Senhor Silvio de Sicco (Assessoria Técnica do Gabinete da Secretaria Municipal de Licenciamentos);
- ❖ Senhor Daniel Annenberg (Secretário da Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia);
- ❖ Senhor Marcio Ricardo Juliano de Albuquerque (Auditor da Secretaria da Fazenda);
- ❖ Doutora Luciana Cecílio de Barros (Procuradoria do Município).

Neste dia, o Vereador Camilo Cristóforo, relatou que até aquele momento, 17 Subprefeituras não tinham ainda respondido aos questionamentos, e que das 75% das ERBs da Lapa, estavam irregulares, e que 11 agentes vistores foram os que menos multaram. O Sr. Baviera neste dia, sustentou o empenho em que as respostas fossem encaminhadas prontamente. O Secretário Daniel Annenberg, por sua vez, relatou que a sua Secretaria é pequena mas que a PRODAM se encontra em sua

estrutura e trabalha em modernização de sistemas, inclusive no Sistema Eletrônico de Informações.

No dia 26/11/2019 foi aprovada a prorrogação da CPI por mais 120 (cento e vinte dias) e solicitados mais requerimentos a servidores públicos.

No dia 03/12/2019, foram convidados:

- ❖ Doutora Luciana Cecílio de Barros (Procuradora do Município);
- ❖ Senhor Rafael Vilches Marques Monteiro;
- ❖ Senhor Silvio de Sicco;
- ❖ Senhor Samuel Renato Machado (Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento Urbano da Subprefeitura de Perus);
- ❖ Senhora Lucileila do Rosário Queiroz (Supervisora de Fiscalização da Subprefeitura de Perus);
- ❖ Senhor Luiz Carlos Eise Maruyama (Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento Urbano da Subprefeitura da Casa Verde);
- ❖ Senhor Pauanias Aranega Augusto (Supervisor de Fiscalização da Subprefeitura da Casa Verde);
- ❖ Senhor Alfredo Francelino Faljana (Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento Urbano da Subprefeitura da Cidade Tiradentes);
- ❖ Senhor Alexandre Ferreira Antunes (Supervisor de Fiscalização da Subprefeitura da Cidade Tiradentes);
- ❖ Senhor Luis Roberto Galvão Caricati (Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento Urbano da Subprefeitura da Vila Maria);
- ❖ Senhora Cilene Alves de Souza (Representante da Subprefeitura da Vila Maria)
- ❖ Senhora Marilda Rita Santos das Neves (Representante da Subprefeitura da Vila Maria).

➤ Subprefeitura de Perus

Aos questionamentos feitos pelo Vereador Camilo Cristófaros sobre quantas ERBS e quantas antenas eles possuem, Dr. Samuel afirmou que eles possuem 27 ERBS, sendo que uma é rádio pirata e outra está na divisa de Osasco e São Paulo, mas o total é 27 e possuem 5 antenas da Tim, 4 antenas da Oi, 2 antenas da Vivo, 9 antenas da Claro, 4 antenas da Nextel, 2 antenas da antiga Telesp e 1 antena da Uniel.

Neste momento da reunião, o Vereador Isac Félix quis saber quantas multas tinham sido aplicadas, e Samuel informou que no ano citado não conseguiu aplicar nenhuma, o que causou uma revolta e questionamentos dos vereadores presentes, pedindo esclarecimentos e explicações.

Sr. Samuel respondeu que o seu problema era o alto volume de invasões que havia na área, e que teria que fazer ações para combater a invasão. Que tem 27 loteamentos clandestinos e que a Subprefeitura trabalha em grande parte do tempo, na parte de CPDU, em cima de invasões.

➤ Subprefeitura Cidade Tiradentes

O Senhor Alfredo Faljana, por sua vez, representando a Cidade Tiradentes, informou que possuem um excesso de demanda, uma invasão de área pública, invasão de área particular, os famosos pancadões, que inclusive foi na Cidade Tiradentes que se deu início a operação Sono Tranquilo. Eles vêm tendo um foco grande nos plantões noturnos, notificações e intimações de bares e que eles possuem muitas áreas de risco e com poucos agentes vistoristas.

A Doutora Luciana Barros fez uma ressalva, que realmente existem estações que não foram fiscalizadas ou, no caso, multadas. Algumas têm o impedimento judicial para lavratura da multa. Algumas das operadoras têm medida liminar nas ações civis públicas promovidas pela Municipalidade em face dessas operadoras, que impedem a multa de algumas das antenas.

➤ Subprefeitura da Casa Verde

O Senhor Luiz Carlos, representando a Subprefeitura da Casa Verde, respondeu afirmando que possuem 51 ERBS, sendo 10 antenas da Claro, 6 antenas da Telefônica, 1 antena da Embratel, 6 antenas da Tim, 7 antenas da Nextel, 1 antena da American Tower e 4 antenas da Oi.

➤ Subprefeitura da Vila Maria

O Senhor Luis Roberto Galvão, representando a Subprefeitura da Vila Maria, respondeu os questionamentos do Vereador Camilo, referente ao número de ERBS e informou que possuem 98 ERBS, sendo 21 antenas da Tim, 17 antenas da

Nextel, 16 antenas da Oi, 19 antenas da Claro, 5 antenas da American Tower e 20 antenas da Vivo. Dando prosseguimento o Vereador Souza Santos questionou a Senhora Marilda Rita, que representa a Subprefeitura da Vila Maria, referente às multas que já repassaram. Segundo Marilda, já aplicaram 113 multas, tendo o valor de 19 milhões, abrangendo as empresas a Nextel, Tim, Oi, entre outras.

No dia 10/12/2019 estiveram presentes;

- ❖ Senhor Vereador Daniel Annenberg;
- ❖ Senhor Antônio Luis Franco (Representando a Subprefeitura do M´Boi Mirim);
- ❖ Senhora Claudia Fatima Zensque (Representante da Subprefeitura de M´Boi Mirim);
- ❖ Senhora Debora Grecco de Oliveira Perazza (Coordenadora do CPDU da Subprefeitura de Parelheiros);
- ❖ Senhor Cris de Souza (Representante da Subprefeitura de Parelheiros);
- ❖ Senhora Tania Regina Cavaleiro Kurata (Representante da Subprefeitura de Santo Amaro);
- ❖ Senhora Emília Regina de Barros (Representante da Subprefeitura de Santo Amaro);
- ❖ Senhor Murilo Cesar Caetano Júnior (Representante da Subprefeitura de Pirituba);
- ❖ Senhor Silvio de Sicco; Senhor Rafael (Representante da Secretaria da Fazenda)
- ❖ Doutora Luciana Cecílio de Barros (Representante da Procuradoria do Município).

➤ Subprefeitura de M´Boi Mirim:

Debora Grecco, representante da Subprefeitura de M´Boi Mirim, a qual informou que possuem 9 antenas e todas as 9 antenas estão em situações irregulares e sem nenhuma autuação nesse período. Segundo Debora, Parelheiros é um local muito grande e estão com problemas de parcelamentos irregulares e um grande problema em

área de mananciais. Com o pequeno número de agentes vistoros, hoje em seis, estão tendo essa dificuldade de fiscalização. Debora afirmou ainda que as antenas são das empresas Telesp, Vivo, Telefônica, Rede Sul de Telecomunicações e Nextel.

Continuando com as indagações, o Vereador Souza Santos perguntou à Debora Grecco referente às multas aplicadas. Debora informou que não foram aplicadas multas no ano atual e nem no último ano, que as últimas multas aplicadas foram em 2016, com vários valores diferentes, tendo de 130 mil, 145 mil, 128 mil, 150 mil, entre outros. Souza Santos questionou se houve pagamentos referentes a essas multas e Debora informou que muitos entraram com recurso e esses recursos estão em análise dentro da Subprefeitura.

Dando prosseguimento à reunião, o senhor Antônio Luis, representando a Subprefeitura de M'Boi Mirim, foi questionado pelo Vereador Claudinho de Souza. Antônio informou que possuem entre 18 e 20 antenas, e que a última autuação que foi realizada foi no mês de maio de 2019. Antônio também informou que tiveram alguns problemas, entre elas a saída e aposentadoria de agentes vistoros. O Vereador Isac Félix completou dizendo que grande parte da vida ele passou dentro de uma Subprefeitura e que ele entende a dificuldade das Subprefeituras no que tange à falta de agentes vistoros e que uma cobrança está sendo feita ao Secretário. Continuou afirmando que não podemos nos conformar com a atual situação, sugerindo a realização de um mutirão para que as autuações sejam devidamente aplicadas.

➤ Subprefeitura de Santo Amaro

Claudinho de Souza indagou à senhora Tania Regina, que representa a Subprefeitura de Santo Amaro, sobre o número de antenas. Tania informou que possuem 98 antenas, sendo 72 dessas antenas autuadas, tendo 09 multas e essas no valor de um milhão seiscentos e quarenta e sete, mais ou menos.

No dia 17/12/2019, estiveram presentes:

- ❖ Senhor Rogério Marin (Coordenador da CPDU da Subprefeitura de Aricanduva);
- ❖ Senhora Ana Paula Ferreira Jacob Franco (Supervisora de Fiscalização da Subprefeitura de Aricanduva);

- ❖ Senhora Simone Cristina de Oliveira Silva Rossi (Coordenadora da CPDU da Subprefeitura de São Miguel);
- ❖ Senhor Ulisses Scamparini (Supervisor de Fiscalização da Subprefeitura de São Miguel);
- ❖ Senhor Tulio Lazaneo Zirnberger (Coordenador da CPDU da Subprefeitura do Butantã);
- ❖ Senhor Bruno Laterza (Supervisor de Fiscalização da Subprefeitura do Butantã);
- ❖ Senhor Daniel Pereira da Rosa (Coordenador de CPDU da Subprefeitura de São Mateus);
- ❖ Senhor Israel Elias Bromerschenkel (Supervisor de Fiscalização da Subprefeitura de São Mateus);
- ❖ Senhor Silvio de Sicco (Representante da Secretaria de Licenciamento); Senhor Rafael (Representante da Secretaria da Fazenda);
- ❖ Doutora Luciana Cecílio de Barros (Procuradora do Município)

➤ Subprefeitura de Aricanduva

Rogério Marin, Coordenador da CPDU da Subprefeitura de Aricanduva, afirmou que possuem 72 antenas instaladas, 8 delas regularizadas e as 68 restantes já possuem ação fiscal para uma futura regularização. Também foi informado o valor de quatro milhões, cinquenta e cinco mil e quinhentos e sessenta e oito reais referente a aplicações de multas em 2019.

Uma questão relevante durante as discussões nas CPIs foi em relação à aplicação das multas, pois o que se verificou foi o baixo número aparentemente baixo de multas em relação a quantidade da antenas em situação duvidosa.

➤ Subprefeitura do Butantã

Tulio Lazaneo, Coordenador de CPDU da Subprefeitura do Butantã e com o Bruno Laterza, Supervisor de Fiscalização da Subprefeitura do Butantã informaram ter utilizados os números do site da Anatel, motivo pelo qual nem sempre coincidem com os números que os vereadores possuem, por ter ações fiscais no número de antenas. Eles

informaram que em 2019 possuem sete autuações na Claro, no valor de um milhão e cento e cinquenta e dois mil reais. Três autuações na Nextel, no valor de quatrocentos e noventa e quatro mil reais. Dez autuações na Oi, no valor de seiscentos e quarenta e seis mil reais. Cinco autuações na Tim, no valor de oitocentos e vinte e três mil reais, no total de vinte e cinco autuações, nos valores de quatro milhões e cento e dezessete mil reais. O Vereador Isac Félix alegou que como possuem quinze agentes vistoristas, bem mais do que outras Subprefeituras, poderiam e deveriam ter feito muito mais.

➤ Subprefeitura de São Mateus

Daniel Pereira da Rosa, Coordenador de CPDU da Subprefeitura de São Mateus informou que eles possuem 24 antenas, todas em situação irregular. Até o ano de 2018 tiveram 93 multas efetuadas, nos valores de três milhões, duzentos e oitenta e quatro mil e quinhentos e oitenta e quatro reais. Em 2019, não houve autuações. Possuem 4 agentes vistoristas na Subprefeitura de São Mateus.

➤ Subprefeitura de São Miguel

Simone Cristina, Coordenadora de CPDU da Subprefeitura de São Miguel. Respondendo aos questionamentos, afirmou ter 23 antenas, sendo uma delas em situação regular. Informou também que possuem cinco agentes vistoristas, tendo 20 multas e duas em que foram impedidas de fazer a multa. As multas no valor total de três milhões e duzentos e noventa e três mil reais.

No dia 18/02/2020 não houve *quórum* para a realização da reunião, mas estavam presentes:

Senhor Josimar; Senhor Carlos; Senhor Tulio (Coordenador da CPDU da Subprefeitura do Butantã);

- ❖ Senhor Bruno (Supervisor de Fiscalização da Subprefeitura do Butantã);
- ❖ Senhor Roberto (Representante da Subprefeitura de São Mateus);
- ❖ Senhor Daniel (Representante da Subprefeitura de São Mateus);

- ❖ Senhora Maria Ivonadja (Representante da Subprefeitura de São Mateus);
- ❖ Senhor Marcio (Representante da Secretaria da Fazenda);
- ❖ Doutora Luciana Cecílio de Barros (Procuradora do Município);
- ❖ Senhor Dario (Representante da Subprefeitura do Campo Limpo)
- ❖ Representantes da Capela do Socorro.

No dia 03/03/2020, a reunião foi realizada com várias pessoas presentes:

- ❖ Senhora Cristiane Aparecida Neves (Coordenadora de CPDU da Subprefeitura do Campo Limpo);
- ❖ Senhor Sergio Cocurutto (Supervisor de Fiscalização da Subprefeitura do Campo Limpo);
- ❖ Senhor Dario Hatsumura (Antecessor do cargo de Supervisor de Fiscalização da Subprefeitura do Campo Limpo);
- ❖ Senhor Carlos Henrique Nunes Cabral (Coordenador de CPDU da Subprefeitura da Capela do Socorro);
- ❖ Senhor Edmar Dourado Santos Júnior (Antecessor do cargo de Supervisor de Fiscalização da Subprefeitura da Capela do Socorro e atual Chefe de Gabinete);
- ❖ Senhora Daniela Cunha Barreto (Supervisora de Fiscalização da Subprefeitura da Capela do Socorro);
- ❖ Senhor Jozimar Dias (Representante da Subprefeitura da Cidade Ademar);
- ❖ Senhor Tulio Lazane Zimberger (Representante da Subprefeitura do Butantã);
- ❖ Senhor Bruno La Terza (Representante da Subprefeitura do Butantã);
- ❖ Senhor Daniel Pereira da Rosa (Coordenador de CPDU da Subprefeitura de São Mateus);
- ❖ Senhora Maria Ivonadja Alves (Supervisora de Fiscalização da Subprefeitura de São Mateus);
- ❖ Senhor Marcio Ricardo (Representante da Secretaria da Fazenda)

- ❖ Doutora Luciana Cecílio de Barros Vieira dos Santos (Representante da Procuradoria Municipal).

- Subprefeitura de São Mateus

O Vereador Camilo Cristófaru deu início com o Daniel Pereira da Rosa, Coordenador de CPDU da Subprefeitura de São Mateus, que informou possuírem 23 antenas, entre elas, torres protegidas pela TAC, as empresas Tim, Vivo e Claro.

- Subprefeitura da Capela do Socorro

Camilo deu continuidade, agora com o Carlos Henrique Nunes Cabral, Coordenador de CPDU da Subprefeitura da Capela do Socorro, o qual informou estar no cargo há 01 ano e 8 meses e possuírem 6 agentes vistoristas, sendo 4 ativos na Subprefeitura da Capela do Socorro. Referente às antenas irregulares, foram aplicadas 83 multas, de 2016 em diante. Somente em 2019 foram 35 multas. O Vereador Isac Félix deu continuidade na conversa com o Carlos Henrique, referente a antenas instaladas em áreas rurais, em que a Prefeitura muitas vezes não consegue localizar o proprietário. A empresa quando quer instalar, consegue encontrar o proprietário, mas a Prefeitura não consegue. Carlos Henrique informou que ainda não passaram por nenhuma situação semelhante a essa, mas caso passem irão adotar todas as medidas para descobrir quem é o proprietário.

- Subprefeitura de Campo Limpo

Dando continuidade, o Vereador Camilo chamou a Cristiane Aparecida Neves Santos, Coordenadora de CPDU da Subprefeitura do Campo Limpo. Ela informou que possuem 72 torres. Das 72 torres, 32 são regulares e 40 estão irregulares. Dessas torres irregulares já se tem todo o processo e foram multadas.

Enfim, após a série de reuniões realizadas durante a prorrogação da CPI, em dezembro de 2019 e no início de 2020, observou-se que a existência desta CPI fez com que houvesse mais preocupação com a fiscalização das antenas, mas ainda há uma fiscalização das antenas não é feita de forma ideal.

- **Das empresas prestadoras de serviços de telefonia e telecomunicações**

Foram ouvidas as cinco grandes companhias prestadoras de serviço de telefonia, onde as questões técnicas foram respondidas pelos presidentes e técnicos que acompanhavam os Presidentes das empresas.

Um dos pontos relatados pelas empresas foi que são fiscalizados pela ANATEL na questão técnica e na qualidade e que tem que prestar o serviço para a cidade como um todo, independente da situação social e econômica, e que há uma dificuldade em relação a alguns locais da cidade por conta das irregularidades das antenas.

- ✓ Oitiva do Presidente da Vivo Sr. Christian Mauad Gebara

No depoimento da Vivo, foram solicitadas informações sobre o TAC celebrado com o Ministério Público e a Prefeitura, em razão de uma Ação Civil Pública.

Ao dar início à reunião, o Presidente Claudinho de Souza solicitou informações ao convidado Sr. Christian Mauad Gebara, referente ao Termo de Ajuste firmado pela Telefônica Brasil Vivo com o Município de São Paulo em 2012.

Gebara explicou que, na época, foi realizado o pagamento de R\$ 2,7 milhões em multas e que se comprometeram a destinar outros R\$ 40 milhões em contrapartidas ao município, além de regularizar a situação de 280 antenas, entretanto, diante de divergências, em 2017 foi assinado uma renegociação do TAC, onde a contrapartida ao município viria a ser de R\$ 51 milhões, em ações de infraestrutura voltadas para a área da educação, devendo ser instalados 33 links de internet em centros educacionais, 46 em CEUs e 01 na Casa da Mulher. Além disso, realizar melhorias na infraestrutura de comunicação em 32 subprefeituras da capital.

- ✓ Oitiva do Presidente da Tim, Mario Girasole

Vários pontos relevantes para a CPI foram extraídos do depoimento da TIM. Além dos números referentes as estações, foi apontado como um dos principais motivos para a não regularização das ERBs a necessidade do habite-se no local onde a torre esta instalada.

Neste dia, mais dois pontos foram bem interessantes, as declarações sobre o fato de que a Americam Tower é uma das principais parceiras da Tim e a sobre o biosite, parte do Projeto City Câmera que seriam instalados em postes de iluminação.

Também foi relatada pelo Procurador Geral que o motivo da diferença entre os dados da Prodam e da Prefeitura é que provavelmente alguns não tenham sido ainda encaminhados para a Procuradoria.

Foi sugerido pelo Vereador Camilo que fosse feita um Programa de Parcelamento Incentivado (PPI) para o pagamento das multas em atraso.

Segue abaixo, alguns pontos relatados neste dia:

“Em resposta aos questionamentos levantados pelo Presidente Vereador Claudinho de Souza, Girasole informou que atualmente a TIM possui 1.505 estações para transmissão de sinal, que se dividem entre torres próprias e compartilhadas, onde 1.003 encontram-se reguladas e o restante, 502, em processo de regularização. Alegou que o maior obstáculo que encontram para a regularização com a atual legislação seria referente à questão do habite-se que muitas localidades não têm: “Na medida em que a lei e vigor prevê a exigência do Habite-se da localidade para poder terminar o processo de licenciamento, algumas localidades urbanas da cidade ainda se encontram sem o Habite-se, portanto isso aqui dificulta o processo”. Informou que existem processos judicializados com ações anulatórias e sobre multas afirma: “Temos 1.113 processos de execução fiscal relacionados a diferentes situações, que somam um total valor de processos de três milhões e 200 mil reais, de exatamente: R\$ 3.215,619,00, na forma de execução fiscal”.

O Nobre Vereador Camilo Cristófaru questionou o Presidente Girasole se a TIM utilizaria antenas da American Tower, ao que Girasole respondeu que utilizam torres da American Tower e que a mesma comprou um lote importante de torres da TIM e um de seus maiores parceiros na infraestrutura compartilhada atualmente seria a American Tower.

Girasole explicou que, em termos de infraestrutura de telecomunicações, a TIM responderia; entretanto, em termos de sítio físico com o detentor do prédio ou terreno a responsabilidade de aluguel é da empresa detentora, que no caso em prática, trata-se da American Tower, porém quando se recebem eventuais autuações e devidas irregularidades de sites compartilhados, tanto a operadora quanto as detentoras, serão penalizadas. O proprietário do terreno em nada é afetado.

O Senhor Jaques Horn, Vice-Presidente Jurídico da TIM, respondeu ao Vereador Souza Santos referente à venda das torres da TIM à American Tower pelo valor de 03 bilhões de reais, operação concretizada no dia 21 de novembro de 2014. Alega que, quando as torres foram repassadas à empresa, ou elas estavam regularizadas ou em processo de regularização e que em relação a que estavam em processo de regularização a American Tower assumiria o compromisso de continuar com o processo de regularização.

Ainda seguindo os questionamentos, o Vereador Souza Santos indagou qual a relação da TIM com Projeto City Câmeras. Leonardo de Carvalho Capdeville, Vice-Presidente de Tecnologia da TIM, respondeu que a ideia era instalar biosites – que seriam como postes de iluminação com as antenas localizadas acima – numa Parceria Público-Privada com a Cidade de São Paulo. À época foram acordados com a Secretaria de Segurança Pública os endereços onde seriam instalados os biosites. A contrapartida que a TIM daria sobre a utilização dessas áreas públicas seria a doação da imagem para a Prefeitura, imagens essas que seriam feitas por câmeras instaladas nesses biosites e seriam transmitidas até o centro de operação da Prefeitura, assim poderiam decidir como utiliza-las. Entretanto devido à dificuldade no processo de licenciamento, ainda não foi possível a implementação desse projeto. O objetivo inicial da implementação desses 300 sites é em um período de 180 dias.

A Vereadora Edir Sales, quis saber como se dá a arrecadação que a cidade de São Paulo tem para cada antena instalada, ao que Capdeville respondeu que, atualmente, a empresa utiliza seis estações em espaços públicos em São Paulo e que pagam uma taxa de TPU calculada pela Convias, antenas essas que se encontram nos seis túneis da Cidade. Além do TPU, existe a taxa de licenciamento, que gira em torno de R\$ 500,00, a ser paga uma única vez no licenciamento.

Presente na reunião, o Procurador-Geral do Município, Guilherme Bueno de Camargo, prestou maiores esclarecimentos acerca dos valores de dívidas na discrepância dos valores, onde a PRODAM informou o montante de R\$ 71 milhões de reais e a Procuradoria Geral do Município informou o valor de R\$ 40 milhões.

Guilherme Bueno informou que o que poderia estar ocorrendo é que o relatório da PRODAM está considerando dívidas que ainda não foram

encaminhadas à Procuradoria do Município. Ele se colocou à disposição para avaliar melhor o que pode estar ocorrendo.

O Vereador Camilo Cristófaru propôs que a CPI deveria vir a propor o saldo desses débitos através do PPI (Programa de Parcelamento Incentivado), em até 120 vezes, para que as empresas paguem as dívidas e que esse dinheiro seja revertido para as áreas da saúde e educação.

O Presidente da CPI Claudinho de Souza, levantou a necessidade de se analisar juntamente com o Executivo a incidência de impostos sobre os serviços de telecomunicações, segundo o mesmo há possibilidade de o Município aumentar a arrecadação.

✓ Oitiva do Presidente da Claro José Antônio Guaraldi Félix, que veio acompanhado de Antônio Oscar de Carvalho Petersen Filho, André Pádua Sarcinelli e Fábio, também da Claro.

A Claro é a empresa que tem maior passivo de multas com o Município, em torno de 14 (quatorze) milhões. Em síntese, o Presidente da Claro, José Antônio, esclareceu que a Claro tem em torno de 624 estruturas, e que, ao contrário das outras companhias que locam as infra estruturas, ela mesmo é proprietária, pois o valor pago às locadoras é alto. O Vereador Souza Santos disse, no entanto, que de fato a Claro tem 1368 Estações Radio Base.

Surgiram considerações também sobre os documentos necessários para a concessão da licença e do tempo de concessão da licença, que na conta do Presidente da Claro é dada em média 1759 dias quando deveria ser concluída em 60.

A seguir, alguns momentos do depoimento do referido depoimento.

O Senhor José Antônio foi questionado pelo Vereador Isac Félix, acerca da dívida ativa que a Claro tem, de mais de 10 milhões, e o motivo da referida empresa não ter se manifestado para tentar resolver isso na CPI dos Grandes Devedores de São Paulo.

Complementando os argumentos anteriores, o Vereador Souza Santos traz a informação de que a Claro, desde 2015, amparada pela Lei Federal, passou a compartilhar as estruturas. Mediante a isso, o Senhor José Antônio diz ser um assunto bem complexo, que o valor pago às companhias de torres é bem alto, mas é o que tem no

mercado, porém seria muito mais negócio para a Claro ter uma torre própria do que uma alugada e exatamente por esse motivo que a Claro sempre que possível segue com as suas próprias torres.

Após uma sequência de perguntas e apresentações, o Vereador Camilo Cristófarro pergunta ao Senhor José Antônio referente à chegada do 5G no Brasil, se tudo que é utilizado hoje deixaria de ser usado, se o sistema modificaria. Respondendo ao questionamento, diz que tudo, absolutamente tudo, que é usado hoje continuaria sendo usado, mas com a chegada do 5G será necessário muito mais torres, pelo raio de cobertura do 5G ser menor.

O Senhor André Pádua complementou a explicação utilizando alguns slides para maior facilidade de entendimento. Durante a explicação ele foi questionado pelo Vereador Camilo Cristófarro, pela utilização de contêineres, porque segundo a imagem o contêiner está em uma área pública, uma área municipal. Complementando o assunto, o Vereador Souza Santos questiona o Senhor André se existe uma relação comercial entre a Claro e a Prefeitura e foi respondido que sim, que existe uma relação com a prefeitura, não sabe dizer em quais áreas, mas que tem algumas antenas, por exemplo dentro de túneis, para prestar serviço aos veículos que circulam por lá.

O vereador Souza Santos continua os questionamentos, pois segundo ele, os representantes da Claro estão totalmente despreparados para essa CPI, não sabem responder nenhuma questão que é abordada.

Os Vereadores Camilo Cristófarro e Souza Santos pressionaram o Senhor José Antônio referente à quantidade de antenas instaladas em toda a região e mediante a essa questão o Senhor José Antônio e o Senhor Antônio Oscar, também representante da Claro, apresentaram a quantidade de instalações e os locais onde estão, só não identificas as instaladas em prédios públicos e logradouros públicos. Foi Informado pelo Vereador Souza Santos que a Claro possui 1.368 estações de rádio base.

Referente à locação de espaço em prédios, terrenos, condomínios, foi perguntado pelo Vereador Camilo Cristófarro, quem arca com a dívida se esta for levada alguma multa na propriedade. Respondendo, informaram que quem paga é a empresa atuante, no caso, a Claro. Nos contratos que a Claro faz de locação, com os

proprietários, se a Claro tiver algum equipamento irregular que gere algum problema junto a Prefeitura, a Claro é a responsável.

O Vereador Camilo Cristóforo questionou a Claro por não terem contatado a Prefeitura quando venderam algumas estruturas, que não foi celebrado um TAC com a Prefeitura e, segundo o Senhor Antônio Oscar, em nenhum momento a Prefeitura os chamou. Camilo Cristóforo continuou questionando dizendo que esse dinheiro é de grande importância para a Cidade, que, por exemplo, temos muitos hospitais em situações precárias e esse dinheiro seria de grande ajuda. Após o bate papo entre os dois, o Vereador Isac Félix entrou no debate, dizendo que a Claro desconhece o TAC, o uso dele, que não estão pensando na população e apenas neles.

O Vereador Fernando Holiday faz um questionamento, sobre quais tipos de burocracias no Município de São Paulo tem gerado essas multas e como se dá o processo dentro da empresa para ter ou não o ato judicial, em determinada multa. Respondendo o questionamento, o Senhor Antônio Oscar diz ser fundamental para entender o processo saber quais são as dificuldades que a Lei impõe para a conectividade das pessoas na Cidade. Foram apresentados slides bem explicativos, referente aos maiores problemas que eles tem recebido: Registro de Imóvel, IPTU de forma irregular, largura de via, entre outros. Foram apresentados mapas do ponto de vista do planejamento da cobertura celular, bairros em que a Claro não consegue prestar serviço algum. Normalmente o maior problema é encontrado em regiões pobres, com mais dificuldade.

O Presidente José Antônio foi questionado pelo Vereador Fernando Holiday: “com a nova legislação em vigor, a Claro poderá contribuir com a população de São Paulo, se sim, de que maneira?”. E respondendo, José Antônio diz que a Claro poderia atender a população de uma forma mais rápida. O tempo médio de uma licença em São Paulo é de 1.759 dias, quando o natural, o normal seria de no máximo 60 dias. Poderia ser feito um melhor atendimento para com a população ou, eventualmente, melhorar o sinal.

Foram aprovados alguns requerimentos pelo Vereador e Presidente Claudinho de Souza. O primeiro requer a apresentação dos documentos apresentados. O segundo requer que seja oficiado a Claro para que informe se possui as ERBs, estruturas de comunicações, etc.

O terceiro, requerido pelo Vereador Isac Félix, que solicitou ao Procurador Geral do Município, informações sobre os processos de multas sobre a empresa Claro.

Enfim, basicamente o que foi relatado pelas empresas foi que encontram dificuldades em relação a documentos, como propriedade de terrenos, habite-se e áreas, para obter as licenças e regularizar as áreas.

Por outro lado, não se verifica da parte dos representantes das empresas uma postura efetiva para a busca da solução do problema, uma vez que continuam operando mesmo com as antenas irregulares, e vão “rolando e enrolando” a dívida que tem com a Prefeitura, muitas vezes por meio de instrumentos jurídicos ou simplesmente aguardando a cobrança da prefeitura.

- **Das empresas proprietárias de Estações Radio Base e Infraestruturas**

Um dos pontos de grande relevância da CPI foi aumentar o conhecimento do funcionamento das empresas proprietárias de Estações Radio Base. Elas são parte permanentemente presente no processo da telefonia.

Foram ouvidas as entre outros, as empresas American Tower, Kerax Telecom, Brasil Tower Cessão de Infraestrutura Ltda, Phoenix Tower do Brasil e Telxius Torres Brasil Ltda.

Também foram ouvidos Sindicatos, Federações e Associações que contribuíram com informações sobre todo o processo.

Entre os depoimentos mais contundentes, o da American Tower chamou bastante atenção. Compareceram pela empresa, Flávio Galvão Lopes Cardoso, Presidente da American Tower do Brasil e o Dr. Luiz Fernando de Mello Camargo, diretor jurídico da empresa.

Pelo exposto, a American Tower funciona desde 2001 no Brasil e tem sede em Boston. Segundo o Presidente da Tim, a American Tower adquiriu lotes de ERBs importantes por valor em torno de 3 bilhões de reais, e também tem várias antenas da Vivo, segundo seu presidente, 411 delas. Ao adquiri-las, parte estava irregular, mas muitas continuam nesta situação.

Segundo os dados fornecidos pelo representante da American Tower, 1.235 torres em São Paulo e 564 irregulares. Que tem um débito com a prefeitura de 550 mil reais referentes a quatro antenas e dívidas em valor aproximado de dois milhões, que segundo a Procuradoria já estão sendo executados judicialmente.

Aproximadamente 45% das antenas estão em estado irregular ou em regularização, o que corresponde a um grande número, posto que é a empresa que mais tem ERBs.

Foram ouvidas também a Telxius, cujo representante, Sr. Domingos Sávio Vieira de Almeida relatou ter 16 torres, todas em processo de licenciamento. A

O depoimento da Phoenix Tower feito na 17ª Reunião Ordinária (10/09/2019) também trouxe muitos esclarecimentos, razão pela qual segue resumo abaixo. O Diretor Presidente Mauricio Antonio Giust relatou que a empresa tem 142 estruturas instaladas, sendo que 89 foram adquiridas da T4U, em 2015. Que 53 foram construídas pela Phoenix. Do total de 142 antenas, 58 estão licenciadas e 84 em

processo de licenciamento. Ainda em relação a estes valores, que 31 já estavam em processo de judicialização, e em razão disso, as multas foram depositadas em juízo.

Com a presença dos convidados: senhor Maurício Antonio Giusti de Oliveira, Diretor Presidente da Phoenix Tower, acompanhando dos senhores Antonio Parrini Pimenta, Diretor Vice-Presidente de Vendas e Desenvolvimento, e Luciene Rodrigues Abrão Pandolfo Diretora Vice-Presidente do Jurídico. Representando a Secretaria da Fazenda, Marcelo Tannuri de Oliveira. Representando a Procuradoria Geral do Município, Dra. Luciana Cecílio de Barros.

O Presidente Claudinho de Souza questionou o Senhor Giusti se a atividade da Phoenix trata-se de torres e se além das próprias também compartilhariam e alugariam para empresas operadoras, ao que Giusti respondeu positivamente a todas as questões. Giusti informou que atualmente, na cidade de São Paulo, a empresa possui 142 estruturas instaladas, sendo que 89 torres foram frutos de aquisição de outra empresa, a T4U, em 2015. As outras 53 foram construídas pela Phoenix. Do total de 142 antenas, 58 estão licenciadas e 84 em processo de licenciamento.

Para poder responder melhor referente às multas aplicadas, Giusti explicou que das torres adquiridas da T4U, 31 já se encontravam em processo de judicialização e todas elas estão com os valores das multas depositadas em juízo, resultando em oito multas de um valor total de 1,2 milhões de reais. Giusti aproveitou os questionamentos do Presidente da Comissão para explanar sobre a situação das 53 torres que a Phoenix construiu:

“Em 2017, quando foi aprovado o novo Código de Obras do Município, o Código de Obras define que, ao se pedir a licença, o alvará de construção de uma torre, nós temos de aguardar até 90 dias por um posicionamento da Prefeitura. Caso não tenha nenhum pronunciamento, entramos com outro pedido, que é um alvará de execução. E aí são aguardados mais outros 30 dias. A partir do transcorrimo desses 120 dias, a gente tem a possibilidade de construir sob o nosso risco, obviamente respeitando as condições de construção do município. E assim foi feito. Todas essas torres foram construídas, as 53 que coloquei que estão em processo de licenciamento; elas aguardaram esse prazo do Código de Obras do

Município, inicialmente os 90 dias, depois os outros 30 dias, e como são torres que estão construídas dentro dos parâmetros requeridos pela cidade de São Paulo, a gente construiu essas torres e aguarda o processo de licenciamento”.

O Nobre Vereador Souza Santos questionou o porquê de as multas não estarem sendo pagas, ao que Giusti explicou: “Essas multas estão depositadas em juízo. Independe hoje de a gente pagar essa multa. Essa multa depende de liberação do juiz do processo que está sendo definido. Só para deixar claro, quando a gente comprou a T4U essas multas já estavam depositadas em juízo dentro de um processo que já tinha transcorrido”. Informou, também, que as multas datam de um período de 2004 a 2010 e que o valor informado é reajustado anualmente.

Ainda com a palavra o Vereador Souza Santos questionou a Dra. Luciana Cecílio de Barros, do por que essas multas ainda não foram liquidadas, ao que a Dra. Luciana explicou: “Na verdade, essas multas... o procedimento pela irregularidade de uma ERB é a autuação. É feita uma multa e assegurada pela lei á defesa administrativa. Esgotadas as instâncias, esse valor não pago é inscrito em dívidas e após a inscrição na dívida ativa é ajuizado uma execução fiscal. Pelas informações, com relação a essas oito execuções fiscais, que somam o valor dito de 1,3 milhão são porque eles depositaram o valor em juízo e estão discutindo a legitimidade dessa multa, com a exigibilidade suspensa. Nesse sentido, faltaria uma decisão sobre os embargos de execução apresentados. Eu imagino, porque não acompanho pessoalmente esses processos. Mas é o que posso responder com base nessas informações que eles deram”.

Questionada pelos nobres Vereadores sobre as irregularidades das antenas da empresa, a diretora e vice-presidente jurídica Luciene Rodrigues Arão Pandolfo, explicou que as estruturas foram construídas de acordo com a Lei 16.642/2017, lei que aprovou o Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo e que tais antenas não estão operando sem autorização, uma vez que a empresa cumpriu o prazo de 120 dias estipulado pela legislação, após solicitação do alvará de execução da obra, destacando: “A Lei Municipal do Código de Obras permite expressamente no artigo 71 que eu construa e possa exercer a minha atividade nessas torres depois

de 120 dias do meu requerimento”. Entretanto, questionada pelo Vereador Isac Félix acerca do funcionamento das antenas por conta e risco da empresa, Luciene Rodrigues explicou: “Se algum fiscal passar ou se a própria Prefeitura ou Subprefeitura entender que aquela torre está irregular ou que tem algum ponto pendente no processo de licenciamento, o procedimento é enviar um “comunique-se” para que seja procedida a regularização. Isso também está previsto no Código de Obras”.

Luciene Rodrigues também explanou seu entendimento perante a legislação: “Eu tive uma confirmação da nossa interpretação do Código de Obras pelo próprio Tribunal de Justiça de São Paulo, e esse texto foi inclusive também manifestado na própria defesa da Procuradoria nos autos, reconhecendo que, sim, é aplicável o quanto descrito no artigo 71 do Código de Obras. É por isso que nós aqui tomamos esse entendimento de dizer: não construímos à revelia da lei, nós construímos as 53 torres no Município de São Paulo seguindo estritamente o que está descrito na lei”.

Outro ponto tocado pela CPI, que não necessariamente tem a ver com as antenas mas foi abordado pelos vereadores envolve as empresas Fangames e Vipway, que fazem transporte de chamada do terminal fixo ou móvel de clientes até a produtora. São realizados sorteios e jogos pela TV, onde o cliente fica horas esperando e pagando pela chamada. Tal situação, abordada pelo Vereador Claudinho, deveria ser fiscalizada pela Secretaria da Fazenda, ou pelos órgãos competentes, pois muitas pessoas são enganadas e exploradas por esses jogos.

- DAS CONCLUSÕES

Após o extenso trabalho da Comissão Parlamentar de Inquérito, com a vasta colheita de dados e oitivas, alguns pontos foram observados em relação às antenas irregulares no Município. Embora com objeto semelhante à CPI de 2003, a realidade tecnológica da época é completamente diversa dos dias de hoje. Além disso, salienta-se que naquela época, não havia ainda a legislação municipal específica para a colocação das antenas, que tinham outro formato e dimensão física.

Diante das provas e elementos que surgiram durante as apurações, notou-se que a CPI conteve fatos realmente esclarecedores, não só em termos de dados numéricos, que compõem e integram os autos do processo da CPI, como em relação ao funcionamento dos órgãos, públicos e privados envolvidos na prestação de serviço de telefonia e telecomunicações.

Além das empresas de prestação de serviços de telefonia conhecidas do grande público, como Vivo, Oi, Tim, Claro e Nextel, que prestaram diversas informações, foram ouvidos representantes de várias empresas proprietárias das torres, Estações Radio Base e das estruturas fundamentais para a transmissão dos sinais. Algumas delas chamaram a atenção por terem participação de capital estrangeiro, que não escondem sua nacionalidade até mesmo na denominação, como é o caso da American Tower.

Também foram ouvidos sindicatos de trabalhadores, de empresas proprietárias de antenas, Secretários, representantes de órgãos da Prefeitura envolvidos no licenciamento das antenas, inclusive da Procuradoria Geral do Município, que apresentou alguns números para as multas.

De acordo com vários depoimentos, a responsabilidade pela solicitação do licenciamento das estações rádio base é das empresas proprietárias, que locam suas estruturas, de forma compartilhada, para as empresas de prestação de serviço de telefonia. Em um dos casos, a empresa adquiriu torres da Vivo, e com a aquisição, sob o ponto de vista jurídico, considerando que ao se adquirir algo, adquire-se com o ônus e o bônus, o responsável pelos licenciamentos e regularidade das antenas deveria ser o seu proprietário.

Como as Estações Radio Base na época da Lei de 2.004 constituíam-se em grandes estruturas metálicas e tinham que ser implantadas em uma área que a comportasse, necessitavam de alvará de execução de obra.

Verificou-se que grande parte do problema decorre da situação de que as empresas iniciam o processo para a concessão do licenciamento, a Prefeitura não completa a análise no prazo estipulado pela lei, então, a empresa pode, com amparo legal, instalar a antena por sua conta e risco, sendo passível de multa em caso de irregularidade.

Nestes casos, quando há alguma irregularidade, a Prefeitura aplica a multa, que se encontra em torno de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta) mil reais, solicitando a correção da irregularidade, ou a retirada do equipamento quando esta não for possível. No entanto, muitas vezes também a empresa não paga a multa, não retira e não regulariza o equipamento, e a situação vai prosseguindo tal qual se encontra.

Um dos convidados, Sr. Raul Aleixo, que analisava processos das Estações Radio Base (ERB) até dezembro de 2018 e observava o processo de execução de regularização das ERBs informou que a maior incidência é de regularização das instalações, em relação às retiradas e que a relação é de 80% (oitenta por cento) de indeferimento e 20% (vinte por cento) de deferimentos. No entanto, sabendo que os processos de aprovação são demorados, e que o lucro pela locação é rápido, não ficou patente um grande esforço das empresas no sentido de providenciarem uma rápida regularização, nem de já apresentarem num primeiro momento projeto com todos os elementos necessários a aprovação.

A conclusão a qual se chega é que os problemas em relação às antenas irregulares envolvem a Prefeitura e as empresas envolvidas no processo.

A Prefeitura peca por não ter estrutura adequada para fiscalizar todas as infraestruturas, Estações Radio Base e todas as antenas; as empresas proprietárias da infraestrutura por não efetuarem o pagamento de todas as multas e não buscarem solução de forma intensa para a regularização das antenas; e por fim as empresas prestadoras de telefonia por não exigirem de suas locadoras um atestado de regularidade do serviço que loca, a altos custos e atuarem em compasso de espera.

Outro ponto abordado foi o conflito de interesses entre a questão social e a empresarial.

Considerando que a comunicação nos dias de hoje é fundamental para todos, independentemente de classe social e localização geográfica, e que o mundo moderno gira em torno dela, o acesso aos meios de comunicação está próximo do patamar de direito das pessoas. Ocorre, no entanto, que as empresas têm o objetivo de lucro, e nos polos mais abastados, este ocorre com maior facilidade. Há assim o

interesse em colocar torres e antenas nos locais onde o poder aquisitivo é maior. Em contrapartida, nos locais menos abastados ou mais periféricos, as empresas não realizam o mesmo esforço. Tanto assim que, por exemplo, na região de Pinheiros ou da Paulista há um número de antenas imensamente maior do que no M'Boi Mirim, na esteira de exemplo citado por um dos depoentes.

A situação de não pagamento de multas é replicada pelas empresas prestadoras do serviço de telefonia, que também devem, mas não pagam, utilizando-se de expedientes como processos judiciais, nos quais já obtiveram várias decisões liminares. Embora estas empresas tenham o direito ao acesso a justiça e o direito de petição, a utilização da Justiça para apenas procrastinar no pagamento de multas ou retirada dos equipamentos fere a ética empresarial, que deve primar-se por respeitar os consumidores e o Poder Público que lhe concede licença para ter suas atividades no Município.

Em relação às multas, pela Procuradoria Geral do Município, foi informado que esta dispunha dos valores das multas por empresas de 2010 até a data do depoimento do Sr. Guilherme. Os números são referentes a 1.227 multas que estão sob a responsabilidade da Procuradoria Geral do Município e o montante global acumulado era de R\$ 43.662.439,00 (quarenta e três milhões, seiscentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e trinta e nove reais), distribuídos da seguinte forma:

- Vivo e demais empresas do grupo: R\$ 8.418.333,71 (oito milhões, quatrocentos e dezoito mil, trezentos e trinta e três reais e setenta e um centavos)
- Claro: R\$ 14.532.017,61 (quatorze milhões, quinhentos e trinta e dois mil, dezessete reais e sessenta e um centavos)
- Tim: R\$ 5.272.684,01 (cinco milhões, duzentos e setenta e dois mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e um centavo)
- Oi: R\$ 7.156.590,05 (sete milhões, cento e cinquenta e seis mil, quinhentos e noventa reais e cinco centavos)

Segundo o convidado, os valores destas dívidas estão em fase de cobrança no Departamento Fiscal que realiza a inscrição das mesmas na Dívida Ativa com ajuizamento de ações de execução fiscal nas quais se tenta a execução fiscal, com penhora de bens e geralmente a empresa entra com embargos.

Estes processos acabam por consolidar a situação de não pagamento e rolagem da dívida. Enquanto as empresas estão lucrando, a Prefeitura tem prejuízo, pois

algo que já poderia ter recebido, investido em políticas públicas com retorno a população, fica retido em disputas judiciais ou nas mãos das empresas, que em algum momento, não se sabe quando, terão que efetuar pagamentos.

Em relação às empresas proprietárias de Estações Radio Base, observou-se que estas instalaram torres, sem licença de instalação, ou antes da certeza da concessão da licença, o que quando multadas ou instadas as promoverem uma regularização da obra, em muitos casos a multa não foi paga ou as providências para regularização não foram adotadas.

Para que se tenha uma ideia de alguns números, o representante da empresa American Tower, informou ter 1.235 torres em São Paulo e 564 irregulares. Que tem um débito com a prefeitura de 550 mil reais referentes a quatro antenas e dívidas em valor aproximado de dois milhões, que segundo a Procuradoria já estão sendo executados judicialmente.

Salienta-se que a CPI encaminhou requerimentos para todas as Subprefeituras, solicitando informações sobre as Estações Radio Base (ERBs) e foram encaminhadas respostas pelas Subprefeituras com as relações de Processos Administrativos relativos a multas e solicitação de retirada de antenas. Em alguns casos, as empresas foram multadas em 03 vezes, mas há casos em que o número de multas passou de 20 (vinte) vezes.

Em relação à Prefeitura, ainda, que é uma das envolvidas no processo de licenciamento, alguns pontos são passíveis de questionamentos e reflexões. Um dos pontos críticos levantados em várias oportunidades foi o tempo do processo de licenciamento, considerado longo.

Em relação a esta questão, foi respondido que a legislação é complexa, desatualizada e que não há número de funcionários para fiscalizar todas as torres e antenas, pois estes funcionários tem que fiscalizar outras posturas municipais também. Também foi revelado que a fiscalização age mais quando há alguma denúncia, do que “de ofício”. Essa forma de fiscalização, por si só, já pode gerar certa acomodação das empresas ao saberem que a chance de fiscalização não é tão grande.

Outra questão apontada é o motivo pelo qual a nestes anos todos, a Prefeitura, por meio de seus gestores, não tomou providências efetivas para aumentar o número de funcionários dos setores envolvidos no licenciamento e fiscalização para racionalizar e agilizar a tramitação e conclusão de tais processos.

Os dados apurados pela Comissão Parlamentar de Inquérito, cujos elementos constam na íntegra no processo, e a atenção às linhas traçadas neste relatório, levam a algumas recomendações e sugestões ora apontadas:

- Atualização e adaptação da legislação vigente, que considere as evoluções tecnológicas, bem como as antenas com características diversas das Estações Rádio Base (ERBs), pois muitas delas surgiram depois da Lei. 13.756, de 16 de janeiro de 2004, algumas com propósito de serem menores e cobrirem uma área menor que a ERBs instaladas na época. Salienta-se que a tendência é que as antenas sejam cada vez menores.
- Adoção de medidas para que as empresas proprietárias de Estação Rádio Base (ERBs) aumentem a quantidade de infraestrutura nas áreas menos favorecidas da cidade, e não apenas nas mais abastadas, já que a comunicação é fundamental e necessária a todos independentemente de classe econômica e social.
- Empenho efetivo para que seja resolvida, de forma concreta a situação das antenas irregulares, das multas e do passivo gerado nestes anos todos, junto às empresas de prestação de serviço de telefonia e das empresas proprietárias de torres.
- Cadastramento unificado e compartilhado das antenas de telefonia e estruturas de infraestrutura. Um dos pontos de discrepância encontrados pela CPI decorre da diferença nas origens dos dados. A planilha fornecida pela Anatel considera a listagem de estações licenciadas do SMP (Serviço Móvel Pessoal) que constam todas as estações por operadores, com o respectivo endereço de instalação. Já no caso da Prefeitura, as informações originam-se de processos administrativos, relativos à solicitação de alvarás de execução ou autos de regularização, de modo que para uma torre, pode haver um ou mais processos para a torre e outros processos para as antenas, com mais de um no mesmo endereço, que podem ser anexados.

- Inclusão das Estações Radio Base na base GeoSampa, nos moldes das redes de abastecimento, tendo em vista que foram alçadas à condição de infraestrutura urbana de utilidade pública, como INFRA-5, pela legislação atual.
- Aumento do número de funcionários destinados à execução dos serviços de licenciamento e fiscalização das antenas, com preparo técnico, preferencialmente de forma descentralizada, mas uniforme. O ideal é que embora as fiscalizações sejam feitas pelas Subprefeituras, todas sigam o mesmo rito, pois se apurou que algumas Subprefeituras fiscalizam mais que as outras, sendo que após a abertura da CPI, a fiscalização em algumas Subprefeituras aumentou.
- Estudo de nova forma de procedimento para o licenciamento e para a regularização das antenas, com processo mais rápido, claro e principalmente transparente, preferencialmente informatizado. Isso reduziria o tempo na concessão das licenças, os custos funcionário/hora na Prefeitura, e as antenas instaladas sem que a Prefeitura tenha analisado o processo, o que poderia ensejar menor número de antenas irregulares.
- Melhoria do mecanismo de gestão e integração do processo como um todo, envolvendo empresas de telefonia, empresas de infraestrutura e Prefeitura e demais órgãos envolvidos neste processo.
- Realização de convênio entre a Prefeitura e a ANATEL, com compartilhamento de dados. Embora a ANATEL seja responsável por verificar um aspecto, o da qualidade das transmissões, e a Prefeitura outro, os aspectos urbanísticos, ambos tratam das mesmas antenas.
- Análise de novas formas de aplicação de multas ou incidência de taxas de modo que a Prefeitura realmente receba de forma rápida o que tem direito e que o processo não seja de forma alguma um estímulo para que as empresas não efetuem os pagamentos do que é devido a Prefeitura, evitando-se assim, enriquecimento ilícito.

- Providências da Secretaria da Fazenda ou de órgão competente no sentido de que seja fiscalizada a realização de sorteios e jogos feitos pela TV, a fim de evitar que as pessoas sejam enganadas e exploradas pelos meios de telecomunicação e telefônicos, conforme alerta feita pelo Vereador Claudinho, durante o trabalho da comissão.
- Providências da Prefeitura no sentido de efetuar a execução e cobrança de todas as multas já apuradas e devidas, além das medidas que já estejam sendo feitas, a fim de que a Prefeitura receba com a maior rapidez possível o que tem direito, posto que o não recebimento de recursos impede a aplicação destes em outras áreas cruciais e causam prejuízo a todos os paulistanos.

Ressaltamos que, no final de 2019, a CPI foi prorrogada por mais uma vez e, neste intervalo de tempo, sobreveio a Pandemia, em decorrência da qual os trabalhos foram suspensos por um tempo.

Antes disso, porém, a comissão decidiu convidar vários servidores das Subprefeituras, que detalharam aspectos relativos a multas, fiscalizações e quantidade de torres, que somados aos documentos que já haviam sido encaminhados fortaleceram as conclusões ora expostas nesta CPI.

Finalmente, além dos pontos já apontados anteriormente, recomendamos à Prefeitura que, sob os aspectos administrativos, cíveis e criminais:

- 1) Constitua grupo de trabalho ou adote outro mecanismo para avaliar de forma detalhada os reais motivos pelos quais a fiscalização é mais intensa em algumas subprefeituras do que em outras, bem como estabelecer uma rotina de procedimentos.
- 2) Adotar providências necessárias caso apure eventual falta administrativa ou funcional de servidores envolvidos na fiscalização das antenas, em relação a atos de improbidade, corrupção, prevaricação ou outros crimes contra o Patrimônio Público.
- 3) Que providencie de forma urgente a cobrança do montante devido pelas operadoras e empresas de telefonia, bem como das empresas proprietárias de Estações Radio Base e antenas, principalmente das

dívidas sobre as quais não há pendência jurídica ou judicial e das já inscritas na dívida ativa.

Diante do exposto, apresento as considerações que, como Relator e com base nos dados e oitivas colhidos no cerne desta douta Comissão Parlamentar de Inquérito, considerei apropriadas para efetiva solução das questões apontadas.

Esclareço que as contribuições apresentadas pelo sub-relator Vereador Camilo Cristófar, de grande valia para a CPI, foram inseridas no presente relatório como Anexo, para fins da preservação da argumentação apresentada.

Considerando, enfim, que conforme dados apurados pelos trabalhos da CPI constantes dos autos, há casos envolvendo antenas que ainda se encontram em situação irregular; empresas que ainda estão em débito com a Prefeitura, que de algum modo procrastinaram os pagamentos das multas; situações de não retirada e regularização das antenas quando solicitadas, bem como a possibilidade eventuais falhas de servidores, proponho o encaminhamento deste relatório para conhecimento ao Ministério Público e ao Prefeito Municipal, para apuração e providências que julgar cabíveis e análise das medidas apontadas.

Ressalto que toda a análise desta comissão tem seu amparo na função fiscalizatória do Poder Legislativo renovando sempre, no entanto, os protestos de respeito ao Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes constituídos.

Destaco, finalmente, a postura adotada pelo Nobre Presidente Vereador Claudinho de Souza na condução dos trabalhos, contribuindo de maneira determinante para os resultados obtidos. Agradeço também ao Vice-Presidente Vereador Souza Santos, Vereador Arselino Tatto, à Vereadora Edir Sales e ao Vereador Fernando Holiday pela presença e empenho.

Estendo os elogios aos Vereadores Camilo Cristófar, que teve uma presença marcante em todas as reuniões formulando questões e apontando situações que foram fundamentais aos esclarecimentos dos trabalhos realizados.

Meus agradecimentos aos servidores desta Casa e aos servidores dos gabinetes dos Vereadores que participaram ativamente das sessões com a elaboração de questões, coleta de dados e acompanhamento aos trabalhos da CPI, à Procuradoria, aos Secretários da CPI, ligados à Secretaria das Comissões, aos quais coube a guarda, comunicação e gestão de todos os documentos recebidos e enviados.

Meus agradecimentos, também, aos Consultores da Equipe de Assessoria e Consultoria de Urbanismo e Meio Ambiente, que contribuíram com importantes informações e elucidações sobre as questões abordadas por esta CPI e à Taquigrafia que muito colaboraram para a eficácia dos trabalhos.

Este é o relatório final que submeto a apreciação desta Douta Comissão esperando a aprovação pelos nobres pares.

São Paulo, 07 de julho de 2020.

VEREADOR ISAC FÉLIX

Partido Liberal (PL)

Relator

NOTAS:

1. Os dados referentes a documentos encaminhados pelas operadoras, empresas e órgãos públicos relatando números de processos administrativos e de Estações Radio Base encontram-se nos autos do processo da CPI.
2. Nos autos da CPI também se encontram os relatórios e documentos encaminhados pelas Subprefeituras e outras Secretarias prestando esclarecimentos sobre assuntos relativos às antenas, inclusive quantidade de processos em algumas Subprefeituras.
3. O item 08, em sua íntegra, foi constituído por resposta por meio do Memo 011/19 – SGP-51, à consulta formulada pelo relator da CPI, Isac Félix feita à Consultoria Técnica da Casa, elaborado pelo Consultor Técnico Legislativo Pedro Campones, e o item 07, baseado em considerações encaminhadas por Rogério Justamente de Sordi.
4. O relatório foi elaborado por Karen Lima Vieira, Procuradora Legislativa, lotada na Liderança do PL e por Júlia Rodriguez Corner Duarte, Bruno Teixeira de Sousa, Grazielle Gleide da Silva, do Gabinete do Vereador Isac Félix.
5. As considerações do Vereador Camilo Cristóforo, Sub-relator, foram incluídas como Anexo, integrante do relatório e foi elaborada por membros de sua equipe.

ANEXO I – CONSIDERAÇÕES DO SUB-RELATOR

Vereador Camilo Cristófar

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO PARA APURAR IRREGULARIDADES NA INSTALAÇÃO E USO DE ANTENAS DE QUALQUER NATUREZA E DEMAIS INSTALAÇÕES ASSEMELHADAS, RELACIONADAS ÀS ÁREAS DE COMUNICAÇÃO E TELECOMUNICAÇÃO NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

RDP 08-00021/2019

Vereador Claudinho de Souza (PSDB)	Presidente
Vereador Souza Santos (PRB)	Vice-Presidente
Vereador Isac Félix (PL)	Relator Geral
<u>Vereador Camilo Cristófar (PSB)</u>	<u>Sub-Relator</u>
Vereador Arselino Tatto (PT)	Membro
Vereador Edir Sales (PSD)	Membro
Vereador Fernando Holiday (PATRIOTAS)	Membro

JUSTIFICATIVA PARA INSTALAÇÃO E ASPECTOS JURÍDICOS

As Comissões Parlamentares de Inquérito, aqui simplesmente chamadas de CPI, são comissões temporárias criadas para investigar fatos determinados e por um prazo certo. O seu poder investigativo decorre do fato da função do Poder Legislativo não se prender apenas ao ato de elaborar leis, mas também de fiscalizar a sua execução. A CPI não tem o condão de investigar fatos abstratos, mas apenas fatos claros, objetivos, precisos e determinados e que podem ser alvo de CPIs.

A Constituição Federal, em seu art. 58, §3º, prevê que: ... “as comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.”

No âmbito Municipal, as CPIs estão previstas nos artigos. 89 a 97, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, para a apuração de fato determinado ou denúncia em matéria de interesse do Município, cujos poderes de investigação são próprios de autoridades judiciais.

A Lei Federal nº 1579/52, que dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito, estatui em seu art. 2º quais são os poderes das CPIs. Dita o art. 2º que: "No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito determinar diligências que reputarem necessárias e requerer a convocação de Ministros de Estado, tomar o depoimento de quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar da administração pública direta, indireta ou fundacional informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença."

É nesse sentido que dispõe o art. 92 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, ou seja, que as CPIs poderão tomar depoimento de autoridade municipal, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso, proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos de órgãos da administração direta, indireta, fundacional e, por deliberação do Plenário, do Tribunal de Contas do Município, bem como requerer a intimação judicial ao juízo competente, quando do não comparecimento do intimado pela Comissão, por duas convocações consecutivas.

Diante disso, e por se tratar de questão de interesse público e conseqüentemente municipal, foi criada esta CPI das Antenas para apurar eventuais danos ao erário municipal, causados por irregularidades na instalação, exploração, manutenção e licenciamento das ERBs em todo o município de São Paulo.

Na esfera Municipal, o embasamento legislativo utilizado pela presente Comissão foram as Leis n.º 13.756/2004 consolidada com a Lei nº 15.147/2010; bem como a Lei nº 15.147, de 28 de abril de 2010, a Lei n.º 16.642, de 9 de maio de 2017, a Lei nº 16.402, de 22

de março de 2016; e o Projeto de Lei 01-00751/2013 do Vereador José Américo (PT).

Já em âmbito Federal, as Leis utilizadas como base foram: ANATEL – Memorando Circular n.º 24/SMSUB/GAB/CG/2018 e a Lei 9.472, de 18 de julho de 1997.

PUBLIQUE SE
27/02/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 01 do proc.
nº 09-21 de 2019
TAIRO BATISTA ESPERANCA
Técnico Administrativo
RF 11.213

Requerimento nº

DEFERIDO
28 FEV. 2019
PRESIDENTE

Requer a instauração de Comissão Parlamentar de inquérito para apurar irregularidades na instalação e uso de antenas de qualquer natureza e demais instalações assemelhadas, relacionadas às áreas de comunicação e telecomunicação no município de São Paulo.

RDP

21/2019

REQUEREMOS ao Egrégio Plenário, com fundamento no artigo 33 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e artigo 90 e seguintes do Regimento Interno desta Casa, a Constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito, composta por 7 (sete) membros e duração de 120 (cento e vinte) dias, para apurar denúncias e anormalidades acerca de transmissões oriundas de equipamentos regular ou irregularmente instalados em áreas particulares e/ou públicas e que, interferem, negativamente, sobre serviços de segurança básica da comunidade, tais como em radares de aeroportos, radares orientadores de aeronaves que não tenham visibilidade em vôo - ILS, aparelhos médicos inerentes às Unidades de Terapia Intensiva, de hospitais e centros cirúrgicos, e sobre quaisquer transmissões de VHF e UHF.

Sala das Sessões,

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
28 FEV 2019
SGP. 42
RIVAN

CLAUDINHO DE SOUZA
VEREADOR
LÍDER DO PSDB

EQUIPE DE...
27 FEV 2019
SGP. 42
ATILIO

INTRODUÇÃO

Informação Técnica

Estações Radio Base ou **ERBs** são equipamentos que fazem a conexão entre os telefones celulares e a operadora de telefonia, ou mais precisamente a Central de Comutação e Controle (CCC).

ERB ou “*Cell Site*” é a denominação dada a um sistema de telefonia celular para a Estação Fixa com que os terminais móveis se comunicam. Através das ERBs são recebidas e enviadas as informações de voz (ligações) e dados (internet) formando a rede celular.

A ERB está conectada a uma Central de Comutação e Controle (CCC) que tem interconexão com o Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) e a outras CCC's, permitindo chamadas entre os terminais celulares e deles com os telefones fixos comuns.

Na arquitetura de alguns sistemas celulares existe a figura do *Base Station Controller (BSC)* que agrupa um conjunto de ERBs antes da sua conexão com a CCC.

Elementos de composição de uma ERB

- *Site* - local onde será implantada;
- **Infraestrutura para a instalação dos equipamentos de telecomunicação** - Incluem a parte civil, elétrica, climatização e energia com autonomia em caso de falta de energia através de baterias e em alguns casos Grupo moto gerador (GMG).

O suporte para instalação de antenas para comunicação com os terminais móveis e enlace de rádio para a CCC.

As Infraestruturas para Telecomunicações são basicamente as torres autoportantes e/ou postes metálicos, chamadas de estruturas verticais, ou ainda, pequenas estruturas metálicas colocadas em topo e/ou fachadas

de edifícios, para possibilitar que ali seja instalada uma antena e outros equipamentos de telefonia fixa e/ou celular;

- **Equipamentos de Telecomunicações Bastidores** - São estruturas em forma semelhante a armários (*containers*) os quais armazenam os equipamentos eletrônicos das empresas de telecomunicações, necessários para o funcionamento da ERB.

Tipos de estruturas de instalação dos equipamentos

Há dois tipos frequentemente chamados de:

- **Greenfield** – instaladas no solo (terrenos), estrutura autoportante (torre autoportante)
- **Rooftop** – instaladas em cobertura de edifícios, estrutura vertical

Ambas podem utilizar equipamentos de telecomunicação “*indoors*” (dentro de compartimentos), cujas características de fabricação determinam a necessidade de uma infraestrutura de climatização e equipamentos “*outdoors*” (fora de compartimentos), que são unidades autônomas, previamente concebidas para exposição ao ar livre e dimensionadas para obter uma ventilação apropriada.

Essa diferenciação entre antenas e infraestrutura de suporte, está definidas na **Lei federal nº 13.611/2015** em seu artigo 3º, itens V e VI:

...

V - Estação transmissora de radiocomunicação: conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem

radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;

VI - Infraestrutura de suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte a redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;

Tipologia das Estações Rádio Base (ERB) | Macro células

Torre Autoportante (Greenfield)



- **Dimensão (altura):** de 20 até 80 metros
- **Uso:** em regiões sem edificação vertical.

ERB em topo de prédio (Rooftop)



- **Dimensão (altura):** 2 metros, em média
- **Uso:** topo de prédio, regiões com grande adensamento urbano

- **small erbs (mini erbs)** - utilizadas em mobiliários urbanos (não há regulamentação ainda), que serão muito comuns com a chegada do 5G.

Tipologia das Estações Rádio Base (ERB) | Micro células

Células pequenas (small cells)



- **Dimensão (altura):** 30 centímetros, em média
- **Uso:** antenas de transmissão de menor porte fixadas em postes de iluminação, banca de jornais, fachadas, etc.



Antena interna (indoor)



- **Dimensão (altura):** 40 centímetros, em média
- **Uso:** Antenas de transmissão de menor porte fixadas em ambientes internos, como shopping e hospitais.

Estações Rádio Base (ERB)
TIM 01118

2

- **Bio sites ou light sites** - são basicamente postes de altura variável, que vão de 6 a 30 metros. Existe no mercado um com 18 metros, que é visualmente muito menos agressivo, onde a poluição visual é muito menor que a das torres ou, até mesmo, um rooftop. Podendo inclusive substituir postes de energia elétrica, de sinais de trânsito e de iluminação de praças e ruas.

Tipologia das Estações Rádio Base (ERB) | Biosite

Antena Biosite



- **Dimensão:** 18 metros
- O Biosite é uma excelente solução para modernizar os postes de iluminação das cidades e reduzir a poluição visual
- **Necessita de menor espaço físico** para a instalação de sua estrutura. É a harmonia entre o ambiente e a tecnologia
- **Multifuncionalidade:** Transmissão de telecomunicações; Iluminação; Câmera de vigilância

Estações Rádio Base (ERB)
The Best

3

- **Indoors** - são instaladas em shopping centers e túneis, com a função de ampliar e melhorar a qualidade dos sinais dentro destas edificações
- **Repetidoras** – são pequenos equipamentos com ERBs utilizados *indoor* ou *outdoor* apenas para repetir o sinal e ampliar a qualidade.

Operadoras - são empresas que operam o sistema de telefonia móvel, fixa, tv por assinatura e de transmissão de dados (via cabo ou por ondas de rádio), para esta finalidade utilizam equipamentos que transmitem e recebem tanto comunicação de voz quanto de dados (atual 4G) e programação de televisão, usam uma infraestrutura de suporte onde são instaladas estes equipamentos. Sendo que tanto os equipamentos quanto a infraestrutura precisam estar regularizadas junto a municipalidade.

Roaming – O sistema de roaming é um acordo com outra(s) operadora(s) para suprir uma área que empresa contratante não tenha cobertura, existe uma taxa cobrada pelo uso deste serviço pela empresa que tem a cobertura no local.

Empresas de infraestrutura de telecomunicações - essas empresas na maioria das vezes são de capital estrangeiro ou controladas por fundos de investimento estrangeiro, que detém o controle no nosso país da infraestrutura de apoio as “*telecoms*”, alugando espaços nessas estruturas tanto as do tipo “*greenfield*” como “*rooftop*”, para a instalação das antenas de transmissão e recepção (células) que permitem a comunicação via rádio dos aparelhos celulares.

O formato desse negócio bilionário se baseia em prospectar terrenos ou topos de prédios que sejam propícios para as transmissões de sinal da forma mais eficaz possível, adquirindo ou alugando estes imóveis, ou seja, é uma atividade imobiliária. Como estas estruturas têm uma capacidade limitada para a instalação dos equipamentos, então estes espaços se tornam valiosos e estratégicos para as operadoras. Geralmente os contratos de locação com os proprietários dos imóveis (edifícios de condomínio), são de valores relativamente baixo ao contrário dos oferecidos as empresas de telecomunicação, tornando-se assim altamente lucrativo.

Ficou claro que esta modalidade de negócio prosperou no Brasil e na cidade de São Paulo, porque há falta de um regramento claro para a instalação destas estruturas.

Tomando-se como base os Estados Unidos temos que para cada estrutura lá instalada, no Brasil existem 10, conforme foi identificado nas oitivas destas empresas na Comissão e o motivo é que lá, além da topografia, as vezes mais favoráveis, a legislação e a fiscalização são mais rígidas deixando a obtenção das licenças mais difícil e custosa.

Tecnologias 3G, 4G e 5G

À medida que o número de usuários de telefones celulares no mundo todo aumenta, as redes móveis precisam se adaptar para lidar com as novas exigências destes usuários e as extensas demandas de dados, para que os clientes fiquem satisfeitos com a velocidade para acessar os serviços na Internet. Cada avanço no desempenho ou na capacidade da rede é chamado de “nova geração”. Por exemplo, a rede 3G é a terceira geração após as redes 1G e 2G.

Com a rede 3G, os smartphones têm, em geral, velocidades de download de até aproximadamente 2 Mbps (megabits por segundo). Em comparação, as redes 4G permitem download a velocidades de cerca de 3 a 5 Mbps, que é quase a mesma velocidade que muitos computadores domésticos recebem via modem a cabo ou DSL. A velocidade de download de pico das redes 5G é de até 20.480 Mbps, o que representa um enorme avanço, se comparado a qualquer geração anterior.

Com uma geração de rede mais alta, há uma maior capacidade, o que significa que a rede pode suportar um maior número de usuários a qualquer momento. Ela também permitirá download de taxas de dados mais altas, de modo que as aplicações de multimídia, tais como vídeo-chamadas ou serviços de streaming como o YouTube, funcionam mais facilmente.

Com uma torre 3G, cerca de 60 a 100 pessoas podem compartilhar o sinal e receber um serviço rápido e confiável. Uma torre 4G, no entanto, pode atender cerca de 300 ou 400 pessoas. À medida que as gerações de rede evoluem, os engenheiros e programadores armazenam o máximo de dados digitais possível em cada sinal de rádio para maximizar a velocidade e a eficiência da rede. A diferença entre essas gerações é simplesmente uma rede que melhora a experiência anterior da Internet – não que a 4G seja duas vezes melhor que a rede 3G.

A rede 4G é espectralmente mais eficiente que a rede 3G, assim como a rede 5G é espectralmente mais eficiente que a rede 4G. Cada

geração fornece mais dados por hertz do que a geração anterior. A rede 3G funciona em frequências de até 2.1 GHz, a rede 4G em até 2.5 GHz e a rede 5G em até 95 GHz. Esse é o motivo de tanto entusiasmo em torno da rede 5G.

A rede sem fio de quinta geração aborda a evolução além da Internet móvel até a Internet das Coisas (IoT). Os recursos da rede são muito mais rápidos do que nas gerações anteriores e, portanto, podem conectar mais objetos do que nunca antes, incluindo itens como veículos e casas conectados e cidades inteligentes, enquanto a velocidade e confiabilidade da rede 5G significarão a possibilidade de uma nova era da saúde eletrônica, por exemplo. As redes 5G também usarão “pequenas células”, em contraste com as “macrocélulas” usadas nas redes 4G. Simplificando, isso significa que elas são menores em tamanho, exigem menos energia e podem ser instaladas muito mais rapidamente.

Não importa a rede de telefonia celular, o sinal vem das frequências usadas. Em geral, as baixas frequências são mais confiáveis e capazes de penetrar em obstáculos tais como prédios. E é por isso que a rede 3G geralmente funciona em mais lugares do que a rede 4G. As frequências mais altas são mais diretas, mas também são mais facilmente dispersas por objetos. As operadoras móveis que queiram prestar serviços mais confiáveis terão como objetivo o uso de frequências mais baixas. No entanto, aquelas que desejarem que seus clientes tenham acesso a velocidades de download mais rápidas também terão como objetivo o oferecimento de frequências mais altas. À medida que a rede 5G use frequências mais altas, com um alcance mais limitado, será necessária a instalação de um número maior de torres 5G para sustentar a confiabilidade da rede. No entanto, como as torres 5G são menores e não exigem uma “torre” propriamente dita, elas podem ser colocadas em edifícios e postes, por exemplo.

Como os sinais 4G são mais esparsos do que os da rede 3G, e mais ainda da rede 5G, os telefones gastam mais energia procurando por uma

recepção 4G ou 5G, o que significa que a sua bateria poderá se esgotar mais rapidamente usando as gerações mais altas. Também deve ser destacado que será necessário um telefone compatível com a rede 5G para poder acessar essa rede. Como a rede 5G usa mais dados, o usuário pode ainda descobrir que o seu limite de dados contratual do telefone se esgota muito rápido. Além disso, a rede 5G também oferece a oportunidade de aumentar o nível de segurança com base na proteção da privacidade dos dados do cliente.

Fonte: <https://www.mobiletime.com.br/artigos/11/09/2019/qual-a-diferenca-na-cobertura-das-rede-3g-4g-e-5g/>

Autor: André Mattos, da Thales no Brasil | 11/09/19 09:19

Termo de Ajustamento de Conduta (TAC)

Trata-se de um meio alternativo extrajudicial para solução de conflitos, que visa à adequação de condutas tidas como irregulares pela legislação ou contrárias ao interesse público. Por meio deste instrumento, busca-se a finalidade de vedar a continuidade da ilegalidade, reparar o dano ao direito coletivo e evitar a ação judicial.

Uma vez firmado, espera-se que sejam cumpridas todas as exigências estabelecidas. Em caso de descumprimentos das exigências nas formas estabelecidas, nasce a possibilidade do ingresso em juízo.

Neste sentido, leciona Maria Cecília Gonçalves Fontes:

"O termo ou ajustamento de conduta é um modo pelo qual é dada ao autor do dano a oportunidade de cumprir as obrigações estabelecidas, comprometendo-se o ente legitimado, de sua parte, a não propor a ação civil pública ou a pôr-lhe fim, caso esta já esteja em andamento".

(FONTES, Maria Cecília Gonçalves. Compromisso de ajustamento de conduta. Revista Jurídica da UniFil, ano IV, n. 4, p. 49.)

Legitimidade Ativa – Quem pode propor

Em se tratando de direito difuso e/ou coletiva é legitimidade para oferecer o TAC, está expresso no Art. 5º, § 5º e 6º da lei nº 7.347/85. Deste modo, podemos afirmar que são legitimados os “Órgãos Públicos”, desde que não explorem atividade de econômica, esse é o texto expresso da lei.

Ademais, a resolução nº 23/2007 do CNMP estabelece em seu Art. 14 que o Ministério Público poderá firmar compromisso de ajustamento de conduta, porém somente em fatos que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público.

Legitimidade Passiva – Quem está sujeito ao TAC

Será toda pessoa física ou jurídica de direito público ou privado responsável por um dano (ou ameaça) a interesse difuso ou coletivo.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

MUNICIPAL

LEI Nº 13.756/2004 CONSOLIDADA COM A LEI Nº 15.147/2010

(Regulamentada pelo Decreto nº 44.944/2004)

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO RÁDIO-BASE - ERB, NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(Anexo I – na íntegra)

LEI Nº 15.147, DE 28 DE ABRIL DE 2010

ALTERA OS ARTS. 18 E 20 DA LEI Nº 13.756, DE 16 DE JANEIRO DE 2004, QUE DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO RÁDIO-BASE - ERB, NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

(Anexo I – na íntegra)

LEI Nº 16.642, DE 9 DE MAIO DE 2017

APROVA O CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO; INTRODUZ ALTERAÇÕES NAS LEIS Nº 15.150, DE 06 DE MAIO DE 2010, E Nº 15.764, DE 27 DE MAIO DE 2013.

(Anexo I – na íntegra)

LEI Nº 16.402, DE 22 DE MARÇO DE 2016

DISCIPLINA O PARCELAMENTO, O USO E A OCUPAÇÃO DO SOLO NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A LEI Nº 16.050, DE 31 DE JULHO DE 2014 – PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO (PDE).

(Anexo I – na íntegra)

MEMORANDO CIRCULAR Nº 24/SMSUB/GAB/CG/2018

Assunto: Estação Rádio Base

(Anexo I – na íntegra)

PROJETO DE LEI 01-00751/2013 do Vereador José Américo (PT)

PUBLICADO DOC 06/11/2013, PÁG 284

(Anexo I na íntegra)

FEDERAL

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, A CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE UM ÓRGÃO REGULADOR E OUTROS ASPECTOS INSTITUCIONAIS, NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8, DE 1995.

(Anexo I – na íntegra)

OITIVAS

OPERADORAS

VIVO/TELEFÔNICA – 10ª reunião

SR. CHRISTIAN MAUAD GEBARA

A VIVO é a maior operadora de telefonia no Brasil, com matriz na Espanha, sendo que mais de 72% das ações são controlados pela Telefónica da Espanha.

Tem 1.470 ERBs instaladas no município e aproximadamente 772 unidades em infraestrutura própria.

COMPILADO DA RESPOSTA ENVIADA A CPI QUESTIONAMENTOS REUNIÃO DE 10 DE JUNHO 2019 - VIVO

ERBs instaladas em sites próprios

GREENFIELD	78
INDOOR	211
REPETIDORES	36
ROOFTOP	210
SMALL CELL	165
TOTAL	700

ERBs instaladas em áreas públicas

INDOOR	42	METRO
INDOOR	19	CEAGESP
INDOOR	3	PALACIO DOS BANDEIRANTES
GREENFIELD	6	AUTÓDROMO DE INTERLAGOS, USP E ANHEMBI
TOTEM	2	AV FARIA LIMA
TOTAL	72	
GERAL	772	

GASTO ANUAL DE APROXIMADAMENTE 5 MILHÕES COM ESTAS OCUPAÇÕES

A empresa foi a única que celebrou um TAC em 2012 com a Prefeitura do Município de São Paulo e o Ministério Público Estadual onde

se comprometia a regularizar um número de antenas definidos e pagar 167 multas no valor de 2,7 milhões, que foram pagos na primeira assinatura desse TAC e se comprometeram com contrapartidas ao Município no valor de 40 milhões. No ano de 2017 as contrapartidas ascenderam para 54 milhões, que foi a correção dos 40 milhões da primeira assinatura e então começaram a executar.

Essas contrapartidas começaram com projetos específicos definidos em conjunto com o Município de São Paulo, que inclui conexões nas escolas, instalações de equipamentos em CEUS e uma outra série de compromissos que devem estar cumprindo segundo as deliberações e da prefeitura, com o cronograma acertado desde a novação realizada em 2017.

Abaixo o presidente da empresa detalha mais sobre as contrapartidas:

“... É uma lista de contrapartidas que, isso, sim, foi acertado com a Prefeitura. Eu mencionei, são 51 milhões em projeto. O que eu tinha mencionado são os que já foram realizados. O primeiro realizado foi a instalação de 83 links de internet, com prestação de serviços mensais para as prefeituras regionais e os centros educacionais, e o outro foi implantação de links MPLS no prédio da Martinelli, e estamos também agora, no momento, instalando equipamentos da Cisco também em 46 CEUs. Depois tem uma outra lista de mais projetos já aprovados também pela Prefeitura, que são de contrapartidas. Um é o MPLS, um link também tecnológico na Casa da Mulher, e depois existe a adequação da infraestrutura de 32 prefeituras regionais. Esses já estão em execução e representam parte do valor. O que está em negociação ainda são soluções de segurança para as EMEFs; o Polo de Terceira Idade também é um link de 50 megabits, também que está sendo negociado, e a conectividade do Datacenter da Secretaria Municipal de Educação. Acho que envolve mais de uma Secretaria, se alguém tiver informação de quais as Secretarias envolvidas diretamente... Mas esses são os projetos. Os primeiros que eu mencionei são os que já estão em execução – alguns já realizados; e os outros estão em negociação com a Prefeitura.”

Disseram que há uma defasagem no cronograma, inclusive, nas antenas dentro da novação, tiveram que desligar algumas antenas e para poder manter a cobertura substituir por uma outra na área.

Informaram que após a assinatura do TAC receberam mais de 10 milhões em multas.

PRODAM	PGM	OFÍCIOS 179 E 180
R\$ 860.917,97	8.486.852,25	Telefonica Brasil S/A – Vivo

Indagado se a infraestrutura atual deverá ser mantida quando chegar o 5G disse que a maioria deve permanecer e ser acrescida de novos investimentos em virtude da nova tecnologia.

Perguntado se o sistema roaming interferia nos assinantes da companhia, disse que este tipo de serviço aumentou em 58% neste ano em relação ao ano anterior.

Comentou sobre a legislação vigente e o que espera para o futuro:

“... Essa lei inclusive, em 2004, dizia que ela teria que ser revista em cinco anos, até cinco anos e isso não aconteceu. Ela tem algumas limitações, principalmente no mundo do 5G, que a gente vai precisar de muito mais antenas, e às vezes não são edificações como as escritas. Algumas vezes falamos de miniantenas que possam ser colocadas em lugares com muito menos impacto visual.

Mas algumas limitações que hoje a lei vigente tem, como, por exemplo, a comprovação da titularidade do imóvel onde a antena vai ser instalada. Muitas vezes, em zonas mais periféricas essa comprovação muitas vezes não é possível. Ou que as vias tenham uma largura de dez metros, que muitas vezes também a gente não consegue cumprir, faz com que a... Considerando que nós temos a obrigação, como o senhor bem mencionou, a obrigação de atender todas as demandas da Anatel de

oferecer serviço com cobertura e com qualidade, muitas vezes essas limitações impedem que a gente possa construir muito mais infraestrutura para dar o melhor serviço.

Quando da necessidade de implantação de uma nova torre, de um novo site, nós fazemos o que a gente chama de qualificação dos pontos, e justamente a gente avalia cada restrição dessa lei. Então, uma vez que a gente não consiga um ponto onde a gente cumpra as restrições da lei, a gente não consegue dar seguimento, principalmente, como já citado aqui, nas periferias onde a gente não consegue comprovar, principalmente, a propriedade dos terrenos. Eu diria que na periferia esse é o principal ponto hoje que dificulta a cobertura na cidade de São Paulo.

Sobre o TAC, nos foi dito que:

“ SR. BRENO RODRIGO PACHECO DE OLIVEIRA – *Se me permite, Vereador, acho que aqui vale a pena fazer um pouco do histórico sobre toda a questão de telecomunicações. Na verdade, o serviço de telecomunicações é anterior à própria lei de 2004, é anterior à própria privatização.*

Então, nós tínhamos aí uma situação de uma lacuna de lei e torres e antenas instaladas, uma prestação de serviço que vem insipiente e aumentando ao longo do tempo. Isso fez com que no final das contas, depois da primeira lei de 2004, com sistemas rígidos, como o colega Nilson comentou, talvez ficasse logo em seguida um pouco insuficiente para atender toda a necessidade da população do Município, veio a lei e no final das contas com algumas dificuldades que os senhores bem conhecem, não é, portanto, que nós estamos aqui.

Reforço aqui dentro dessas discussões que envolveram inclusive, obviamente, a parte administrativa, mas também a parte judicial, ao fim de 2012, a Telefônica firmou um TAC, acho que em uma iniciativa de tentar, apesar dessa falta de atualização da lei, que previa uma atualização de cinco em cinco anos, não era nem só nos primeiros cinco anos, mas em cinco em cinco anos uma atualização em razão da expectativa de um avanço tecnológico muito forte, como se deu. Nós tivemos aqui uma iniciativa de tentar, a despeito dessa situação, fazer um aditamento, aliás, um TAC, um compromisso com a Prefeitura no sentido

de procurar a realização do licenciamento o mais perfeito possível. Eu faço aqui e peço espaço só para ler aqui um... considerando que teve no TAC original, que eu acho que faz todo o sentido que todos tenham presente: "TAC de 2012: Considerando o crescimento da demanda de telefonia móvel, associado ao crescimento orgânico da Capital tanto horizontal, quanto vertical, devido aos inúmeros empreendimentos imobiliários e a realização de eventos, como a Copa do Mundo em 2014, e a real e imediata necessidade de implantação de novas estações de rádio base, doravante ERB's, para suportar a demanda de tráfego e manter os níveis de cobertura celular e qualidade do serviço em patamares satisfatórios". Então, assim, na verdade, só para registrar que, desde 2002, pelo menos, está presente o quanto que esse tema é complexo. Na verdade é uma gama muito grande de procedimentos e obrigações, de cumprimentos que têm que ser feitos.

Muitos deles decorrem e preveem algumas regularizações, como dito pelo Presidente da nossa companhia, regularizações do imóvel que, muitas vezes, em zonas de periferia isso não é tão simples; recuos de rua, larguras de rua, recuos de empreendimento que também têm a sua dificuldade; fez com que fizéssemos esse TAC que também, em 2017, quando inovamos, novamente nos deparamos aqui com um considerando, que acho que faz sentido passar para esta Comissão, e vou ler agora: "Considerando as alterações na legislação urbanística municipal, após a celebração da transação, qual seja o novo Plano Diretor, o novo Código de Obras e a nova Lei de Zoneamento Urbano, bem como a tramitação de projeto na lei da Câmara Municipal, visando a alteração da legislação que disciplina a instalação de ERBs; também faço referência ao fato desse aditamento ter sido...

O TAC foi homologado judicialmente, o aditamento foi homologado em primeiro grau, e tudo isso... e resultou muito claro a dificuldade de todo esse procedimento. Então, sim, a empresa tem tentado, de todas as ordens, manter o nível de qualidade e atendimento à população buscando promover todo o cadastramento, o protocolo dos pedidos junto à Prefeitura, nos órgãos próprios; alguns deles são deferidos de planos, alguns não são respondidos no prazo que nós entendemos um pouco como

como hábil para isso; e outros são indeferidos em razão dessa legislação que hoje existe.

No mesmo TAC e o aditamento já preveem que, com a edição de uma nova lei, com uma nova lei mais moderna, que os senhores aqui seguramente debaterão oportunamente; esses processos, a nossa expectativa é que possam ser, na sua grande maioria, senão na totalidade, deferidos a contento, permitindo um atendimento muito próprio da população de São Paulo, que merece isso. Obrigado.

Sobre o TAC que o senhor comenta, foi assinado em dezembro de 2012. Nesse momento, a gente se comprometeu a regularizar o número de antenas definidos e pagamos 167 multas no valor de 2,7 milhões – isso foi pago na primeira assinatura desse TAC.

Naquele momento, também nos comprometemos com contrapartidas ao Município no valor de 40 milhões. Durante os próximos anos, de 2012 a 2017, a gente negociou como fazer essas contrapartidas, não chegando a uma solução com o Município, o que fez uma novação desse TAC em dezembro de 2017, e as contrapartidas ascenderam para 54 milhões, que foi a correção dos 40 milhões na primeira assinatura, que se tornaram 54 milhões. Pagamos as multas de 2,7 milhões em 2012 e tínhamos as contrapartidas que chegamos agora, até o momento, e começamos já a executar.

Então, as contrapartidas, a gente começa com projetos específicos definidos em conjunto com o Município de São Paulo, que inclui conexões nas escolas, instalações de equipamentos em CEUS e uma outra série de compromissos que nós estamos cumprindo segundo as deliberações do Município e com o cronograma acertado desde a novação, que foi realizada em 2017.

P – O cronograma, então, ele está atualizado e não há defasagem do que foi tratado e do que está sendo cumprido?

R – Não, não há defasagem. Inclusive, nas antenas, dentro da novação, tivemos que desligar algumas antenas. A gente sempre faz isso quando a gente pode manter a cobertura substituindo por uma outra área, e a gente já fez isso. Nós temos aí um objetivo de fazer o segundo TAC de 14 e estamos próximos a esse número já.

P – E após a assinatura e o pagamento dessas multas de 2,7 milhões – me parece que é o número que o senhor falou –...

R – Sim.

P – ...geraram-se novas multas? Há alguma dívida de multas com o Município?

R – A gente recebeu mais dez milhões de multas – pode me confirmar, que são dez milhões adicionais depois de assinado o TAC.

P – E essas multas estão sendo pagas, estão em aberto?

R – Estão sendo analisadas. Aqui eu tenho o nosso Vice-Presidente Jurídico, e a gente vai seguir todos os trâmites da lei.

É uma lista de contrapartidas que, isso, sim, foi acertado com a Prefeitura. Eu mencionei, são 51 milhões em projeto. O que eu tinha mencionado são os que já foram realizados. O primeiro realizado foi a instalação de 83 links de internet, com prestação de serviços mensais para as prefeituras regionais e os centros educacionais, e o outro foi implantação de links MPLS no prédio da Martinelli, e estamos também agora, no momento, instalando equipamentos da Cisco também em 46 CEUs. Depois tem uma outra lista de mais projetos já aprovados também pela Prefeitura, que são de contrapartidas. Um é o MPLS, um link também tecnológico na Casa da Mulher, e depois existe a adequação da infraestrutura de 32 prefeituras regionais. Esses já estão em execução e representam parte do valor. O que está em negociação ainda são soluções de segurança para as EMEFs; o Polo de Terceira Idade também é um link

de 50 megabits, também que está sendo negociado, e a conectividade do Datacenter da Secretaria Municipal de Educação.

Acho que envolve mais de uma Secretaria, se alguém tiver informação de quais as Secretarias envolvidas diretamente... Mas esses são os projetos. Os primeiros que eu mencionei são os que já estão em execução – alguns já realizados; e os outros estão em negociação com a Prefeitura.

Então, basicamente, complementando o Presidente Christian, existe uma comissão multidisciplinar na Prefeitura, instalada por portaria, por decreto, que analisa os projetos. E, nessa comissão, tem a participação de várias Secretarias, Secretaria de Educação, Inovação, Prodam, entre outros.

Então tudo isso visando prestar um serviço de qualidade para as atividades fins dessas secretarias, que, como o Presidente disse, vão desde links com fibra ótica, instalação de abertura de wi-fi para essas localidades, enfim uma série de serviços que a Prefeitura avaliou necessários para desenvolver digitalmente os serviços municipais.”

Abaixo apresentamos os principais aspectos do TAC da VIVO:

35 - TAC

VI. DAS MULTAS ADMINISTRATIVAS

12. A VIVO **se compromete a pagar as multas** elencadas na planilha anexa (Anexo 5), **além de outras** em que houver prévio reconhecimento mútuo, aplicadas pela Municipalidade de São Paulo por descumprimento da legislação sobre ERBs que tenham sido lavradas até a presente data, **à exceção daquelas aplicadas com base na lei 15.147/2010**, em virtude de ser objeto de questionamento judicial e desistirá, no prazo de trinta dias, de quaisquer ações, recursos ou impugnações judiciais contra as penalidades previamente reconhecidas.

36 - TAC

I. Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, como medida inibitória do procedimento deliberado, reiterado e significativamente lesivo à ordem urbanística, para **imposição de obrigação à Ré consistente em abster-se de construir, instalar, operar ou de qualquer forma, utilizar, no território do Município de São Paulo por si ou seus sucessores, novas estações de rádio base ou equivalentes, sem prévia licença, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** para cada construção, instalação ou operação, em descumprimento da ordem judicial, sem prejuízo da apuração do crime de desobediência para os membros de sua diretoria e do conselho de administração;

Impor à ré a obrigação de fazer consistente na retirada, desmontagem, desfazimento ou demolição de quaisquer construções, instalações ou operações de Estação de Radio Base sem a necessária licença municipal, no prazo de seis meses;

38 - TAC

6.1. Observados os prazos acima, a remoção de qualquer ERB somente deverá ser consumada após a recomposição de cobertura para a mesma região, devendo ser priorizado, pelas partes, o licenciamento de novas ERBs que tiverem caráter de substitutivas.

6.3. Demais outras ERBs que venham se tornar não regularizáveis, ainda que não identificadas nos anexos que compõem este instrumento, **serão removidas na proporção de 40 (quarenta) ERB's por ano**, atividade que será iniciada a partir do encerramento do prazo constante do Cronograma.

6.4. **O descumprimento dos prazos previstos** neste item e sub itens, acarretará a aplicação de **multa diária de R\$ 10.000,00** (dez mil reais) por ERB.

40 - TAC

11.2.1.2. A VIVO priorizará a análise do projeto de instalação de antenas *Wi-Fi* para o uso do público em geral.

42 - TAC

11.3. A somatória de todas as contrapartidas, convertidas nos "projetos", ora assumidas pela VIVO será de **R\$ 40.000.000,00** (quarenta milhões de reais) que deverão ser utilizados no período máximo de 5 (cinco) anos, quando então será facultado a VIVO manter às suas expensas a continuidade de qualquer um dos PROJETOS

Em decorrência do instrumento de transação celebrado pela Telefônica Brasil e Município de São Paulo, devidamente aditado em 01.12.2017, conforme solicitado, segue abaixo a relação das secretarias municipais envolvidas no seu cumprimento, seja no que se refere aos pedidos de licenciamento das ERBs, seja no que se refere à implementação das contrapartidas previstas no documento.

- SMSUB – Subsecretaria Municipal das Subprefeituras
- SME – Secretaria Municipal da Educação
- SMIT – Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia
- PRODAM – Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo
- SMDHC – Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania
- SEMUL – Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento
- SVMA – Secretaria de Proteção do Verde e do Meio Ambiente

Cabe ao Poder Público fiscalizar se estão sendo cumpridas as etapas do acordo firmado, nos prazos e suas contrapartidas.

Foi questionado sobre a finalidade e se estavam regularizadas, um conjunto de antenas parabólicas de diversos diâmetros, localizadas em Perdizes. Na hora não souberam responder e posteriormente enviaram a resposta abaixo, mas não foi informado se estão regularizadas na prefeitura.

DAS PARABÓLICAS IDENTIFICADAS NO CRUZAMENTO DAS RUAS APIACÁS E CAIUBI

Relativamente às parabólicas mostradas por fotografia na sessão da CPI de 11.06.2019, a Telefônica esclarece que, no endereço em questão, 12 parabólicas são antenas de recepção satelital em Banda C e Ku dos principais provedores de conteúdo de TV (Globo, Record, RedeTV, Band, Globosat, HBO, Turner, Discovey, Viacom, Disney, TV Câmara, TV Senado, TV Justiça, TV Alesp e etc.), necessárias para o processamento e inserção dos mencionados conteúdos de TV nas plataformas de IPTV e DTH do serviço VIVO TV, e outras 27 parabólicas são antenas de meio de transmissão backbone de operação de rede fixa/móvel.

Tim – 14ª reunião

SR. MARIO GIRASOLE

Empresa com matriz na Itália, adquiriu licença para operar em São Paulo em 2001, foi a primeira empresa a ter licença de telefonia móvel no país inteiro. Adquiriram em 2007, as licenças 3G, em 2012 do 4G quando da aquisição da Intelig teve um importante investimento em infraestrutura.

Informou que a American Tower comprou um lote importante de torres da TIM, mas que ainda detém entorno de 1.500.

Conforme dito por seu presidente, que explicitou ainda sobre as multas recebidas:

“ Ainda temos... Na verdade essas 1.505 se dividem em torres próprias e torres compartilhadas. Desses 1.500 endereços, 4.104 são endereços com infraestrutura própria e 1.101 são endereços com infraestrutura compartilhada. Dentro desses endereços de infraestrutura compartilhada, a American Tower é um dos maiores parceiros.

Como em termos de infraestrutura de telecomunicações, a TIM responde por toda a sua infraestrutura de telecomunicações. Agora, em termos de sítio físico, ou seja, de relacionamento, do sítio físico com o detentor de um prédio ou de um terreno, quem paga o aluguel desse detentor de prédio ou terreno é a empresa detentora, ou nesse caso, a American Tower.

Só que eu queria explicitar que depois, quando a gente recebe eventuais autuações ou questões relativas a multas, nesses casos quem recebe a multa é também a operadora, ou seja, a multa para eventual irregularidade de sites compartilhados é algo que afeta a detentora e também a operadora.

Pelo que a gente tem conhecimento, não afeta os proprietários dos fundos ou do imóvel do terreno onde essa infraestrutura está colocada.”

E que é proprietária de 404 sites, infraestrutura passiva. E que dos 1.505 sites, 66% estão regulares, sendo 1.003 estão nesta situação e que o restante, 502 estão em processo de regularização

Informaram que tem 113 processos de execução fiscal relacionados a diferentes situações, que somam um valor total de R\$ 3.215.619,00. Esse valor foi questionado pois a PGM apresentou um valor diferente de aproximadamente 5 milhões de reais.

PRODAM	PGM	OFÍCIOS 179 E 180
	R\$ 5.395.094,99	TIM BRASIL

Explicaram que essa diferença deveria ser referente a dívida de ISS, mas a Comissão solicitou somente dados referente as multas de postura municipal, e curiosamente não foram informados valores pela PRODAM, que deve lançar todas as multas não inscritas na dívida ativa, autuações estas lançadas pela subprefeituras, logo se conclui que as subprefeituras não estão fiscalizando.

Nas palavras do presidente da empresa:

“... Mas hoje as multas estão em processo de contestação judicial. Quando tivermos o julgado judicial, a gente obviamente terá que cumprir a decisão dos juízes, definitivas, que ainda não ocorreram. De novo, o número de 5,3 como dívida ativa, que a gente enxerga – de novo, podemos dialogar com a Procuradoria em qualquer momento – não é um número que pertence a esse tipo de processo. Nós vemos para a execução fiscal desses processos, 3,2. É o número que pertence a outros tipos de contestações fiscais, basicamente de ISS.”

Logo em seguida fez considerações de como é o licenciamento na Itália:

“... eu quero considerar isso uma afirmação fora da realidade. Como é que funciona a Itália? A partir da legislação de 2010, em atualização à legislação antiga; a TIM na Itália, por exemplo, para instalar uma antena,

ela transmite para a Administração Municipal um documento chamado Declaração de Início de Atividades. Nessa Declaração, ela coloca todos os autos, certificações de que há regulamentação para que as instalações devidas nas várias localidades da Cidade, com características diferentes, sejam atendidas. A partir do protocolo dessa Declaração, a empresa pode começar a construir a sua infraestrutura. Na verdade, isso se aplica para qualquer atividade econômica, é uma medida digamos de liberalização que foi adotada, há mais ou menos dez anos. É claro que depois cabe à Administração atuar todas as medidas fiscalizatórias e eventuais multas sancionadoras, caso esse início de atividade não ocorra conforme a lei. Mas, assim, o protocolo já é um título suficiente para iniciar as atividades. Só para dar uma relação, Roma é uma cidade que tem algumas características de arquitetura que claramente impõem certo cuidado. Hoje Roma, mais ou menos, tem um relacionamento de antenas, de uma antena para 4.500 habitantes; em São Paulo, nós estamos em uma situação de uma antena a cada 9.000 habitantes, o que significa que, como foi dito claramente em vários momentos desta Comissão, a atualização da legislação talvez decorra da própria atualização da tecnologia.”

Perguntado se utilizavam infraestrutura de companhias terceirizadas confirmaram que sim. Utilizam da American Tower e Claro e outras menores. Informaram que recentemente venderam parte de sua infraestrutura para a American Tower pelo valor aproximado de 3,5 bilhões de reais e que dentre os ativos vendidos havia unidades regularizadas e outras em fase de regularização e a compradora deveria se responsabilizar por esses processos dentro da prefeitura.

Disseram que nunca foram retiradas antenas da empresa por ordem da PMSP ou judicial

Foram solicitados a explicar sobre o Projeto “City” Câmeras,

tecnologia de torres que pudesse se inserir no contexto visual e ambiental das cidades, desenvolveu aqui no Brasil o que nós chamamos de biosite. Esse biosite é uma patente da TIM, que, embora tendo a propriedade intelectual, nós abrimos ela ao mercado para que outras empresas também possam se utilizar, e, basicamente, é como um poste de iluminação. Esse é um caso real que nós temos em uma cidade, onde nós vemos que ele praticamente se assemelha ao poste de iluminação, com a única diferença de que, lá no topo, a gente tenha aquela partezinha branca que é antena. Esse biosite, a nossa proposta sobre o projeto City Câmeras, e atendendo a um chamamento público, nós oferecemos uma Parceria Público Privada para a cidade de São Paulo, onde nós instalaríamos o biosite em 300 endereços em São Paulo – esses endereços, na época, foram acordados com a Secretaria de Segurança Pública – e a contrapartida que a TIM daria sobre a utilização dessas áreas públicas seria a doação da imagem para a Prefeitura.

Ou seja, nós instalaríamos, em cada biosite, uma câmera; essa câmera faria a captação da imagem; nós transmitiríamos essa imagem até o centro de operação da Prefeitura, e ela ficaria disponível para a Prefeitura poder executar outras tarefas, como a de vigilância e de segurança. Esse foi o projeto City Câmera.

Nós atendemos, em resumos, a esse chamamento público, apresentamos a nossa proposta, que foi aceita pela Prefeitura. Mas, devido à dificuldade no processo de licenciamento, nós ainda não conseguimos implementar esse projeto. O nosso objetivo da implementação desses 300 sites é no período de seis meses, de 180 dias.”

Perguntados sobre o licenciamento daquele sistema informaram o seguinte:

“O licenciamento daquele sistema lá do poste, ele vai ocorrer exatamente igual ao se fosse instalar uma torre?”

O SR. LEONARDO DE CARVALHO CAPDEVILLE – *Perfeito. Hoje, sim. Essa é uma das dificuldades que nós temos. Lembrando: a lei foi em 2004. Em 2004, a tecnologia, ela não tinha essa evolução que a gente tem agora. Então, não se fazia distinção, em 2004, sobre o biosite – ele nem existia –*

ou a small cell ou uma torre de 60, 80 metros de altura. Então, na ótica da lei atual, todos são tratados exatamente da mesma forma; e essa é a nossa dificuldade por parte da...

P – Porque ali havia um poste, né, um poste de iluminação, e tem um dono, que não é a cidade de São Paulo – ou é a empresa de energia – e mesmo você colocando aquela antena lá em cima do poste, você tem que pedir para a Prefeitura, para ela autorizar você colocar lá.

R – O senhor está correto. Exatamente. Esse caso específico, por exemplo, é na cidade do Rio. Hoje nós temos mais de 200 cidades no Brasil utilizando ou o biosite, grande parte delas em áreas públicas. E, no caso específico da cidade do Rio, o que nós fazemos é: nós instalamos o poste, fazemos a doação para a empresa de iluminação pública e operamos os equipamentos que estão dentro do poste. No caso do City Câmera, o grande conceito era: além de ter a iluminação pública, nós colocamos uma câmera de vigilância. E, lembrando: cada ponto desses é um ponto de conectividade. Então, uma vez que a gente tem um poste desse instalado, você pode ter tanto um serviço de acompanhamento de vídeo, como também acompanhamento de poluição, acompanhamento de índice pluviométrico, porque ali você tem uma estação de conectividade.

...

O SR. LEONARDO DE CARVALHO CAPDEVILLE – *Olhando a lei atual, primeiro em linha geral, essa questão de ela não diferenciar o tamanho da estrutura ou a tecnologia que está sendo aplicada e tratar tudo ainda com a ótica de 2004, que eram as grandes torres, é um primeiro fator complicador. O segundo que nós vemos, os principais, são: a exigência, por exemplo, de que a largura da rua seja maior ou igual a dez metros. Especificamente nas áreas periféricas, onde as ocupações se deram mais de forma irregular, é difícil você cumprir, às vezes, essa largura de rua. Então, essa é uma dificuldade. A outra é a própria documentação do terreno e, como a lei, de novo, era voltada àquele histórico de grandes torres, ela exige afastamentos e tamanhos de terreno que, por exemplo, não são compatíveis com esse tipo de estrutura que a gente desenvolveu.*

Então, o ponto é que, de 2004 até agora – estamos falando de praticamente 15 anos – a tecnologia evoluiu muito, e ela permite que a gente instale, por exemplo, esse tipo de biosite num período aproximadamente de 48 horas, com menor interferência urbana e com menor impacto visual.

Eu comentei com os senhores sobre termos 200 cidades utilizando esse tipo de poste. Nós temos hoje mais de mil biosites instalados no Brasil e, por exemplo, na cidade do Rio de Janeiro, são mais de 350 em área pública. É esse tipo de aperfeiçoamento que a gente está buscando através da colaboração com a CPI para a gente poder evoluir também na cidade de São Paulo.”

Questionados sobre a arrecadação responderam da seguinte forma, informando inclusive que possuem 6 instalações em área municipal e que possuem TPU para esse uso pagando anualmente:

“A arrecadação para as antenas, nós temos, digamos, dois tipos de arrecadação para as antenas. Tem uma arrecadação que pertence à esfera federal, que chama Fistel, a gente paga uma taxa relacionada à instalação de cada ERB, cada ERB é cadastrada e esse cadastro, que consta no site da Anatel, gera uma arrecadação. Para a arrecadação municipal, a gente tem uma... Isso eu acho depende das antenas, não é uma arrecadação única. Por exemplo, nós temos arrecadações relacionadas, há casos em que temos assim, antenas em espaços públicos e temos várias antenas em túnel. Nesse caso é Convias que define a taxa de arrecadação única, e depende das situações com que a gente se depara, depende do tipo de infraestrutura e onde ela está colocada. Não sei dizer qual é o total da arrecadação com antenas porque cada caso tem a sua característica, se é solo público ou se é solo privado. A grande arrecadação sobre as antenas, as estações rádio base, é do Fistel chamada taxa de fiscalização da Anatel, que é de caráter federal.

O SR. LEONARDO DE CARVALHO CAPDEVILLE – *Desculpe, Vereadora, só para endereçar, nós temos seis estações que usam espaço público em São Paulo, pagamos uma taxa de TPU calculada pela Convias, que estão nos*

seis túneis da Cidade. Afora isso, a outra taxa que tem é a taxa de licenciamento, em torno de 500 reais.

A SRA. EDIR SALES – Anual ou mensal?

R – Não, é uma vez, no licenciamento. Não há hoje nenhuma taxa recorrente a ser paga à Prefeitura enquanto não se usa o espaço.

P – Eu entendi. Por exemplo, o TPU é o Termo de Permissão de Uso, que é uma taxa quando o equipamento está em uma área pública. A minha pergunta é..., porque, veja bem, a Cidade, a única coisa que ela ganha, com essa poluição visual de antenas, é a comunicação, que é necessária. Mas ela não..., por exemplo, se estiver em um terreno, o proprietário do terreno vai pagar o IPTU anualmente é a única taxa que a Cidade recebe. Ao contrário, a torre gera negócios.

Então, por exemplo, a American Tower ganha dinheiro locando o espaço lá para fixação dos transmissores. E a cidade de São Paulo recebe uma única vez, 500(quinhetos) reais, quando vai fazer a regularização. Quero saber se, em outro local, inclusive, fora do Brasil, há uma mensalidade, uma anuidade, algum outro tipo de cobrança por conta da poluição visual que a Cidade recepciona.

R – Não. Em nenhuma grande cidade a gente tem conhecimento de taxas recorrentes.”

Sobre o TAC da VIVO, a TIM disse:

“O SR. MARIO GIRASOLE - Lá na época, na verdade a questão do TAC é o seguinte: como é que a gente enxerga esse instrumento de TAC? Para nós, o TAC é uma – digamos - uma forma de simplificar, regularizar, superar o passado; mas, sobretudo, para pavimentar o futuro. Pavimentar o futuro significa, lá na época, mas significa hoje também, fazer de forma que São Paulo se torne uma grande capital digital não do Brasil, do mundo. Para fazer isso, uma nova legislação é algo que é absolutamente atrelado a qualquer termo, ou seja, não é possível hoje ter um Termo de Ajustamento de Conduta sem que a nova lei permita novas condutas, conforme a atualização tecnológica.

Lembro que a lei do Município é de 2004. Em 2004 não tinha nem 3G no Brasil, entrou em 2008 o 3G, ou seja, é uma lei que depois a tecnologia, de alguma forma, superou. A assinatura do TAC, a nosso ver, naquela época, não tinha aquelas garantias de uma nova normativa para pavimentar o futuro. É por isso que a gente na verdade considerou naquele momento, mas, digamos, não muito apropriada assinar um TAC sem ter esse futuro, essas novas regras alinhadas.”

Sobre a legislação atual foi dito:

“Qual é a questão..., como é que enxerga a TIM esse processo? Nós enxergamos o seguinte: a agilidade no processo de licenciamento não significa, não equivale à ausência de regras. Pelo contrário. As regras em Roma, como vocês podem imaginar, são regras extremamente rígidas. O que acontece? É que, por tema (sic) de agilidade, se transfere, de alguma forma, a responsabilidade para as operadoras. É claro que depois há uma ação fiscalizatória e eficaz, na medida em que essa agilidade se transforma em temas de regras que não são atendidas. Então, são duas coisas separadas.

A segunda questão que eu queria colocar sobre a nossa visão é o seguinte: dizer que o 3G ou 4G ou 5G gerará um incremento de números de antenas na Cidade, não significa dizer que a Cidade se tornará uma floresta de antenas. Pelo contrário. O incremento de números de antenas nas tecnologias de banda larga móvel, na evolução dessa tecnologia e na entrada da próxima, se dará com infraestruturas, sempre mais com infraestruturas menos visíveis, mais, digamos, perto do cidadão e menos visível, em termos de grande torre. É esse o tipo de desenvolvimento: mais infraestruturas, mas com menos impactos. E, aí, qual é a contribuição que a TIM pode fazer? Nós achamos que esse projeto da Câmara é um dos direcionamentos, é uma das direções onde temos de ir. Se por acaso, por exemplo, amanhã tiver essa possibilidade de instalar infraestruturas dessa natureza, a TIM amanhã começaria a instalar, no mínimo, 300 dessas infraestruturas, beneficiando as regiões da Cidade que hoje, talvez, estejam com menos capacidade, digamos, de trafegar, de ter serviço. Acho que estamos na frente de uma possibilidade de ganha, ganha, ganha. Ou

seja, ganha o setor público, ganham as empresas e, sobretudo, ganha a população com um serviço de primeira qualidade.

Vou dar um exemplo para o senhor, se nós tivéssemos, por exemplo, em uma venda de serviços esse serviço da captura da imagem, poderia ser orçado em algo como quatro, cinco mil reais por mês. E isso nós estaríamos fazendo numa parceria por estar utilizando o espaço público.

Então existe um caminho a percorrer sobre essa parceria entre utilizar a área pública e dar um outro benefício à Cidade, seja em forma onerosa direta ou em forma de prestação de serviços”.

Sobre a tecnologia 5G:

”... E, última pergunta: quais os entraves para o 5G, com a legislação atual?

R – O ponto do 5G é que a tecnologia do 5G vai demandar a utilização de frequências mais altas. Desculpe entrar um pouco no tema técnico, mas ele é importante para conceitualizar. Quando o 5G vier, nós vamos usar frequências mais altas; as frequências mais altas, elas têm uma cobertura menor. Então, para você conseguir cobrir a mesma área que nós temos hoje com o 4G e com o 3G, vamos precisar de muito mais antenas.

Então, hoje, a legislação, na verdade, ela não trata a questão da tecnologia, mas, se nós olharmos a futuro, se espera que o tráfego cresça de cinco a seis vezes no período de 2018 a 2024. Então, a necessidade de antenas na Cidade vai subir consideravelmente.

De novo, quando falamos de antena, não temos que pensar na antena de torres de 60 metros pintadas de laranja e branco, com toda aquela estrutura pesada. São pequenas antenas acopladas ao biosite ou, muitas vezes, até menor no conceito que a gente chama de small cell. Mas essa necessidade de ter mais antenas é premente para a gente conseguir ter a conectividade do 5G.”.

Mancha de cobertura 4G | região de Capão Redondo

4G atual



■ Cobertura boa/ótima

- **Atual:** 32 antenas



4G necessário



■ Cobertura boa/ótima

- **Necessário:** 47 antenas (32 instaladas + 15 adicionais)

Estações Móveis (EM) | 7/1/2018

5

Mancha de cobertura 4G | região de Parelheiros – Vargem Grande

4G licenciável



■ Cobertura boa/ótima

- **Atual:** Único ponto licenciável
*hoje não possuímos nenhuma antena no bairro



4G necessário



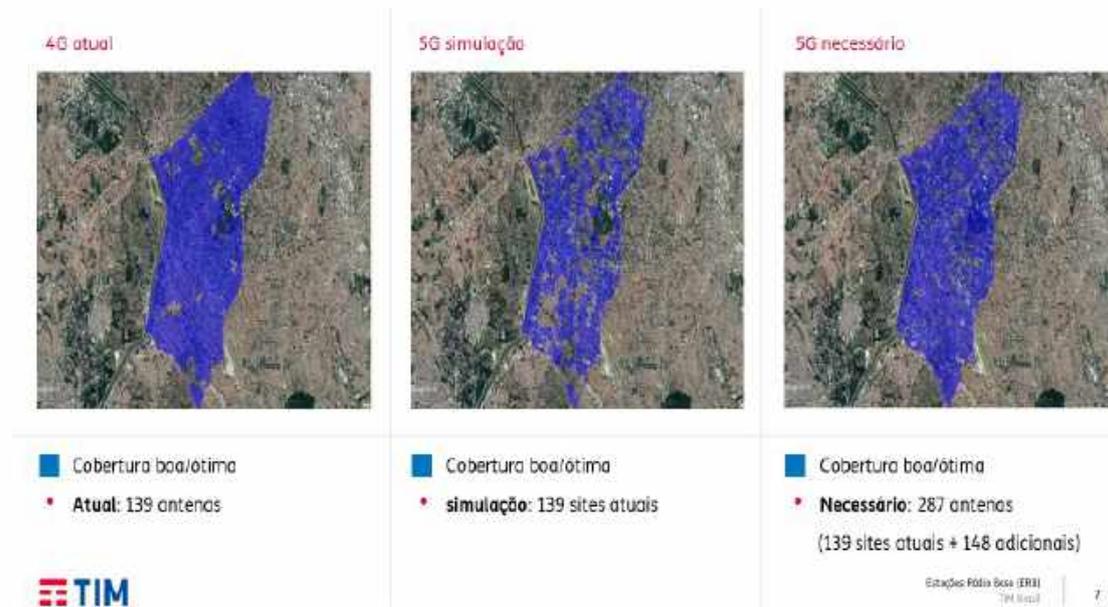
■ Cobertura boa/ótima

- **Necessário:** 2 antenas, porém essa área não é licenciável frente a legislação atual

Estações Móveis (EM) | 7/1/2018

6

Mancha de cobertura 4G e 5G | regiões de Jardins, Itaim Bibi, Vila Olímpia e Brooklin



A apresentação completa está em versão digital que acompanha este relatório.

Claro – 12ª reunião

SR. JOSÉ ANTÔNIO GUARALDI FÉLIX

A sede da empresa Claro fica no México, informaram que tem 734 sites e 355 *rooftops*, e 269 *greenfields*, perfazendo um total de 624 estruturas.

Tem 72% de todas as estruturas regularizadas e 28% com processo na Prefeitura em andamento, o quadro abaixo foi retirado de informações fornecida pela operadora a CPI.

NÚMEROS GERAIS



TIPOLOGIA ENVIADOS A CPI 10/04/19				
TIPO	CLARO	SHARING	OPERADORA	Total Geral
PRÉDIOS	355	276	10	641
TORRES	269	266	51	586
AMBIENTE INTERNO	87	27	3	117
CÉLULA SOBRE RODAS	23	0	0	23
Total Geral	734	569	64	1.367

- Dos 1.367 sites, 982 estão Regularizados (72%) e 385 sites estão Em Regularização (28%)
- Os sites Em Regularização atendem 26,7% da população

Questionados sobre multas responderam o seguinte:

“Temos, temos algumas multas sim”.

P – O senhor sabe o valor?

R – Sei. Sei o valor. Tributos recolhidos... Temos R\$10,4 milhões (dez milhões e quatrocentos mil reais), judicializadas na ou dívida ativa; e R\$ 3,3 milhões pagas.

P - Eu tenho um número aqui diferente do seu. A Prodram nos informa que a Claro tem 25... Os números aqui estão pequenos, eu estou sem óculos, mas em torno de R\$ 28.000.000,00.

Na verdade, R\$ 10,4 milhões são judicializados. A gente está discutindo e obviamente a Prefeitura nos inseriu na Dívida Ativa.”

PRODAM	PGM	OFÍCIOS 179 e 180
R\$ 26.527.247,02	R\$ 14.981.864,22	CLARO S.A

O quadro acima informa que a dívida da empresa é de 26 milhões de reais já inclusa a dívida judicializada pela PGM, diferente do que foi dito.

Indagados por que a empresa mantém todos os seus ativos e não vendeu para as empresas que locam espaços em torres foi dito o seguinte:

“..Eu acho que o que a gente pague para as towers companies é um valor que realmente dói no bolso. Entretanto, é o que está aí no mercado. Não tenho como esconder que uma torre própria da Claro, no meu entendimento, é muito mais negócio para o resultado da Claro do que uma torre alugada, de uma tower company. Infelizmente, essa é a realidade. Entretanto, eles investem milhões comprando torres ou instalando novas torres e a gente entende perfeitamente que a iniciativa privada é isto: eles têm os negócios deles. Por isso que a Claro, até hoje, não vendeu suas torres. Nós seguimos com as nossas torres sempre que possível, exatamente por isto: porque é caro alugar. Agora, lembrando, nós somos a única empresa que manteve as torres. As outras empresas, elas venderam para essas torreiras.”

Perguntados se a matriz dá alguma diretriz ou participação das decisões da empresa no Brasil, responderam da seguinte forma:

“...Dá, claro. A gente obedece a um conselho, e esse conselho impõe metas, metas de faturamento, de resultado. Como qualquer outra empresa, a gente tem que seguir as orientações. E como investimento é uma coisa que eu tenho que pedir para o acionista, e ele tem que me dar permissão, eu diria que, sim, é verdade, na hora em que eu reparto o investimento, que eu ganho o investimento, ele tem que aprovar aquela repartição que eu fiz do investimento, tanto para móvel, tanto para fixa, tanto para não sei o quê, tanto para crescimento. Ele aprova.”

Sobre a aquisição da NEXTEL:

“... A Nextel é uma empresa em extrema dificuldade financeira. A Nextel é uma empresa que está à venda faz três anos. Eu vou usar um termo aqui feio, mas é o que me vem à cabeça: a Nextel, praticamente, quebrou. E nós vamos assumir essa empresa, se o CADE assim permitir, e se a Anatel assim permitir, porque a gente nem pagou por ela ainda, não demos um centavo pela empresa. E vamos assumir a empresa com todos os problemas que ela tem, que eu não sei em detalhes quais são, porque, às vezes, as coisas começam a aparecer. E a Claro, nesse caso, pode usar esse exemplo como um bom exemplo para ver como os problemas acontecem. A Claro foi formada pela aquisição de várias empresas – BCP, “nananan” –, então o senhor acaba herdando alguns problemas, alguns muito difíceis de resolver. E o senhor disse muito bem essa questão entre a lei e a população: “a gente tem que atender muitas leis”. Então, por exemplo, a gente tem que atender a demanda do Procon, a gente tem que atender a demanda da Anatel, a demanda da população, em geral. Então o senhor fica entre a cruz e a espada, entendeu. Realmente esse é um problema muito sério.”

Sobre a legislação em vigor e a que está sendo proposta:

“... E eu lhe diria mais, e vou ser bem, assim, como é minha característica, transparente, e, até um certo ponto, ousado: eu acho que a lei que está aí não vai resolver os problemas e não vai propiciar que o 5G aconteça na cidade de São Paulo, porque 431 novos pontos de transmissão só para a Claro? Se a gente já tem dificuldade em achar 91. Então, assim, eu vou ser muito transparente, para depois não dizer assim: “Pô, Felix, tu esteve lá e não falou nada”. Eu estou falando: a lei que está aí não vai resolver os problemas.

CRISTÓFARO – Agora, o senhor foi o único até agora, Vereador Souza... O senhor foi o único, até agora, a falar que a nova lei não vai melhorar, atender às expectativas da população e das empresas.”

O que falaram sobre a tecnologia 5G:

“... Não. Assim, tudo o que se tem hoje será usado, absolutamente tudo, entretanto, com a chegada do 5G esse é um problema que nós temos.

A gente vai precisar de muito mais torres porque a cobertura do 5G, o raio de cobertura é menor, entendeu?

...

O SR. ANDRÉ PÁDUA SARCINELLI – *Então, eu vou seguir na sequência no slide do centro. O slide do centro é aplicando a nova frequência do 5G onde a Anatel vai fazer o leilão ano que vem, nas mesmas 91 estações que tem hoje o 4G. Então, se vocês olharem, se a gente usar 100% das estações que nós temos hoje no 4G, existem vários buracos de cobertura nessa área, inclusive em cores azuis ou sem cor nenhuma.*

P – É o lilás, né? O azul-lilás.

R – Isso. O azul-lilás ou sem cor nenhuma, que significa ausência de serviço. Então, para a gente preencher esses buracos de cobertura e melhorar a cobertura nessa região, comparada à cobertura que nós temos hoje ao 4G, nós teríamos que seguir um projeto de colocar 431 sites nessa área para ter um serviço de qualidade à população que vive nessa região ou que trabalha e utiliza os serviços do 5G. O número estatístico em cada...no ótimo, no boa e no ruim, nessas métricas é o percentual de cobertura de serviços. Então, sim, colaborando com a resposta do nosso Presidente, o Sr. Felix, sim nós vamos precisar usar 100% das estações e mais: precisamos encontrar uma forma através da lei de encontrar novos pontos para instalar novas antenas se nós quisermos trazer para a sociedade de São Paulo um serviço de qualidade para o 5G.”

A apresentação completa está na mídia digital que acompanha este relatório.

Sobre o TAC da VIVO responderam:

“Por que a Claro não celebrou um TAC com a Prefeitura da cidade de São Paulo e com o Ministério Público?

SR. ANTONIO OSCAR DE CARVALHO PETERSEN FILHO – *Bom, em nenhum momento nos chamaram para fazer*

Em nenhum momento a Prefeitura nos propôs para fazer um TAC, isso não aconteceu.”

Oi – 15ª reunião

SR. EURICO DE JESUS TELES NETO

A Oi foi a última das operadoras móveis a entrar no mercado de São Paulo, ela é a quarta, iniciaram as atividades no Estado de São Paulo em 2008, oferecendo serviço de telefonia móvel.

Atualmente possui um serviço móvel na cidade de São Paulo nas tecnologias 2G, 3G e 4G, atende tanto a parte de voz, quanto a de transmissão de dados e estão preparando também o futuro 5G que está em discussão com a Anatel para quais serão as normas e as regras de uso desse tipo de serviço. Diante disso, tem uma rede instalada e projeto de expansão dessa rede, principalmente advindo da mudança de tecnologia para o futuro 5G, onde certamente a companhia terá que fazer uso de mais antenas para poder prestar um serviço 5G de qualidade.

A Oi encaminhou a essa CPI que detém 774 antenas instaladas na cidade de São Paulo. A Anatel nos informa um número totalmente diferente: 1.640. Possuem 196 torres todas de sua propriedade e 81 estão licenciadas desde 2012, 115 estão em processo de licenciamento.

Sobre os sites que utilizam na cidade foi dito:

“A Oi faz uso de 774 estruturas de antenas no sentido de torres instaladas ou na rua, ou em prédios e o número da Anatel, na verdade, ele é complementado com sistemas que a gente tem de transmissão para atendimentos em ambientes indoor, são sistemas que não fazem uso de estruturas de torre ou de poste em telhados de prédios. E um acordo que a gente tem com a Tim, onde a gente faz um compartilhamento de rede no serviço 4G, onde a gente usa toda a infraestrutura da Tim para irradiar o sinal da Oi e prestar o serviço 4G na cidade de São Paulo.”

Sobre a dívida da empresa foi dito o seguinte:

“... a dívida líquida da Companhia hoje em torno de 12,5 bilhões de reais, A dívida não é de 65, a dívida hoje é de 12,5. São 19 bilhões bruto, ou seja, líquida 12,5.”

Com relação aos 115 *sites* irregulares, foram apresentados os valores da dívida com o município que foram informados pela PRODAM e pela PGM, sendo pedida a manifestação da empresa sobre os valores da tabela abaixo:

PRODAM	PGM	OFÍCIOS 179 e 180
R\$ 17.497.148,67	R\$ 7.828.923,13	OI MOVEL S/A

Em resposta disse que não dispunha dos dados para informar naquele momento, mas que iria encaminhar posteriormente.

Nextel – 16ª reunião

SR. ROBERTO RITTES

Iniciaram a operação no Brasil em 1997, sua sede fica nos Estados Unidos, possuem 188 torres ativas no Município de São Paulo. 32 estão regularizadas e 156 em processo de regularização. Foram vendidas 2.460 torres principalmente, para a American Tower.

No Município de São Paulo tem 457 ERBs e outras em 32 sites de outras operadoras.

Indagados sobre os índices de qualidade, informaram que houve mudanças feitas na legislação pela ANATEL:

“... houve uma mudança na legislação feita pela Anatel, onde foi criado esse conceito de operadora de pequeno porte e que define um critério para enquadramento das outras operadoras, o Market share. Então, todas as operadoras que tenham menos de 5% de Market share nacional são enquadradas como operadoras de pequeno porte.”

PRODAM	PGM	OFÍCIOS 179 E 180
	R\$ 1.135.783,64	NEXTEL SP

Mostrado o quadro acima com os valores de multas aplicadas a empresa, segundo informações da PMSP, foi dito o seguinte:

“... dívida Ativa, 17 multas, no valor de 720 mil reais; todas ainda estão em fase de recurso de discussão. Setecentos e vinte mil, 436 reais e cinco centavos

A Anatel, ela me informa que vocês têm 813. Isso daqui, na realidade, deve ser a soma das infraestruturas com os equipamentos de transmissão para dar essa diferença tão grande?

R – Inclui também torres de terceiros; os números que eu passei são torres próprias da Nextel, e a Anatel tem, por modelo, que eles contabilizam as antenas. Então, se você tem o 3G e o 4G, conta como duas torres; do ponto de vista físico, é uma torre somente.

Tá. Vocês têm algum tipo de... Já pagaram ISS para a cidade de São Paulo?

R – Sim.

P – O senhor tem o valor?

R – Tenho sim. (Pausa) Nos últimos cinco anos, Excelência, a Nextel recolheu aos cofres do município de São Paulo o valor total de R\$11.168.086,55. Esse é o valor exato.

P – Tá. Se a tributação é ICMS, nesses casos o que gerou essa tributação de ISS?

R – O fato gerador desse recolhimento, Excelência, são serviços oriundos ainda à época, especialmente que a Nextel prestava os seus serviços do iDEN, que era o serviço de rádio, diferente da telefonia, digamos, que nós hoje estamos mais acostumados, o 3G e 4G. São serviços que hoje a empresa não mais disponibiliza por ser uma tecnologia ultrapassada, não mais condizente com o mercado atual.

Ele diz que ele tem 800 mil reais de multa, e a Procuradoria-Geral do Município, que é acima de qualquer suspeita, tem 1 milhão, 135 mil.”

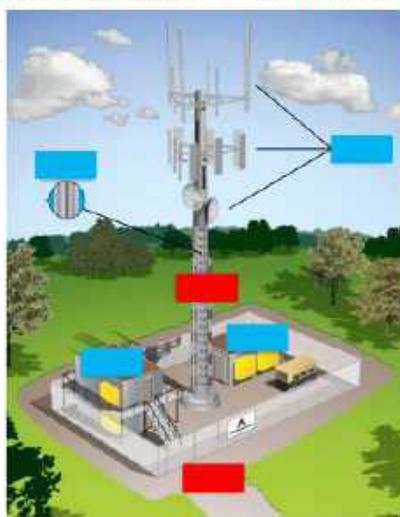
EMPRESAS DE INFRAESTRUTURA, POPULARMENTE CHAMADAS DE “TORREIRAS”

American Tower do Brasil – 8ª e 18ª reuniões

Empresa de capital aberto sediada nos Estados Unidos, na cidade de Boston, com início das operações em 1995 e no Brasil em 2001, é a maior empresa dessa modalidade em operação no país, crescimento aumento muito nos anos após a aquisição de ativos de outras empresas, incluindo o das operadoras.

Tem ativos do tipo *greenfield* e *rooftop*, seu contrato oferece além do espaço para locação, a manutenção da área e das estruturas e também a licença nos órgãos municipais. Os contratos têm duração de 10 anos com todas as operadoras de telefonia instaladas no município.

Modelo de negócio: Compartilhamento passivo



Empresa Detentora

- Estrutura vertical da torre
- Obra civil
- Aluguel do terreno e sua manutenção

Cientes (Prestadoras de Serviço)

- Antenas, incluindo micro-ondas;
- Containers com equipamentos (rádios, etc.);
- Cabos coaxiais, fibra, etc.

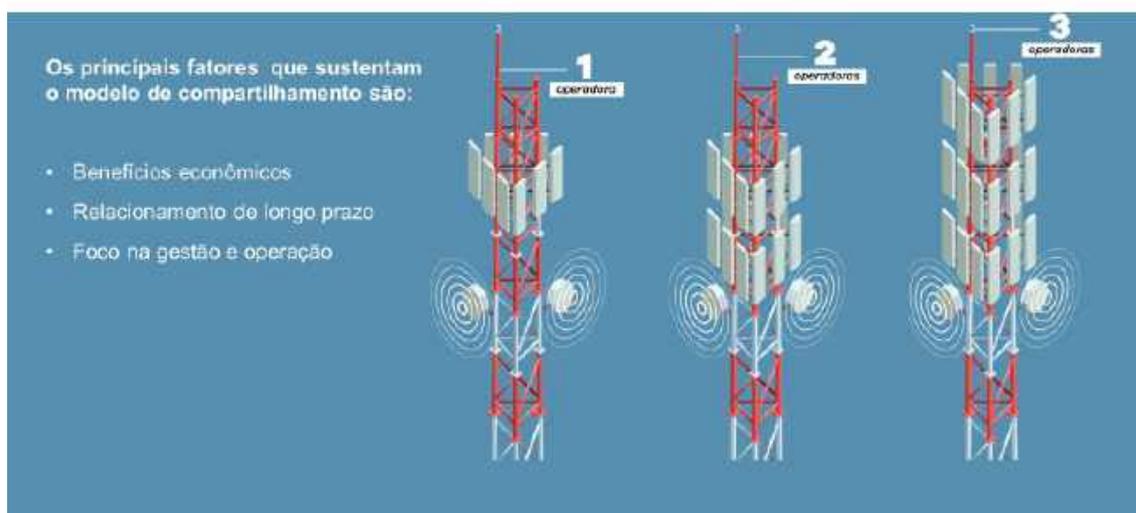
© - Antena do Telecomunicações



Na oitava declarou que só construiu 33 “sites” (endereços) no município em 05 anos e informaram ainda que possuem atualmente 1.212 estruturas instaladas na cidade e que destas 45% estão irregulares, sendo que as irregulares foram adquiridas de outras empresas, cerca de 1.048. Disse que em suas estruturas, em média, são utilizadas por duas operadoras e ainda que de 2014 para cá já foram obrigados por determinação judicial, a retirada de 6 torres.

Confirmou que adquiriu os ativos da TIM no Brasil pelo valor de 3,5 bilhões de reais. Declarou também que a análise dos processos por parte da prefeitura é muito moroso, em torno de 5 anos e que a maioria dos locais estão irregulares devido aos recuos e largura de vias.

Modelo de negócio: Compartilhamento passivo



Afirmou também que tem uma dívida com a municipalidade que estaria em torno de 550 mil reais e na realidade essa Comissão mostrou as informações recebidas pela PRODAM que é de aproximadamente de 26 milhões de reais e a inscrita na PGM em torno de 2 milhões de reais.

Na 18ª reunião acrescentou mais 13 unidades de infraestrutura na cidade totalizando 1.235, informando que tinha unidades em shopping centers e túneis e ainda que continuavam com 45% das estruturas irregulares, disse que a empresa possui “sites back up” que no caso de serem forçados a retirada de determinada torre tem de haver cobertura para a aquela região.

Continuaram afirmando que só tem 550 mil reais em multas ao contrário do que indicam os valores oficiais apresentados pela PRODAM e PGM que giram em torno de 26 milhões.

PRODAM	PGM	OFÍCIOS 179 e 180
R\$ 26.242.163,38	R\$ 2.119.771,90	American Tower do Brasil

Brazil Tower, Cessão de Infraestruturas Ltda – 13ª e 21ª reuniões

A empresa que tem sede matriz em Miami, EUA e no Brasil em Nova Lima, MG, fundada e em operação desde 2016 informou que possui 16 estruturas instaladas no município e que todas estão em processo de regularização e não sofreram nenhuma sanção por parte da municipalidade.

Foram indagados se tinham os 16 protocolos dos processos de regularização e enfaticamente afirmaram que tinham, neste momento foram indagados por que na relação da SEL, que havia sido enviada a Comissão não constava a empresa deles e ainda por qual razão não havia sido autuado, responderam que acreditava que a quantidade de instalações, 16 torres, era muito pequena para que fossem fiscalizados e conseqüentemente multados.

Nesta reunião foi solicitada o envio no prazo de 24 horas, dos protocolos de regularização dos 16 processos, sendo que não foram enviados no prazo, pois não os tinham.

Foram encaminhados os protocolos e para surpresa dos membros da CPI, os 16 processos foram protocolados após 15 dias da vinda da empresa na Comissão ficando evidente que mentiram e com medo das sanções imposta na lei, resolveram tentar se regularizar dando entrada na SEL com quase nada de documentos para análise.

A Comissão percebendo a manobra da empresa, oficiou a SEL para que analisassem os processos o mais rapidamente possível, e quando esgotados todos os prazos de recurso começassem a ser autuados na forma da lei. Desta maneira a CPI intimou novamente o representante legal da empresa para outro depoimento que não compareceu alegando que estar fora do país. Finalmente após oito semanas o sr Júlio Roland compareceu para dar esclarecimentos sobre as informações falsas prestadas na sessão anterior, nesse dia declarou que não prestou falsas informações e sim que sua equipe interna da empresa deu dados errados

a cerca dos processos, inclusive demitiu 4 funcionários da empresa deste setor.

Declarou que quando descobriu o fato, solicitou imediatamente que dessem início à regularização das estruturas, mesmo sendo informado que tais estruturas faziam parte do TAC da empresa VIVO e não necessitavam de imediato deste procedimento junto a Prefeitura de São Paulo.

De qualquer forma a SEL fez a análise dos processos e todos eles foram indeferidos e estão aguardando os prazos legais de recurso. Resposta ao ofício 237/2019 através do ofício 479/2019/SEL.G.

Phoenix Tower/T4U – 17ª reunião

Fundada em 2014 tem 142 estruturas instaladas na cidade de São Paulo sendo 89 torres fruto da aquisição da empresa T4U ocorrida em 2015. E 53 torres foram construídas pela Phoenix. Desse total 58 torres estão licenciadas e 84 em processo de licenciamento. As que foram construídas pela Phoenix, 53 torres, foram construídas após 2017 e as adquiridas estão instaladas há mais tempo.

A T4U começou a operar em 2002, das 89 torres, 31 estruturas estão em processo de licenciamento e o restante já está licenciado.

Existem 8 processos de multas em juízo, totalizando 1,2 milhões de reais. Foi apresentada à empresa informação enviada pela PRODAM, através do ofício 179/2019 onde não constam autuações e o ofício 180/2019 com a resposta da PGM, onde consta 73 mil reais para a empresa T4U. Questionados sobre esses valores mantiveram a informação que o valor é de 1,2 milhões ajuizados e quando compraram a empresa T4U, se asseguraram que os valores haviam sido depositados judicialmente, pelo fato de não terem sido autuados afirmaram que todos os processos estavam em fase administrativa e que alguns tem mais de 1.000 dias em análise na prefeitura.

Foi levantada nesta reunião, dúvida do porquê das subprefeituras, que tem a obrigação de fiscalizar não o fez e de a prefeitura não ter um controle mais preciso dos valores para cobrança.

PRODAM	PGM	OFÍCIOS 179 E 180
-	R\$ 73.492,25	T4U
-	-	PHOENIX TOWER

Telxius Torres do Brasil – 18ª reunião

A empresa foi fundada em 2016 no Brasil e no exterior sua sede é na Espanha, de capital aberto sendo que a empresa Telefônica da Espanha é a sócia majoritária, adquiriu no ano de 2016, 1.655 estruturas da VIVO no Brasil, dessas 16 estruturas (*rooftop*) estão instaladas no município, todas em processo de regularização e não foram atuados nenhuma vez.

Tem um contrato com a Telefônica no valor de 111 milhões de reais em âmbito nacional, não discriminando localidade.

Foi solicitado à empresa o envio dos protocolos de regularização das 16 estruturas, a resposta foi enviada no ofício 220/19, analisando os documentos enviados notamos que todos eles são solicitados de vista de processos e nenhum informa se a estrutura está regular ou não.

Declarou que na Europa a regularização se dá após a conclusão da obra e que não ultrapassa o período de 6 meses, através de vistorias na estrutura.

Cell Site Solutions Cessão de Infraestruturas – CSS – 23ª reunião

Empresa fundada em 2010 que tem 112 estruturas instaladas na cidade, 56 das quais regularizadas sendo todas adquiridas da empresa Vivo e continuam nome dessa empresa como parte do acordo para a aquisição dos ativos. Não foram atuados pois todas fazem parte do TAC celebrado com a prefeitura e o Ministério Público.

SBA - Torres Brasil Ltda – 23ª reunião

A empresa SBA Torres é uma empresa brasileira, com acionistas americanos tem 210 estruturas na cidade de São Paulo. Dessas 208 foram

adquiridas de outras empresas e duas foram construídas. E dessas 210, tem 130 regularizadas, já com alguma licença emitida, e outras 80 em regularização. Devem 1,070 milhões de reais em multas que estão sendo questionadas na Justiça, a maior parte dos processos estão em nome dos proprietários anteriores.

A maioria das estruturas estão concentradas na Vila Mariana.

São Paulo Locação De Torres Ltda. - TORRE SUR – 23ª reunião

A empresa brasileira com investidor norte americano que tem 112 torres na cidade de São Paulo, 56 delas licenciadas, 24 protocoladas e 32 que formam parte do TAC. Essas torres fazem parte do TAC da Vivo. As torres foram adquiridas da Vivo e da Telefônica e na transação, a responsabilidade do licenciamento ficou com a Vivo e a Telefônica. As torres ainda não protocoladas, têm até de dezembro de 2020 para protocolar dentro do acordo que a Vivo fez com a Prefeitura. As estruturas são 114 *rooftop* e 21 do tipo *greenfield*.

Declararam que tem em torno de 1,3 milhões de reais em autuações e que estão discutindo na Justiça e ainda que tem 124 protocolos para a regularização e 10 não possuem, e ainda que a diferença apresentada é porque a prefeitura pediu para mudar do nome da empresa para o da operadora.

Emissoras de Televisão

REDE BRASIL DE TELEVISÃO E A PRODUTORA VIP WAY

No decorrer das investigações, o Vereador Claudinho de Souza, Presidente da Comissão recebeu denúncia sobre um possível jogo de azar que é transmitido pela Rede Brasil de Televisão, apesar de aparentemente não ter ligação com o escopo da CPI se verificou que a emissora apesar de não ter envolvimento direto com o jogo, sendo de responsabilidade da produtora independente VIP Way, que neste caso o Ministério Público deve continuar as investigações, pois se tratar de um verdadeiro caça-níqueis, onde a pessoa liga para um telefone celular com código de área interurbano e fica aguardando na linha respondendo a perguntas simples,

com a intenção de gastar tempo de ligação, tempo esse que é cobrado R\$ 5,00 por minuto, onde a produtora do programa divide com a operadora os valores recebidos e a irregularidade não para por aí, existem laranjas que fingem ligar e dão respostas erradas incentivando assim outras pessoas a ligar, pois o quebra-cabeça geralmente é fácil e os prêmios são relativamente altos, fazendo que pessoas bem intencionadas e em situação difícil, veja ali uma chance de saldar suas dívidas, mas ao contrário estão só engordando as contas bancárias da produtora e da operadora de telefonia celular.

Foi solicitado à RBTV os documentos comprobatórios da regularidade de suas torres instaladas nos seus estúdios localizados no Campo Belo e da torre de transmissão na Av. Paulista, o representante da empresa que compareceu à Comissão não soube dar detalhes sobre as antenas limitando-se a dizer que a da Av. Paulista, a antena loca o espaço.

SINDICATOS E FEDERAÇÕES

ABRINTEL

No dia 16.04.2019 foi dado início a 4ª Reunião ordinária da Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar irregularidades na instalação e uso de antenas de qualquer natureza e demais instalações assemelhadas relacionadas às áreas de comunicações e telecomunicações no Município de São Paulo. Processo RDP nº 08-0021/2019.

Como convidado compareceu para depor o Sr. Lourenço Pinto Coelho, Presidente da Abrintel (Associação Brasileira de Infraestrutura para Telecomunicações) que primeiramente esclareceu quais seriam as atividades da ABRINTEL - Associação criada em 2013 que tem por finalidade, segundo o Estatuto Social, prover consultoria e relatórios técnicos para ajudar as autoridades, e demais formadores de opinião, com relação às melhores práticas de telecomunicações na parte de infraestrutura passiva no Brasil. Disse ainda que ela possui a função de intermediadora, dialogando quando necessário com as prefeituras, câmaras de Vereadores, ANATEL, MCTIC, sempre procurando

implementar as melhores práticas que são experimentadas em todo o mundo de uma maneira que facilite para o Brasil a expansão dos serviços de telecomunicações.

Ato contínuo informou que em razão do vasto conhecimento técnico que a Associação possui, ajudam muito as autoridades, principalmente com relação aos projetos de lei. Sempre buscou e busca adequar as legislações atuais. Disse ainda que uma das propostas mais modernas que tem hoje, no Brasil, é a legislação do Rio Grande do Sul, especificamente na cidade de Porto Alegre. Por fim, fez mais alguns esclarecimentos técnicos pertinentes ao assunto.

Questionado sobre sua formação, informou ser engenheiro formado pela FEI em 1976. Trabalhou na Ericsson Telecomunicações, que é fabricante de equipamentos, lá no Terminal Tietê; permanecendo 39 anos no local. Posteriormente aposentou e se tornou professor associado da Fundação Dom Cabral, que dá treinamento para empresas. Trabalhou muito em Santa Catarina. Se tornou conselheiro de empresas. É certificado pelo Instituto Brasileiro de Governança Cooperativa, conselheiro de institutos de previdências. Ainda não se tornou conselheiro, mas possui certificado pelo Previc. Tem uma empresa de consultoria também, pois cuida de uma fazenda de leite e café lá em Minas Gerais. Em 2015, foi convidado para presidir a Associação Brasileira de Infraestrutura, de suporte para telecomunicações, que foi aceito no mesmo ano. Atualmente encontra-se trabalhando nela.

Questionado qual seria o prazo máximo ideal para licenciamento de uma antena, outro tipo de ERB, ou/e Empresa de Rádio Base, por ele foi respondido que em todo o mundo, pela Lei Geral das Antenas, o prazo para licenciamento é de 60 dias. Após, inicia-se a construção da infraestrutura que demora mais. Agora para tecnologias atuais que têm o que a gente chama de estações pequenas, minierbs, miniestações Rádio Base, o que o pessoal tem visto é o que a gente chama de... como se fosse aquele sistema da Disney, *fast track*, ou seja, você aprova baseado em declaração. De vez em quando a prefeitura faz uma amostragem e se tiver alguma coisa errada, ela multa e retira e etc. São estações muito pequenas porque com 5G a tendência é multiplicar o número de antenas

por 10,15. São estudos técnicos. Eu li um estudo recentemente que falava em 15, 5G, são antenas pequenas que ficam uma perto da outra porque são frequências mais altas.

Questionado qual é o prazo nos outros Países ele respondeu não saber.

Dando sequência a reunião, em complementação, informou que aqui no Brasil existem 65 mil torres, conhecidas como estruturas passiva (ferro, cimento e tijolo) e 90 mil Rádio Base porque em cada torre tem mais de uma antena.

Questionado sobre qual seria o prazo razoável para as empresas de telefonia procederem à regularização das antenas irregulares, foi respondido que no mínimo 02 (dois) anos.

Questionado quais as áreas mais defasadas de sinal telefônico e da internet na Cidade, foi respondido que as áreas mais prejudicadas de São Paulo, falando de São Paulo especificamente, são a zona Leste, o extremo Leste da Cidade e o extremo Sul da Cidade. Existem vários bairros ali que realmente estão muito prejudicados. A população ali está realmente completamente desassistida.

Pelo vereador Isac Felix, em virtude dos esclarecimentos sobre a ABRINTEL ser uma associação que presta assessoria para auxiliar na elaboração/manutenção das Leis que regem sobre o assunto, foi perguntado quais seriam as contribuições feitas por eles com relação a essa Câmara dos Vereadores quanto as orientações e sugestões de projeto? Em resposta foi informado que *“por sermos um órgão técnico de consultoria, já foram realizadas várias reuniões aqui na Câmara. Dr. Arnoldo, que é o meu consultor, ele ajudou e contribuiu muito. A gente mandou muitas contribuições para o projeto de lei, e para poder fazer a coisa de que dê uma estabilidade regulatória, e nós trabalhamos também com o Poder Executivo.*

Na época, era coordenado, se não me engano, pelo Secretário de Governo, Júlio Semeghini, e tinham lá vários Secretários, várias Secretarias e nós ali contribuimos muito com dados técnicos, com informações,

experiências etc. para fazer, e aí esse projeto de lei veio para a Câmara e nós estamos prontos também para enviar para vocês a nossa visão do que, técnica, do que é melhor. Se vocês quiserem informações complementares, nós temos essas informações.

O Dr. Arnoldo tem tudo isso aí para informar, se vocês já não têm. Eu tenho impressão que aqui a Câmara já tem muita informação”.

Questionado quais seriam os requisitos para que um associado possa se filiar à associação, foi respondido que basta trabalhar unicamente com infraestrutura de suporte para telecomunicações (ferro, cimento e tijolo). Não pode ser operador, não pode ter nada ativo em termos de sinal de rádio. Questionado se havia algum benefício para se associar, por ele foi informado que não.

Pelo vereador Fernando Holiday, diante da desatualização da legislação em virtude do avanço da tecnologia foi questionado qual seria a solução para que a legislação dure o máximo possível, e para que não tenhamos que, daqui a poucos anos, discuti-la mais uma vez? Por ele foi respondido que sobre o ponto de vista técnico não faz mais sentido construir edificações, mas sim equipamentos, pois facilitaria demais. A largura das ruas também é algo dispensável, haja vista atualmente, o tamanho e modernidade dos equipamentos.

Dada a palavra ao vereador Camilo Cristófarfo foi perguntado como era vista a tecnologia 5G? Em resposta foi dito que é uma tecnologia que é muito importante porque ela provê muito mais capacidade para baixar vídeo, para voz, porque trabalha com frequências altas. Então a Anatel está separando a frequência de 3,5GHz. Aí vão ser 26 GHz. Então são frequências muito altas. Se vocês olharem o rádio, quando põe AM, você, de longe, consegue ouvir a Jovem Pan. Mas se puser a Jovem Pan FM, 50 km e já não se ouve mais. Hoje a frequência do 3G, 2G está entre 1.9 megahertz, 2.1, 900... É tudo frequência assim: 700 megahertz. A frequência do 3G já vai ser 3,5 para cima. Então, vai ter frequência de 26..., ou seja, ainda não temos a frequência 3G

Sem mais questionamentos a serem feitos foi encerrada a reunião e dito: a tua contribuição foi extremamente positiva, e eu gostaria de

agradecer essa espontaneidade da vinda de vocês aqui, no primeiro convite que foi feito pela CPI, e também essa disposição de nos ajudar, nos ofertando informações que serão úteis, que provavelmente parte delas, até o Daniel Annenberg - por ser o piloto, ser o maestro que está conduzindo tecnicamente esse assunto - já deve tê-las em mãos. Mas é importante que também nós a tenhamos. Então, muito obrigado.

FENATEL

No dia 23.04.2019 foi dado início a 5ª Reunião ordinária da Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar irregularidades na instalação e uso de antenas de qualquer natureza e demais instalações assemelhadas relacionadas às áreas de comunicações e telecomunicações no Município de São Paulo. Processo RDP nº 08-00021/2018

Como convidado compareceu para depor o Sr. Mauro Cava de Brito, Vice-Presidente do Sintetel e Coordenador Nacional de Negociações, com cargo de Diretor de Relações Sindicais e Negociações da Fenattel.

Dada a palavra a palavra ao Presidente da Comissão foi dito que tanto a Fenattel, quanto o Sintetel, não têm uma ação direta com relação à instalação das antenas, eles não pagam tributos, eles não devem nada para a Prefeitura.

Dada a palavra ao o Sr. Mauro Cava de Brito, foi dito que *“desde 1994 trabalha nessa área. Informou que hoje a área de telecom é uma área totalmente digitalizada. Antigamente, os cálculos eram feitos de uma forma linear. Hoje eles são feitos de uma forma exponencial e nós temos uma lei, a meu ver, que precisa ser atualizada, porque se colocava – e eu não sei se tem laudos hoje atualizados – de que ela causa realmente irradiação. Modelos de antenas mudaram e São Paulo para ser a locomotiva do Brasil – e aí eu não estou falando só como diretor do sindicato que conhece bastante do assunto, desculpe a falta de modéstia, do assunto que está sendo discutido, no que tange aos trabalhadores especialmente, posso falar no que tange.*

E acho que São Paulo está na hora de mudar isso, por que a gente não tem um desmembramento disso, alguma coisa para impulsionar e que

a gente realmente comece a ter uma telecomunicação digital e de acordo com o que o povo paulistano merece. Quando a gente pega uma área de sombra, que está lá no extremo da zona Leste, no extremo da zona Sul, cito aqui: o sindicato é muito preocupado com a qualificação profissional dos trabalhadores.

Nós representamos, do Estado de São Paulo, uns 220 mil. Nós praticamos um ensino chamado EAD que vocês devem conhecer, Ensino a Distância, para técnico de rua se formar realmente técnico, porque quando você liga para a Telefônica eles falam: “Olha, está indo um técnico na sua casa” e na realidade nós queremos que ele tenha o diploma para ser técnico, porque ele é técnico no exercício, mas não na parte teórica. Ele precisa da qualificação e a gente coloca cursos de qualificação para esses trabalhadores se formarem. Por exemplo, no extremo Sul, em Parelheiros, a internet não funciona, ele não consegue abrir os cursos, porque os cursos são pela internet e são pelo celular, ou pelo computador ou pelo notebook e a internet falha. E isso não é só na nossa categoria, acho que isso fragmenta em todas as outras categorias. Então, eu acho que na minha visão, temos que olhar de uma forma que temos que olhar sim o que está sendo feito e o que vai ser feito, porque quem sofre com isso é a população. Tenho outras informações que eu posso depois dizer e estou aqui aberto a qualquer questionamento, se eu tiver a informação, eu não tenho o rabo preso com ninguém e falo o que precisar ser falado aqui”.

Dada a palavra ao vereador Isac Felix, foi questionado se ele representa a Federação dos Funcionários na área de antenas? Por ele foi dito que não, que na verdade ele representava os trabalhadores em telecomunicações, que abrange os trabalhadores que instalam antenas também. As antenas que são instaladas aqui em São Paulo, quem acompanha os trabalhadores e quer que os trabalhadores sejam e tenham o melhor convênio de acordo coletivo é o Sintetel. Dentro da hierarquia, a Fenattel é uma federação que abrange todos os sindicatos a ela filiados.

Mas, assim, como sindicato, e talvez hoje sejamos o maior sindicato da América Latina, com mais de 200 mil trabalhadores representados em São Paulo, posso falar pelo Sintetel ou pela Fenattel, onde eu, por ser vice-presidente do sindicato, tenho um cargo na Federação.

Questionado sobre quais os serviços executados pelos trabalhadores na instalação de antenas, foi informado que vários. *“Por exemplo, nós temos empresas... Eu posso citar aqui claramente a Vivo. Todos os trabalhadores – o senhor pode ter certeza –, todos esses trabalhadores que instalam antena, desde a Vivo, Claro, SKY, são todos terceirizados, a grande maioria, não são contratados com vínculo direto com a empresa. A Vivo talvez seja a única que nós tenhamos uma convenção coletiva que abrange todos os trabalhadores das prestadoras de serviço da Vivo, que estão dentro dessa convenção que dá direito à periculosidade, que dá direito a vale-refeição, a plano médico familiar, a todas as condições mínimas que um ser humano trabalhador precisa. Outras empresas, por exemplo, como a NET, ou melhor, a Claro, que hoje é dona do grupo NET, ela já não tem todos esses trabalhadores vinculados ao Sintetel, e muitas vezes eu, como a gente tem acompanhado, as antenas são instaladas de uma forma irregular e desconhecida por vocês e por nós também. Nós nem sabemos se esses trabalhadores são formalmente registrados em carteira, dessas outras empresas, entendeu? Isso é uma coisa que a gente precisa que a própria Prefeitura, o Ministério Público, quem quer que seja, nos ajude nisso, porque é muito preocupante”.*

Questionado se a empresa American Tower é uma das maiores no ramo de instalações foi dito que ela não está dentro do guarda-chuva de empresas representadas pelo Sintetel. Provavelmente seja uma empresa que esteja trabalhando para a Claro ou para a Oi; não está dentro do nosso portfólio de empresas representadas pelo Sintetel.

Dada a palavra ao vereador Souza Santos foi questionado qual seriam as atividades envolvidas pelos trabalhadores representados por essa Federação? Foi dito que há uma gama de trabalhadores que vão desde ajudantes, cabistas, examinadores de linha, técnico de rede, técnico de comutação, técnico de FTTX que chamamos de técnico de fibra ótica. Todos trabalhadores especializados. Temos pessoas que levantam antena. Temos pessoal que faz com que os cabos cheguem até a antena. Então, assim, exige o teste de Dg, que é onde fica o pessoal internamente

medindo a indução, medindo a qualidade do cabo. É um serviço extremamente técnico.

Em consideração a natureza das atividades desempenhadas pelos trabalhadores que atuam no setor de telecomunicações, foi questionado sobre como é que a Federação enxerga esta classificação feita pela OMS? Foi dito que na realidade, nós temos esses números assim e a gente trabalha muito em cima do nosso dia a dia de pessoas com, de repente, possibilidade de ter adquirido um câncer ou alguma doença por radiação. Nós não temos dados específicos definidos. É uma indagação positiva essa que o senhor está fazendo, mas nós não temos nenhuma efetividade, nenhum número sobre o que o senhor disse. Nós não temos esses números, mas assim pelo dia a dia a gente sabe a pessoa...e vou dizer, doutor, assim, dentro desses 38 anos, obviamente a telefonia celular veio depois, eu não consigo nominar nenhum companheiro que tenha ficado doente e que a gente tenha sabido de uma forma consciente que tenha sido por irradiação. Sinceramente.

Eu, particularmente, “olha, nosso companheiro ali teve radiação.” Agora, a gente não sabe se de repente uma pessoa que teve depressão pode ter sido motivada por isso, mas especificamente sobre a irradiação, nós não temos número e eu, dentro desse tempo todo que estou, eu nunca ouvi falar de um companheiro que possa ter sido acometido por isso. Pode até ter acontecido, mas conhecimento eu não tenho.

Dando sequência ao interrogatório foi questionado quanto ao trabalho insalubre, sendo respondido que em alguns aspectos são insalubres, por exemplo, onde trabalha o cabista muitas vezes ele trabalha em uma área próxima à área de esgoto, nós exigimos que a empresa que, além dos EPIs, obviamente, que se tem necessária à execução da atividade, que também pague o adicional de insalubridade. Eu sempre cito o adicional não porque é uma compensação, mas é um direito do trabalhador. De certa forma, o pessoal que está mais exposto, que seria o pessoal técnico de central, não há estudo técnico que eu conheço comprovado de uma contaminação por irradiação.

Não havendo mais nada a ser tratado, declaro encerrada a 5ª reunião ordinária da CPI das Antenas.

ÓRGÃOS PÚBLICOS

IV COMAR

O representante do Serviço de Proteção ao Vôo foi convidado para verificarmos a situação das ERBs em relação à interferência nas operações dos aeroportos instalados na cidade, assim como dito na CPI anterior de 2004, disse que a situação com relação as ERBs não apresentam interferência nas operações e sim as “rádios-piratas” que são o problema, mas que na maior parte das vezes essa situação ocorre sempre em outros municípios ao redor da Capita, sempre que descobrem acionam a ANATEL que em conjunto desmantela a base das transmissões

ANATEL

Na oitiva dos representantes da Agência Nacional de Telecomunicações ficou claro que o órgão não interfere no licenciamento da infraestrutura de suporte, licenciando somente os equipamentos de transmissão e recepção das rádio-bases.

Citaram que seria impossível para a agência analisar a legislação de cada um dos 5.570 municípios do Brasil e incluir essas leis nos procedimentos para expedição das licenças. Sendo que cada cidade tem uma característica diferente quanto ao uso e ocupação do solo ficando a cargo do município determinar de que forma se dará a instalação dos equipamentos de telecomunicações em seus limites.

Relativo à fiscalização a agência faz periodicamente vistorias em campo, para verificar a veracidade de informações prestadas pelas empresas e constatar denúncias de irregularidade no sistema de telecomunicações, denúncias estas que chegam a 1.000 por mês no âmbito nacional, através do telefone 1313. A maior parte destas são

relacionadas as rádios piratas, que interferem no Controle de Proteção ao Voo e como providência estas instalações são lacradas e seus equipamentos de transmissão são desmontados e recolhidos.

SECRETARIA DE LICENCIAMENTO

Quando dos depoimentos dos representantes da Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento e de seu Secretário, ficou clara a necessidade de aumentar o efetivo técnico, pois atualmente só 6 funcionários analisam os processos de regularização e licenciamento das estações rádio base. Informaram que somente deferiram 1 processo de ERB este ano, dos mais de mil que tramitaram no departamento.

Indagados sobre os recursos dos processos indeferidos, informaram que existem três instâncias e somente após a análise de todos os recursos e se mantido a negativa, comunicam a subprefeitura para aplicar as sanções cabíveis.

Procuradoria Geral do Município SR. GUILHERME BUENO DE CAMARGO

Imagina. Sem nenhum problema, Vereador. O que pode estar ocorrendo – e acho que isso, também... Já adianto... Quer dizer, essas checagens são fáceis de fazer, porque nós temos essas listagens e as planilhas, com todas as ações, individualmente. Então, acho que isso... A gente pode tirar essa dúvida de forma absolutamente categórica, fazendo essa checagem e essa auditoria de que informações...

Mas, o que nos parece mais provável, aqui, é que o relatório da Prodam esteja considerando dívidas que não tenham ainda sido encaminhadas à Procuradoria do Município para inscrição na dívida ativa – e sim as dívidas em aberto, ainda em processamento administrativo. Enfim, há um prazo para que o órgão lançador, o órgão que emite a multa ou o tributo, enfim, envie isso para nós, Procuradoria do Município. Então, pode ser que esteja, ainda, nesse prazo e já esteja considerado nos sistemas da Prodam, mas não nos nossos, porque ainda não vieram para nós.

Mas, de qualquer forma, acho que as discrepâncias merecem uma verificação, processo a processo, e a gente tem condições de fazer isso, sem nenhum problema.

P – Guilherme, deixa eu te fazer uma pergunta, aqui, como advogado e como um apaixonado por esta Cidade: já não chegaria a hora de começar a penhorar bens das empresas, penhorar lojas, penhorar pontos, penhorar coisas da American Tower, da Claro, da Móvel S.A., da Telefônica, da TIM, da Nextel – ou seja, já começar a penhorar, mostrar que não estamos aqui para brincadeira? Vamos começar a penhorar, começar a já mostrar que, ou vamos pagar, ou não tem conversa, porque, se nós estamos nos propondo a fazer uma lei – e eu, também, dentro dessa lei, tenho uma proposta do PPI dessas dívidas em até 120 vezes, e esse dinheiro carimbado para a Saúde e para a Educação... Que ninguém pode reclamar, porque no PPI a gente tem uma queda muito grande de juros e correção. Então, se alguém reclamar além disso que estamos oferecendo, vamos propor, também, a esta Comissão...

Tudo, aqui, é conversado na Comissão, conversado com o Presidente da Casa e conversado com todos da Casa. A CPI é independente. A CPI faz o que ela deve fazer. Acho que o PPI é muito importante para que seja saldada essa dívida, com esse dinheiro carimbado para a Saúde e para a Educação. Nisso, cai juro e correção. Uma dívida de cem deve cair para 60, 70 milhões, e eu acho que, isso, parcelando... Se eles reclamarem que eles não têm dinheiro para pagar em 120 vezes, eu pago para eles, porque, aí, é brincadeira, não é? Aí, é piada ouvir isso desses gigantes. É brincadeira.

Então, eu queria te perguntar o seguinte: não está na hora de começar, já, a mostrar as nossas armas, mostrar que vamos começar a penhorar, vamos começar a segurar? E vamos dizer: “Ou vai pagar, ou vamos começar a agir.”

R – Vereador, muito rapidamente, de forma muito sintética, quando esses débitos aportam na Procuradoria Geral do Município, eles são inscritos em dívida ativa e, aí, são ajuizados. Esses débitos são ajuizados. É instaurada uma execução fiscal. E na execução fiscal a primeira providência que nós pedimos, além, obviamente, da intimação do devedor, é a penhora de

bens. Então o trabalho que a Procuradoria faz é de localizar bens ou fazer a própria penhora *on line* de recursos, você requerer a penhora *on line*, para que o débito seja garantido e que a empresa possa se defender e, enfim, interpor seus embargos à execução fiscal. Muitas vezes a própria empresa se apresenta e oferece bens ou a própria garantia do débito para poder se defender.

Então, absolutamente sem nenhuma exceção, todas as execuções fiscais que são ajuizadas, a primeira providência da Procuradoria é a tentativa de penhora. Nem sempre a gente consegue. Eu não sei exatamente nesses casos específicos de que trata esta CPI, mas a primeira providência que a Procuradoria faz é a tentativa de garantia do débito via penhora, para que o processo possa prosseguir com embargos, enfim, com a decisão de mérito.

COMPARATIVO PRODAM – PGM

compilados a partir de dados fornecidos por estes órgãos em 2019

PRODAM	PGM	OFÍCIOS 179 E 180
R\$ 26.242.163,38	R\$ 2.119.771,90	AMERICAN TOWER DO BRASIL
R\$ 26.527.247,02	R\$ 14.981.864,22	CLARO S.A.
R\$ 17.497.148,67	R\$ 7.828.923,13	OI MOVEL S.A.
R\$ 860.917,97	R\$ 8.486.852,25	TELEFONICA BRASIL S/A (VIVO)
-	R\$ 73.492,25	T4U
-	R\$ 1.135.783,64	NEXTEL SP
-	R\$ 5.395.094,99	TIM BRASIL
-	-	PHOENIX TOWER
-	-	BRASIL TOWER
-	-	AP WIRELESS
R\$ 71.127.477,04	R\$ 40.021.782,38	TOTAIS

SECRETARIA DAS SUBPREFEITURAS

A maioria das subprefeituras tem um cadastro precário das ERBs da sua jurisdição, muitas vezes só foi criado por provocação desta Comissão, no início dos trabalhos foi solicitado o envio de informações sobre estes equipamentos, bem como a quantidade de multas aplicadas, nem todas responderam em tempo hábil e com os dados completos requisitados, o que resultou em uma análise sem muita precisão. Com os dados disponíveis foi constatado que 75% das ERBs estão irregulares e que por insistência desta Comissão passaram a dar maior atenção ao cumprimento da legislação em vigor.

Através de depoimentos dos Subprefeitos, Coordenadores de CPDU e dos Supervisores de Fiscalização ficou clara a necessidade de ampliar o

quadro de agentes vistores, bem como o despreparo de muitos deles, que sequer conheciam a legislação e normativas expedidas por sua secretaria, há muitos anos (memorando 13 de 2012 e o complemento memorando 24 de 2018). Uma cópia na íntegra dos documentos e do fluxograma enviado pela Subprefeitura da Sé, estão nos arquivos de mídia digital que acompanha este relatório.

Após a convocação destes funcionários para prestarem esclarecimentos sobre a matéria, algumas subprefeituras chegaram a dobrar a quantidade de multas aplicadas nos anos de 2017 e 2018 somados em apenas 7 meses, caracterizando uma possível prevaricação destes agentes públicos.

	SUBPREFEITURA	MULTAS	PERIODO	
1	AF	928.000,00	???	ARICANDUVA
2	BT	823.000,00	abr/19	BUTANTÃ
3	CS	984.000,00	01/19 A 09/19	CAPELA DO SOCORRO
4	CV	3.444.000,00	01/19 A 11/19	CASA VERDE/CACHOEIRINHA
5	AD	492.000,00	10/19 A 11/19	CIDADE ADEMAR
6	CT	-	NÃO HOUE	CIDADE TIRADENTES
7	EM	-	NÃO HOUE	ERMELINO MATARAZZO
8	G	-	NÃO HOUE	GUAIANASES
9	JT	656.000,00	09/19 A 11/19	JAÇANÃ/TREMEMBÉ
10	MB	2.788.000,00	01/19 A 11/19	M´BOI MIRIM
11	MO	10.332.000,00	01/19 A 11/19	MOOCA
12	PR	-	NÃO HOUE	PERUS/ANHANGUERA
13	PI	36.080.000,00	01/19 A 10/19	PINHEIROS
14	StA	865.000,00	03/19 A 10/19	SANTO AMARO
15	SB	8.200.000,00	09/16 A 06/18	SAPOPEMBA
16	SE	4.200.000,00	03/19 A 10/19	SE
17	VM	7.380.000,00	01/19 A 10/19	VILA MARIANA
18	MG	16.000.000,00	02/19 A 10/19	VILA MARIA/GUILHERME
19	VP	30.340.000,00	01/19 A 10/19	VILA PRUDENTE
20	IP	1.647.000,00	02/19 A 06/19	IPIRANGA
21	IQ	-	NÃO HOUE	ITAQUERA

22	JÁ	6.888.000,00	2006 A 2015	JABAQUARA
23	PA	-	NÃO HOUE	PARALHEIROS
24	PE	164.000,00	2019	PENHA
25	PJ	3.444.000,00	2006 A 2018	PIRITUBA/JARAGUA
26	ST	10.168.000,00	2001 A 2019	SANTANA/TUCURUVI
27	MP	292.000,00	2000 A 2015	SÃO MIGUEL PAULISTA
28	CL	NÃO ENVIUO	-	CAMPO LIMPO
29	FO	13.000.000,00	???	FREGUESIA DO Ó/BRASILANDIA
30	IT	NÃO ENVIUO	-	ITAIM PAULISTA
31	LA	1.152.000,00	???	LAPA
32	SM	NÃO ENVIUO	-	SÃO MATEUS
		-		
	TOTAL	160.267.000,00	Dados compilados a partir das informações da resposta ao ofício CPI/265/2019	

CONCLUSÕES

Os integrantes da Comissão resolveram limitar o escopo da CPI haja vista, a abrangência dos trabalhos, que compreendia todo tipo de antena instalada no município (televisão, rádio, parabólicas e transmissão de dados). Os estudos se restringiram tão somente as ERB – Estação Radio Base, visto que a legislação vigente não mais correspondia ao uso da tecnologia atual, necessitando de uma revisão para se adequar.

No decorrer da investigação foram solicitadas diversas informações a órgãos públicos, operadoras e empresas de infraestrutura (torres), com a finalidade de criar um banco de dados e desta forma traçar um panorama completo da real situação com relação a regularidade das ERBs instaladas na cidade e assim ter uma visão de como os órgãos públicos e as empresas de telecomunicações estariam tratando este tema tão imprescindível para a vida moderna, não só na Cidade de São Paulo, mas em todo o mundo.

Para iniciar os trabalhos foram oficiados diversos setores da Prefeitura, como as Subprefeituras, Procuradoria Geral do Município, PRODAM e demais órgãos envolvidos, para que encaminhassem um relatório pormenorizado padrão, que possibilitasse a compilação das

informações de forma homogênea, facilitando assim a análise dos dados. Todavia, esse pedido não foi atendido de pronto e até a conclusão dos trabalhos algumas subprefeituras ainda não haviam entregado seu relatório. Além dessa demora, a maioria das subprefeituras não encaminharam as informações da forma padronizada conforme solicitado, impossibilitando a tabulação desses dados de forma satisfatória para a correta análise da situação.

Com o objetivo de entender os motivos pelos quais os processos de licenciamento foram indeferidos, ao Arquivo Geral da Prefeitura, foram solicitados diversos processos cujas licenças foram negadas ao longo dos anos. Após uma minuciosa análise verificou-se, que via de regra, os indeferimentos se deram por falta de documentação (falta de comprovação da titularidade do imóvel, desrespeito a Lei de Zoneamento e declarações diversas), bem como que referida prática tornou-se comum neste meio, possibilitando que as empresas conseguissem prorrogar por anos as autuações, devido ao trâmite moroso da análise dos processos e a falta de fiscalização por parte da Prefeitura.

Após uma análise dos processos que se encontram em andamento na SEL, a Comissão concluiu que as empresas envolvidas quando ingressam com os processos de aprovação ou de regularização, deixam de apresentar a documentação exigida para a análise técnica, criando assim infundáveis “Comunique-se”, postergando as suas autuações.

O Secretário de Licenciamento, em algumas reuniões desta Comissão que esteve presente, informou que para a análise dos processos das ERBs, encontram-se designados somente 06 (seis) funcionários. Questionado se esse número era insuficiente, o mesmo disse que não. Todavia, as empresas que estiveram depondo, foram unânimes em dizer que os prazos para a análise de aludidos processos são muito longos. Assim, diante do exposto, foi sugerido por essa Comissão que a Secretaria revisse seus procedimentos de análise tanto dos processos de aprovação quanto aos de regularização.

Dos inúmeros processos que estavam na SEL, somente um foi deferido este ano e até o final da Comissão, não houve mais nenhum.

Hoje o licenciamento funciona da seguinte forma:

- **Processos de aprovação** – Para a iniciação dos processos de edificação nova, são exigidos das empresas inúmeros documentos (titularidade do imóvel, laudos técnicos, ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) dos responsáveis técnicos, projetos do que será executado, declarações informando que estão atendendo a legislação vigente, e outros). O técnico que analisa esses processos, de acordo com o COE

(Código de Obras e Edificações), tem 120 dias para se manifestar sobre o deferimento ou indeferimento do processo, ou ainda expedir um COMUNIQUE-SE. Passado esse prazo sem qualquer manifestação por parte da Prefeitura, a empresa terá o direito de dar início as obras, sem sofrer nenhuma sanção, conforme rege o COE. Na hipótese de indeferimento do processo a empresa é dado o direito de apresentar recurso até terceira instância. Se mesmo assim for mantido o indeferimento, é dada a empresa a possibilidade de ingressar com um novo processo, o de REGULARIZAÇÃO.

- **Processos de regularização** – esses processos são para as ERBs que foram instaladas irregularmente, sem o processo de aprovação, ou seja, sem o devido licenciamento por parte da Prefeitura. Também são utilizados pelas empresas que tiveram seu pedido negado no processo de aprovação de edificação nova. A essas empresas é dada uma nova oportunidade de reiniciar o processo, cujos ritos são os mesmos do processo de aprovação inicial. Se mesmo assim o processo for indeferido a empresa é dado o direito de recorrer por 03 (três) vezes.

Após a tentativa de consolidação das informações fornecidas pelas Subprefeituras, foram convocados os responsáveis por não enviar referidas informações. No mês de setembro, os responsáveis por enviar as informações das Subprefeituras foram os primeiros a serem chamadas, haja visto não terem respondido, no prazo estipulado (05 dias) ao ofício encaminhado por essa Comissão em abril de 2019.

Mostrado os dados da PRODAM (multas aplicadas abaixo do esperado), em várias reuniões, observou-se a total falta de fiscalização na Cidade com relação ao assunto em questão. Por meio dos depoimentos prestados pelos funcionários das Subprefeituras, ficou claro o desconhecimento dos mesmos quanto a Legislação que rege o assunto, inclusive de normativas expedidas pela própria Secretaria (memorando Circular 24) que foram criadas com a finalidade de orientar os Agentes vistoristas quando da fiscalização das ERBs.

Além dessa falta de preparo, o que se observou também foi a falta de funcionários (agentes vistoristas) para a realização dos trabalhos (fiscalização de toda a cidade em diversos setores). Há muito tempo não se abre concurso público para esse tipo de atividade o que claramente agrava ainda mais a situação. Ademais, muitos funcionários, diante das mudanças das regras de aposentadoria, anteciparam suas saídas desfalcando ainda mais o quadro da Prefeitura.

O Secretário Adjunto das Subprefeituras, na sua vinda à Comissão informou que a secretaria tem em torno de 300 agentes vistoristas, o que dá uma média de 10 funcionários por subprefeitura. Pela CPI foi sugerida a abertura de concurso público com a finalidade de preencher as vagas abertas. Também foi sugerido aos funcionários atuais a reciclagem por meio de Cursos com ênfase na legislação pertinente, dessa maneira tornando mais eficiente a fiscalização da Prefeitura.

Convocado para estar presente a uma das Reuniões da CPI, o representante da ANATEL informou que a mesma apenas fiscaliza e licencia as antenas emisoras de sinais, não sendo responsável pelo licenciamento das estruturas de apoio (*Rooftop* e *Greenfield*). Quando questionado se a ANATEL levava em consideração as Legislações Municipais para licenciar as antenas, o mesmo respondeu que não, em virtude de existir 5.570 municípios no território brasileiro, com diferentes Leis.

Diante da enorme falta de controle por parte da Prefeitura quanto a quantidade de antenas, que encontram-se instaladas na cidade de São Paulo, será sugerido por essa CPI que as Secretarias envolvidas criem uma forma de utilizar aludidos dados disponibilizados pela ANATEL, de forma a criar um Banco de Dados Georreferenciado capaz de identificar cada antena no município.

O Vereador Souza Santos convidou o IV COMAR e o representante do Serviço de Proteção ao Voo, cuja vinda na Comissão foi para verificar a situação das ERBs com relação a interferência nas operações dos aeroportos instalados na cidade. Assim como dito na CPI realizada no ano de 2003, informou que a situação das antenas continua não afetando as operações. Disse ainda que o problema se encontra nas “rádios-piratas” instaladas no município vizinhos a cidade de São Paulo. O monitoramento das transmissões é feito de forma rotineira. Em havendo algum tipo de transmissão irregular detectada por meio de equipamentos específicos para esse fim, é enviada uma equipe ao local em conjunto com a ANATEL para realizar o corte do sinal e conseqüentemente desmantelamento dos equipamentos de rádio transmissão.

Apesar de ter restringido o escopo as ERBs, o Presidente da CPI, Vereador Claudinho de Souza recebeu uma denúncia sobre prática de jogos de azar por parte da Rede Brasil de Televisão. Não deixando de cumprir seu dever de investigar, intimou os representantes da emissora de televisão e da produtora do programa para prestarem esclarecimentos perante a Comissão, oportunidade em que verificou que a Emissora não tinha participação direta, pois somente locava o tempo de programação

para a produtora transmitir o programa “Caça-níquel”. Apesar da restrição do escopo dessa Comissão, a mesma resolveu verificar a situação atual das antenas da Emissora perante a Prefeitura. Não sendo localizado nenhum registro da Antena na Avenida Paulista e das Antenas Parabólicas instaladas nos estúdios no Campo Belo solicitamos que tanto a ANATEL, como a Prefeitura, ambas verifiquem a regularidade das instalações em comento.

Às empresas de telefonia e de infraestrutura de suporte (torres) foi pedido o envio de informações relativas à localização das ERBs e documentos comprobatórios da regularidade da instalação dos equipamentos.

Nos depoimentos das empresas VIVO, CLARO, NEXTEL, OI e TIM foi relatado inúmeras dificuldades na obtenção de licença para a operação das suas atividades. Disseram que estas dificuldades são resultantes da legislação vigente (Leis nº 13.756 de 2004 e 15.147 de 2010 e seus decretos). Segundo as empresas os problemas estão relacionados ao “uso e ocupação do solo”, “a estrutura ser tratada como edificação”, e a documentação exigida (titularidade dos imóveis na periferia, por exemplo).

Em seus depoimentos, as empresas de infraestrutura (torre), que são as que locam seus espaços para as operadoras instalarem seus equipamentos de transmissão, relataram as mesmas dificuldades das operadoras na obtenção do alvará, com uma exceção, instalam suas torres (estrutura) sem o conhecimento da prefeitura, operando por anos a fio sem sofrer nenhuma sanção prevista em Lei.

Essa prática foi descoberta quando da vinda da empresa BTC (Brasil Tower Company) que possui sede em outro Estado. Verificou-se que referida empresa possuía 16 torres instaladas na cidade de São Paulo de forma irregular. A constatação da irregularidade foi possível após a entrega dos protocolos pela empresa que foram realizados 10 dias após a vinda a essa Comissão.

	VIVO	TIM	CLARO	NEXTEL	OI	ATC	BT C	PHOENIX	TELXIUS	CSS	SBA	SUR
ERB	772	1505	734	489	774	-	-	-	-	-	-	-
TORRE	288	404	644	189	196	1235	16	142	1655	11 2	210	112
IRREGULAR	?	502	205	156	115	545	16	84	1655	56	80	56

Após os depoimentos das empresas conseguimos tabular aproximadamente os dados informados por elas, onde estão discriminadas as quantidades de ERBs e as de infraestruturas, mas

acreditamos que há um número maior instalado na cidade, pois não foram ouvidas todas as empresas de infraestrutura.

No decorrer dos depoimentos foi verificado que a maioria das operadoras venderam, por valores bilionários, suas instalações de infraestrutura para empresas sediadas no exterior. Verificou-se também que essa prática se deu para a diminuição da responsabilidade de legalizar a infraestrutura e para a obtenção de valores (geração de caixa). Uma dessas operadoras, preferiu continuar com toda a sua infraestrutura sob a justificativa de que o custo do aluguel era muito alto, permanecendo com todos os seus *Rooftop* e *Greenfield*.

Com base nos depoimentos e documentos apresentados pelas empresas foi criada a tabela abaixo contendo o número de ERBS com suas infraestruturas e antenas. Vejamos:

As empresas que agiam e agem na ilegalidade, contam com a falta de estrutura por parte do Poder Público para fiscalizar. Apesar da multa ser aplicada mensalmente, por unidade no montante de R\$ 164.000,00 (cento e sessenta e quatro mil reais), as práticas ilícitas permanecem sendo realizadas por essas empresas. O que se conclui é que os valores aplicados são ínfimos perto dos valores bilionários auferidos por essas operadoras e empresas de infraestrutura.

PROPOSTAS DA CPI

- Todos os imóveis que tiverem espaço locado para empresas de infraestrutura (*rooftop* e semelhantes) deverão informar em seu pavimento térreo, o nome das as empresas (operadoras e torres) que ocupam o espaço, facilitando desta forma, a fiscalização dos órgãos públicos. Nesta documentação deverá também constar todos os documentos de regularização expedidos pela Prefeitura.

- À operadora será obrigada a fornecer para a Prefeitura Municipal de São Paulo, documento contendo a descrição de responsabilidade da operadora, que posteriormente encaminhará uma cópia para a ANATEL. Na ocorrência de alguma irregularidade (não cumprimento das posturas municipais), a Prefeitura entrará em contato com a ANATEL que ficará responsável pelo corte/ desligamento do sinal.

- Quanto ao TAC da empresa VIVO, cabe a Prefeitura Municipal de São Paulo intensificar a verificação do seu cumprimento, do seu cronograma, em especial, da remoção das antenas que foram acordadas.

- SMIT - Inovação e Tecnologia, como sugestão deverá criar e gerenciar junto com a PRODAM e SMDU o cadastro georreferenciado das ERBs instaladas no município, no GeoSampa, nos mesmos moldes do que foi criado e que gerencia o uso do subsolo, que foi proposto pela CPI das Áreas Públicas em 2001 que foi implementado e está em vigor desde então. Deverá conter informações como o número de processo, motivo da autuação, situação dos processos de regularização, aprovação, ação fiscal, ajuizamento e execução, endereço da instalação da infraestrutura de apoio, proprietário da estrutura, tipo da estrutura (*Greenfield* ou *Roof top*), proprietário do imóvel e também de todas as operadoras que utilizam a mesma estrutura, informações pertinentes as intimações e autuações que serão alimentados por SEL, SMSUB e PGM. Neste cadastro também deverá ter informações da ANATEL, comparar os dados existentes nas secretarias e qualquer divergência deverá ser informada a Agência e a subprefeitura para que proceda a vistoria e tome as medidas cabíveis.

- SEL, deverá aumentar seu efetivo de técnicos capacitados para análise de processos para o bom andamento desta secretaria, bem como alterar seus procedimentos internos a fim de agilizar as aprovações.

- SMSUB, precisará fornecer informações ao banco de dados criado pela SMIT, devendo inserir dados como: Processo de ação fiscalizatória, intimação e multas, bem como em suas vistorias encontrando qualquer equipamento não informado no cadastro da ANATEL ou SEL informar o órgão competente e também tomar as medidas determinadas na legislação vigente. No caso atual intimação e multas mensais e se necessário, o corte do sinal através de ofício a ANATEL.

Também deverá aumentar seu quadro de agentes vistorios para que possam cumprir as funções determinadas em lei, através de concurso público, contratação ou convênio com entidades que atuem na área técnica, bem como prover os recursos necessários para o bom exercício das funções.

Conforme sugerido acima, deverá a Secretaria implantar cursos para capacitar e aperfeiçoar seus funcionários quanto a fiscalização não só do tema tratado por esta Comissão.

- PGM deverá ter acesso aos dados gerenciados pela PRODAM, SEL e SMSUB para que possa inscrever os devedores na Dívida Ativa, CADIN -

Cadastro Informativo Municipal, bem como ajuizar ações de cobrança, aumentando assim a eficiência da cobrança.

- PRODAM, em conjunto com SMDU, deverá criar banco de dados georreferenciado e gerenciar junto com as outras secretarias as informações para desta forma melhorar a fiscalização e a transparência dos dados, disponibilizando o cadastro de infraestrutura de suporte no GeoSampa (base oficial da prefeitura).

- SMVA, a Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente deverá ter novamente a atribuição de fiscalizar e dar pareceres relativos à radiação emitida pelas ERBs, informando a ANATEL e a SMSUB para que tomem as medidas cabíveis com relação as empresas que estejam fora da faixa tolerável de emissões. Poderá, se julgar necessário, fazer convênio com empresas ou instituições que possam auferir os dados necessários para a fiscalização deste órgão e não exigir que a empresa fiscalizada forneça o laudo.

SUBSTITUTIVO (A SER ELABORADO)

Contribuições



São Paulo, 05 de agosto de 2019.

À
COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – “CPI DAS ANTENAS”
Exmo. Presidente Vereador Claudinho de Souza

Ref.: Contribuições para o desenvolvimento da “CPI das Antenas”.

Conforme anunciado por Vossa Excelência em reuniões já realizadas, entre outras providências, a “CPI das Antenas” atuará visando *“diminuir as chamadas zonas de sombra da telefonia, as áreas com baixo ou nenhum sinal, devido à presença de obstáculos que afetam a comunicação entre o aparelho celular e a antena”* e produzirá *“um relatório final, que servirá para ajudar o Executivo a elaborar uma nova legislação, mais moderna, sobre antenas”*.

Diante dessa premissa, com espírito colaborativo, a CLARO S/A aproveita a oportunidade para levar ao conhecimento dos Vereadores integrantes da “CPI das Antenas” as ponderações que entende pertinentes para permitir a adequada visualização dos itens da legislação municipal vigente que impedem a indispensável manutenção e expansão das redes de telecomunicações na Cidade de São Paulo e, por consequência, das alterações legislativas que se fazem necessárias.

De forma objetiva, os mais impactantes empecilhos estabelecidos pela legislação municipal vigente e que não serão solucionados sequer pela eventual aprovação do texto do Substitutivo ao PL nº 751/2013 são os seguintes:

RESTRITIVIDADE NO ROL DE DOCUMENTOS E REQUISITOS TÉCNICOS EXIGIDOS PARA O LICENCIAMENTO	<ul style="list-style-type: none">* Título de propriedade do imóvel e carnê do IPTU para áreas urbanizadas irregularmente.* Largura mínima da via (10,00 metros).* Recuos entre a estrutura vertical e demais equipamentos das divisas do lote.* Distância mínima de 100 metros entre estações de telecomunicações (sem exceção de tipologia).
--	---

Para efetiva exclusão da legislação municipal dos impeditivos acima indicados, sem prejuízo à tutela da ordem urbanística na Cidade e da adequada prestação dos serviços de telecomunicações aos seus munícipes, ambas questões de inegável interesse público, a CLARO S/A sugere o seguinte:

- ✓ *Título de propriedade do imóvel e carnê do IPTU para áreas urbanizadas irregularmente.*

Além da aceitação, como regra geral, de documentação comprobatória da transmissão de posse ao invés do Certificado de Registro de Imóvel atualizado, circunstância esta já prevista no Substitutivo ao PL nº 751/2013, considerando a

Resolução do Conselho de São Paulo

da Câmara Municipal de São Paulo

em 06/08/19, às 12h 55min

[Assinatura] RF 11.432



existência na Cidade de extensas áreas que sofreram processos desordenados de urbanização, faz-se necessário estabelecer que, ao menos para essas áreas, o "título de propriedade do imóvel e o carnê do IPTU" sejam substituídos por outros documentos que comprovem o vínculo do possuidor com a área ocupada, tais como, contas de energia elétrica ou de água e esgoto.

Isto porque, nessas áreas urbanizadas de forma desordenada, no mais das vezes e enquanto não ocorrer a sua regularização urbanística e fundiária, sequer a obtenção de documentação comprobatória da transmissão de posse será possível, o que impedirá que em referidas áreas sejam instalados novos equipamentos e, por conseguinte, os serviços de telecomunicações sejam prestados de forma adequada para aqueles que lá residem, trabalham etc.

✓ Largura mínima da via (10,00 metros).

O texto do Substitutivo ao PL nº 751/2013 manteve a exigência de largura mínima da via em que situada a frente oficial do lote em que se pretenda instalar uma infraestrutura de suporte para rede de telecomunicações, reduzindo apenas a metragem de 10,00 metros para 8,00 metros.

Apenas a redução da metragem, todavia, não será suficiente para evitar que importantes regiões da Cidade continuem privadas da necessária rede de telecomunicações.

E assim se afirma porque, sobretudo nas regiões periféricas e naquelas que sofreram processos de urbanização desordenada, há praticamente bairros inteiros sem vias com largura superior aos 8,00 metros fixados no Substitutivo ao PL nº 751/2013. Há a necessidade, portanto, de exclusão integral dessa exigência da legislação municipal. E essa esperada exclusão, vale ressaltar, não significará uma eventual flexibilização da proteção ao interesse público.

Pelo contrário, a exigência em questão hoje não mais se justifica em seu aspecto técnico, eis que os equipamentos que integram as estações de telecomunicações, bem como todos os seus acessórios, reduziram seu porte de maneira drástica se comparados ao que existia em 2004, época da edição da Lei Municipal nº 13.756/2004, razão pela qual, inclusive, na nova sistemática criada pelo Substitutivo ao PL nº 751/2013, eles não mais serão tratadas como edificações, mas apenas com equipamentos instalados.

Em outras palavras, se há 15 anos atrás poderia ser justificável a preocupação em se estabelecer uma largura mínima para as vias em que situados os lotes em que estão instaladas as estações de telecomunicações, hoje não há mais, representando tal exigência apenas um óbice intransponível para a adequada prestação dos serviços de telecomunicações em importantes regiões da Cidade.



✓ Recuos entre a estrutura vertical e demais equipamentos das divisas do lote.

Pelas mesmas razões fáticas expostas nos parágrafos anteriores (urbanização desordenada, principalmente), os recuos estabelecidos pela Lei Municipal nº 13.756/2004 entre os elementos da infraestrutura de suporte para redes de telecomunicações e as divisas do lote em que instalados são de impossível observância em inúmeras e importantes áreas da Cidade.

Referida circunstância salvo melhor juízo, já foi reconhecida pelos nobres Vereadores dessa Casa Legislativa, eis que no texto do Substitutivo ao PL nº 751/2013 houve a expressa disposição de adequar os recuos em comento às particularidades de nossa Cidade.

Nesse sentido, houve a previsão de redução dos recuos para imóveis situados nas denominadas ZEIS 1 e 4. Não obstante a louvável iniciativa, a redução aplicável apenas para imóveis situados nas ZEIS 1 e 4 não solucionará o problema que ocorre na Cidade como um todo, espalhado por todas as zonas de uso e regiões.

A CLARO S/A entende adequada aqui a sua redução de forma geral para toda a Cidade, sugerindo como parâmetros aqueles indicados no denominado "PL Padrão" (minuta de projeto de lei que serviu de inspiração para a edição de novas leis em inúmeros municípios) ou na norma recém editada pelo Município de Porto Alegre/RS - Lei nº 838/2018.

Além disso, sobretudo se a sugestão acima não for acolhida, é imperativo que se inclua no texto do Substitutivo ao PL nº 751/2013 que a medição de tais recuos deverá ser feita entre o eixo da estrutura vertical que integra a estação de telecomunicações e as divisas do lote, sob pena de eventual interpretação divergente pelos técnicos que aplicarão a lei agravar ainda mais a situação.

Por fim, ainda para a hipótese de não aceitação dos parâmetros constantes do "PL Padrão" ou da Lei Municipal nº 838/2018 de Porto Alegre, a CLARO S/A registra que a previsão de aumento progressivo dos recuos se a estrutura vertical for superior a 40,00 metros de altura também é merecedora de revisão, sugerindo que esse aumento progressivo ocorra apenas a partir de 60,00 metros.

✓ Distância mínima de 100 metros entre estações de telecomunicações (sem exceção de tipologia).

Por fim, cumpre à CLARO S/A asseverar a respeito da inviabilidade técnica de atendimento de determinadas regiões da cidade, sobretudo nas tecnologias que dependem da utilização de faixas de frequência mais altas, se mantido sem qualquer espécie de exceção o distanciamento mínimo de 100,00 metros entre estações.



Melhor esclarecendo, quando utilizadas as mais altas faixas de frequência, como ocorre com o 5G, o número de estações de telecomunicações necessárias apenas para a manutenção da cobertura pré-existente precisará ser aumentado em aproximadas 4 vezes. E para incrementar a cobertura, destarte, esse aumento precisará ser ainda maior. Trata-se de questão exclusivamente técnica.

Por tais razões é que se afirma que o simples estabelecimento da vedação da existência de estações em raio inferior a 100,00 metros, sem a previsão das indispensáveis exceções técnicas, configurará óbice severo para a regular prestação dos serviços de telecomunicações.

Nesse contexto, novamente como sugestão, a CLARO S/A entende que as regras de compartilhamento estabelecidas pela legislação federal vigente (Lei nº 11.934/2009 e Lei nº 13.116/2015) já são suficientes para regulamentação do tema, sendo dispensável que a norma municipal disponha a respeito, sobretudo se o fizer de forma discrepante (o que caracterizaria a indesejada incompatibilidade entre as normas).

Para encerrar as presentes contribuições, finalmente, a CLARO S/A ratifica a indicação dos documentos anexos –o “PL Padrão” (minuta de projeto de lei que serviu de inspiração para a edição de novas leis em inúmeros municípios) e a Lei nº 838/2018 de Porto Alegre/RS, como bons balizadores dos parâmetros técnicos que integrarão a nova lei a ser editada em nosso Município, eis que (i) tecnicamente embasadas e aptas a conciliar as necessidades de preservação da ordem urbanística na Cidade e de adequada prestação dos serviços de telecomunicações aos seus munícipes, assim como (ii) já alinhadas aos termos da legislação federal vigente.

Outrossim, a CLARO S/A agradece mais uma vez pela oportunidade de se manifestar a respeito do tema e, principalmente, de contribuir com o desenvolvimento dos trabalhos da “CPI das Antenas”.

Estas são as considerações que a CLARO S/A desejava levar ao conhecimento dos Vereadores integrantes da “CPI das Antenas”, requerendo sejam elas levadas em consideração no desenvolvimento dos trabalhos que estão sendo realizados.

Atenciosamente,

CLARO S/A
Antonio Oscar de Carvalho Petersen Filho
VP Jurídico Regulatório

De modo objetivo, destacam-se agora os pontos que a CLARO entende devam ser considerados para atualização da legislação vigente da cidade de São Paulo:

✓ Necessidade de expedição das licenças que lhe são solicitadas em prazo inferior a 60 dias, em conformidade com o artigo 7º § 12, da Lei Federal nº 13.116/2015.

Necessidade de criação de procedimento de licenciamento simplificado e integrado para a instalação de infraestruturas de suporte para redes de telecomunicações em área urbana.

✓ Necessidade de exclusão de restrições sem fundamentação técnica, que não protegem interesse público algum, em conformidade com o artigo 4º, VII e VIII, da Lei Federal nº 13.116/2015.

A CLARO, portanto, sustentada nessas razões, espera que os Vereadores integrantes da "CPI das Antenas", ao final de seus trabalhos, sugiram a atualização da legislação municipal, especialmente da Lei Municipal nº 13.756/2004, para alinhamento com os termos da legislação federal vigente, entre outras, a Lei Federal nº 11.934/2009 (Anexo 3) e a Lei Federal nº 13.116/2015.

Fala na reunião da claro

Secretário de Tecnologia Daniel Annenberg entendia que esse substitutivo resolveria o problema da Prefeitura e das operadoras.

Dentro da Câmara existem opiniões divergentes, de que parece que esse substitutivo atende muito mais às operadoras do que à Cidade.

A CMSP, na votação do novo PL que deverá constar os seguintes itens:

OUTRAS CIDADES DO MUNDO

Cenário	Sidney	Nova Iorque	Londres	Paris	Barcelona
Instalação sem autorização	- Baixo impacto (Visual)	- Em função da altura da antena e do local da instalação.	- Em função da altura, área ocupada e local de instalação. - Em situações de emergência, por seis meses.	- Em função da altura e da área ocupada	.
Instalação com autorização	Demais casos.	Demais casos.	Demais casos.	Demais casos.	Demais casos.
Instalação vedada	Não há proibição, a priori	Em edifícios, há altura e área ocupada máximas permitidas.	Não há proibição, a priori.	- Dentro dos perímetros de segurança definidos pela AFNR.	- Edifícios residenciais - Centros educacionais, assistenciais e hospitalares. - Alguns edifícios catalogados no patrimônio histórico. - Certas áreas do plano de zoneamento (áreas verdes, cemitérios, entre outras)

PRINCIPAIS RESTRIÇÕES DA LEI ATUAL

PRINCIPAIS IMPEDIMENTOS LEI ATUAL
<ul style="list-style-type: none"> • Registro do Imóvel, Habite-se, IPTU (Imóvel Irregular) • Largura de via • Testada do terreno • Distância entre ERBs • Considerar ERB como área edificada • Recuos • Trata estruturas simples e complexas da mesma maneira

EXEMPLOS DE BAIRROS MAIS IMPACTADOS
CIDADE LUZ
JARDIM GRANDE
JARDIM SILVEIRA
COLÔNIA
SARDENHA
JARDIM TANGO
ARCANDUVA
COLÔNIA
LAGEADO
JARDIM SANTA ADÉLIA
JARDIM BANDERANTES
JARDIM VISTA ALEGRE / NORO DA BRASILÂNDIA
JARDIM MARTINS SILVA
CONJUNTO PROMORAR RIO CLARO
JARDIM ALTO ALEGRE
MARSILAC
JARDIM SÃO BENEDITO
JARDIM BORRA GATO

AMERICAN TOWER



Sugestões

Foco na Instalação e no Compartilhamento de Infraestrutura de Suporte de Telecomunicações

A primeira e mais relevante alteração sugerida, que está em linha com outros exemplos recentes, é a definição clara e exata da abrangência da lei municipal: implantação e compartilhamento de infraestrutura de suporte de telecomunicações. A separação entre as infraestruturas e as antenas propriamente ditas trará clareza e segurança à competência municipal, que reside essencialmente em garantir que os parâmetros urbanísticos e eventuais limites à instalação na cidade sejam observados e que o bem-estar da população esteja garantido.

Não resta qualquer dúvida acerca da necessidade de se garantir que critérios técnicos referentes às antenas propriamente ditas – como frequência, nível de radiação, aprovação do equipamento etc – sejam respeitados. No entanto, como já existe órgão regulador competente para tal aferição, não cabe à lei municipal e ao seu procedimento duplicar ou replicar tais avaliações. De um lado, o Município deve ter a garantia de que tais parâmetros foram inequivocamente observados: precisa, em essência, ser informada de que as antenas estão absolutamente regulares, sob pena de responsabilização daquele que assim informou. De outro, poderá colocar seu foco e empenho naquilo que de fato inova na paisagem urbana, e que, portanto, precisa de adequada avaliação: as infraestruturas.

Infraestrutura de Suporte Enquanto Equipamento Urbano

Outro ajuste diz respeito à clara definição das infraestruturas de suporte de telecomunicações enquanto equipamentos, porque de fato assim o são. Tal ajuste na definição legal adequa a lei à realidade e, também, dá certeza ao tratamento que deve ser dado pelo Município ao seu licenciamento.

Atuação do Poder Público no que Realmente Importa



Assim como inúmeros outros atos normativos municipais vêm fazendo, e como o substitutivo do Executivo já sinalizava, estruturas de pequeno porte ou que não causem impacto urbanístico / na população precisam de regras específicas mais simples, a desonerar o poder público de tarefas desnecessárias. Também não faz sentido que haja novo licenciamento, integral, em situações em de mera substituição de infraestrutura de suporte para ETR já licenciada ou, principalmente, em situações de mero compartilhamento de infraestrutura de suporte de ETR já licenciada anteriormente, desde que respeitadas, claro, as características do projeto previamente aprovado.

Crítérios Simples, Objetivos e Racionais

O atual rol de critérios e de documentos a serem entregues em cada pedido de licenciamento é enorme, por vezes com sobreposições ou sem relação direta com a infraestrutura, e com documentos que, por vencerem em curto período de tempo, precisam ser novamente apresentados. Mais: o processo atual cobra do requerente documentos não previstos em lei ou em decreto, ou desconsidera a situação urbana de vastas áreas da cidade de São Paulo – muitas delas em processo de regularização.

Crítérios pouco justificáveis nos dias de hoje – seja pela situação urbana e territorial da metrópole, seja pelo desenvolvimento das infraestruturas de suporte (em regra cada vez menores e mais seguras) – existem aos montes. Veja-se, por exemplo, a exigência de largura de via oficial de pelo menos 10 metros para que uma infraestrutura seja instalada em lote contíguo, o que não mais se sustenta em face da diminuição dos equipamentos e que, fundamentalmente, penaliza exatamente as áreas mais periféricas da cidade, de urbanização não planejada.

Novamente com base em exemplos normativos recentes, acreditamos que a nova lei deva contar com rol simples e taxativo, que diga a público desde logo quais os requisitos de instalação, sem abrir mão da segurança necessária à municipalidade. Também deve usar da autodeclaração – com a consequente e necessária responsabilização daquele que declara – para comprovar autorizações de outras esferas governamentais ou o respeito às limitações urbanísticas existentes. Ganha-se tempo e agilidade, sem onerar aqueles que operam com o mais absoluto respeito à legislação vigente.



Procedimento Simples, Objetivo e Racional

Seja pelo acúmulo de pedidos, pelo acúmulo de requisitos ou pelo tempo gasto com análises frequentemente redundantes ou desnecessárias, e independentemente do afinco dos servidores que trabalham com o tema, o fato é que o procedimento de licenciamento de uma única infraestrutura de suporte para antenas em São Paulo usualmente leva anos até atingir o seu término.

Um procedimento desse porte não pode levar anos, como acontece atualmente, nem ter a imensa maioria de seu período de tramitação em tempo morto (sem andamento algum por quaisquer das partes). Não há setor com evolução tecnológica que se sustente com tamanho anacronismo.

Prazos claros e adequados tanto ao poder público quanto ao setor privado darão maior agilidade a tais procedimentos. Requerimentos adicionais apresentados de forma única e exauriente por parte do poder público, como ocorre em outros procedimentos na própria cidade de São Paulo, darão agilidade à tramitação.

É ainda fundamental garantir que não seja exigido do requerente informações fornecidas ou custodiadas pelo próprio poder público municipal, o que configura verdadeiro contrassenso. Assim é que também propomos a tramitação interna de procedimentos que dependam da avaliação de outros órgãos ou entidades da prefeitura.

Racionalização do Processo Sancionatório

O descasamento entre quem licencia e quem fiscaliza, aliado aos longos períodos de tramitação, descaracterizaram e tornam inoperante o sistema de sanções da lei. Mais: a multa prevista na atual lei de antenas não possui nenhuma razoabilidade ou respeito à isonomia frente às multas existentes, por exemplo, no Código de Obras. Vale lembrar que infraestruturas de suporte de telecomunicações são, ao fim e ao cabo, "ferro e cimento", mas assim não são legalmente tratadas.

Sugerimos, portanto, um mecanismo de escalada sancionatória que parta da notificação, passe por multas limitadas no tempo e, em caso de descumprimento, acarrete no desmonte da infraestrutura, estabelecido de forma clara, inteligível, racional e isonômica.



Aplicação de Orientações e Sanções à Detentora / Operadora

Embora os contratos de locação relativos à instalação das infraestruturas de suporte já expressamente assim prevejam, e embora a multa seja emitida, invariavelmente, no CNPJ da empresa responsável pelo equipamento, o andamento da CPI aparentemente detectou que em alguns casos os proprietários de terrenos foram erroneamente notificados pela prefeitura como destinatários de notificação ou potencial sanção.

A ATC entende, assim como a CPI, que se trata de equívoco grave, que pode e deve ser ajustado na presente lei. Assim, propõe que expressamente se desvincule a multa aplicada à detentora / operadora do número de contribuinte do IPTU, garantindo que a empresa seja sempre a destinatária da orientação / sanção estatal e evitando que o proprietário/possuidor seja prejudicado de qualquer forma por algo que não lhe diga respeito.

Processo de Regularização

No que tange às infraestruturas de suporte de telecomunicações, o maior problema atual da cidade reside, inequivocamente, na quantidade de *sites* sem a devida licença de instalação definitiva.

O problema explica-se, em boa parte, por tudo o que já se sinalizou acima – lei obsoleta, critério anacrônicos e inadequados para a totalidade da cidade, morosidade excessiva do processo de emissão da licença –, e apenas a regularização de boa parte desses *sítios* (*sítios viáveis*) pode garantir que todas as regiões da cidade continuem atendidas pela telecomunicação.

Assim, uma nova lei que respeita e não penaliza o cidadão pode e deve pensar na regularização da cidade. A adequação frente às novas regras em determinado período de tempo, pré-estabelecido em lei, é bom parâmetro para que a cidade possa garantir, ao mesmo tempo, conectividade e respeito aos seus parâmetros urbanísticos.

Sugerimos, assim, a definição de prazo para que as detentoras requeiram a regularização de seus *sítios* ainda sem licença, em conformidade com as novas regras, cabendo-lhes, evidentemente, a devida responsabilização em caso de manutenção de *sítios* sem autorização do poder público. É a chance de trazer a cidade para a legalidade, com impacto positivo aos setores público e privado.



Programa Especial de Parcelamento de Multas

Finalmente, e em consonância com os debates que vêm ocorrendo na CPI, acreditamos ser benéfico à cidade um programa de parcelamento destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos não tributários originados de autos de infração. Ele envolveria, inclusive, as multas ainda discutidas, não inscritas em dívida ativa, mesmo aquelas que decorrem de equívocos interpretativos ou da morosidade do procedimento vigente. De um lado, o programa garante responsabilidade aos agentes privados por suas falhas; de outro, garante ao poder público a recuperação rápida de créditos.

RP

- prever que o proprietário do imóvel seja responsável solidário nas multas das instalações irregulares, que conforme a última reunião desta Comissão os Secretários de Licenciamento, Subprefeituras e da Inovação e Tecnologia foram unânimes dizendo que esta medida é de suma importância para coibir a instalação irregular dos equipamentos, deixando o proprietário do imóvel ciente das suas responsabilidades; e ao profissionais responsáveis como prevê COE.

- criar uma taxa de fiscalização anual de uso da infraestrutura ou atualizar outra que tenha igual função;

- autuações para ERB instalada antes da aprovação com valor elevado para punir as irregularidades. Novamente os secretários que estiveram aqui depondo ratificaram esta posição dizendo que esta é a forma mais eficaz de coibir irregularidades;

- prever que a infraestrutura se integre a paisagem urbana o máximo possível, incentivando a instalação de “*bio sites*” ou “*light sites*” ao invés dos atuais “*rooftop*” e “*greenfield*”, possibilitando o licenciamento destas estruturas como se fossem mobiliários urbanos;

- buscar economia no prazo processual, antes do protocolo deverá ser executado uma análise prévia dos documentos necessários para os processos de regularização das instalações, nesta oportunidade não será aceito o protocolamento caso haja a falta de algum requisito. Essa análise prévia deverá ser feita com uma relação pré-acordada contendo a documentação mínima exigida, como projetos, identificação da empresa, responsável técnico, proprietário do imóvel, contratos de locação, escrituras e demais documentos que julgarem necessários. Os processos de aprovação, conforme a Lei Federal nº 13.116/2015, que versa sobre o licenciamento e compartilhamento de infraestrutura de telecomunicações, prevê um “*Comunique-se*” somente, não sendo atendido deverá ser indeferido de imediato o pedido; **além disso prevê o processo simplificado.**

- havendo a negativa do protocolo no processo de regularização da instalação, deverá a SEL comunicar a Subprefeitura e a ANATEL sobre referido ato para que sejam tomadas as devidas providências, visto que a

instalação está irregular. Quando da negativa, por parte da SEL, do protocolo do processo de regularização da instalação, a empresa poderá no prazo não superior ao de 30 dias improrrogáveis, reapresentar toda a documentação necessária para a aprovação do protocolo.

Caso o protocolo para a regularização não tenha sido emitido por falta da documentação necessária, poderão ser iniciadas as autuações, bem como informar a ANATEL para que realize o corte do sinal, conforme reza a lei;

- a SEL para analisar os processos de aprovação e de regularização das ERBs não poderá exceder o prazo 90 dias improrrogáveis sob as penas da Lei; (verificar o prazo da lei federal Lei nº 13.116/2015)

- criar convênio com a ANATEL para que as informações sejam compartilhadas simultaneamente, para aprimorar a fiscalização e o bom uso dos equipamentos. Assim como, possibilitar a capacitação dos técnicos e fiscais nas Secretarias (SEL, SMDU, SMSUB, SMVA);

- A SMSUB deverá implantar cursos de reciclagem e aperfeiçoamento para os agentes vistoristas para exercer a sua função de forma exemplar;

- A SMSUB deverá estar em consonância com a ANATEL para providenciar o desligamento dos sinais da ERB infratora que não conseguir a regularização da instalação no prazo de 12 meses.

- Para todas as secretarias envolvidas recomenda-se a criação de uma estrutura de gestão integrada, para articular as ações de licenciamento, fiscalização, cadastro e monitoramentos da infraestrutura, a exemplo da CTLU.

- Ministério Público Estadual, caberá a este órgão dar prosseguimento as investigações, caso julgue necessário, visto que pelo prazo exíguo e sem as ferramentas adequadas, muitos temas não foram explorados de forma exaustiva, cabendo ao MP apurar e tomar as

medidas cabíveis para que não haja prejuízo ao serviço prestado, bem como ao erário.

ANEXO I

LEIS MUNICIPAIS

LEI Nº 13.756/2004 CONSOLIDADA COM A LEI Nº 15.147/2010

(Regulamentada pelo Decreto nº [44.944/2004](#))

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO RÁDIO-BASE - ERB, NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto de Lei nº 733/03, do Executivo, aprovado na formado Substitutivo do Legislativo)

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A instalação e o funcionamento, no Município de São Paulo, de postes, torres, antenas, contêineres e demais equipamentos que compõem as Estações Rádio-Base, destinadas à operação de serviços de telecomunicações, fica disciplinada por esta lei, sem prejuízo do disposto na legislação federal pertinente.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se Estação Rádio-Base - ERB o conjunto de instalações que comporta equipamentos de rádio-freqüência, destinado à transmissão de sinais de telecomunicações para cobertura de determinada área.

Art. 3º Consideram-se equipamentos permanentes as torres, postes, antenas e contêineres, assim como as demais instalações que compõem a Estação Rádio-Base.

Art. 4º As Estações Rádio-Base ficam enquadradas na categoria de uso especial E4, podendo ser implantadas em todas as zonas de uso, desde que atendam ao disposto nesta lei.

Parágrafo Único. Não se aplicam às Estações Rádio-Base o disposto no artigo 46 da Lei nº 8.001, de 24 de dezembro de 1973.

Art. 5º O limite máximo de emissão de radiação eletromagnética, considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento em qualquer localidade do Município, será aquele estabelecido em legislação federal para exposição humana.

Capítulo II DAS RESTRIÇÕES À INSTALAÇÃO

Art. 6º Fica vedada a instalação de Estações Rádio-Base:

I - em presídios, cadeias públicas e FEBEM;

II - em hospitais e postos de saúde;

III - em estabelecimentos educacionais até o ensinomédio, asilos e casas de repouso;

IV - em aeroportos e heliportos quando não autorizada a instalação pelo Comando Aéreo (COMAR);

V - postos de combustíveis;

VI - a uma distância inferior a 100 m (cem metros) de outra torre existente e licenciada pela PMSP.

Parágrafo Único. As Estações Rádio-Base localizadas em um raio de 100 m (cem metros) de hospitais, postos de saúde deverão comprovar, de acordo com a Resolução 303 da ANATEL, ou a que vier substituí-la, antes do funcionamento da ERB, que o índice de radiação resultante da somatória dos índices após o início de funcionamento da mesma, comprovando que a instalação da ERB não ocasionará nenhuma interferência eletromagnética nos equipamentos hospitalares.

Capítulo III DA INSTALAÇÃO EM ÁREAS PÚBLICAS

Art. 7º Nas áreas públicas municipais a permissão será outorgada por decreto do Executivo, a título precário e oneroso, e formalizada por termo lavrado pelo Departamento Patrimonial da Procuradoria Geral do Município da Secretaria dos Negócios Jurídicos, do qual deverão constar, além das cláusulas convencionais e do atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos, bem como às disposições desta lei, as seguintes obrigações do permissionário:

I - iniciar as instalações aprovadas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias,

contado da data da lavratura do Termo de Permissão de Uso, executando-as de acordo com o projeto aprovado pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB;

II - não realizar qualquer instalação nova ou benfeitoria na área cedida, sem a prévia e expressa aprovação pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB;

III - não utilizar a área cedida para finalidade diversa da aprovada;

IV - não ceder a área a terceiros, exceto nas hipóteses de compartilhamento previstas nesta lei;

V - pagar pontualmente a retribuição mensal estipulada;

VI - responsabilizar-se, inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes do uso da área, serviços e obras que executar.

Art. 8º A retribuição mensal pelo uso do bem público municipal será calculada pelo Departamento Patrimonial da Procuradoria Geral do Município da Secretaria dos Negócios Jurídicos, de acordo com o valor de mercado de locação do imóvel e a extensão da área cedida.

§ 1º - Quando houver compartilhamento da área entre dois ou mais permissionários, cada um pagará a retribuição mensal proporcionalmente à área ocupada pelo seu equipamento.

§ 2º - O valor da retribuição mensal será reajustado anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

§ 3º - Deverá ser efetuada a medição e cobrança de consumo de energia elétrica e água da ERB em bens públicos municipais.

§ 4º - O recolhimento da retribuição mensal será efetuado pelo permissionário em data e local a ser fixado no Termo de Permissão de Uso, e a impontualidade no pagamento acarretará, desde logo, a incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nesta lei.

Art. 9º Fica permitida a instalação de repetidores de sinal de telefonia em obras de arte, tais como túneis, viadutos ou similares, competindo à Secretaria de Infra-Estrutura Urbana - SIURB a análise e aprovação do uso no local.

Parágrafo Único. Compete à SIURB a emissão do Termo de Permissão de Uso e o cálculo do valor a ser cobrado pela utilização do espaço necessário à implantação desses equipamentos.

Capítulo IV DAS REGRAS DE EDIFICAÇÃO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 10 - A Estação Rádio-Base deverá atender às seguintes disposições:

I - ser instalada em lotes ou glebas, com frente para a via oficial, com largura igual ou superior a 10,00 m (dez metros);

II - atender ao tamanho mínimo de lote estabelecido para cada zona de uso;

III - apresentar 1 (uma) vaga para estacionamento de veículos, a qual poderá ser alugada;

IV - observar a distância mínima de 100 m (cem metros) entre torres, postes ou similares, mesmo quando houver compartilhamento dessas estruturas, consideradas as já instaladas regularmente e aquelas com pedidos já protocolados;

V - o contêiner ou similar poderá ser implantado no subsolo;

VI - observância, pelo contêiner ou similar que compõe a ERB, do seguintes recuos:

a) de frente e fundo, de 5,00 m;

b) laterais mínimos de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de ambos os lados, para a implantação da sala de equipamentos;

VII - para torres, postes ou similares, com até 40,00 m (quarenta metros) de altura, os seguintes recuos:

a) de frente e fundo: 5,00 m;

b) laterais: 2,00 m de ambos os lados;

VIII - as torres, postes ou similares, com altura superior a 40,00 m (quarenta metros) e inferior ou igual a 80,00 m (oitenta metros), deverão observar aos recuos estabelecidos no inciso VII acrescidos de 0,10 m (dez centímetros) para cada 1 (um) metro de torre ou poste adicional;

IX - as torres, postes ou similares com altura superior a 80,00 m (oitenta metros), ficarão condicionadas à apresentação de justificativa técnica para a altura desejada e dependerão de diretrizes prévias emitidas pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano - SEMPLA, aprovadas pela Câmara Técnica de Legislação Urbanística - CTLU, para definição dos recuos mínimos necessários à sua compatibilização com o entorno;

X - afixar, no local da instalação, placa de identificação visível com o nome da operadora do sistema, telefone para contato e outras informações exigidas por

decreto regulamentador;

XI - (VETADO)

§ 1º - A implantação de ERB deverá ser feita prioritariamente em topo de edifícios, construções e equipamentos mais altos existentes na localidade, desde que com anuência dos condôminos ou proprietários.

§ 2º - Nas ERBs instaladas em topo de edifício não se aplicam o disposto nos incisos I, II, III, IV, VI, VII e VIII do "caput" desse artigo.

§ 3º - Nas Zonas Exclusivamente Residenciais - ZER, serão permitidos apenas postes ou similares, ficando vedada a implantação de torres.

§ 4º - Aplica-se o disposto no artigo 39 da Lei nº 8.001, de 24 de dezembro de 1973, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 9.846, de 04 de janeiro de 1985, no tocante às restrições contratuais estabelecidas pelo loteador.

§ 5º - Quando a ERB for implantada em terreno vago, este deverá apresentar no mínimo 15% (quinze por cento) de área permeável.

§ 6º - A aprovação de Estação Rádio-Base em imóveis enquadrados como ZEPEC e em imóveis tombados dependem de prévia anuência dos referidos órgãos.

§ 7º - As instalações que compõem a Estação Rádio-Base não serão consideradas áreas computáveis para fins das disposições da legislação de uso e ocupação do solo, do Código de Obras e Edificações e legislação correlata quando instaladas no topo de edifícios.

Art. 11 - No caso de compartilhamento da mesma estrutura por mais de uma empresa, deverá ser atendido o disposto no artigo anterior.

Parágrafo Único. Por ocasião do protocolamento do processo, deverão ser identificadas todas as empresas que participem do compartilhamento, emitindo-se documentos individuais para cada uma delas.

Art. 12 - Todos os equipamentos que compõem a ERB deverão receber tratamento acústico para que, no receptor, o ruído não ultrapasse os limites máximos permitidos para cada zona de uso, estabelecidos em legislação pertinente, dispondo, também, de tratamento antivibratório, se necessário, de modo a não acarretar incômodo à vizinhança.

Art. 13 - A instalação da ERB em condomínios, vilas e ruas sem saída dependerá de prévia anuência dos condôminos ou proprietários, mediante documento registrado em cartório.

Parágrafo Único. A anuência, em caso de condomínio, será feita de conformidade com o estabelecido pela respectiva convenção.

Capítulo V DOS PROCEDIMENTOS DE INSTALAÇÃO

Art. 14 - A instalação de Estação Rádio-Base depende da expedição de Alvará de Execução.

Art. 15 - O pedido de Alvará de Execução para instalação de Estação Rádio-Base será apreciado pela SEHAB, devendo ser instruído com o requerimento padrão acompanhado dos seguintes documentos:

- I - título de propriedade do imóvel em que a ERB será instalada;
- II - cópia da notificação-recibo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU do imóvel em que a ERB será instalada;
- III - declaração autorizando a instalação assinada pelo proprietário, órgão ou entidade competente;
- IV - ata de reunião, registrada em cartório, com anuência dos condôminos, conforme estabelecido em convenção do condomínio;
- V - anuência dos moradores no caso de vila e ruas sem saída;
- VI - plantas contendo a localização de todos os elementos da ERB no imóvel, indicando os parâmetros urbanísticos previstos nesta lei, assinadas por profissionais habilitados, responsáveis pela elaboração do projeto e pela execução da obra;
- VII - em caso de ERB implantada em lote em que já exista edificação, documentos que comprovem a regularidade da edificação quanto ao atendimento às posturas municipais;
- VIII - comprovação do atendimento aos índices de radiação estabelecidos na Resolução da ANATEL, ou que vier a substituí-la, emitido por profissional habilitado, demonstrando que a totalidade dos índices de radiação não ionizantes (RNI) considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento com a ERB que se pretende instalar não causem riscos ou danos no caso de haver exposição humana;
- 7
- IX - laudos técnicos dos elementos estruturais da edificação, bem como dos equipamentos que compõem a ERB, atestando a observância das normas técnicas em vigor emitidas por profissional habilitado;
- X - anuência dos órgãos competentes nos casos previstos nesta lei;

XI - aprovação do IV Comando Aéreo;

XII - (VETADO)

§ 1º - No caso de ERB localizada no raio de até 100,00 m (cem metros) de hospitais, postos de saúde, a comprovação de emissão de radiação deverá indicar o nível de radiação emitido pelo ambiente, antes do funcionamento da ERB e o índice de radiação resultante da somatória dos índices que serão obtidos após o início de funcionamento da mesma, comprovando que a instalação da ERB não ocasionará nenhuma interferência eletromagnética nos equipamentos médicos e hospitalares e nem lhes causará danos.

§ 2º - O Cálculo Teórico de que trata o parágrafo anterior deverá ser emitido por profissional habilitado, também deverá ser assinado pela operadora do sistema, pelo qual será responsável solidariamente.

§ 3º - A taxa para exame e verificação do projeto de instalação de ERB será de R\$ 100,00 (cem reais), a ser paga no ato do protocolamento do pedido, reajustado anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

§ 4º - Aplicam-se aos pedidos de alvará de execução para instalação de ERB os procedimentos administrativos previstos no Capítulo IV do Código de Obras e Edificações, Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992.

§ 5º - Deverá ser prevista a existência de um sistema de proteção contra descargas atmosféricas que seja independente e exclusivo da Estação Rádio-Base.

§ 6º - O projeto apresentado à SEHAB deverá conter medidas de proteção que impeçam o acesso de pessoas não autorizadas à ERB, devendo o acesso às instalações ser franqueado à fiscalização.

Art. 16 - Após a instalação da Estação Rádio-Base deverá ser requerida a expedição do Certificado de Conclusão, que ficará a cargo da Subprefeitura competente.

§ 1º - O pedido do Certificado de Conclusão será instruído com o requerimento padrão acompanhado de um jogo de plantas aprovado e do alvará de execução para instalação da Estação Rádio-Base.

§ 2º - Aplicam-se aos pedidos de certificado de conclusão de ERB os procedimentos administrativos previstos no Capítulo IV do Código de Obras e Edificações, Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992.

§ 3º - A ERB independe de alvará de funcionamento nos termos da legislação municipal em vigor.

Capítulo VI DA FISCALIZAÇÃO DA INSTALAÇÃO

Art. 17 - A ação fiscalizatória da instalação da Estação Rádio-Base, de competência das Subprefeituras, deverá ser desenvolvida de ofício ou mediante notícia de irregularidade, visando verificar o cumprimento da legislação municipal, observado o procedimento ora estabelecido.

~~**Art. 18** - Constatado o não atendimento às disposições desta lei, os responsáveis ficarão sujeitos às seguintes medidas:~~

~~I - intimação para regularizar ou retirar o equipamento no prazo de 30 (trinta) dias;~~

~~II - não atendida a intimação, será lavrada multa administrativa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou por outro índice que vier a substituí-lo, renovável a cada 30 (trinta) dias, enquanto perdurar as irregularidades.~~

Art. 18 Constatado o descumprimento das disposições desta lei, os responsáveis ficarão sujeitos às seguintes medidas:

I - intimação para regularizar ou retirar o equipamento no prazo de 30 (trinta) dias;

II - não atendida a intimação, será lavrada multa administrativa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou por outro índice que vier a substituí-lo, renovável a cada 30 (trinta) dias, enquanto perdurarem as irregularidades. (Redação dada pela Lei nº 15147/2010)

Art. 19 - Concomitantemente à lavratura da segunda multa, no valor fixado no inciso II do artigo 18 deverão ser adotadas as seguintes providências:

I - expedição de ofício à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, informando sobre o descumprimento, pela empresa concessionária, das disposições da legislação municipal e solicitando a desativação da transmissão dos sinais de telecomunicação, com fundamento no artigo 74 da Lei Federal nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

II - encaminhamento do respectivo processo administrativo ao Departamento Judicial da Procuradoria Geral do Município da Secretaria dos Negócios Jurídicos, com vistas à propositura de ação judicial, ou, na hipótese prevista no artigo 7º desta lei, ao Departamento Patrimonial para as providências de sua competência.

~~**Art. 20** - Na hipótese do infrator não proceder à regularização ou à remoção do equipamento, a Municipalidade deverá adotar as medidas tendentes à sua remoção, cobrando do infrator os custos correlatos, sem prejuízo da aplicação~~

~~de multas e demais sanções cabíveis.~~

Art. 20 Na hipótese do infrator não proceder à regularização ou à remoção do equipamento, a Prefeitura deverá adotar as medidas tendentes à sua remoção, podendo, inclusive, quando for o caso, contratar serviços especializados para tal finalidade, cobrando do infrator os custos correlatos, sem prejuízo da aplicação de multa e demais sanções cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 15147/2010)

Art. 21 - As notificações e intimações deverão ser endereçadas à sede da operadora, podendo ser enviadas por via postal, com aviso de recebimento.

Capítulo VII DA FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO

Art. 22 - Compete ao Executivo Municipal a fiscalização do funcionamento das Estações Rádio-Base.

Parágrafo Único. O Poder Executivo regulamentará o procedimento de fiscalização das ERBs e as sanções aplicáveis ao descumprimento dessa lei.

Art. 23 - O Executivo Municipal deverá criar um sistema de informação de localização e funcionamento das ERBs a ser regulamentado em decreto.

Art. 24 - O controle das avaliações de densidade de potência oriundas de radiações eletromagnéticas deverá ser de responsabilidade do Poder Executivo, por meio de medições periódicas.

Art. 25 - O Executivo, por meio da SVMA, deverá elaborar um plano de controle para limitar a exposição da população a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos, bem como definir os aspectos a serem desenvolvidos no laudo radiométrico que deve ser apresentado anualmente.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Saúde, diretamente ou por meio de contrato, termo de parceria ou convênio, deverá promover estudos por amostragem acerca da saúde da população com permanência prolongada em ambientes próximos a Estações Rádio-Base.

Art. 26 - O Executivo deverá estimular o compartilhamento das ERBs por mais de uma operadora do sistema, visando diminuir o número de ERBs.

Art. 27 - O controle ambiental de radiação eletromagnética dar-se-á mediante a utilização de Laudo Radiométrico de Conformidade, como instrumento de análise comparativa dos dados fornecidos pelas empresas responsáveis e os

monitorados pela SVMA.

Parágrafo Único. A SVMA, para efeito do controle ambiental por meio da análise do Laudo Radiométrico de Conformidade, poderá contratar, estabelecer convênios ou termos de parceria com entidades reconhecidamente capacitadas a respeito da matéria, observada a legislação vigente.

Art. 28 - O não-cumprimento do disposto no artigo 5º desta lei caracteriza crime ambiental, nos termos do artigo 60 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Capítulo VIII DA REGULARIZAÇÃO

Art. 29 - As Estações Rádio-Base instaladas em desconformidade com as disposições desta lei deverão a ela adequar-se no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contado da data da publicação do respectivo decreto regulamentar, podendo o prazo ser prorrogado por igual período, a critério do Executivo. (Vide prorrogação dada pelo Decreto nº ~~46.003/2005~~ nº ~~46.067/2005~~)

Art. 30 - Fica concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação do decreto regulamentar desta lei, para que as Estações Rádio-Base regularmente instaladas apresentem Laudo Radiométrico Teórico comprovando o atendimento dos índices mínimos de emissão de campos eletromagnéticos, conforme o disposto na legislação federal, sob pena de perda do licenciamento e aplicação das penalidades previstas nesta lei.

Art. 31 - Sem prejuízo do atendimento às exigências específicas, estabelecidas para os equipamentos a que se refere o artigo 2º desta lei, a regularização das edificações nas quais estejam eles instalados obedecerá às regras pertinentes previstas na legislação de uso e ocupação do solo, bem como as normas aplicáveis às edificações em geral, dispostas na Lei nº [13.558](#), de 14 de abril de 2003.

§ 1º - Os pedidos de regularização das edificações mencionadas neste artigo deverão ser acompanhados de declaração firmada pelo interessado noticiando a existência dos equipamentos referidos no artigo 2º desta lei, bem como todas as informações referentes à respectiva operadora, sob as penas da lei.

§ 2º - Os procedimentos para a regularização das edificações referidas no "caput" deste artigo são aqueles fixados na Lei nº [13.558](#), de 2003, regulamentada pelo Decreto nº [43.383](#), de 25 de junho de 2003, alterado pelo Decreto nº [43.849](#), de 23 de setembro de 2003.

§ 3º - Fica estabelecido o prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias,

contado da data da regulamentação desta lei, para o protocolamento dos pedidos de regularização das edificações referidas no "caput" deste artigo.

§ 4º - Do Auto de Regularização das edificações aludidas no "caput" deste artigo deverá constar ressalva quanto à regularização ou retirada da ERB no prazo previsto no artigo 29 desta lei, sob pena de cancelamento da regularização concedida.

Capítulo IX DAS CENTRAIS TELEFÔNICAS

As edificações destinadas a abrigar central telefônica enquadram-se na categoria de uso especial - E4, sendo permitidas em todas as zonas de uso, devendo ser atendidas as condições previstas para a implantação do uso sujeito a controle especial na respectiva zona.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, considera-se central telefônica o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis, e a respectiva edificação.

§ 2º - No caso de serem ultrapassados os índices máximos previstos na legislação de uso e ocupação do solo, as edificações destinadas a abrigar central telefônica estarão sujeitas ao pagamento de outorga onerosa, nos termos previstos na Lei nº [13.430](#), de 13 de setembro de 2002, que institui o Plano Diretor Estratégico.

§ 3º - São considerados equipamentos as instalações que compõem a central telefônica, tais como sistemas de energia (transformadores, grupo motor gerador, quadros de distribuição de força, retificadores, bancos e baterias), máquinas de pressurização, sistemas de ar condicionado, equipamentos de comutação e transmissão, rádios, esteiras e respectiva cabeaço.

§ 4º - As edificações destinadas a central telefônica concluídas até 13 de setembro de 2002 poderão ser objeto de regularização, nos termos da Lei nº [13.558](#), de 2003, observado o prazo previsto no parágrafo 3º do artigo 31 desta lei.

Esta lei deverá ser revista no prazo máximo de 5 (cinco) anos.

O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da sua publicação.

Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A aprovação do presente projeto de lei poderá ser feita conforme os ditames previstos na alínea "a", do parágrafo 2º, do artigo 46 da [Lei Orgânica](#) do Município.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de janeiro de 2004, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ROBERTO LUIZ BORTOLOTTI, Secretário de Infra-Estrutura Urbana

LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

IVAN CARLOS MAGLIO, Secretário Municipal de Planejamento Urbano - Substituto

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de janeiro de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

DATA DE PUBLICAÇÃO: 17/01/2004

LEI Nº 15.147, DE 28 DE ABRIL DE 2010

ALTERA OS ARTS. 18 E 20 DA LEI Nº 13.756, DE 16 DE JANEIRO DE 2004, QUE DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO RÁDIO-BASE - ERB, NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

(Projeto de Lei nº 581/08, de todos os Srs. Vereadores)

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de abril de 2010, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 18 da Lei nº 13.756, de 16 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. Constatado o descumprimento das disposições desta lei, os responsáveis ficarão sujeitos às seguintes medidas:

I - intimação para regularizar ou retirar o equipamento no prazo de 30 (trinta) dias;

II - não atendida a intimação, será lavrada multa administrativa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou por outro índice que vier a substituí-lo, renovável a cada 30 (trinta) dias, enquanto perdurarem as irregularidades." (NR)

Art. 2º O art. 20 da Lei nº 13.756, de 16 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. Na hipótese do infrator não proceder à regularização ou à remoção do equipamento, a Prefeitura deverá adotar as medidas tendentes à sua remoção, podendo, inclusive, quando for o caso, contratar serviços especializados para tal finalidade, cobrando do infrator os custos correlatos, sem prejuízo da aplicação de multa e demais sanções cabíveis." (NR)

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de abril de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de abril de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

DATA DA PUBLICAÇÃO: 29/04/2010.

LEI Nº 16.642, DE 9 DE MAIO DE 2017

Aprova o Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo; introduz alterações nas Leis nº 15.150, de 6 de maio de 2010, e nº 15.764, de 27 de maio de 2013.

(Projeto de Lei nº 466/15, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

JOÃO DORIA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 1º de julho de 2016, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica aprovado o Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo - COE, que disciplina, no Município de São Paulo, as regras gerais a serem observadas no projeto, no licenciamento, na execução, na manutenção e na utilização de obras, edificações e equipamentos, dentro dos limites do imóvel, bem como os respectivos procedimentos administrativos, executivos e fiscalizatórios, sem prejuízo do disposto na legislação estadual e federal pertinente.

Art. 2º A análise dos projetos e dos pedidos de documentos de controle da atividade edilícia deve ser efetuada quanto à sua observância:

- I - às normas do Plano Diretor Estratégico - PDE, da Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo - LPUOS e das Operações Urbanas Consorciadas - OUC;
- II - aos planos de melhoramento viário aprovados;
- III - às servidões administrativas;
- IV - às restrições decorrentes das declarações de utilidade pública e de interesse social;
- V - às limitações decorrentes do tombamento e da preservação de imóveis;
- VI - às regras para mitigar o impacto ambiental e de vizinhança;
- VII - às restrições para a ocupação de áreas com risco ou contaminadas;
- VIII - a quaisquer leis ou regulamentos relacionados às características externas da edificação ou equipamento e sua inserção na paisagem urbana;
- IX - às exigências relativas às condições de segurança de uso das edificações com alto potencial de risco de incêndios e situações de emergência.

Art. 3º Para fins de aplicação das disposições deste Código ficam adotadas as seguintes definições:

- I - acessibilidade: condição de utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, de edificação, espaço, mobiliário e equipamento; Câmara Municipal de São Paulo

Lei 16.642 de 09/05/2017 Secretaria de Documentação Página 2 de 29
Disponibilizado pela Equipe de Documentação do Legislativo;

II - acessível: edificação, espaço, mobiliário e equipamento que possa ser utilizado e vivenciado por qualquer pessoa, inclusive aquela com deficiência ou mobilidade reduzida, conforme os parâmetros definidos em norma técnica pertinente;

III - adaptação razoável: modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, os direitos humanos e liberdades fundamentais;

IV - alinhamento: linha de divisa entre o terreno e o logradouro público;

V - andar: volume compreendido entre dois pavimentos consecutivos ou entre o pavimento e o nível superior de sua cobertura;

VI - ático: parte do volume superior de uma edificação, destinada a abrigar casa de máquinas, piso técnico de elevadores, equipamentos, caixa d'água e circulação vertical;

VII - beiral: prolongamento da cobertura que se sobressai das paredes externas da edificação;

VIII - canteiro de obras: espaço delimitado pelo tapume, destinado ao preparo e apoio à execução da obra ou serviço, incluindo os elementos provisórios que o compõem, tais como estande de vendas, alojamento, escritório de campo, depósitos, galeria, andaime, plataforma e tela protetora visando à proteção da edificação vizinha e logradouro público;

IX - demolição: total derrubamento de uma edificação;

X - edificação: obra coberta destinada a abrigar atividade humana ou qualquer instalação, equipamento e material;

XI - edificação transitória: edificação de caráter não permanente, passível de montagem, desmontagem e transporte;

XII - embargo: ordem de paralisação dos trabalhos na obra ou serviço em execução sem a respectiva licença ou por desatendimento à Legislação de Obras e Edificações - LOE ou LPUOS;

XIII - equipamento: elemento não considerado como área construída, destinado a guarnecer ou completar uma edificação, a ela se integrando, tais como equipamentos mecânicos de transporte, tanques de armazenagem, bombas e sistemas de energia, aquecimento solar e a gás, podendo ser:

a) equipamento permanente: equipamento de caráter duradouro;

b) equipamento transitório: equipamento de caráter não permanente, passível de montagem, desmontagem e transporte;

XIV - interdição: ordem e ato de fechamento e desocupação do imóvel em situação irregular ou de risco em relação às condições de estabilidade, segurança ou salubridade;

XV - mobiliário: elemento construtivo que não se enquadra como edificação ou equipamento, tais como:

a) guarita e módulo pré-fabricado;

b) jirau, elemento constituído de estrado ou passadiço, instalado a meia altura em compartimento;

c) abrigo ou telheiro sem vedação lateral em pelo menos 50% (cinquenta por cento) do perímetro;

d) estufas, quiosques, viveiros de plantas, churrasqueiras;

e) dutos de lareiras;

f) pérgulas;

XVI - movimento de terra: modificação do perfil do terreno ou substituição do solo em terrenos alagadiços ou que implique em alteração topográfica superior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de desnível ou a 1.000,00 m³ (mil metros cúbicos) de volume; Câmara Municipal de São Paulo Lei 16.642 de 09/05/2017 Secretaria de Documentação Página 3 de 29 Disponibilizado pela Equipe de Documentação do Legislativo

XVII - muro de arrimo: muro resistente, que trabalha por gravidade ou flexão, construído para conter maciço de terra, empuxo das águas de infiltração, sobrecarga de construção, sobreterro e situações similares;

XVIII - obra complementar: edificação secundária ou parte da edificação que, funcionalmente, complemente a atividade desenvolvida no imóvel, tais como:

a) passagem coberta de pedestre sem vedação lateral;

b) abrigo de porta e portão, automóvel, lixo, recipiente de gás e entrada e medidores de concessionárias;

c) casa de máquina isolada, cabine de força, cabine primária;

d) reservatório em geral, elevado e enterrado, chaminé e torre isoladas;

e) bilheteria, portaria, caixa eletrônico;

XIX - obras de emergência: obras de caráter urgente, essenciais à garantia das condições de estabilidade, segurança ou salubridade do imóvel;

XX - pavimento: plano de piso;

XXI - pavimento térreo: aquele definido na LPUOS;

XXII - pavimento de acesso: aquele definido na LPUOS;

XXIII - peça gráfica: representação gráfica de elementos para a compreensão de um projeto ou obra;

XXIV - pérgulas: vigas horizontais ou inclinadas, sem cobertura;

XXV - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

XXVI - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;

XXVII - reconstrução: obra destinada à recuperação e recomposição de uma edificação, motivada pela ocorrência de incêndio ou outro sinistro, mantendo-se as características anteriores, observadas as condições de adaptação à segurança de uso e de acessibilidade estabelecidas nesta lei;

XXVIII - recuo: distância entre o limite externo da edificação e a divisa do lote, medida perpendicularmente a esta;

XXIX - reforma: intervenção na edificação que implique alteração da área construída ou da volumetria, com a simultânea manutenção de parte ou de toda a área existente, com ou sem mudança de uso;

XXX - reforma sem acréscimo de área: intervenção na edificação sem alteração da área construída, que implique em modificação da estrutura, pé-direito ou compartimentação vertical, com ou sem mudança de uso;

XXXI - reparo: obra ou serviço destinado à manutenção de um edifício, sem implicar mudança de uso, acréscimo ou supressão de área, alteração da

estrutura, da compartimentação horizontal e vertical, da volumetria, e dos espaços destinados à circulação, iluminação e ventilação;

XXXII - requalificação: intervenção em edificação existente, visando à adequação e modernização das instalações, com ou sem mudança de uso;

XXXIII - saliência: elemento arquitetônico, engastado ou apostado na edificação ou muro, tais como aba horizontal e vertical, marquise, jardineira, floreira, ornamento e brise;

XXXIV - tapume: vedação provisória usada durante a construção, visando à proteção de terceiros e ao isolamento da obra ou serviço; Câmara Municipal de São Paulo Lei 16.642 de 09/05/2017 Secretaria de Documentação Página 4 de 29 Disponibilizado pela Equipe de Documentação do Legislativo

XXXV - terraço aberto: peça justaposta à edificação, constituída em balcão aberto, sem ou com vedação, desde que retrátil ou vazada do tipo quebra-sol, em balanço ou não, complementar à unidade residencial ou não residencial, não abrigando função essencial ao pleno funcionamento da unidade;

XXXVI - uso privado: espaço ou compartimento de utilização exclusiva da população permanente da edificação;

XXXVII - uso restrito: espaço, compartimento, ou elemento interno ou externo, disponível estritamente para pessoas autorizadas.

Parágrafo único. Ficam também adotadas as seguintes abreviações:

I - ART - Anotação de Responsabilidade Técnica perante o CREA;

II - CAU - Conselho de Arquitetura e Urbanismo;

III - COE - Código de Obras e Edificações;

IV - CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia;

V - LOE - Legislação de Obras e Edificações, incluindo o COE;

VI - LPUOS - Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;

VII - PDE - Plano Diretor Estratégico;

VIII - Prefeitura - Prefeitura do Município de São Paulo;

IX - RRT - Registro de Responsabilidade Técnica perante o CAU.

CAPÍTULO II

DO CONTROLE DA ATIVIDADE EDILÍCIA

Seção I

Das Responsabilidades e dos Direitos

Art. 4º É direito e responsabilidade do proprietário ou possuidor do imóvel requerer perante a Prefeitura a emissão dos documentos de controle da atividade edilícia de que trata este Código, respeitados o direito de vizinhança, a função social da propriedade e a legislação municipal correlata.

Parágrafo único. O licenciamento de projetos e obras e instalação de equipamentos não implica o reconhecimento, pela Prefeitura, do direito de propriedade ou posse sobre o imóvel.

Art. 5º Para fins de aplicação das disposições deste Código, considera-se:

I - proprietário: a pessoa física ou jurídica, detentora de título de propriedade do imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis;

II - possuidor: a pessoa física ou jurídica, bem como seu sucessor a qualquer título, que tenha de fato o exercício, pleno ou não, de usar o imóvel objeto da obra.

Parágrafo único. No caso de órgão ou entidade da Administração Pública Direta e Indireta, a titularidade pode ser comprovada pela apresentação de mandado de imissão na posse, expedido em ação expropriatória do imóvel,

sendo admitido o licenciamento sobre parte da área constante do título de propriedade.

Art. 6º O possuidor tem os mesmos direitos do proprietário, desde que apresente a certidão de registro imobiliário e um dos seguintes documentos:

I - contrato com autorização expressa do proprietário;

II - compromisso de compra e venda devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis;

III - contrato representativo da relação jurídica existente entre o proprietário e o possuidor direto;

IV - escritura definitiva sem registro; Câmara Municipal de São Paulo Lei 16.642 de 09/05/2017 Secretaria de Documentação Página 5 de 29 Disponibilizado pela Equipe de Documentação do Legislativo

V - decisão judicial reconhecendo o direito de usucapião.

Parágrafo único. O proprietário ou possuidor que autoriza a obra ou serviço fica responsável pela manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade do imóvel, edificações e equipamentos, bem como pela observância do projeto aprovado, das disposições deste Código, do respectivo decreto regulamentar, das normas técnicas aplicáveis e da legislação municipal correlata, bem como do Plano Diretor Estratégico - PDE e da Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo - LPUOS.

Art. 7º Todos os pedidos de documentos de controle da atividade edilícia devem ser subscritos pelo proprietário ou possuidor em conjunto com um profissional habilitado.

§ 1º A veracidade das informações e documentos apresentados nos pedidos e cadastro de que trata este Código é de inteira responsabilidade do proprietário ou possuidor e do profissional habilitado.

§ 2º O proprietário, o possuidor e o profissional habilitado ficam obrigados à observância das disposições deste Código, das regras indispensáveis ao seu cumprimento fixadas no respectivo decreto regulamentar e das normas técnicas aplicáveis, submetendo-se às penalidades previstas nesta lei.

Art. 8º Considera-se profissional habilitado o técnico registrado perante os órgãos federais fiscalizadores do exercício profissional, respeitadas as atribuições e limitações consignadas por aqueles organismos.

§ 1º O profissional habilitado pode assumir as funções de:

I - responsável técnico pelo projeto, sendo responsável pelo atendimento à legislação pertinente na elaboração do projeto, pelo conteúdo das peças gráficas e pelas especificações e exequibilidade de seu trabalho;

II - responsável técnico pela obra, sendo responsável pela correta execução da obra de acordo com o projeto aprovado e pela instalação e manutenção do equipamento, observadas as normas técnicas aplicáveis, zelando por sua segurança e assumindo as consequências diretas e indiretas advindas de sua atuação.

§ 2º O profissional habilitado pode atuar individual ou solidariamente e como pessoa física ou responsável por pessoa jurídica, facultado ao mesmo profissional a assunção das funções de responsável técnico pelo projeto, de responsável técnico pela obra, de responsável pela instalação do equipamento e de responsável pela manutenção do equipamento.

§ 3º Fica facultada a transferência da responsabilidade profissional, sendo obrigatória em caso de impedimento do técnico atuante, assumindo o novo

profissional, perante a Prefeitura, a responsabilidade pela parte já executada, sem prejuízo da responsabilização do profissional anterior.

§ 4º No caso de alteração do projeto com simultânea troca do seu responsável técnico, o profissional inicial deverá ser comunicado do ocorrido.

Art. 9º A observância das disposições deste Código não desobriga o profissional do cumprimento das normas disciplinadoras de sua regular atuação, impostas pelo respectivo conselho profissional, e daquelas decorrentes da legislação federal, estadual e municipal.

Parágrafo único. A Prefeitura se exime do reconhecimento dos direitos autorais ou pessoais referentes à autoria do projeto e à responsabilidade técnica.

Art. 10. A Prefeitura não se responsabiliza pela estabilidade da edificação e do equipamento ou por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiências do projeto, de sua execução ou instalação, bem como de sua utilização.

Art. 11. A conformidade do projeto às normas técnicas gerais e específicas de construção e às disposições legais e regulamentares aplicáveis aos aspectos interiores das edificações é de responsabilidade exclusiva do responsável técnico pelo projeto, de acordo com a declaração de responsabilidade a ser apresentada nos termos deste Código.

§ 1º O projeto de edificação ou equipamento deve observar as disposições técnicas estabelecidas no Anexo I deste Código, independentemente da demonstração nas peças Câmara Municipal de São Paulo Lei 16.642 de 09/05/2017 Secretaria de Documentação Página 6 de 29 Disponibilizado pela Equipe de Documentação do Legislativo

gráficas apresentadas, bem como estar em consonância com a legislação estadual e federal aplicável e as normas pertinentes.

§ 2º O projeto de segurança de uso deve observar as disposições estabelecidas nas normas pertinentes ao sistema construtivo e de estabilidade, condições de escoamento, condições construtivas especiais de segurança de uso, potencial de risco, instalações elétricas e sistema de proteção contra descargas atmosféricas, equipamentos e sistemas de segurança contra incêndio e aos sistemas complementares.

§ 3º Podem ser aceitas outras soluções técnicas, com igual ou superior desempenho em relação ao estabelecido neste Código, desde que devidamente justificadas.

§ 4º O projeto deve observar as normas específicas e aquelas emitidas pelas concessionárias de serviços públicos, tais como de água, esgoto, energia elétrica e gás.

Seção II

Dos Documentos de Controle da Atividade Edilícia

Art. 12. A atividade edilícia depende de controle a ser exercido por meio da emissão de alvará, certificado, autorização ou registro em cadastro de acordo com o tipo de obra, serviço e equipamento a ser executado ou instalado, mediante procedimento administrativo e a pedido do interessado.

§ 1º Estão sujeitas a alvará de aprovação e execução as seguintes atividades:

I - construção de edificação nova em lote não edificado;

II - reforma de edificação existente;

III - requalificação de edificação existente;

IV - demolição de bloco existente isolado, com ou sem a simultânea manutenção de outros blocos existentes no lote;

V - reconstrução de edificação regular, no todo ou em parte;

VI - execução de muro de arrimo quando desvinculado de obra de edificação;
VII - movimento de terra quando desvinculado de obra de edificação.

§ 2º Estão sujeitas a certificado as seguintes atividades:

- I - conclusão de obra licenciada;
- II - regularização de edificação existente;
- III - adaptação de edificação existente às condições de acessibilidade;
- IV - adaptação de edificação existente às condições de segurança de uso.

§ 3º Estão sujeitas a autorização:

- I - implantação ou utilização de edificação transitória ou equipamento transitório;
- II - utilização temporária de edificação licenciada para uso diverso;
- III - avanço de tapume sobre parte do passeio público;
- IV - avanço de grua sobre o espaço público;
- V - instalação de canteiro de obras e estande de vendas em imóvel distinto daquele em que a obra será executada.

§ 4º Estão sujeitas a cadastro e manutenção os seguintes equipamentos:

- I - equipamento mecânico de transporte permanente, tais como elevador, escada rolante e plataforma de elevação;
- II - tanque de armazenagem, bomba, filtro de combustível e equipamentos afins;
- III - equipamento de sistema especial de segurança da edificação, definido nos termos deste Código.

Art. 13. Não estão sujeitas a licenciamento, nos termos deste Código, a execução de: Câmara Municipal de São Paulo Lei 16.642 de 09/05/2017
Secretaria de Documentação Página 7 de 29 Disponibilizado pela Equipe de Documentação do Legislativo

- I - obra e serviço de reparo e limpeza;
- II - restauro, entendido como a recuperação de imóvel sob o regime de preservação municipal, estadual ou federal, de modo a lhe restituir as características originais, a ser autorizado pelo órgão competente;
- III - alteração do interior da edificação que não implique modificação na estrutura que interfira na estabilidade da construção;
- IV - modificação do interior da edificação que não implique na redução das condições de acessibilidade e segurança existentes;
- V - execução de obra e serviço de baixo impacto urbanístico de acordo com o disposto neste Código.

§ 1º Consideram-se de baixo impacto urbanístico, dentre outras, a:

- I - construção e demolição de obras complementares à edificação com área construída de, no máximo, 30,00 m² (trinta metros quadrados);
- II - instalação de saliência, com as seguintes características e dimensões em relação ao plano da fachada da edificação:
 - a) elemento arquitetônico, ornato, jardineira, floreira, brise, aba horizontal e vertical, com até 0,40 m (quarenta centímetros) de profundidade;
 - b) beiral da cobertura com até 1,50 m (um metro e meio) de largura;
 - c) marquise em balanço, não sobreposta, que avance no máximo até 50% (cinquenta por cento) das faixas de recuo obrigatório e com área máxima de 30,00 m² (trinta metros quadrados);
- III - construção de muro no alinhamento e de divisa;
- IV - construção de muro de arrimo com altura máxima de 2,00m (dois metros);
- V - construção de espelho d'água, poço e fossa;

VI - construção de piscina em edificação residencial unifamiliar e unidade habitacional no conjunto de habitações agrupadas horizontalmente;
VII - substituição de material de revestimento exterior de parede e piso ou de cobertura ou telhado;

VIII - passagem coberta com largura máxima de 3 m (três metros) e sem vedação lateral.

§ 2º Não se considera de baixo impacto urbanístico a obra que venha a causar modificação na estrutura da edificação e aquela executada em imóvel:

I - sob o regime de preservação cultural, histórica, artística, paisagística ou ambiental ou em vias de preservação, de interesse municipal, estadual ou federal;

II - situado em área envoltória de imóvel referido no inciso I deste parágrafo.

§ 3º As obras de que trata o § 2º deste artigo devem ser aprovadas por órgão de preservação municipal, estadual ou federal, conforme for o caso, e devem ser adaptadas às condições de segurança de uso e de acessibilidade estabelecidas neste Código.

§ 4º Quando forem necessárias as obras de adaptação previstas no § 3º deste artigo, deve ser solicitada a aprovação do projeto de reforma ou de reconstrução, conforme o caso.

§ 5º A obra e serviço de baixo impacto urbanístico nos termos deste artigo não são considerados para o cálculo da taxa de ocupação e não são descontados no cálculo de áreas permeáveis do projeto.

Art. 14. A atividade edilícia em imóvel da União, do Estado e do Município e de suas respectivas autarquias universitárias independe da expedição dos documentos de que trata este Código, ficando, no entanto, sujeita ao atendimento de suas disposições e da legislação pertinente à matéria.

Subseção I Câmara Municipal de São Paulo Lei 16.642 de 09/05/2017
Secretaria de Documentação Página 8 de 29 Disponibilizado pela Equipe de Documentação do Legislativo

Do Alvará de Aprovação

Art. 15. Mediante procedimento administrativo e a pedido do proprietário ou do possuidor do imóvel, a Prefeitura emite Alvará de Aprovação, que licencia o projeto para:

I - construção de edificação nova;

II - reforma de edificação existente;

III - requalificação de edificação existente.

Parágrafo único. O Alvará de Aprovação deve incluir, quando necessário à implantação do projeto, as informações relativas à previsão de:

I - demolição parcial ou total do existente;

II - execução de muro de arrimo;

III - execução de movimento de terra;

IV - instalação de equipamento mecânico de transporte permanente, tanque de armazenagem, bomba, filtro de combustível e equipamentos afins e de equipamento de sistema especial de segurança da edificação, nos termos deste Código;

V - (VETADO).

Art. 16. O pedido de Alvará de Aprovação deve ser instruído com:

I - documentação referente ao imóvel;

II - peças gráficas do projeto simplificado assinadas por profissional habilitado, conforme estabelecido neste Código e decreto regulamentar;

III - levantamento topográfico elaborado por profissional habilitado, de acordo com os requisitos técnicos a serem regulamentados;

IV - declaração assinada pelo profissional habilitado, atestando a conformidade do projeto no que diz respeito aos aspectos interiores da edificação em relação às disposições deste Código e legislação correlata;

V - declaração assinada pelo profissional habilitado, atestando a conformidade das condições de instalação de equipamento mecânico de transporte permanente, tanque de armazenagem, filtro, bomba de combustível e equipamentos afins e de sistema especial de segurança da edificação em relação às normas e legislação pertinente, quando for o caso.

§ 1º Se uma edificação for constituída por um conjunto de blocos cujos projetos forem elaborados por profissionais diferentes, respondem eles solidariamente pela implantação de todo o conjunto.

§ 2º Somente são aceitas divergências de até 5% (cinco por cento) entre as dimensões e área constantes do documento de propriedade apresentado e as apuradas no levantamento topográfico.

§ 3º Quando dentro do limite estabelecido no § 2º deste artigo, são observados os índices fixados pelo PDE e LPUOS em relação às menores dimensões e área apuradas.

§ 4º Havendo divergência superior a 5% (cinco por cento) entre qualquer dimensão ou área constante do documento de propriedade e a apurada no levantamento topográfico, o Alvará de Aprovação pode ser emitido, ficando a emissão do Alvará de Execução condicionada à apresentação da certidão de matrícula do imóvel com dimensões e área retificadas.

Art. 17. As peças gráficas do projeto simplificado devem conter:

I - implantação da edificação;

II - planta baixa do perímetro de todos os andares;

III - corte esquemático;

IV - no caso de reforma com alteração de área, a indicação das edificações existentes e dos acréscimos ou decréscimos de área;

V - quadro de áreas e demonstrativos do atendimento ao PDE e LPUOS; Câmara Municipal de São Paulo Lei 16.642 de 09/05/2017 Secretaria de Documentação Página 9 de 29 Disponibilizado pela Equipe de Documentação do Legislativo

VI - informação sobre o manejo arbóreo, quando for o caso;

VII - demonstração do atendimento às disposições deste Código.

§ 1º No caso de projetos para usos não residencial especial ou incomodo à vizinhança residencial definido na LPUOS, a planta apresentada deverá conter ainda:

I - identificação das rotas de fuga;

II - localização das escadas de segurança;

III - localização da circulação comum horizontal;

IV - cálculo da lotação dos pavimentos e do escoamento da população segundo as condições estabelecidas no item 6 do Anexo I desta lei.

§ 2º Ato do Executivo deve regulamentar a forma de apresentação e representação do projeto simplificado, de acordo com o porte e complexidade dos empreendimentos.

Art. 18. O Alvará de Aprovação perde a eficácia em 2 (dois) anos contados da data da publicação do despacho de deferimento do pedido, devendo, neste prazo, ser solicitado o respectivo Alvará de Execução.

Parágrafo único. Quando se tratar de edificação constituída de mais de um bloco isolado, o prazo do Alvará de Aprovação fica dilatado por mais 1 (um) ano para cada bloco excedente, até o prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 19. O Alvará de Aprovação pode ser revalidado desde que o projeto aprovado atenda à legislação em vigor por ocasião do deferimento do pedido de revalidação.

Parágrafo único. Se houver necessidade de análise técnica em função da edição de legislação posterior, deve ser solicitado novo alvará.

Art. 20. O Alvará de Aprovação pode, enquanto vigente, ser objeto de apostilamento para constar eventuais alterações de dados.

Parágrafo único. A alteração do projeto aprovado dar-se-á por meio da emissão de novo Alvará de Aprovação.

Art. 21. Pode ser emitido mais de um Alvará de Aprovação para o mesmo imóvel.

Art. 22. O Alvará de Aprovação pode ser expedido juntamente com o Alvará de Desmembramento, por meio do mesmo procedimento, de acordo com o regulamento.

Subseção II

Do Alvará de Execução

Art. 23. Mediante procedimento administrativo e a pedido do proprietário ou possuidor do imóvel, a Prefeitura emite Alvará de Execução, que autoriza a execução e é indispensável para o início das obras de:

I - construção de edificação nova;

II - reforma de edificação existente;

III - requalificação de edificação existente;

IV - reconstrução de edificação que sofreu sinistro;

V - demolição total de edificação ou de bloco isolado quando desvinculado de obra de edificação;

VI - execução de muro de arrimo quando desvinculado de obra de edificação;

VII - movimento de terra quando desvinculado de obra de edificação.

§ 1º Um único Alvará de Execução pode incluir, quando for o caso, o licenciamento de mais de um tipo de serviço ou obra elencado no "caput" deste artigo.

§ 2º O Alvará de Execução para edificação nova, reforma ou requalificação de edificação deve incluir, quando for o caso, a licença para:

I - demolição parcial ou total da edificação existente; Câmara Municipal de São Paulo Lei 16.642 de 09/05/2017 Secretaria de Documentação Página 10 de 29 Disponibilizado pela Equipe de Documentação do Legislativo

II - execução de muro de arrimo;

III - movimento de terra necessário à execução do projeto;

IV - instalação de equipamento mecânico de transporte permanente, tanque de armazenagem, bomba, filtro de combustível e equipamentos afins e de sistema especial de segurança da edificação, nos termos das disposições deste Código;

V - (VETADO)

VI - (VETADO)

VII - (VETADO)

VIII - (VETADO).

§ 3º No caso do Alvará de Execução se referir a um conjunto de serviços ou obras a serem executados sob a responsabilidade de diversos profissionais, dele deve constar a área de atuação de cada um deles.

§ 4º No caso de pedido para demolição de bloco isolado, independente de construção de outras obras ou de reforma no mesmo terreno, o licenciamento se dá de forma declaratória, pelo proprietário, devendo ser assistido por profissional habilitado somente se a edificação apresentar 3 (três) ou mais pavimentos.

Art. 24. O pedido de Alvará de Execução deve ser instruído com documentos referentes ao terreno e ao projeto, assinado pelo profissional habilitado, de acordo com a natureza do pedido.

§ 1º O responsável técnico deve formalizar declaração de responsabilidade pela correta execução da obra, de acordo com o projeto aprovado, observadas as normas técnicas aplicáveis.

§ 2º Quando o pedido abranger a instalação de equipamento mecânico de transporte permanente, tais como elevador, escada rolante e plataforma de elevação, ou de tanque de armazenagem, bomba, filtro de combustível e equipamentos afins ou dispuser de sistema especial de segurança da edificação, deve ser formalizada declaração de responsabilidade assinada pelo profissional habilitado responsável pela instalação, atestando que os serviços atenderão às normas e às disposições legais pertinentes.

§ 3º O Alvará de Execução somente pode ser emitido após a comprovação do atendimento a eventuais ressalvas constantes do Alvará de Aprovação e o pagamento integral da outorga onerosa previsto na legislação urbanística, quando for o caso.

Art. 25. Quando houver mais de um Alvará de Aprovação em vigor para o mesmo imóvel, o Alvará de Execução pode ser concedido apenas para um deles.

Art. 26. Pode ser requerido Alvará de Execução parcial para cada bloco no caso do Alvará de Aprovação compreender edificação constituída de mais de um bloco, observado o seu prazo de vigência.

Art. 27. Após a emissão do Alvará de Execução, somente são aceitas pequenas alterações no projeto, não se admitindo mudança de uso, categoria de uso ou subcategoria de uso e alteração da área de terreno.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no "caput" deste artigo, o projeto modificativo a ser aprovado não pode conter, em relação ao projeto anteriormente aprovado:

I - alteração superior a 5% (cinco por cento) nas áreas computáveis;

II - alteração superior a 5% (cinco por cento) nas áreas não computáveis;

III - alteração superior a 5% (cinco por cento) na taxa de ocupação.

Art. 28. Quando destinado à demolição total, execução de muro de arrimo e movimento de terra desvinculados de obra de edificação, o Alvará de Execução perde a eficácia se as obras não forem concluídas dentro do prazo de 2 (dois) anos contados da data da publicação do despacho de deferimento do pedido. Câmara Municipal de São Paulo Lei 16.642 de 09/05/2017 Secretaria de Documentação Página 11 de 29 Disponibilizado pela Equipe de Documentação do Legislativo

Art. 29. O Alvará de Execução para edificação nova, reforma, requalificação e reconstrução de edificação perde a eficácia:

I - caso a obra não tenha sido iniciada, em 2 (dois) anos a contar da data da publicação do despacho de deferimento do pedido;

II - caso a obra tenha sido iniciada, se permanecer paralisada por período superior a 1 (um) ano.

§ 1º Considera-se início de obra o término das fundações da edificação ou de um dos blocos.

§ 2º O prazo de validade do alvará de execução fica suspenso durante a tramitação de eventual projeto modificativo.

§ 3º (VETADO)

Art. 30. A obra paralisada com o Alvará de Execução caduco pode ser reiniciada após o reexame do projeto e a revalidação simultânea dos Alvarás de Aprovação e de Execução, desde que o projeto aprovado atenda à legislação em vigor por ocasião do deferimento do pedido de revalidação.

Parágrafo único. Pode ser aceita a continuação de obra parcialmente executada e paralisada que não atenda à legislação em vigor, desde que a edificação venha a ser utilizada para uso permitido na zona pelo PDE e LPUOS e não seja agravada a eventual desconformidade em relação:

I - aos índices urbanísticos e parâmetros de instalação e incomodidade estabelecidos na LPUOS;

II - às normas relativas às condições de higiene, salubridade, segurança de uso e acessibilidade estabelecidas na LOE.

Art. 31. O Alvará de Execução pode, enquanto vigente, ser objeto de apostilamento para constar eventuais alterações de dados.

Art. 32. O Alvará de Execução pode ser expedido juntamente com o Alvará de Aprovação, por meio de um mesmo procedimento, sendo neste caso o prazo de validade equivalente à soma dos prazos de validade de cada Alvará.

Subseção III

Do Certificado de Conclusão

Art. 33. Mediante procedimento administrativo e a pedido do proprietário ou possuidor, a Prefeitura expede Certificado de Conclusão quando da conclusão de obra ou serviço licenciado por meio de Alvará de Execução para:

I - construção de edificação nova;

II - reforma de edificação existente;

III - requalificação de edificação existente;

IV - reconstrução de edificação que sofreu sinistro;

V - demolição total de edificação ou de bloco isolado;

VI - execução de muro de arrimo;

VII - movimento de terra.

§ 1º Pode ser concedido Certificado de Conclusão em caráter parcial se a parte concluída da edificação atender às exigências previstas na LOE, PDE e LPUOS para o uso a que se destina.

§ 2º No caso de edificação irregular, no todo ou em parte, que não atenda ao disposto na LOE, PDE e LPUOS, o Certificado de Conclusão para reforma, parcial ou total, só pode ser concedido após a supressão da infração.

§ 3º Para emissão do Certificado de Conclusão são aceitas pequenas alterações que não descaracterizem o projeto aprovado e que não impliquem em divergência superior a 5% Câmara Municipal de São Paulo Lei 16.642 de 09/05/2017 Secretaria de Documentação Página 12 de 29 Disponibilizado pela Equipe de Documentação do Legislativo

(cinco por cento) entre as medidas lineares e quadradas da edificação e de sua implantação constantes do projeto aprovado e aquelas observadas na obra executada.

Art. 34. O Certificado de Conclusão é o documento hábil para a comprovação da regularidade da edificação, sendo válido quando acompanhado das peças gráficas aprovadas referentes ao Alvará de Execução, inclusive para fins de registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 35. O pedido de Certificado de Conclusão deve ser instruído com:

I - declaração do profissional responsável pela obra, atestando a sua conclusão e execução de acordo com as normas técnicas aplicáveis e as disposições da legislação municipal, em especial deste Código;

II - documentos e licenças eventualmente ressaltadas no Alvará de Execução.

Parágrafo único. O cadastro de elevador e demais equipamentos mecânicos de transporte permanente, de tanque de armazenagem, bomba, filtro de combustível e equipamentos afins e de equipamento de sistema especial de segurança da edificação nos respectivos sistemas da Prefeitura é requisito para a emissão do Certificado de Conclusão, quando for o caso.

Subseção IV

Do Certificado de Regularização

Art. 36. Mediante procedimento administrativo e a pedido do proprietário ou possuidor, a Prefeitura expede Certificado de Regularização quando da conclusão de obra ou serviço executado sem prévia licença da Prefeitura, para o qual seja obrigatória a emissão de Alvará de Execução, desde que observadas:

I - as prescrições da LOE e LPUOS vigentes durante o período da construção e a edificação esteja adaptada às condições de segurança e acessibilidade estabelecidas neste Código;

II - a legislação edilícia e urbanística vigente na ocasião da emissão do Certificado de Regularização.

§ 1º Para a aplicação do disposto no inciso I do "caput" deste artigo a edificação destinada a uso residencial unifamiliar e conjunto residencial horizontal cujas unidades tenham acesso direto para o logradouro público, também devem ser consideradas as leis de anistia e de regularização específicas publicadas no período referido nesse dispositivo, assim como toda a legislação posterior que possibilite a regularização da edificação.

§ 2º Pode ser aceita divergência de, no máximo, 5% (cinco por cento) entre as medidas lineares e quadradas exigidas na LOE e LPUOS e aquelas observadas na obra executada.

Art. 37. O Certificado de Regularização é o documento hábil para a comprovação da regularidade da edificação que não tenha sido objeto de Alvará de Execução e de Certificado de Conclusão, sendo válido quando acompanhado das peças gráficas aprovadas referentes à edificação, obra ou serviço executado, inclusive para fins de registro no Cartório de Registro de Imóveis, substituindo o Certificado de Conclusão.

Art. 38. O pedido de Certificado de Regularização deve ser instruído com:

I - documentação referente ao imóvel;

II - peças gráficas do projeto simplificado da edificação executada, assinadas por profissional habilitado, conforme estabelecido neste Código e decreto regulamentar;

III - levantamento topográfico para a verificação das dimensões, área e localização do imóvel, quando necessário;

IV - declaração assinada por profissional habilitado, atestando que a obra está concluída e em conformidade com as disposições do art. 36 deste Código e legislação correlata;

V - outros documentos e licenças exigidos na legislação municipal, conforme o caso. Câmara Municipal de São Paulo Lei 16.642 de 09/05/2017 Secretaria de Documentação Página 13 de 29 Disponibilizado pela Equipe de Documentação do Legislativo

Parágrafo único. O cadastro de elevador e demais equipamentos mecânicos de transporte permanente, de tanque de armazenagem, bomba, filtro de combustível e equipamentos afins e de equipamento de sistema especial de segurança da edificação nos respectivos sistemas da Prefeitura é requisito para a emissão do Certificado de Regularização, quando for o caso.

Subseção V

Do Certificado de Acessibilidade

Art. 39. Mediante procedimento administrativo e a pedido do proprietário ou possuidor, a Prefeitura expede Certificado de Acessibilidade quando da conclusão da adaptação da edificação existente às condições de acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, conforme as disposições deste Código, normas regulamentares, normas técnicas e legislação correlata.

Art. 40. Devem ser adaptadas às condições de acessibilidade as edificações existentes destinadas ao uso:

I - público, entendida como aquela administrada por órgão ou entidade da Administração Pública Direta e Indireta ou por empresa prestadora de serviço público e destinada ao público em geral;

II - coletivo, entendida como aquela destinada à atividade não residencial;

III - privado, entendida como aquela destinada à habitação classificada como multifamiliar.

§ 1º Na edificação habitacional multifamiliar todas as áreas comuns devem ser acessíveis.

§ 2º O atendimento ao disposto no "caput" deste artigo pode ser dispensado quando a adaptação necessária à edificação acarretar ônus desproporcional ou indevido ao seu proprietário ou possuidor, desde que tecnicamente justificado, conforme definido em regulamento.

Art. 41. O pedido de Certificado de Acessibilidade deve ser instruído com:

I - documentação referente ao imóvel;

II - peças gráficas do projeto simplificado das obras e serviços de adaptação propostos, assinadas por profissional habilitado, conforme estabelecido neste Código e decreto regulamentar;

III - declaração do profissional responsável pela obra, atestando a sua conclusão e execução de acordo com as disposições da legislação municipal e, em especial, deste Código, bem como das normas pertinentes à acessibilidade no interior da edificação na data do protocolo do processo.

Parágrafo único. O cadastro de elevador e demais equipamentos mecânicos de transporte permanente nos sistemas da Prefeitura é requisito para a emissão do Certificado de Acessibilidade, quando for o caso.

Art. 42. O Certificado de Acessibilidade pode ser requerido junto com o Certificado de Regularização ou Certificado de Segurança relativo à edificação.

Subseção VI

Do Certificado de Segurança

Art. 43. Mediante procedimento administrativo e a pedido do proprietário ou possuidor, a Prefeitura expede Certificado de Segurança, documento que comprova a adaptação da edificação existente às condições de segurança de uso, conforme o disposto neste Código, as normas técnicas aplicáveis e a legislação correlata.

Parágrafo único. O Certificado de Segurança deve incluir o Certificado de Acessibilidade caso a edificação ainda não tenha este documento.

Art. 44. O pedido de Certificado de Segurança deve ser instruído com: Câmara Municipal de São Paulo Lei 16.642 de 09/05/2017 Secretaria de Documentação Página 14 de 29 Disponibilizado pela Equipe de Documentação do Legislativo I - documentação referente ao imóvel;

II - peças gráficas do projeto simplificado das obras e serviços de adaptação propostos, assinadas por profissional habilitado;

III - declaração assinada por profissional habilitado, atestando a conformidade da edificação às disposições deste Código e legislação correlata;

IV - Certificado de Acessibilidade ou documentação exigida neste Código para a sua emissão, quando for o caso;

V - outras declarações referentes às condições de uso dos equipamentos, exigidas em legislação municipal.

Parágrafo único. O cadastro de elevador e demais equipamentos mecânicos de transporte permanente, de tanque de armazenagem, bomba, filtro de combustível e equipamentos afins e de equipamento de sistema especial de segurança da edificação nos sistemas da Prefeitura é requisito para a emissão do Certificado de Segurança, quando for o caso.

Subseção VII

Do Alvará de Autorização

Art. 45. Mediante procedimento administrativo e a pedido do proprietário ou possuidor, a Prefeitura concede Alvará de Autorização para:

I - implantação ou utilização de edificação transitória ou equipamento transitório, incluído estande de vendas no mesmo local de implantação da obra;

II - utilização temporária de edificação licenciada para uso diverso;

III - avanço de tapume sobre parte do passeio público;

IV - avanço de grua sobre o espaço público;

V - instalação de canteiro de obras e estande de vendas em imóvel distinto daquele em que a obra será executada.

Art. 46. O pedido de Alvará de Autorização deve ser instruído com:

I - documentação referente ao imóvel;

II - peças gráficas do projeto simplificado da edificação assinadas por profissional habilitado, quando for o caso;

III - declaração assinada por profissional habilitado, atestando a conformidade da edificação às disposições deste Código e legislação correlata;

IV - outros documentos e licenças exigidos na legislação municipal, conforme o caso.

§ 1º O cadastro de elevador e demais equipamentos mecânicos de transporte permanente, de tanque de armazenagem, bomba, filtro de combustível e equipamentos afins e de equipamento de sistema especial de segurança da edificação nos respectivos sistemas da Prefeitura é requisito para a emissão do Alvará de Autorização, quando for o caso.

§ 2º O Alvará de Autorização de que trata o "caput" deste artigo perde a eficácia no prazo de 6 (seis) meses, podendo ser revalidado uma vez por igual período, a pedido do interessado.

Subseção VIII

Do Cadastro e Manutenção de Equipamentos

Art. 47. Mediante procedimento administrativo, o proprietário ou possuidor deve cadastrar nos sistemas da Prefeitura os seguintes equipamentos:

I - equipamento mecânico de transporte permanente, tais como elevador, escada rolante e plataforma de elevação;

II - tanque de armazenagem, bomba, filtro de combustível e equipamentos afins; Câmara Municipal de São Paulo Lei 16.642 de 09/05/2017 Secretaria de Documentação Página 15 de 29 Disponibilizado pela Equipe de Documentação do Legislativo

III - equipamento de sistema especial de segurança da edificação, nos termos deste Código.

Art. 48. O cadastro deve ser instruído com:

I - peças gráficas e memorial com a descrição e localização de cada equipamento, assinada por profissional habilitado;

II - declaração assinada por profissional habilitado, atestando que o equipamento foi instalado conforme o projeto aprovado e atende às normas técnicas aplicáveis e às disposições da legislação municipal na data do protocolo.

Art. 49. O responsável técnico pela manutenção das condições de uso do equipamento deve renovar o cadastro, sob pena de caducidade e aplicação das sanções previstas neste Código, a cada período de:

I - 1 (um) ano, no caso de elevador e demais equipamentos mecânicos de transporte permanente;

II - 5 (cinco) anos, no caso de tanque de armazenagem, bomba, filtro de combustível e equipamentos afins e de equipamento de sistema especial de segurança da edificação.

Subseção IX

Da Ficha Técnica e Diretrizes de Projeto

Art. 50. A pedido do interessado, a Prefeitura emite Ficha Técnica do imóvel, da qual devem constar as informações relativas ao uso e ocupação do solo, à incidência de melhoramentos urbanísticos e aos demais dados cadastrais disponíveis.

Art. 51. A pedido do interessado, a Prefeitura analisa consultas para o esclarecimento quanto à aplicação do PDE, LPUOS e COE em projetos arquitetônicos e emite as Diretrizes de Projeto.

Parágrafo único. O pedido deve ser instruído com documentação e peças gráficas que permitam o entendimento do projeto e da consulta formulada.

CAPÍTULO III

DAS TAXAS

Art. 52. A Taxa para Exame e Verificação dos Pedidos de Documentos de Controle da Atividade Edilícia - TEV/COE, fundada no poder de polícia do Município, tem como fato gerador os pedidos de alvará, certificado, autorização, cadastro e manutenção previstos neste Código.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador no ato do protocolo dos pedidos de documentos e do cadastro de equipamentos.

§ 2º A fixação da alíquota, base de cálculo e ocorrência do fato gerador, correspondentes a cada espécie de pedido, tem como base a Tabela constante do Anexo II deste Código.

§ 3º A taxa deve ser integralmente recolhida no momento da ocorrência do fato gerador, pelo proprietário ou possuidor do imóvel ou por quem efetivar o pedido.

§ 4º Na omissão total ou parcial do recolhimento de eventual diferença, cabe lançamento de ofício, regularmente notificado o sujeito passivo, com prazo de 30 (trinta) dias para pagamento ou impugnação administrativa.

§ 5º O valor da taxa deve ser atualizado anualmente, em 1º de fevereiro, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que venha a substituí-lo, verificada entre janeiro e dezembro do exercício anterior.

§ 6º O débito resultante do procedimento previsto no § 4º deste artigo não pago até a data do vencimento deve ser atualizado da forma e pelo índice de correção estabelecidos na Lei nº 10.734, de 30 de junho de 1989, com a redação dada pela Lei nº 13.275, de 4 de janeiro de 2002, e acrescido de juros moratórios calculados à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor do débito, até o limite de 20% (vinte por cento), sem Câmara Municipal de São Paulo Lei 16.642 de 09/05/2017 Secretaria de Documentação Página 16 de 29 Disponibilizado pela Equipe de Documentação do Legislativo

prejuízo, quando for o caso, do acréscimo de honorários advocatícios, custas e demais despesas judiciais, conforme a legislação municipal pertinente.

Art. 53. Ficam isentos do pagamento da TEV/COE e dispensados do pagamento dos preços públicos os pedidos relativos a Empreendimento Habitacional de Interesse Social em ZEIS - EZEIS, Empreendimento Habitacional de Interesse Social - EHIS, Empreendimento Habitacional do Mercado Popular - EHMP, Habitação de Interesse Social - HIS, Habitação de Mercado Popular - HMP e moradia econômica, definidos em legislação municipal.

§ 1º Também são isentos os pedidos relativos a:

- I - estabelecimento de ensino mantido por instituição sem fins lucrativos;
- II - hospital mantido por instituição sem fins lucrativos;
- III - templo religioso.

§ 2º A isenção prevista no "caput" deste artigo estende-se aos demais programas habitacionais promovidos pelo setor público ou por entidades sob o controle acionário do Poder Público, bem como aos programas promovidos por sociedades civis sem fins lucrativos conveniadas com a Secretaria Municipal de Habitação.

§ 3º A Prefeitura pode fornecer gratuitamente projetos de arquitetura e executivo para a construção de moradia econômica.

§ 4º Mediante convênio a ser firmado com o órgão de classe de engenheiros e arquitetos, a Prefeitura pode fornecer ainda, gratuitamente, assistência e responsabilidade técnica de profissional habilitado, para o acompanhamento das obras.

Art. 54. Também ficam isentos do pagamento da TEV/COE e dispensados do pagamento dos preços públicos os pedidos referentes a empreendimentos públicos do Município, Estado e União e das entidades da Administração Pública Indireta.

Parágrafo único. O disposto no "caput" aplica-se aos pedidos referentes a edificação nova, reforma, requalificação e reconstrução de edificação existente, com ou sem mudança de uso, em imóvel público reversível de entidade da administração direta e indireta.

CAPÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Seção I

Dos Procedimentos Gerais

Art. 55. O pedido instruído pelo interessado deve ser analisado conforme a sua natureza, observadas as normas municipais, em especial as prescrições da LOE, PDE, LPUOS, sem prejuízo da observância das disposições estaduais e federais pertinentes.

§ 1º O pedido deve ser instruído com todos os elementos necessários à sua apreciação, nos termos das normas legais e regulamentares.

§ 2º Todos os documentos exigidos para a instrução dos pedidos podem ser substituídos por equivalentes eletrônicos ou por documentos disponíveis nos cadastros e bancos de dados da Prefeitura.

§ 3º Os diversos pedidos referentes ao mesmo imóvel, bem como os recursos contra os respectivos despachos, podem ser analisados em um único processo.

Art. 56. O pedido deve ser deferido se o processo estiver devidamente instruído e o projeto observar a legislação pertinente à matéria.

Art. 57. O processo que apresentar elementos incompletos ou incorretos ou necessitar de complementação da documentação ou esclarecimentos deve ser objeto de um único comunicado ("comunique-se") para que as falhas sejam sanadas.

Parágrafo único. O prazo para atendimento do comunicado é de 30 (trinta) dias contados da data da sua publicação, podendo, ser prorrogado, uma única vez, por igual período. Câmara Municipal de São Paulo Lei 16.642 de 09/05/2017 Secretaria de Documentação Página 17 de 29 Disponibilizado pela Equipe de Documentação do Legislativo

Art. 58. No pedido de Certificado de Regularização e nos pedidos de Certificado de Acessibilidade e Certificado de Segurança, quando houver necessidade de execução de obras ou serviços para a adaptação da edificação às normas técnicas aplicáveis, podem ser emitidas, respectivamente:

I - Notificação de Exigências Complementares - NEC, com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;

II - Intimação para Execução de Obras e Serviços - IEOS, com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo único. Nos casos previstos no "caput" deste artigo, a pedido do interessado, por motivo justificado, o prazo pode ser prorrogado uma única vez por igual período.

Art. 59. O pedido deve ser indeferido nas seguintes situações:

I - ausência da documentação exigida ou projeto apresentado com insuficiência de informação de modo a impedir a análise e decisão do pedido;

II - projeto com infrações insanáveis frente ao disposto no PDE e na LPUOS;

III - não atendimento ao "comunique-se" no prazo concedido;

IV - não atendimento à NEC no prazo concedido;

V - não atendimento à IEOS no prazo concedido;

VI - alteração do uso do projeto de edificação.

Art. 60. O prazo para a interposição de recurso é de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação do despacho de indeferimento, após o qual o processo deve ser arquivado, sem prejuízo da ação fiscal correspondente e cobrança das taxas devidas.

Art. 61. Os prazos fixados neste Código são contados em dias corridos, a partir do primeiro dia útil após o evento de origem até o seu dia final inclusive.

Parágrafo único. Caso não haja expediente no dia final do prazo, prorroga-se automaticamente o seu término para o dia útil imediatamente posterior.

Art. 62. Os prazos de validade do Alvará de Aprovação e do Alvará de Execução ficam suspensos enquanto perdurar qualquer um dos seguintes impedimentos ao início ou prosseguimento da obra:

I - decisão judicial determinando ou que implique a paralisação ou o não início da obra;

II - calamidade pública;

III - declaração de utilidade pública ou interesse social.

Art. 63. Os documentos de controle da atividade edilícia de que trata este Código podem, enquanto vigentes, a qualquer tempo, mediante ato da autoridade competente, ser:

I - revogados, atendendo a relevante interesse público;

II - cassados, em caso de desvirtuamento, por parte do interessado, da licença concedida ou de descumprimento de exigência estabelecida em sua emissão;

III - anulados, em caso de comprovação de ilegalidade em sua expedição.

Art. 64. O Certificado de Conclusão, o Certificado de Regularização, o Certificado de Acessibilidade e o Certificado de Segurança perdem sua eficácia caso ocorram alterações de ordem física no imóvel em relação às condições regularmente aceitas pela Prefeitura.

Art. 65. O Alvará de Autorização é expedido a título precário, podendo ser cancelado a qualquer tempo por desvirtuamento de seu objeto ou desinteresse em sua manutenção ou revalidação.

Art. 66. O cadastro de equipamentos perde a eficácia caso ocorra alteração de ordem física no equipamento em relação às condições regularmente cadastradas na Prefeitura ou caso a respectiva renovação não seja solicitada dentro do prazo legal. Câmara Municipal de São Paulo Lei 16.642 de 09/05/2017 Secretaria de Documentação Página 18 de 29 Disponibilizado pela Equipe de Documentação do Legislativo

Art. 67. Constatada a qualquer tempo a não veracidade das declarações apresentadas nos pedidos de que trata esta lei, aplicam-se, ao proprietário ou possuidor e profissionais envolvidos, as penalidades administrativas previstas neste Código, sem prejuízo das sanções criminais cabíveis.

§ 1º A atuação irregular do profissional deve ser comunicada ao órgão federal fiscalizador do exercício profissional.

§ 2º Caso haja elementos que indiquem a prática de infração penal, a Prefeitura comunicará o fato à autoridade policial competente.

Art. 68. Caso se tenha notícia de fato que possa ensejar a cassação ou anulação do documento expedido, nos termos dos incisos II e III do art. 63 deste Código, a Prefeitura deve notificar o interessado para a apresentação de defesa no prazo de 30 (trinta) dias, de forma a garantir o contraditório e a ampla defesa, podendo, na defesa, comprovar ter sido sanada a irregularidade.

§ 1º Por motivo relevante ou para evitar prejuízo de difícil reparação, a Prefeitura pode suspender os efeitos do documento emitido até decisão sobre sua anulação ou cassação.

§ 2º Decorrido o prazo para defesa, a Prefeitura pode efetuar as diligências cabíveis e pedir esclarecimentos a outro órgão público envolvido.

§ 3º No prazo de 30 (trinta) dias, a autoridade deve decidir a respeito da anulação ou cassação do documento.

Seção II

Das Instâncias e Prazos para Despacho

Art. 69. As instâncias administrativas para a apreciação e decisão dos pedidos de que trata este Código, protocolados a partir da data de sua vigência, são as seguintes:

I - para os pedidos de competência da Secretaria Municipal de Licenciamento:

- a) Diretor de Divisão Técnica;
- b) Coordenador;
- c) Secretário Municipal de Licenciamento;

II - para os pedidos de competência das Subprefeituras:

- a) Supervisor Técnico de Uso do Solo e Licenciamentos;
- b) Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento Urbano;
- c) Subprefeito.

§ 1º Cabe recurso à autoridade imediatamente superior àquela que proferiu a decisão.

§ 2º A competência para a apreciação dos pedidos e decisão em primeira instância pode ser delegada aos técnicos e chefes de seção, mediante portaria do Secretário Municipal de Licenciamento ou do Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras, mantida a competência originária para a apreciação e decisão dos recursos.

§ 3º Os despachos do Secretário Municipal de Licenciamento e dos Subprefeitos em grau de recurso, bem como o decurso do prazo recursal encerram definitivamente a instância administrativa.

Art. 70. O prazo para a decisão dos pedidos não pode exceder 90 (noventa) dias, inclusive quando se tratar de recurso.

§ 1º Prazos diferentes podem ser fixados por ato do Executivo, em função da complexidade da análise do pedido.

§ 2º O curso do prazo fixado no "caput" deste artigo fica suspenso durante a pendência do atendimento, pelo interessado, das exigências feitas no "comunique-se".

Art. 71. Escoado o prazo para a decisão do processo de Alvará de Aprovação, o interessado pode requerer o Alvará de Execução. Câmara Municipal de São Paulo Lei 16.642 de 09/05/2017 Secretaria de Documentação Página 19 de 29 Disponibilizado pela Equipe de Documentação do Legislativo

§ 1º Decorridos 30 (trinta) dias contados da data do protocolo do pedido do Alvará de Execução, caso o processo não tenha sido indeferido, a obra pode ser iniciada, sendo de inteira responsabilidade do proprietário ou possuidor e profissionais envolvidos a adequação da obra às posturas municipais.

§ 2º Quando solicitado Alvará de Aprovação e de Execução em conjunto, o prazo para a decisão é de 120 (cento e vinte) dias.

§ 3º Nos casos de incidência de outorga onerosa, o início da obra fica condicionado à comprovação de seu pagamento.

Seção III

Dos Procedimentos Especiais

Art. 72. O Executivo regulamentará, no prazo de 90 (noventa) dias, os procedimentos, exigências e prazos diferenciados para exame de pedidos relativos ao licenciamento de:

- I - empreendimento da Administração Pública Direta e Indireta;
- II - Empreendimento Habitacional de Interesse Social em ZEIS - EZEIS, Empreendimento Habitacional de Interesse Social - EHIS, Empreendimento Habitacional do Mercado Popular - EHMP, Habitação de Interesse Social - HIS, Habitação de Mercado Popular - HMP e moradia econômica, definidos em legislação específica;
- III - polo gerador de tráfego;
- IV - empreendimento gerador de impacto ambiental;
- V - empreendimento gerador de impacto de vizinhança;
- VI - empreendimento com alto potencial de risco de incêndios e situações de emergência;
- VII - empreendimento que envolva usos especiais ou incômodos;
- VIII - residência unifamiliar, serviços, obras e empreendimentos que, por sua natureza, admitam procedimentos simplificados.

Parágrafo único. No licenciamento de residência unifamiliar pode ser emitido um único documento que englobe os alvarás de aprovação e execução.

CAPÍTULO V

DA EDIFICAÇÃO EXISTENTE

Seção I

Da Edificação Regular

Art. 73. Para os fins de aplicação deste Código, a edificação existente é considerada regular quando:

- I - tiver Certificado de Conclusão ou documento equivalente;
- II - constar do Setor de Edificações Regulares do Cadastro de Edificações do Município.

Parágrafo único. A edificação cuja área seja menor ou apresente divergência de, no máximo, 5% (cinco por cento) para maior em relação à área constante do documento utilizado para a comprovação de sua regularidade é considerada como regular para fins de aplicação da LPUOS e COE, em especial as disposições deste Capítulo V.

Seção II

Da Reforma

Art. 74. A edificação regularmente existente pode ser reformada desde que a edificação resultante não crie nem agrave eventual desconformidade com a LOE, PDE ou LPUOS. Câmara Municipal de São Paulo Lei 16.642 de 09/05/2017 Secretaria de Documentação Página 20 de 29 Disponível pela Equipe de Documentação do Legislativo

Art. 75. A edificação existente irregular, no todo ou em parte, que atenda ao disposto na LOE, PDE ou LPUOS pode ser regularizada e reformada, expedindo-se o Certificado de Regularização para a área a ser regularizada e Alvará de Aprovação para a reforma pretendida.

Art. 76. A edificação irregular, no todo ou em parte, que não atenda na parte irregular ao disposto na LOE, PDE ou LPUOS pode ser reformada desde que seja prevista a supressão da infração.

Parágrafo único. No caso previsto no "caput" deste artigo, o Certificado de Conclusão para a reforma, parcial ou total, só pode ser concedido após a supressão da infração.

Seção III

Da Requalificação

Art. 77. A edificação existente licenciada de acordo com a legislação edilícia vigente anteriormente a 23 de setembro de 1992, data da entrada em vigor da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, e com área regular lançada no Cadastro de Edificações do Município pelo período mínimo de 10 (dez) anos, independentemente de sua condição de regularidade na data do protocolo do pedido, pode ser requalificada, nos termos deste Código.

Art. 78. Na requalificação, são aceitas soluções que, por implicação de caráter estrutural, não atendam às disposições previstas na LOE, PDE ou LPUOS, desde que não comprometam a salubridade, nem acarretem redução de acessibilidade e de segurança de uso.

§ 1º As disposições deste artigo referem-se a condições existentes de implantação, iluminação, insolação, circulação, acessibilidade, estacionamento de veículos e segurança de uso da edificação.

§ 2º O projeto deve observar soluções de acessibilidade que atendam aos princípios da adaptação razoável de acordo com o estabelecido neste Código.

Seção IV

Da Reconstrução

Art. 79. A edificação regular pode ser reconstruída, no todo ou em parte, em caso de ocorrência de incêndio ou outro sinistro.

§ 1º Na reconstrução, deve ser prevista a adaptação da edificação às condições de segurança de uso e de acessibilidade de acordo com o estabelecido neste Código.

§ 2º No caso previsto no § 1º deste artigo ou quando se pretenda introduzir alterações em relação à edificação anteriormente existente, a área a ser acrescida deve ser analisada como reforma.

Art. 80. A Prefeitura pode recusar, no todo ou em parte, a reconstrução nos moldes anteriores de edificação com índices e volumetria em desacordo com o disposto na LOE, PDE ou LPUOS que seja considerada prejudicial ao interesse urbanístico.

CAPÍTULO VI

DOS PROCEDIMENTOS FISCALIZATÓRIOS RELATIVOS À ATIVIDADE EDILÍCIA

Seção I

Verificação da Regularidade da Obra

Art. 81. Toda obra, edificação, serviço e equipamento pode, a qualquer tempo, ser vistoriado pela Prefeitura para a verificação do cumprimento das normas estabelecidas neste Código.

Art. 82. Deve ser mantido, no local da obra ou serviço, o documento que comprova o licenciamento da atividade edilícia em execução, sob pena de lavratura de autos de intimação e de multa, nos termos deste Código e legislação pertinente à matéria, ressalvada a situação prevista no art. 14 deste Código. Câmara Municipal de São Paulo Lei 16.642 de 09/05/2017 Secretaria de Documentação Página 21 de 29 Disponibilizado pela Equipe de Documentação do Legislativo

Art. 83. Constatada irregularidade na execução da obra, devem ser adotados os seguintes procedimentos:

I - para a obra sem licença expedida pela Prefeitura, ao proprietário ou possuidor, devem ser lavrados, concomitantemente:

- a) auto de multa por execução da obra sem licença;
- b) auto de embargo;
- c) auto de intimação para adotar as providências visando à solução da irregularidade no prazo de 5 (cinco) dias;

II - pelo desvirtuamento da licença, ao proprietário ou possuidor e ao responsável técnico pela obra, devem ser lavrados:

- a) auto de intimação para adotar as providências visando à solução da irregularidade no prazo de 5 (cinco) dias e auto de multa por execução da obra com desvirtuamento da licença;
- b) no caso do desatendimento da intimação, auto de embargo e correspondente auto de multa de embargo;

III - pelo desatendimento de qualquer disposição deste Código, devem ser lavrados:

- a) auto de intimação para adotar as providências visando ao atendimento da disposição deste Código no prazo de 5 (cinco) dias;
- b) auto de multa correspondente à infração.

§ 1º Durante o embargo, fica permitida somente a execução dos serviços indispensáveis à eliminação das infrações que o motivaram, observadas as exigências da legislação pertinente à matéria.

§ 2º O embargo cessa somente após:

I - a eliminação das infrações que o motivaram, em se tratando de obra com licença;

II - a expedição de Alvará de Autorização ou Alvará de Execução, em se tratando de obra sem licença.

Art. 84. A Prefeitura, nos 5 (cinco) dias subseqüentes ao embargo, deve vistoriar a obra e, se constatada resistência ao embargo, adotar os seguintes procedimentos:

I - aplicar multas diárias, ao proprietário ou ao possuidor e ao responsável técnico pela obra, até a sua paralisação ou até que a regularização da situação seja comunicada ao setor competente e confirmada pela Prefeitura no prazo de 5 (cinco) dias contados da data do protocolo da comunicação;

II - caso a aplicação das multas diárias se mostre insuficiente, solicitar auxílio policial bem como providenciar os meios necessários ao imediato cumprimento do embargo, tais como a apreensão de materiais e o desmonte ou lacração de equipamentos e edificações transitórias, lavrando o respectivo auto;

III - noticiar imediatamente, à autoridade policial, o desrespeito ao embargo, requerendo a instauração de inquérito policial para a apuração da responsabilidade do infrator por crime de desobediência.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste Código, considera-se resistência ao embargo o prosseguimento dos trabalhos no imóvel sem a eliminação das irregularidades exigidas no auto de intimação.

Art. 85. Esgotadas todas as providências administrativas para a paralisação da obra, o servidor municipal deve:

I - extrair cópia das principais peças do processo administrativo para encaminhamento à Delegacia de Polícia, a fim de instruir o inquérito policial;

II - expedir ofícios ao CREA ou CAU com as informações do processo administrativo para a apuração da responsabilidade profissional; Câmara Municipal de São Paulo Lei 16.642 de 09/05/2017 Secretaria de Documentação Página 22 de 29 Disponibilizado pela Equipe de Documentação do Legislativo

III - encaminhar o processo original ao setor jurídico para manifestação e posterior encaminhamento ao Departamento Judicial da Procuradoria Geral do Município para as providências de ajuizamento da ação judicial cabível, sem prejuízo da incidência de multas diárias, em processo próprio, caso persistam as irregularidades.

Art. 86. Constatada situação de risco, em vistoria técnica realizada por servidor com competência específica, além das autuações referidas nos arts. 82 a 84 deste Código, deve ser imediatamente lavrado o auto de interdição, seguindo-se, no que couber, os procedimentos previstos na Seção II deste Capítulo.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no "caput" deste artigo, pode ocorrer o levantamento parcial do embargo para o fim específico da execução das medidas necessárias à eliminação do risco, ficando condicionado à apresentação de ART ou RRT relacionando os serviços a serem executados e seu cronograma de execução.

Seção II

Da Verificação da Estabilidade, Segurança e Salubridade da Obra

Art. 87. Verificada a inexistência de condições de estabilidade, segurança ou salubridade de uma obra, edificação, serviço ou equipamento, o proprietário ou o possuidor e o responsável técnico pela obra devem ser intimados a dar início às medidas necessárias à solução da irregularidade no prazo de 5 (cinco) dias, devendo ainda ser lavrado o auto de interdição total ou parcial do imóvel, dando-se ciência aos proprietários e ocupantes.

§ 1º No caso de a irregularidade constatada apresentar perigo de ruína ou contaminação, ocorrerá, se necessário, a interdição do entorno do imóvel.

§ 2º O não cumprimento da intimação para a regularização necessária ou interdição implica responsabilidade exclusiva do infrator, eximindo-se a Prefeitura da responsabilidade pelos danos decorrentes de eventual sinistro.

§ 3º Durante a interdição, fica permitida somente a execução dos serviços indispensáveis à eliminação da irregularidade constatada.

Art. 88. Decorrido o prazo concedido, a Prefeitura deve adotar as seguintes medidas:

I - pelo desatendimento da intimação, aplicar multas diárias ao infrator até que sejam adotadas as medidas exigidas;

II - verificada a desobediência à interdição:

a) solicitar auxílio policial para o imediato cumprimento da interdição, lavrando o respectivo auto;

b) noticiar imediatamente, à autoridade policial, o desrespeito à interdição, requerendo a instauração de inquérito policial para a apuração da responsabilidade do infrator por crime de desobediência;

c) encaminhar o processo para as providências de ajuizamento da ação judicial cabível, sem prejuízo da incidência de multas diárias caso persista o desatendimento da intimação prevista no inciso I deste artigo.

Art. 89. O atendimento da intimação não desobriga o proprietário ou possuidor e o responsável técnico pela obra do cumprimento das formalidades

necessárias à regularização da obra, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

Art. 90. O proprietário ou possuidor do imóvel que constatar perigo de ruína ou contaminação pode, devidamente assistido por profissional habilitado, dar início imediato às obras de emergência, comunicando o fato, por escrito, à Prefeitura e justificando e informando a natureza dos serviços a serem executados, observadas as exigências da legislação pertinente à matéria.

Seção III

Das Penalidades Câmara Municipal de São Paulo Lei 16.642 de 09/05/2017
Secretaria de Documentação Página 23 de 29 Disponibilizado pela Equipe de Documentação do Legislativo

Art. 91. A inobservância de qualquer disposição deste Código constitui infração sujeita à aplicação das penalidades previstas na Tabela de Multas constante do seu Anexo III.

Art. 92. As penalidades previstas por desrespeito às normas deste Código aplicam-se também em relação a imóveis de valor cultural, histórico, artístico, paisagístico ou ambiental preservados ou a serem preservados e, ainda, a imóveis que, em razão do seu gabarito de altura e recuos, sejam necessários à preservação da volumetria do entorno, sem prejuízo da incidência das penalidades previstas em legislação própria.

Art. 93. A edificação concluída sem a obtenção de Certificado de Conclusão enseja a intimação do infrator para, no prazo de 5 (cinco) dias, solicitar o documento à Prefeitura, sob pena de lavratura do correspondente auto de multa.

§ 1º O pedido de Certificado de Conclusão suspende a ação fiscalizatória até a emissão desse documento ou o indeferimento do pedido, o que ocorrer primeiro.

§ 2º A multa será reaplicada a cada 90 (noventa) dias até a regularização da edificação, limitado esse período a 1 (um) ano.

Art. 94. A edificação concluída sem a obtenção de Certificado de Acessibilidade e de Certificado de Segurança enseja a intimação do infrator para, no prazo de 5 (cinco) dias, solicitar o documento à Prefeitura, sob pena de lavratura do correspondente auto de multa.

§ 1º O pedido de Certificado de Acessibilidade ou de Certificado de Segurança suspende a ação fiscalizatória até a emissão desse documento ou o indeferimento do pedido, o que ocorrer primeiro.

§ 2º A multa será reaplicada a cada 90 (noventa) dias até a regularização da edificação, limitado esse período a 1 (um) ano.

Art. 95. Para os efeitos deste Código, considera-se infrator o proprietário ou possuidor do imóvel e, quando for o caso, o responsável técnico pela obra.

§ 1º O infrator deve ser notificado pessoalmente ou por via postal, com aviso de recebimento, ou, ainda, por edital nas hipóteses de recusa do recebimento da notificação ou de sua não localização.

§ 2º O infrator considera-se notificado quando encaminhada a notificação por via postal ao endereço constante do cadastro da Municipalidade.

§ 3º Quando prevista a aplicação de multa ao proprietário ou possuidor e ao responsável técnico pela obra, a responsabilidade é solidária, considerando-se ambos os infratores.

§ 4º Os sucessores do proprietário ou do possuidor do imóvel também respondem pelas penalidades.

Art. 96. Contra os atos de fiscalização previstos neste Código, cabe defesa ao Supervisor Técnico de Fiscalização, da Subprefeitura, no prazo de 15 (quinze) dias, contados:

I - para a intimação e o embargo, a partir da data da respectiva notificação;

II - para a multa, a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da Cidade.

§ 1º Contra o despacho decisório que desacolher a defesa, caberá um único recurso, ao Subprefeito, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da publicação do despacho.

§ 2º As defesas e recursos suspendem a exigibilidade dos autos de multa impugnados.

§ 3º A defesa contra o auto de embargo não suspende a ação fiscalizatória e não obsta a aplicação de outras multas previstas neste Código.

Art. 97. Ao proprietário ou possuidor devem ser aplicadas multas nos valores indicados na Tabela de Multas e, ao responsável técnico pela obra, multas na proporção de 80% (oitenta por cento) dos referidos valores.

Art. 98. A reincidência da infração, assim considerada a referente à mesma obra e ao mesmo documento, gera a aplicação das penalidades com acréscimo de 20% (vinte por cento) a cada reincidência, até o limite de 2 (duas) vezes o valor da multa inicial. Câmara Municipal de São Paulo Lei 16.642 de 09/05/2017 Secretaria de Documentação Página 24 de 29 Disponibilizado pela Equipe de Documentação do Legislativo

Art. 99. Para a aplicação dos dispositivos deste Capítulo, os prazos devem ser dilatados até o triplo dos prazos previstos e reduzidos os valores das multas em 90% (noventa por cento) dos valores devidos para:

I - as moradias econômicas;

II - os templos religiosos.

Art. 100. O valor da multa deve ser atualizado anualmente em 1º de fevereiro, pela variação do IPCA, apurado pelo IBGE, ou por outro índice que venha a substituí-lo, verificada entre janeiro e dezembro do exercício anterior.

Art. 101. Quando não paga até a data do vencimento, o valor da multa deve ser atualizado da forma e pelo índice de correção estabelecidos na Lei nº 10.734, de 1989, com a redação dada pela Lei nº 13.275, de 2002, e acrescido de juros moratórios calculados à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor do débito, até o limite de 20% (vinte por cento), sem prejuízo, quando for o caso, do acréscimo de honorários advocatícios, custas e demais despesas judiciais, conforme a legislação municipal pertinente.

CAPÍTULO VII

DO ALINHAMENTO E DO MELHORAMENTO VIÁRIO

Art. 102. Para os fins deste Código, consideram-se fixados os atuais alinhamentos e nivelamento dos logradouros públicos existentes no Município de São Paulo, oficializados ou pertencentes a loteamento aceito ou regularizado, bem como daqueles oriundos de melhoramento viário executado sob a responsabilidade do Poder Público Municipal, Estadual ou Federal.

Parágrafo único. No caso de indefinição, a pedido do interessado, a Prefeitura deve fornecer o alinhamento e nivelamento, mediante a emissão de certidão.

Art. 103. Enquanto não executados, devem ser observados os novos alinhamentos aprovados constantes das leis de melhoramento viário.

Parágrafo único. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica aos planos de melhoramento publicados anteriormente a 8 de novembro de 1988, data da entrada em vigor da Lei nº 10.676, de 7 de novembro de 1988, desde que não exista declaração de utilidade pública em vigor por ocasião da emissão da aprovação do projeto.

Art. 104. A alteração de alinhamento de logradouro público que importe em alargamento, estreitamento ou retificação, total ou parcial, deve ser objeto de plano de melhoramento viário aprovado por lei.

Parágrafo único. A alteração de nivelamento de logradouro público, parcial ou em toda sua extensão, pode ser definida por ato do Executivo.

Art. 105. É permitida a execução de qualquer obra em imóvel totalmente atingido por plano de melhoramento público e sem declaração de utilidade pública ou de interesse social em vigor, observado o disposto na LOE, PDE e LPUOS.

§ 1º No caso de declaração de utilidade pública ou de interesse social em vigor, permite-se a execução de qualquer obra, a título precário, observado o disposto na LOE, PDE e LPUOS, não sendo devida ao proprietário qualquer indenização pela benfeitoria ou acessão quando da execução do melhoramento público.

§ 2º Considera-se também como totalmente atingido por melhoramento público o imóvel:

I - cujo remanescente não possibilite a execução de edificação que atenda ao disposto na LOE, PDE e LPUOS;

II - no qual, por decorrência de nova situação de nivelamento do logradouro, seja dificultada a implantação de edificações, a critério da Prefeitura.

Art. 106. A edificação nova e as novas partes da edificação existente, nas reformas com aumento de área executadas em imóvel parcialmente atingido por plano de melhoramento público aprovado por lei e sem declaração de utilidade pública ou de interesse social em vigor, devem observar as seguintes disposições: Câmara Municipal de São Paulo Lei 16.642 de 09/05/2017 Secretaria de Documentação Página 25 de 29 Disponibilizado pela Equipe de Documentação do Legislativo

I - atender aos recuos mínimos obrigatórios, à taxa de ocupação e ao coeficiente de aproveitamento estabelecidos no PDE e LPUOS, em relação ao lote original;

II - observar soluções que garantam, após a execução do plano de melhoramento público, o pleno atendimento, pelas edificações remanescentes, das disposições previstas na LOE, PDE e LPUOS em relação ao lote resultante da desapropriação, inclusive com a previsão de demolição total se for o caso.

Art. 107. No caso de imóvel parcialmente atingido por plano de melhoramento aprovado por lei e com declaração de utilidade pública ou de interesse social em vigor, a edificação nova e as novas partes da edificação existente nas reformas com aumento de área devem observar os recuos mínimos obrigatórios, a taxa de ocupação e o coeficiente de aproveitamento estabelecidos no PDE e LPUOS e as disposições do COE em relação ao lote resultante da desapropriação.

§ 1º Observadas as condições estabelecidas no "caput" deste artigo, fica assegurado, ao proprietário que doar à Prefeitura do Município de São Paulo a parcela do imóvel necessária à execução do melhoramento viário aprovado por

lei, o direito de utilizar também essa parcela doada no cálculo do coeficiente de aproveitamento.

§ 2º Atendidas as disposições do "caput" deste artigo, a execução de edificação na faixa a ser desapropriada poderá ser permitida pela Prefeitura, a título precário, devendo ser prevista sua demolição total e não sendo devida ao proprietário qualquer indenização pela benfeitoria ou acessão quando da execução do melhoramento público.

§ 3º No caso de o melhoramento prever a instituição de faixa não edificável, não se aplica o disposto no § 1º deste artigo, devendo a faixa ser indicada no projeto da edificação e constar do documento a ser emitido.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 108. Para fins de aplicação dos índices de ocupação e aproveitamento do solo, observados os limites estabelecidos na LPUOS, não é considerada área construída computável:

I - o terraço aberto, com área construída máxima por pavimento equivalente a 5% (cinco por cento) da área do terreno;

II - o mobiliário definido como jirau, constituído de estrado ou passadiço, inclusive em estrutura metálica instalado a meia altura em compartimento, com pé-direito máximo de 2,30 m (dois metros e trinta centímetros), sem permanência humana prolongada, ocupando, no máximo, 30% (trinta por cento) da área do compartimento;

III - os demais tipos de mobiliário e a obra complementar com área construída de até 30,00 m² (trinta metros quadrados);

IV - a saliência, com as seguintes características e dimensões em relação ao plano da fachada da edificação:

a) elemento arquitetônico, ornato, ornamento, jardineira, floreira, brise, aba horizontal e vertical, com até 0,40 m (quarenta centímetros) de profundidade;

b) viga, pilar com até 0,40 m (quarenta centímetros) de avanço;

c) beiral da cobertura com até 1,50 m (um metro e meio) de largura;

d) marquise em balanço, não sobreposta, que avance, no máximo, até 50% (cinquenta por cento) das faixas de recuo obrigatório e com área máxima de 30,00 m² (trinta metros quadrados);

V - a área técnica, sem permanência humana, destinada a instalações e equipamentos;

VI - no pavimento destinado a estacionamento de veículos, motocicletas e bicicletas:

a) o compartimento de uso comum de apoio ao uso da edificação, tal como vestiário, instalação sanitária e depósitos;

b) as áreas de uso comum de circulação de pedestres, horizontal e vertical; Câmara Municipal de São Paulo Lei 16.642 de 09/05/2017 Secretaria de Documentação Página 26 de 29 Disponibilizado pela Equipe de Documentação do Legislativo

VII - no prédio residencial as áreas cobertas de uso comum localizadas:

a) no pavimento térreo;

b) em qualquer pavimento, observado o limite de 3,00 m² (três metros quadrados) por habitação;

VIII - no prédio de uso não residencial:

a) o pavimento térreo sem vedação, sendo admitido o fechamento do controle de acesso e as caixas de escada da edificação;

b) a circulação vertical de uso comum;

IX - (VETADO)

§ 1º A área construída do abrigo de lixo pode ser superior ao estabelecido no inciso III do "caput" deste artigo, quando tecnicamente justificado.

§ 2º As saliências a que se referem as alíneas "a", "b" e "c" do inciso IV do "caput" deste artigo não são consideradas para fins do cálculo da área construída e podem ocupar as faixas de recuo estabelecidas na LPUOS e dos afastamentos previstos neste Código.

§ 3º Quando o recuo de frente for dispensado pela LPUOS admite-se o avanço até 0,40 m (quarenta centímetros) de elemento arquitetônico, ornato, ornamento, jardineira, floreira, brise, aba horizontal e vertical, e terraços sobre o passeio público, desde que observada a altura livre de 3,00 m (três metros) do nível do passeio e que não interfira nas instalações públicas.

§ 4º No equipamento destinado à prestação de serviço público de uso coletivo, a cobertura de quadra esportiva, quando destinada à captação de água de chuva ou à instalação de sistema de energia solar de aquecimento de água para utilização pela própria atividade desenvolvida na edificação, não será computada no cálculo do coeficiente de aproveitamento e da taxa de ocupação.

§ 5º As áreas sob a projeção das saliências poderão ser consideradas para cálculo para os índices de permeabilidade.

Art. 109. A edificação cuja titularidade seja de pessoa jurídica de direito público do Município, do Estado de São Paulo e da União Federal e respectivas autarquias universitárias, ainda que implantada em imóvel não constante do Cadastro de Edificações do Município, fica considerada regular na situação existente em 31 de julho de 2014, data da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014.

Parágrafo único. O atendimento às normas de estabilidade, segurança, salubridade e acessibilidade na edificação de que trata o "caput" deste artigo é de responsabilidade do ente público que a ocupa.

Art. 110. Os arts. 2º e 13 da Lei nº 15.150, de 6 de maio de 2010, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

§ 1º São consideradas Áreas Especiais de Tráfego - AET:

I - AET 1 - Minianel Viário: vias classificadas pela legislação vigente como Estruturais N1 e N3, inseridas no Minianel Viário;

II - AET 2 - na área externa ao Minianel Viário: vias classificadas pela legislação vigente como Estruturais N1, N2 e N3;

III - AET 3 - áreas de Operação Urbana: em todas as vias, independentemente de sua classificação.

§ 2º Para fins de enquadramento das edificações como Polos Geradores de Tráfego - PGT, são consideradas vagas de estacionamento de veículos o somatório das vagas oferecidas no projeto, excetuadas aquelas destinadas a carga e descarga, atendimento médico de emergência, segurança, motocicletas e bicicletas."Câmara Municipal de São Paulo Lei 16.642 de 09/05/2017 Secretaria de Documentação Página 27 de 29 Disponibilizado pela Equipe de Documentação do Legislativo

"Art. 13. A Certidão de Diretrizes é documento obrigatório para a obtenção de Alvará de Aprovação e Execução, de Alvará de Execução e de Certificado de Regularização para empreendimento qualificado como Polo Gerador de Tráfego.

§ 1º Quando se tratar de pedido de Alvará de Aprovação, este será expedido mediante manifestação favorável da CET em relação ao cumprimento, no projeto do empreendimento, do disposto nos incisos I a III do parágrafo único do art. 4º desta lei.

§ 2º No caso de pedido de Certificado de Regularização, também deverá ser apresentado o Termo de Recebimento e Aceitação Definitivo - TRAD.

§ 3º No caso de projeto modificativo ou de mudança do projeto no decorrer da análise, fica dispensada a apresentação de nova certidão quando as alterações em relação ao projeto original analisado por CET:

a) não impliquem em alteração de uso, categoria de uso ou subcategoria de uso;

b) não ultrapassem 5% (cinco por cento) nas áreas computáveis e não computáveis, na taxa de ocupação e no número de vagas para veículos;

c) não impliquem em alteração de acessos de pedestres e veículos."

Art. 111. Os arts. 82 e 83 da Lei nº 15.764, de 27 de maio de 2013, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 82.

IV - emitir parecer sobre a aplicação da legislação de edificações e de uso, ocupação e parcelamento do solo e do Plano Diretor Estratégico - PDE, em especial no que diz respeito à implantação e afastamentos de edificação em especial relativas a nível do pavimento térreo em função de determinantes construtivas resultantes de:

a) áreas sujeitas a alagamento;

b) restrição à construção de subsolo em terrenos contaminados e, quando exigido por órgão ambiental competente;

c) lençol freático em níveis próximos ao perfil do terreno;

V -

VI - decidir quanto à dispensa dos recuos laterais e de fundo quando o lote vizinho apresentar edificação encostada na divisa do lote, conforme análise caso a caso.

....."

"Art. 83. A CEUSO é composta de 8 (oito) membros, todos com seus respectivos suplentes, sendo 4 (quatro) do Poder Público e 4 (quatro) da sociedade civil pertencentes a entidades ligadas à engenharia, arquitetura e construção civil, na forma definida em decreto.

.....

§ 2º Os representantes da CEUSO devem ser arquitetos ou engenheiros, podendo o representante da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos ser Procurador do Município.

....."

Art. 112. Ficam isentos do pagamento da TEV/COE e taxas em geral, bem como dispensados do pagamento dos preços públicos os pedidos de parcelamento do solo de interesse social e de mercado popular.

Art. 113. O parcelamento do solo de imóvel cuja titularidade seja da União, do Estado e do Município fica sujeito ao prévio exame dos órgãos municipais competentes, independentemente da expedição dos documentos estabelecidos na LPUOS.

§ 1º Caso apresentado, o pedido de parcelamento do solo do Município, Estado e União fica isento do pagamento da TEV/COE e dispensado do pagamento dos preços públicos.

§ 2º A isenção a que se refere o § 1º deste artigo aplica-se, inclusive, às entidades da Administração Pública Indireta. Câmara Municipal de São Paulo Lei 16.642 de 09/05/2017 Secretaria de Documentação Página 28 de 29 Disponibilizado pela Equipe de Documentação do Legislativo

Art. 114. Aplicam-se os procedimentos administrativos estabelecidos neste Código aos processos em andamento na data de sua entrada em vigor.

§ 1º A reconsideração do despacho de primeira instância administrativa protocolada anteriormente à data da entrada em vigor deste Código deve ser apreciada pela segunda instância conforme estabelecido no art. 69.

§ 2º O recurso em trâmite na última instância decisória extinta por este Código deve ser apreciado nesta instância quando:

I - protocolado anteriormente à data de sua entrada em vigor;

II - protocolado após a data de sua entrada em vigor, porém dentro do prazo estabelecido pela legislação anterior para este fim.

§ 3º Aplicam-se as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo aos processos em andamento nos termos da Lei nº 11.522, de 3 de maio de 1994, Lei nº 13.558, de 14 de abril de 2003, e Lei nº 13.876, de 23 de julho de 2004.

Art. 115. O pedido protocolado até a data do início da vigência deste Código, ainda sem despacho decisório ou com interposição de recurso dentro do prazo legal, deve ser analisado e decidido de acordo com os requisitos técnicos da legislação anterior.

§ 1º No caso de que trata o "caput" deste artigo, não será admitida qualquer mudança, alteração ou modificação que implique no agravamento das desconformidades em relação ao estabelecido neste Código.

§ 2º Por opção e a pedido do interessado, a análise e decisão podem ocorrer integralmente nos termos deste Código.

§ 3º No caso previsto no § 2º deste artigo, não será admitida a apresentação do projeto simplificado previsto neste Código, devendo o interessado, para tanto, desistir do processo em aberto, protocolar novo pedido e recolher as taxas devidas.

Art. 116. O prazo de vigência do Alvará de Aprovação a ser expedido em processo protocolado em data anterior à data da entrada em vigor deste Código será de 3 (três) anos.

Parágrafo único. O disposto no "caput" deste artigo aplica-se aos Alvarás de Aprovação e aos Alvarás de Aprovação e Execução já emitidos e vigentes na data da entrada em vigor deste Código.

Art. 117. O Executivo, à vista da evolução tecnológica e dos costumes, promoverá a constante atualização das prescrições deste Código, fixando, para tanto, os seguintes objetivos:

I - promoção das adequações e remanejamentos administrativos necessários ao processo de modernização e atualização deste Código, inclusive no que se refere à estrutura operacional da fiscalização;

II - estabelecimento de novos procedimentos que permitam a reunião do maior número de experiências e informações de entidades e órgãos técnicos internos e externos à Prefeitura;

III - estabelecimento de rotinas e sistemáticas de consulta a entidades representativas da comunidade.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Licenciamento é o órgão responsável pela coordenação do procedimento de atualização de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 118. A não observância das disposições deste Código, de seu decreto regulamentar e das normas técnicas aplicáveis sujeita o proprietário ou o possuidor e o profissional habilitado aos procedimentos fiscalizatórios e à aplicação das penalidades estabelecidas na Tabela de Multas constante do Anexo III desta lei, sem prejuízo das sanções administrativas e medidas judiciais cabíveis.

Art. 119. A Prefeitura pode firmar convênio com órgão de classe de arquitetos e engenheiros visando ao aprimoramento dos mecanismos de controle do exercício profissional. Câmara Municipal de São Paulo Lei 16.642 de 09/05/2017 Secretaria de Documentação Página 29 de 29 Disponibilizado pela Equipe de Documentação do Legislativo

Art. 120. A Prefeitura deve implantar sistema de gestão eletrônico visando à simplificação e transparência do processo de licenciamento, para que o agente público e o munícipe possam acompanhar toda a tramitação dos pedidos.

Art. 121. Os projetos para áreas sob intervenção urbanística promovida pelo Poder Público, os equipamentos públicos, os programas habitacionais de interesse social, bem como o Empreendimento Habitacional de Interesse Social em ZEIS - EZEIS, Empreendimento Habitacional de Interesse Social - EHIS, Empreendimento Habitacional do Mercado Popular - EHMP, Habitação de Interesse Social - HIS, Habitação do Mercado Popular - HMP e moradia econômica, definidos em legislação municipal, podem ser objeto de normas especiais diversas das adotadas por este Código e apropriadas à finalidade do empreendimento, fixadas por ato do Executivo.

Art. 122. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 123. Esta lei entrará em vigor no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação, junto com sua regulamentação, revogadas a Lei nº 5.534, de 18 de julho de 1958, o art. 5º da Lei nº 8.382, de 13 de abril de 1976, Lei nº 9.843, de 4 de janeiro de 1985, Lei nº 10.671, de 28 de outubro de 1988, Lei nº 10.940, de 18 de janeiro de 1991, Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, Lei nº 11.441, de 12 de novembro de 1993, Lei nº 11.693, de 22 de dezembro de 1994, Lei nº 11.859, de 31 de agosto de 1995, Lei nº 11.948, de 8 de dezembro de 1995, Lei nº 12.561, de 8 de janeiro de 1998, Lei nº 12.597, de 16 de abril de 1998, Lei nº 12.815, de 6 de abril de 1999, Lei nº 12.821, de 7 de abril de 1999, Lei nº 12.936, de 7 de dezembro de 1999, o art. 2º da Lei nº 13.113, de 16 de março de 2001, Lei nº 13.319, de 5 de fevereiro de 2002, Lei nº 13.369, de 3 de junho de 2002, Lei nº 13.779, de 11 de fevereiro de 2004, Lei nº 14.459, de 3 de julho de 2007, Lei nº 15.649, de 5 de dezembro de 2012, Lei nº 15.831, de 24 de junho de 2013, e o art. 12 da Lei nº 16.124, de 9 de março de 2015.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de maio de 2017, 464º da fundação de São Paulo.

JOÃO DÓRIA, PREFEITO

ANDERSON POMINI, Secretário Municipal de Justiça

JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO, Secretário do Governo Municipal
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de maio de 2017.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 10/05/2017, p. 1, 3-8 c. todas

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.1

Anexo I integrante da Lei nº 16.642, de 9 de maio de 2017

DISPOSIÇÕES TÉCNICAS

1. CANTEIRO DE OBRAS

1.1. Durante a execução da obra ou serviço é obrigatória a manutenção do passeio desobstruído e em perfeitas condições, conforme legislação municipal aplicável, sendo vedada sua utilização, ainda que temporária, como canteiro de obras ou para carga e descarga de materiais de construção.

1.1.1. Os elementos do canteiro de obras não podem prejudicar a arborização da rua, a iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito e outras instalações de interesse público.

1.2. É obrigatório o fechamento do canteiro de obras no alinhamento, por alvenaria ou tapume.

1.3. Durante o desenvolvimento de serviços de fachada na obra situada no alinhamento ou próximo a ele, é obrigatório o avanço do tapume sobre o passeio de forma a proteger o pedestre.

1.4. Concluído o serviço de fachada ou paralisada a obra por período superior a 30 (trinta) dias, o tapume deve ser obrigatoriamente recuado para o alinhamento.

2. DA IMPLANTAÇÃO

2.1. A implantação de qualquer edificação no lote deve atender às disposições previstas no PDE e LPUOS, em especial aos recuos em relação às divisas do lote.

2.2. A edificação deve respeitar as normas referentes ao afastamento em relação às águas correntes ou dormentes, faixas de domínio público de rodovias e ferrovias, linhas de alta tensão, dutos e canalizações.

2.3. Em atendimento ao disposto no Código Civil, deve ser observado:

I - reserva de espaço para passagem de canalização de águas provenientes de lotes a montante, inclusive para a canalização de esgoto;

II - distância mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) para a abertura voltada para as divisas do lote, bem como metade dessa distância quando a abertura estiver perpendicular à divisa do lote, independentemente da existência ou da altura do muro de divisa.²

2.4. Nos cruzamentos dos logradouros públicos, deve ser previsto canto chanfrado de 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros), salvo se tal concordância tiver sido fixada de forma diversa em arruamento ou plano de melhoramento público.

2.5. Para os terrenos edificados, é facultativa a construção de muro de fecho em suas divisas, observadas as disposições do PDE e LPUOS.

3. DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS

3.1. A execução de qualquer tipo de obra junto a represa, lago, lagoa, rio, córrego e demais corpos d'água naturais deve atender às disposições de Área de Preservação Permanente - APP estabelecidas na legislação ambiental federal, estadual e municipal pertinente.

3.2. Junto a corpo d'água canalizado em galeria fechada, a execução de qualquer tipo de obra deve observar afastamentos de forma a constituir faixa não edificável, de acordo com o regulamento.

3.3. O manejo arbóreo decorrente da implantação do projeto de que trata o COE depende de licença do órgão municipal competente, observada a legislação municipal pertinente.

3.4. O despejo das águas pluviais e das águas servidas canalizadas, inclusive daquelas provenientes do funcionamento de equipamento, bem como a ligação de esgoto, devem ser feitos por canalização ligada à rede coletora, de acordo com as normas municipais e aquelas emanadas da concessionária competente, sob pena de multa renovável a cada 30 (trinta) dias.

3.4.1. A edificação situada em área desprovida de rede coletora pública de esgoto deve ser provida de instalação destinada ao armazenamento, tratamento e destinação de esgoto, de acordo com as normas pertinentes.

3.4.2. Não será permitido o despejo de águas pluviais sobre as calçadas e os imóveis vizinhos, devendo ser conduzidas por canalização sob o passeio à rede coletora, de acordo com as normas emanadas do órgão competente, sob pena de multa renovável a cada 30 (trinta) dias.

3.5. Qualquer movimento de terra deve ser executado com o devido controle tecnológico, a fim de assegurar a estabilidade, prevenir erosões e garantir a segurança dos imóveis e logradouros limítrofes, bem como não impedir ou alterar o curso natural do escoamento de águas pluviais e fluviais.

3.6. O despejo do entulho da obra, bem como o material descartado pelo movimento de terra deve ser feito em local licenciado para tal finalidade, de acordo com a legislação municipal específica.

3.7. Toda edificação a ser construída com área superior a 750,00 m² (setecentos e cinquenta

metros quadrados) deve ser dotada de abrigo compartimentado e suficientemente dimensionado para a guarda dos diversos tipos de lixo, tais como o orgânico, o reciclável e o tóxico, localizado no interior do lote e com acesso direto ao logradouro.

3.7.1. Não se aplica o disposto no subitem 3.7 às residências unifamiliares e às habitações agrupadas horizontalmente sem formar condomínio.

3.8. A edificação nova com área construída superior a 1.500,00 m² (mil e quinhentos metros quadrados) deve ser provida de instalação destinada a receber sistema de aquecimento de água por meio do aproveitamento da energia solar, quando destinada a:

I - uso residencial, exceto as residências unifamiliares e as unidades habitacionais agrupadas horizontalmente sem formar condomínio com até 3 (três) banheiros;

II - uso não residencial que disponha de instalações para vestiário e banho ou local onde se desenvolva atividade que utilize água aquecida;

III - qualquer uso, quando for construída piscina de água aquecida.

3.8.1. O sistema de instalações hidráulicas e os equipamentos de aquecimento de água por energia solar devem ser dimensionados para atender, no mínimo, 40% (quarenta por cento) de toda a demanda anual de energia necessária para o aquecimento da água.

3.8.1.1. Admite-se desempenho inferior ao estabelecido neste subitem 3.8.1, no caso de comprovada inviabilidade técnica para alcançar o percentual mínimo estabelecido.

3.8.1.2. Admite-se a adoção de outro sistema ou tecnologia que assegure o mesmo desempenho da redução do consumo de energia estabelecido neste subitem 3.8.1

3.9. Toda edificação deve dispor de instalação permanente para gás combustível e, quando utilizado, o recipiente de gás deve ser armazenado fora

da edificação, em ambiente exclusivo e dotado de abertura para ventilação permanente.

3.10. As unidades condominiais, inclusive as habitacionais, devem dispor de sistema de medição individualizada do consumo de água, energia e gás.

4. DAS CONDIÇÕES DE ACESSIBILIDADE

4.1. Devem atender às condições de acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida estabelecidas no COE e legislação correlata a edificação nova e a edificação existente em caso de sua reforma, requalificação ou regularização, quando destinada a uso:

I - público, entendido como aquele administrado por órgão ou entidade da Administração Pública Direta e Indireta ou por empresa prestadora de serviço público e destinado ao público em geral;4

II - coletivo, entendido como aquele destinado à atividade não residencial.

4.1.2. As áreas comuns da edificação multifamiliar também devem observar as condições de acessibilidade.

4.2. Ficam dispensadas do atendimento das exigências estabelecidas neste item 4:

I - a edificação residencial unifamiliar, a unidade habitacional no conjunto de habitações agrupadas horizontalmente e a unidade habitacional na edificação de uso multifamiliar;

II - o espaço e o compartimento de utilização restrita e exclusiva em edificação destinada a uso não residencial;

III - o espaço onde se desenvolve atividade específica que justifique a restrição de acesso;

IV - o andar superior de edificação de pequeno porte destinado a uso não residencial.

4.3. Na reforma e na requalificação da edificação existente, com ou sem mudança de uso, caso haja inviabilidade técnica de atendimento às condições de acessibilidade, deve ser realizada a adaptação razoável, nos termos do regulamento, não podendo ser reduzidas as condições já implantadas.

4.4. A edificação deve ser dotada de rampa com largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) para vencer desnível entre o logradouro público ou área externa e o piso correspondente à soleira de ingresso, admitida a instalação de equipamento mecânico de transporte permanente para esta finalidade.

4.4.1. O equipamento mecânico de transporte permanente destinado às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, quando prevista sua instalação, pode ocupar as faixas de recuo de frente, laterais e de fundo, não sendo considerado área computável no cálculo do coeficiente de aproveitamento e da taxa de ocupação.

4. 5. O único ou pelo menos um dos elevadores da edificação deve ser acessível, podendo ser substituído por rampa quando o desnível a vencer for igual ou inferior a 12,00 m (doze metros), observadas as normas pertinentes.

4. 6. A edificação deve dispor de pelo menos uma instalação sanitária em local acessível e com dimensões adaptadas ao uso por pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, em quantidade e localização adequada ao uso a que se destina.

4.7 Devem ser fixadas vagas especiais para estacionamento de veículo para uso por pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, e para idosos, em número proporcional ao número de vagas para automóveis previsto no projeto,

na proporcionalidade da tabela abaixo, observando o mínimo de 01 (uma) vaga: 05 vagas para automóveis (Conforme o tipo de uso do estacionamento)

Privativo com até 100 vagas	1 vaga	1 vaga
Privativo com mais de 100 vagas	1%	1%
Coletivo com até 10 vagas	2%	2%
Coletivo com mais de 10 vagas	3%	3%

PROJETO DE LEI 01-00751/2013 do Vereador José Américo (PT)

PUBLICADO DOC 06/11/2013, PÁG 284

Autores atualizados por requerimento:

Ver. ALFREDINHO (PT)
Ver. ATILIO FRANCISCO (PRB)
Ver. DALTON SILVANO (PV)
Ver. FLORIANO PESARO (PSDB)
Ver. GILSON BARRETO (PSDB)
Ver. JOSE AMERICO (PT)
Ver. JOSÉ POLICE NETO (PSD)
Ver. LAÉRCIO BENKO (PHS)
Ver. MÁRIO COVAS NETO (PSDB)
Ver. MILTON LEITE (DEMOCRATAS)
Ver. NOEMI NONATO (PROS)

Ver. ORLANDO SILVA (PC DO B)
Ver. PAULO FRANGE (PTB)
Ver. RICARDO NUNES (PMDB)
Ver. RICARDO YOUNG (PPS)
Ver. TONINHO VESPOLI (PSOL)
Ver. WADIH MUTRAN (PP)

**“Dispõe sobre a instalação de Estação Rádio Base-
ERB, no município de São Paulo e dá outras
providências.**

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - A instalação no Município de São Paulo, de postes, torres e contêineres destinados à operação de serviços de telecomunicações, fica disciplinada por esta Lei, sem prejuízo do disposto na legislação federal pertinente.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, consideram-se as seguintes definições:

- Estação Rádio Base (ERB) - Conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, seus acessórios e periféricos que emitem radiofrequências e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam;
- Mini Estação rádio Base: conjunto de equipamentos que possuam menor cobertura e sejam utilizados para prover ou aumentar a cobertura ou capacidade de tráfego no interior e/ou exterior de residências, escritórios, lojas, locais de grande concentração de usuários;
- Equipamento de Rádio Frequência - RF - Equipamento destinado a Radiocomunicação por meio de RF.
- RF - Ondas Eletromagnéticas, na faixa de 9kHz até 300GHz, que se propagam no espaço sem guia artificial.
- Instalação Externa - Instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, topo de edificações, fachadas, caixas d'água, etc.
- Instalação Interna - Instalação em locais confinados, tais como túneis, shoppings, etc.
- Solicitante - Prestadora interessada no Compartilhamento de Infraestrutura.
- Detentora - empresa proprietária da Estrutura de Suporte.
- RNI - Radiação Não Ionizante.
- Áreas Precárias - Áreas irregularmente urbanizadas.

Art 3º - A instalação de ERBs Móveis ou a Instalação Interna de ERBs não estará sujeita ao licenciamento municipal estabelecido por esta lei, bastando à empresa interessada comunicar previamente a instalação à Subprefeitura competente.

Art 4º - A Instalação Externa de ERBs que não dependam da construção civil de novas infraestruturas ou não impliquem na alteração da edificação existente no local não estará sujeita ao licenciamento municipal estabelecido por esta lei, bastando à empresa interessada comunicar previamente a instalação à Subprefeitura competente.

Art 5º - A instalação de ERBs e mini ERBs que não causem impacto visual e/ou que sejam de pequeno porte não estará sujeita ao licenciamento municipal estabelecido por esta lei, bastando à empresa interessada comunicar previamente a instalação à Subprefeitura competente.

I - São consideradas ERBs e mini ERBs que não causam impacto visual as que tiverem:

a) Os seus equipamentos ocultos em mobiliário urbano (tais como bancas de jornal, quiosques etc), enterrados, instalados no interior da edificação etc.

b) As antenas instaladas em postes de iluminação pública com cabos de energia subterrâneos, estruturas de suporte de sinalização viária, camuflados ou harmonizados em fachadas de prédios residenciais e/ou comerciais e no interior dos mesmos.

Art. 6º - Em razão da utilidade pública dos serviços regulados nesta Lei, o Município pode ceder o uso da área pública para qualquer particular interessado em realizar a instalação de Estações Rádio-Base. A cessão de uso da área pública não se dará de forma exclusiva.

Art. 7º As licenças necessárias para a instalação de infraestrutura de suporte em área urbana serão expedidas pela subprefeitura mediante procedimento simplificado, sem prejuízo da manifestação dos diversos órgãos competentes no decorrer da tramitação do processo administrativo.

§ 1º O prazo para emissão de qualquer licença referida no caput não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, contados da data de apresentação da solicitação.

§ 2º O prazo previsto no § 1º será contado de forma comum nos casos em que for exigida manifestação de mais de um órgão ou entidade.

§ 3º O órgão ou entidade de que trata o § 2º poderá exigir, uma única vez, esclarecimentos, complementação de informações ou a realização de alterações no projeto original, respeitado o prazo previsto no § 1º.

§ 4º O prazo a que se refere o § 1º ficará suspenso entre a data da notificação da exigência a que se refere o § 4º e a data da apresentação dos esclarecimentos, das informações ou das alterações pela prestadora.

§ 5º Decorrido o prazo mencionado no § 1º sem decisão do órgão competente, fica a prestadora autorizada a realizar a instalação, em conformidade com as condições mencionadas na solicitação apresentada.

Art. 8º - O limite máximo de emissão de radiação eletromagnética, bem como eventuais levantamentos radiométricos serão aqueles estabelecidos pela Lei Federal 11.934/09.

Art. 9º - O Poder Executivo Municipal deverá estimular o compartilhamento das ERBs por mais de uma operadora do sistema.

Art. 10º - A ação fiscalizatória da instalação da Estação Rádio-Base, de competência das Subprefeituras, deverá ser desenvolvida de ofício ou mediante notícia de irregularidade, visando verificar o cumprimento da legislação municipal, observado o procedimento ora estabelecido.

Art. 11º - Constatado o não atendimento às disposições desta Lei, os responsáveis ficarão sujeitos às seguintes medidas:

I - intimação para regularizar ou retirar o equipamento no prazo de 30 (trinta) dias;

II - não atendida à intimação será lavrada multa administrativa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), atualizado pelo índice de Preços ao Consumidor

Ampla - IPCA, ou por outro índice que vier a substituí-lo, renovável a cada 30 (trinta) dias, enquanto perdurar as irregularidades.

Art. 12º - Concomitantemente à lavratura da segunda multa, no valor fixado no inciso II do artigo 14 deverão ser adotadas as seguintes providências.

I - expedição de ofício à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, informando sobre o descumprimento, pela empresa concessionária, das disposições da legislação municipal e solicitando a desativação da transmissão dos sinais de telecomunicação, com fundamento no artigo 74 da Lei Federal nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

II - encaminhamento do respectivo processo administrativo ao Departamento Judicial da Procuradoria Geral do Município da Secretaria dos Negócios Jurídicos, com vistas à propositura de ação judicial, ou, na hipótese prevista no artigo 6º desta Lei, ao Departamento Patrimonial para as providências de sua competência.

Art. 13º - Na hipótese do infrator não proceder à regularização ou à remoção do equipamento, a Municipalidade deverá adotar as medidas tendentes à sua remoção, cobrando do infrator os custos correlatos, sem prejuízo da aplicação de multas e demais sanções cabíveis.

Art. 14º - As notificações e intimações deverão ser endereçadas à sede da operadora, podendo ser enviadas por via postal, com aviso de recebimento.

Art. 15º - O não cumprimento do disposto no artigo 5º desta Lei caracteriza crime ambiental, nos termos do artigo 60 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 16º - Ficam revogadas disposições contrárias.

Art. 17º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Sala das Sessões, em: Às Comissões competentes.”

Entretanto, para fins de facilitar a sua aplicação, reproduzimos as demais orientações do Memorando Circular nº13/SMPR/GAB/CG/2017, consolidando tudo neste novo Memorando Circular, que substituiu integralmente o anterior.

1. Quanto à fiscalização das ERB's:

1.1 As multas de R\$ 100.000,00 aplicadas antes de 03/12/2010 são válidas;

1.2 As multas impostas de 03/12/2010 a 11/03/2011 estão com sua exigibilidade suspensa para toda a qualquer finalidade (inclusive como condição para regularização de imóveis);

1.3 As autuações ocorridas entre 11/03/2011 e 01/09/2011 devem ter sua exigibilidade suspensa para qualquer fim (inclusive como condição para regularização de imóveis); as Subprefeituras que tenham procedido ao cancelamento das referidas multas, em atendimento à redação original do Memorando Circular nº 051/SMSP/SCJOS/2014, devem manter um relatório com referidas multas, a fim de possibilitar futura consulta se a decisão do Tribunal de Justiça vier a ser alterada neste particular;

1.4 As Subprefeituras devem prosseguir com a fiscalização das ERBs, inclusive retomando processos de fiscalização eventualmente suspensos por força da liminar da TELCOMP, sendo que as novas autuações (autorizadas a partir de 07/04/2014) devem seguir o rito do artigo 18 da Lei 13.756/04, sem limitação de reaplicações, diante do julgamento da ADIN 0128923-93.2013.8.26.0000;

1.5 Segundo Manifestação nº 725/CEUSO-AT/2012 e Pronunciamento/CEUSO/201/2012 contidos no PA 2007.0.167.698-8, até a revisão da Lei 13.756/04, as estações repetidoras e reforçadoras de sinais de Estação Rádio Base - ERB em instalações particulares, por não estarem claramente definidas na legislação, não estão sujeitas a licenciamento nem a ação fiscal;

1.6 Os autos de infração lavrados relativamente a ERBs Irregulares devem ter como fato constitutivo a ausência de Alvará de Execução, exigido pelo artigo 14 da Lei 13.756/04, estando vedado à Municipalidade fiscalizar o respectivo funcionamento (uma vez que no julgamento da ADIN 0128923-93.2013.8.26.0000 declarou-se a inconstitucionalidade dos artigos 22, 23, 24 e 27, bem como da expressão "e funcionamento" do artigo 1º da Lei 13.756/04).

1.7 Nas hipóteses de fiscalização de ERBs com pedido de Alvará de Execução indeferido, os autos de infração devem ter como fato constitutivo a ausência de Alvará de Execução, bem como a ausência de Certificado de Conclusão, nos termos do art. 14 combinado com o artigo 16 da Lei 13.756/04.

3.8 Nas hipóteses de fiscalização de ERBs com pedido de Alvará de Execução deferido, porém com ausência de Certificado de Conclusão, os autos de infração devem ter como fato constitutivo a ausência de Certificado de Conclusão, nos termos do artigo 16 da Lei 13.756/04.

3.9 Nas hipóteses de fiscalização de ERB com direito de início de obra, os autos de infração devem ter como fato constitutivo a ausência de Certificado de Conclusão, nos termos do artigo 16 da Lei nº13.756/2004.

2. Quanto à situação da American Tower:

3.1. Em razão da concessão de tutela antecipada na Ação ordinária nº0009827-22.2013.8.26.0053, as ERBs instaladas nos endereços constantes do ANEXO I não podem ser objeto de fiscalização, devendo-se suspender a imposição de novas multas repetitivas, bem como a cobrança das multas já aplicadas. Para as demais ERBs, a fiscalização deve ser realizada normalmente.

3. Quanto à situação de cada operadora, em razão das Ações Cíveis Públicas ajuizadas pela Municipalidade:

3.1. No que se refere à operadora OI (TNI-PCS S/A): há liminar em vigor, impedindo a operadora de construir, instalar, operar ou de qualquer forma explorar antenas irregulares no Município de São Paulo, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00; sendo assim, a fiscalização em face da OI deve ser feita normalmente; caso se constate que a operadora tenha começado a utilizar a antena irregular depois de 09/08/2012, a Subprefeitura deve, adicionalmente, comunicar tal fato a DEMA-P-JUD 11, por meio de Ofício, sem prejuízo do normal prosseguimento dos atos fiscalizatórios.

3.2. No que se refere à operadora NEXTEL Telecomunicações Ltda.: há liminar vigente que a impede de construir, instalar, operar ou de qualquer forma utilizar antenas irregulares no Município de São Paulo, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); sendo assim, a fiscalização em face da NEXTEL deve ser feita normalmente; caso se constate que a operadora tenha começado a utilizar a antena irregular depois de 17/05/2012 e, desde que tal antena não esteja incluída na relação do Anexo IV, a Prefeitura Regional deve, adicionalmente, comunicar tal fato a DEMA-P-JUD 11, por meio de Ofício, sem prejuízo do normal prosseguimento dos atos fiscalizatórios;

3.3. No que se refere à operadora CLARO S/A: há liminar em vigor, impedindo a operadora de construir, instalar, operar ou de qualquer forma utilizar antenas irregulares no Município de São Paulo, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00; contudo, o Tribunal de Justiça de São Paulo entendeu que "a aprovação das estações, ou sua reprovação administrativa deve vir formalizada em ato dotado de fundamentação suficiente, para que o direito de defesa não seja diminuído. O ato deverá cumprir o prazo de 20 dias úteis, sob pena de sua aprovação tácita e responsabilidade funcional"; sendo assim, a fiscalização em face da Claro dependerá de prévia análise da situação de cada ERB, a saber:

3.3.1 se há pedido de alvará pendente de decisão protocolizado anteriormente a 25/04/2012, a fiscalização pode prosseguir normalmente;

3.3.2 se há pedido protocolizado posteriormente a 25/04/2012 não decidido, a Municipalidade não pode fiscalizar;

3.3.3 se há pedido de alvará com decisão de indeferimento (ainda que proferida passados mais de 20 dias úteis do pedido) ou se não há pedido de alvará para a ERB, a fiscalização pode ser feita normalmente; caso se constate que a operadora tenha começado a utilizar a antena irregular depois de 25/04/2012, sem ter feito pedido de alvará, ou tendo feito, já indeferido, a Subprefeitura deve, adicionalmente, comunicar tal fato a DEMA-P-JUD 11, por meio de Ofício, sem prejuízo do normal prosseguimento dos atos fiscalizatórios;

3.4 No que se refere à operadora TIM Celular S/A: não há liminar vigente, devendo a fiscalização ser realizada normalmente.

3.5. No que se refere à operadora VIVO S/A: tendo sido celebrada transação com a operadora e não tendo havido, até o momento, declaração judicial ou administrativa de descumprimento do acordo, apenas as antenas não incluídas no ajuste (isto é, não constantes dos Anexos 2 e 3 do acordo) podem ser objeto de regular fiscalização; as antenas constantes dos Anexos II e III não devem, por ora, ser fiscalizadas;

4. Quanto às instâncias recursais relativas aos recursos contra autos de multa impostos com base na Lei 13.756/04:

4.1 Quando se tratar de recurso interposto contra multa imposta com base na Lei 13.756/04, serão cabíveis as seguintes instâncias administrativas:

Instância Administrativa	Tipo de Defesa	Autoridade Competente
1ª	Defesa	Chefe de Gabinete
2ª	Reconsideração de Defesa	Chefe de Gabinete
3ª	Recurso	Subprefeito
4ª	Recurso	Prefeito
1ª, 2ª, 3ª ou 4ª	Recurso Extemporâneo	Subprefeito

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para renovar meus protestos de estima e consideração.

6.012-2019/0005724-2



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO PARA APURAR IRREGULARIDADES NA INSTALAÇÃO E USO DE ANTENAS DE QUALQUER NATUREZA E DEMAIS INSTALAÇÕES ASSEMELHADAS, RELACIONADAS ÀS ÁREAS DE COMUNICAÇÃO E TELECOMUNICAÇÃO NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. (PROCESSO RDP Nº 08-00021/2019).

São Paulo, 14 de maio de 2019.

OFÍCIO CPI - ANTENAS Nº 165/2019

Ilmo. Senhor

13:50
SMPR/PROTOCOLO

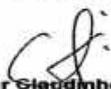
16 MAI 2019

RECEBIDO

Na qualidade de Presidente da CPI-Antenas, em cumprimento ao requerimento nº 109, de autoria do Vereador Camilo Cristóforo, **REITERO** os termos do **OFÍCIO CPI - ANTENAS Nº 137/2019** em que solicita a V.Sa. que encaminhe a esta Comissão, no prazo de **05 (cinco) dias corridos, preferencialmente em meio eletrônico**, cópia do Memorando Circular nº 24/SMSUB/GAB/CG/2018, expedido por essa Secretaria.

Solicito que a resposta seja encaminhada à Secretaria desta Comissão Parlamentar de Inquérito, na sala 211, 2º andar desta Edilidade.

Agradeço antecipadamente e aproveito a oportunidade para renovar a V.Sa. os protestos de consideração e elevado apreço.


Vereador Gláucio de Souza
Presidente da CPI - Antenas

Ao
Ilmo. Sr.
Alexandre Modonezi de Andrade
Secretário Municipal das Subprefeituras SMSUB
Rua São Bento, 405 / Rua Líbero Badaró, 504 - Centro.
Tel. 4934-3300

Recebido na Secretaria das CPis
da Câmara Municipal de São Paulo
em 06/06/19, às 17h00min

 RF 52252

Secretaria da CPI - Palácio Anchieta, Vladuto Jacarei nº 100, 2º andar, sala 211 - 01319 900 - São Paulo - SP
Fones: 3396-4382 - 3396-4208 • e-mail: cpi-antenas@saopaulo.sp.leg.br

LEIS FEDERAIS



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Centro de Documentação e Informação

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.

Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

- I - garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;
- II - estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira;
- III - adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;
- IV - fortalecer o papel regulador do Estado;
- V - criar oportunidades de investimento e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial, em ambiente competitivo;
- VI - criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as metas de desenvolvimento social do País.

Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

- I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;
- II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;
- III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;
- IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;
- V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucional e legalmente previstas;
- VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;

VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;

VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;

IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;

X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;

XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;

XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no inciso IV do *caput* deste artigo, a prestadora de serviço deverá divulgar em seu sítio eletrônico, de forma clara e de fácil compreensão pelos usuários, tabela com o valor das tarifas e preços praticados e a evolução dos reajustes realizados nos últimos cinco anos. [Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.673, de 5/6/2018](#)

Art. 4º O usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de:

I - utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações;

II - respeitar os bens públicos e aqueles voltados à utilização do público em geral;

III - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por prestadora de serviço de telecomunicações.

Art. 5º Na disciplina das relações econômicas no setor de telecomunicações observar-se-ão, em especial, os princípios constitucionais da soberania nacional, função social da propriedade, liberdade de iniciativa, livre concorrência, defesa do consumidor, redução das desigualdades regionais e sociais, repressão ao abuso do poder econômico e continuidade do serviço prestado no regime público.

Art. 6º Os serviços de telecomunicações serão organizados com base no princípio da livre, ampla e justa competição entre todas as prestadoras, devendo o Poder Público atuar para propiciá-la, bem como para corrigir os efeitos da competição imperfeita e reprimir as infrações da ordem econômica.

Art. 7º As normas gerais de proteção à ordem econômica são aplicáveis ao setor de telecomunicações. [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.848, de 25/6/2019, publicada no DOU de 26/6/2019, em vigor 90 dias após a publicação](#)

§ 1º Os atos envolvendo prestadora de serviço de telecomunicações, no regime público ou privado, que visem a qualquer forma de concentração econômica, inclusive mediante fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário, ficam submetidos aos controles, procedimentos e condicionamentos previstos nas normas gerais de proteção à ordem econômica.

§ 2º Os atos de que trata o § 1º serão submetidos à aprovação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade). [Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.848, de 25/6/2019, publicada no DOU de 26/6/2019, em vigor 90 dias após a publicação](#)

§ 3º Praticará infração da ordem econômica a prestadora de serviço de telecomunicações que, na celebração de contratos de fornecimento de bens e serviços, adotar práticas que possam limitar, falsear ou, de qualquer forma, prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa.

LIVRO II
DO ÓRGÃO REGULADOR E DAS POLÍTICAS SETORIAIS

TÍTULO I
DA CRIAÇÃO DO ÓRGÃO REGULADOR

Art. 8º Fica criada a Agência Nacional de Telecomunicações, entidade integrante da Administração Pública Federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério das Comunicações, com a função de órgão regulador das telecomunicações, com sede no Distrito Federal, podendo estabelecer unidades regionais.

§ 1º A Agência terá como órgão máximo o Conselho Diretor, devendo contar, também, com um Conselho Consultivo, uma Procuradoria, uma Corregedoria, uma Biblioteca e uma Ouvidoria, além das unidades especializadas incumbidas de diferentes funções.

§ 2º A natureza de autarquia especial conferida à Agência é caracterizada por independência administrativa, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo e estabilidade de seus dirigentes e autonomia financeira.

Art. 9º A Agência atuará como autoridade administrativa independente, assegurando-se-lhe, nos termos desta Lei, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência.

Art. 10. Caberá ao Poder Executivo instalar a Agência, devendo o seu regulamento, aprovado por decreto do Presidente da República, fixar-lhe a estrutura organizacional. Parágrafo único. A edição do regulamento marcará a instalação da Agência, investindo-a automaticamente no exercício de suas atribuições.

Art. 11. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo de até noventa dias, a partir da publicação desta Lei, mensagem criando o quadro efetivo de pessoal da Agência, podendo remanejar cargos disponíveis na estrutura do Ministério das Comunicações.

Art. 12. *[\(Revogado pela Lei nº 9.986, de 18/7/2000\)](#)*

Art. 13. *[\(Revogado pela Lei nº 9.986, de 18/7/2000\)](#)*

Art. 14. *[\(Revogado pela Lei nº 9.986, de 18/7/2000\)](#)*

Art. 15. A fixação das dotações orçamentárias da Agência na Lei de Orçamento Anual e sua programação orçamentária e financeira de execução não sofrerão limites nos seus valores para movimentação e empenho.

Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar as despesas e os investimentos necessários à instalação da Agência, podendo remanejar, transferir ou utilizar saldos orçamentários, empregando como recursos dotações destinadas a atividades finalísticas e administrativas do Ministério das Comunicações, inclusive do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL.

Parágrafo único. Serão transferidos à Agência os acervos técnico e patrimonial, bem como as obrigações e direitos do Ministério das Comunicações, correspondentes às atividades a ela atribuídas por esta Lei.

Art. 17. A extinção da Agência somente ocorrerá por lei específica.

TÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 18. Cabe ao Poder Executivo, observadas as disposições desta Lei, por meio de decreto:

- I - instituir ou eliminar a prestação de modalidade de serviço no regime público, concomitantemente ou não com sua prestação no regime privado;
- II - aprovar o plano geral de outorgas de serviço prestado no regime público;
- III - aprovar o plano geral de metas para a progressiva universalização de serviço prestado no regime público;
- IV - autorizar a participação de empresa brasileira em organizações ou consórcios intergovernamentais destinados ao provimento de meios ou à prestação de serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. O Poder Executivo, levando em conta os interesses do País no contexto de suas relações com os demais países, poderá estabelecer limites à participação estrangeira no capital de prestadora de serviços de telecomunicações.

Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente:

- I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de telecomunicações;
- II - representar o Brasil nos organismos internacionais de telecomunicações, sob a coordenação do Poder Executivo;
- III - elaborar e propor ao Presidente da República, por intermédio do Ministro de Estado das Comunicações, a adoção das medidas a que se referem os incisos I a IV do artigo anterior, submetendo previamente a consulta pública as relativas aos incisos I a III;
- IV - expedir normas quanto à outorga, prestação e fruição dos serviços de telecomunicações no regime público;
- V - editar atos de outorga e extinção de direito de exploração do serviço no regime público;
- VI - celebrar e gerenciar contratos de concessão e fiscalizar a prestação do serviço no regime público, aplicando sanções e realizando intervenções;
- VII - controlar, acompanhar e proceder à revisão de tarifas dos serviços prestados no regime público, podendo fixá-las nas condições previstas nesta Lei, bem como homologar reajustes;
- VIII - administrar o espectro de radiofrequências e o uso de órbitas, expedindo as respectivas normas;
- IX - editar atos de outorga e extinção do direito de uso de radiofrequência e de órbita, fiscalizando e aplicando sanções;
- X - expedir normas sobre prestação de serviços de telecomunicações no regime privado;

- XI - expedir e extinguir autorização para prestação de serviço no regime privado, fiscalizando e aplicando sanções;
- XII - expedir normas e padrões a serem cumpridos pelas prestadoras de serviços de telecomunicações quanto aos equipamentos que utilizarem;
- XIII - expedir ou reconhecer a certificação de produtos, observados os padrões e normas por ela estabelecidos;
- XIV - expedir normas e padrões que assegurem a compatibilidade, a operação integrada e a interconexão entre as redes, abrangendo inclusive os equipamentos terminais;
- XV - realizar busca e apreensão de bens no âmbito de sua competência;
- XVI - deliberar na esfera administrativa quanto à interpretação da legislação de telecomunicações e sobre os casos omissos;
- XVII - compor administrativamente conflitos de interesses entre prestadoras de serviço de telecomunicações;
- XVIII - reprimir infrações dos direitos dos usuários;
- XIX - exercer, relativamente às telecomunicações, as competências legais em matéria de controle, prevenção e repressão das infrações da ordem econômica, ressalvadas as pertencentes ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE;
- XX - propor ao Presidente da República, por intermédio do Ministério das Comunicações, a declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à implantação ou manutenção de serviço no regime público;
- XXI - arrecadar e aplicar suas receitas;
- XXII - resolver quanto à celebração, alteração ou extinção de seus contratos, bem como quanto à nomeação, exoneração e demissão de servidores, realizando os procedimentos necessários, na forma em que dispuser o regulamento;
- XXIII - contratar pessoal por prazo determinado, de acordo com o disposto na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;
- XXIV - adquirir, administrar e alienar seus bens;
- XXV - decidir em último grau sobre as matérias de sua alçada, sempre admitido recurso ao Conselho Diretor;
- XXVI - *[\(Revogado pela Lei nº 13.848, de 25/6/2019, publicada no DOU de 26/6/2019, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)*
- XXVII - aprovar o seu regimento interno;
- XXVIII - elaborar relatório anual de suas atividades, nele destacando o cumprimento da política do setor definida nos termos do artigo anterior;
- XXIX - *[\(Revogado pela Lei nº 13.848, de 25/6/2019, publicada no DOU de 26/6/2019, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)*
- XXX - rever, periodicamente, os planos enumerados nos incisos II e III do artigo anterior, submetendo-os, por intermédio do Ministro de Estado das Comunicações, ao Presidente da República, para aprovação;
- XXXI - promover interação com administrações de telecomunicações dos países do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, com vistas à consecução de objetivos de interesse comum;
- XXXII - reavaliar, periodicamente, a regulamentação com vistas à promoção da competição e à adequação à evolução tecnológica e de mercado. *[\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.879, de 3/10/2019\)](#)*

TÍTULO III DOS ÓRGÃOS SUPERIORES

CAPÍTULO I DO CONSELHO DIRETOR

Art. 20. O Conselho Diretor será composto por Presidente e 4 (quatro) conselheiros e decidirá por maioria absoluta.

Parágrafo único. Cada membro do Conselho Diretor votará com independência, fundamentando seu voto. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.848, de 25/6/2019, publicada no DOU de 26/6/2019, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

Art. 21. As sessões do Conselho Diretor serão registradas em atas, que ficarão arquivadas na Biblioteca, disponíveis para conhecimento geral.

§ 1º Quando a publicidade puder colocar em risco a segurança do País, ou violar segredo protegido ou a intimidade de alguém, os registros correspondentes serão mantidos em sigilo.

§ 2º As sessões deliberativas do Conselho Diretor que se destinem a resolver pendências entre agentes econômicos e entre estes e consumidores e usuários de bens e serviços de telecomunicações serão públicas, permitida a sua gravação por meios eletrônicos e assegurado aos interessados o direito de delas obter transcrições.

Art. 22. Compete ao Conselho Diretor:

I - submeter ao Presidente da República, por intermédio do Ministro de Estado das Comunicações, as modificações do regulamento da Agência;

II - aprovar normas próprias de licitação e contratação;

III - propor o estabelecimento e alteração das políticas governamentais de telecomunicações;

IV - editar normas sobre matérias de competência da Agência;

V - aprovar editais de licitação, homologar adjudicações, bem como decidir pela prorrogação, transferência, intervenção e extinção, em relação às outorgas para prestação de serviço no regime público, obedecendo ao plano aprovado pelo Poder Executivo;

VI - aprovar o plano geral de autorizações de serviço prestado no regime privado;

VII - aprovar editais de licitação, homologar adjudicações, bem como decidir pela prorrogação, transferência e extinção, em relação às autorizações para prestação de serviço no regime privado, na forma do regimento interno;

VIII - aprovar o plano de destinação de faixas de radiofrequência e de ocupação de órbitas;

IX - aprovar os planos estruturais das redes de telecomunicações, na forma em que dispuser o regimento interno;

X - aprovar o regimento interno;

XI - resolver sobre a aquisição e a alienação de bens;

XII - autorizar a contratação de serviços de terceiros, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. Fica vedada a realização por terceiros da fiscalização de competência da Agência, ressalvadas as atividades de apoio.

Art. 23. Os membros do Conselho Diretor serão brasileiros e terão reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo de sua especialidade, devendo ser indicados pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea "f" do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, observado o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000. [\(Artigo com](#)

redação dada pela Lei nº 13.848, de 25/6/2019, publicada no DOU de 26/6/2019, em vigor 90 dias após a publicação)

Art. 24. O mandato dos membros do Conselho Diretor será de 5 (cinco) anos, vedada a recondução, nos termos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.848, de 25/6/2019, publicada no DOU de 26/6/2019, em vigor 90 dias após a publicação)

Parágrafo único. Em caso de vaga no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no artigo anterior, que o exercerá pelo prazo remanescente.

Art. 25. Os mandatos dos primeiros membros do Conselho Diretor serão de três, quatro, cinco, seis e sete anos, a serem estabelecidos no decreto de nomeação.

Art. 26. (Revogado pela Lei nº 9.986, de 18/7/2000)

Art. 27. (Revogado pela Lei nº 13.848, de 25/6/2019, publicada no DOU de 26/6/2019, em vigor 90 dias após a publicação)

Art. 28. (Revogado pela Lei nº 9.986, de 18/7/2000)

Art. 29. Caberá aos membros do Conselho Diretor a direção dos órgãos administrativos da Agência. (Artigo com redação dada pela Lei nº 13.848, de 25/6/2019, publicada no DOU de 26/6/2019, em vigor 90 dias após a publicação)

Art. 30. Até um ano após deixar o cargo, é vedado ao ex-conselheiro representar qualquer pessoa ou interesse perante a Agência.

Parágrafo único. É vedado, ainda, ao ex-conselheiro utilizar informações privilegiadas obtidas em decorrência do cargo exercido, sob pena de incorrer em improbidade administrativa.

Art. 31. (Revogado pela Lei nº 9.986, de 18/7/2000)

Art. 32. Cabe ao Presidente a representação da Agência, o comando hierárquico sobre o pessoal e o serviço, exercendo todas as competências administrativas correspondentes, bem como a presidência das sessões do Conselho Diretor.

Parágrafo único. A representação judicial da Agência, com prerrogativas processuais de Fazenda Pública, será exercida pela Procuradoria.

CAPÍTULO II DO CONSELHO CONSULTIVO

Art. 33. O Conselho Consultivo é o órgão de participação institucionalizada da sociedade na Agência.

Art. 34. O Conselho será integrado por representantes indicados pelo Senado Federal, pela Câmara dos Deputados, pelo Poder Executivo, pelas entidades de classe das prestadoras de serviços de telecomunicações, por entidades representativas dos usuários e por entidades representativas da sociedade, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho Consultivo será eleito pelos seus membros e terá mandato de um ano.

Art. 35. Cabe ao Conselho Consultivo:

I - opinar, antes de seu encaminhamento ao Ministério das Comunicações, sobre o plano geral de outorgas, o plano geral de metas para universalização de serviços prestados no regime público e demais políticas governamentais de telecomunicações;

II - aconselhar quanto à instituição ou eliminação da prestação de serviço no regime público;

III - apreciar os relatórios anuais do Conselho Diretor;

IV - requerer informação e fazer proposição a respeito das ações referidas no art. 22.

Art. 36. Os membros do Conselho Consultivo, que não serão remunerados, terão mandato de três anos, vedada a recondução.

§ 1º Os mandatos dos primeiros membros do Conselho serão de um, dois e três anos, na proporção de um terço para cada período.

§ 2º O Conselho será renovado anualmente em um terço.

Art. 37. O regulamento disporá sobre o funcionamento do Conselho Consultivo.

TÍTULO IV DA ATIVIDADE E DO CONTROLE

Art. 38. A atividade da Agência será juridicamente condicionada pelos princípios da legalidade, celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, igualdade, devido processo legal, publicidade e moralidade.

Art. 39. Ressalvados os documentos e os autos cuja divulgação possa violar a segurança do País, segredo protegido ou a intimidade de alguém, todos os demais permanecerão abertos à consulta do público, sem formalidades, na Biblioteca.

Parágrafo único. A Agência deverá garantir o tratamento confidencial das informações técnicas, operacionais, econômico-financeiras e contábeis que solicitar às empresas prestadoras dos serviços de telecomunicações, nos termos do regulamento.

Art. 40. Os atos da Agência deverão ser sempre acompanhados da exposição formal dos motivos que os justifiquem.

Art. 41. Os atos normativos somente produzirão efeito após publicação no *Diário Oficial da União*, e aqueles de alcance particular, após a correspondente notificação.

Art. 42. [\(Revogado pela Lei nº 13.848, de 25/6/2019, publicada no DOU de 26/6/2019, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

Art. 43. Na invalidação de atos e contratos, será garantida previamente a manifestação dos interessados.

Art. 44. Qualquer pessoa terá o direito de peticionar ou de recorrer contra ato da Agência no prazo máximo de trinta dias, devendo a decisão da Agência ser conhecida em até noventa dias.

Art. 45. [\(Revogado pela Lei nº 13.848, de 25/6/2019, publicada no DOU de 26/6/2019, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

Art. 46. A Corregedoria acompanhará permanentemente o desempenho dos servidores da Agência, avaliando sua eficiência e o cumprimento dos deveres funcionais e realizando os processos disciplinares.

TÍTULO V DAS RECEITAS

Art. 47. O produto da arrecadação das taxas de fiscalização de instalação e de funcionamento a que se refere a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, será destinado ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL, por ela criado.

Art. 48. A concessão, permissão ou autorização para a exploração de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência, para qualquer serviço, será sempre feita a título oneroso, ficando autorizada a cobrança do respectivo preço nas condições estabelecidas nesta Lei e na regulamentação, constituindo o produto da arrecadação receita do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL.

§ 1º Conforme dispuser a Agência, o pagamento devido pela concessionária, permissionária ou autorizada poderá ser feito na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, sendo seu valor, alternativamente:

I - determinado pela regulamentação;

II - determinado no edital de licitação;

III - fixado em função da proposta vencedora, quando constituir fator de julgamento;

IV - fixado no contrato de concessão ou no ato de permissão, nos casos de inexigibilidade de licitação.

§ 2º Após a criação do fundo de universalização dos serviços de telecomunicações mencionado no inciso II do art. 81, parte do produto da arrecadação a que se refere o *caput* deste artigo será a ele destinada, nos termos da lei correspondente.

Art. 49. A Agência submeterá anualmente ao Ministério da Economia a sua proposta de orçamento, bem como a do Fistel, para inclusão na lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição Federal. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.848, de 25/6/2019, publicada no DOU de 26/6/2019, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

§ 1º A Agência fará acompanhar as propostas orçamentárias de um quadro demonstrativo do planejamento plurianual das receitas e despesas, visando ao seu equilíbrio orçamentário e financeiro nos cinco exercícios subseqüentes.

§ 2º O planejamento plurianual preverá o montante a ser transferido ao fundo de universalização a que se refere o inciso II do art. 81 desta Lei, e os saldos a serem transferidos ao Tesouro Nacional.

§ 3º A lei orçamentária anual consignará as dotações para as despesas de custeio e capital da Agência, bem como o valor das transferências de recursos do FISTEL ao Tesouro Nacional e ao fundo de universalização, relativos ao exercício a que ela se referir.

§ 4º As transferências a que se refere o parágrafo anterior serão formalmente feitas pela Agência ao final de cada mês.

Art. 50. O Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL, criado pela Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passará à administração exclusiva da Agência, a partir da data de sua instalação, com os saldos nele existentes, incluídas as receitas que sejam produto da cobrança a que se refere o art. 14 da Lei nº 9.295, de 19 de julho de 1996.

Art. 51. Os arts. 2º, 3º, 6º e seus parágrafos, o art. 8º e seu § 2º, e o art. 13, da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 2º O Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL é constituído das seguintes fontes:

- a) dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;
- b) o produto das operações de crédito que contratar, no País e no exterior, e rendimentos de operações financeiras que realizar;
- c) relativas ao exercício do poder concedente dos serviços de telecomunicações, no regime público, inclusive pagamentos pela outorga, multas e indenizações;
- d) relativas ao exercício da atividade ordenadora da exploração de serviços de telecomunicações, no regime privado, inclusive pagamentos pela expedição de autorização de serviço, multas e indenizações;
- e) relativas ao exercício do poder de outorga do direito de uso de radiofrequência para qualquer fim, inclusive multas e indenizações;
- f) taxas de fiscalização;
- g) recursos provenientes de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades, organismos e empresas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- h) doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;
- i) o produto dos emolumentos, preços ou multas, os valores apurados na venda ou locação de bens, bem assim os decorrentes de publicações, dados e informações técnicas, inclusive para fins de licitação;
- j) decorrentes de quantias recebidas pela aprovação de laudos de ensaio de produtos e pela prestação de serviços técnicos por órgãos da Agência Nacional de Telecomunicações;
- l) rendas eventuais. "

"Art. 3º Além das transferências para o Tesouro Nacional e para o fundo de universalização das telecomunicações, os recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL serão aplicados pela Agência Nacional de Telecomunicações exclusivamente:

-
- d) no atendimento de outras despesas correntes e de capital por ela realizadas no exercício de sua competência. "

"Art. 6º As taxas de fiscalização a que se refere a alínea *f* do art. 2º são a de instalação e a de funcionamento.

§ 1º Taxa de Fiscalização de Instalação é a devida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência, no momento da emissão do certificado de licença para o funcionamento das estações.

§ 2º Taxa de Fiscalização de Funcionamento é a devida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência, anualmente, pela fiscalização do funcionamento das estações."

"Art. 8º A Taxa de Fiscalização de Funcionamento será paga, anualmente, até o dia 31 de março, e seus valores serão os correspondentes a cinquenta por cento dos fixados para a Taxa de Fiscalização de Instalação.

.....
§ 2º O não-pagamento da Taxa de Fiscalização de Funcionamento no prazo de sessenta dias após a notificação da Agência determinará a caducidade da concessão, permissão ou autorização, sem que caiba ao interessado o direito a qualquer indenização.

..... "
"Art. 13. São isentos do pagamento das taxas do FISTEL a Agência Nacional de Telecomunicações, as Forças Armadas, a Polícia Federal, as Polícias Militares, a Polícia Rodoviária Federal, as Polícias Cíveis e os Corpos de Bombeiros Militares. "

Art. 52. Os valores das taxas de fiscalização de instalação e de funcionamento, constantes do Anexo I da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passam a ser os da Tabela do Anexo III desta Lei.

Parágrafo único. A nomenclatura dos serviços relacionados na Tabela vigorará até que nova regulamentação seja editada, com base nesta Lei.

Art. 53. Os valores de que tratam as alíneas *i* e *j* do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada por esta Lei, serão estabelecidos pela Agência.

TÍTULO VI DAS CONTRATAÇÕES

Art. 54. A contratação de obras e serviços de engenharia civil está sujeita ao procedimento das licitações previsto em lei geral para a Administração Pública.

Parágrafo único. Para os casos não previstos no *caput*, a Agência poderá utilizar procedimentos próprios de contratação, nas modalidades de consulta e pregão.

Art. 55. A consulta e o pregão serão disciplinados pela Agência, observadas as disposições desta Lei e, especialmente:

I - a finalidade do procedimento licitatório é, por meio de disputa justa entre interessados, obter um contrato econômico, satisfatório e seguro para a Agência;

II - o instrumento convocatório identificará o objeto do certame, circunscreverá o universo de proponentes, estabelecerá critérios para aceitação e julgamento de propostas, regulará o procedimento, indicará as sanções aplicáveis e fixará as cláusulas do contrato;

III - o objeto será determinado de forma precisa, suficiente e clara, sem especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

IV - a qualificação, exigida indistintamente dos proponentes, deverá ser compatível e proporcional ao objeto, visando à garantia do cumprimento das futuras obrigações;

V - como condição de aceitação da proposta, o interessado declarará estar em situação regular perante as Fazendas Públicas e a Seguridade Social, fornecendo seus códigos de inscrição, exigida a comprovação como condição indispensável à assinatura do contrato;

VI - o julgamento observará os princípios de vinculação ao instrumento convocatório, comparação objetiva e justo preço, sendo o empate resolvido por sorteio;

VII - as regras procedimentais assegurarão adequada divulgação do instrumento convocatório, prazos razoáveis para o preparo de propostas, os direitos ao contraditório e ao recurso, bem como a transparência e fiscalização;

VIII - a habilitação e o julgamento das propostas poderão ser decididos em uma única fase, podendo a habilitação, no caso de pregão, ser verificada apenas em relação ao licitante vencedor;

IX - quando o vencedor não celebrar o contrato, serão chamados os demais participantes na ordem de classificação;

X - somente serão aceitos certificados de registro cadastral expedidos pela Agência, que terão validade por dois anos, devendo o cadastro estar sempre aberto à inscrição dos interessados.

Art. 56. A disputa pelo fornecimento de bens e serviços comuns poderá ser feita em licitação na modalidade de pregão, restrita aos previamente cadastrados, que serão chamados a formular lances em sessão pública.

Parágrafo único. Encerrada a etapa competitiva, a Comissão examinará a melhor oferta quanto ao objeto, forma e valor.

Art. 57. Nas seguintes hipóteses, o pregão será aberto a quaisquer interessados, independentemente de cadastramento, verificando-se a um só tempo, após a etapa competitiva, a qualificação subjetiva e a aceitabilidade da proposta:

I - para a contratação de bens e serviços comuns de alto valor, na forma do regulamento;

II - quando o número de cadastrados na classe for inferior a cinco;

III - para o registro de preços, que terá validade por até dois anos;

IV - quando o Conselho Diretor assim o decidir.

Art. 58. A licitação na modalidade de consulta tem por objeto o fornecimento de bens e serviços não compreendidos nos arts. 56 e 57.

Parágrafo único. A decisão ponderará o custo e o benefício de cada proposta, considerando a qualificação do proponente.

Art. 59. A Agência poderá utilizar, mediante contrato, técnicos ou empresas especializadas, inclusive consultores independentes e auditores externos, para executar atividades de sua competência, vedada a contratação para as atividades de fiscalização, salvo para as correspondentes atividades de apoio.

LIVRO III DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação.

§ 1º Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.

§ 2º Estação de telecomunicações é o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos, e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis.

Art. 61. Serviço de valor adicionado é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações.

§ 1º Serviço de valor adicionado não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição.

§ 2º É assegurado aos interessados o uso das redes de serviços de telecomunicações para prestação de serviços de valor adicionado, cabendo à Agência, para assegurar esse direito, regular os condicionamentos, assim como o relacionamento entre aqueles e as prestadoras de serviço de telecomunicações.

CAPÍTULO II DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 62. Quanto à abrangência dos interesses a que atendem, os serviços de telecomunicações classificam-se em serviços de interesse coletivo e serviços de interesse restrito.

Parágrafo único. Os serviços de interesse restrito estarão sujeitos aos condicionamentos necessários para que sua exploração não prejudique o interesse coletivo.

Art. 63. Quanto ao regime jurídico de sua prestação, os serviços de telecomunicações classificam-se em públicos e privados.

Parágrafo único. Serviço de telecomunicações em regime público é o prestado mediante concessão ou permissão, com atribuição a sua prestadora de obrigações de universalização e de continuidade.

Art. 64. Comportarão prestação no regime público as modalidades de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, cuja existência, universalização e continuidade a própria União comprometa-se a assegurar.

Parágrafo único. *[\(Revogado pela Lei nº 13.879, de 3/10/2019\)](#)*

Art. 65. Cada modalidade de serviço será destinada à prestação:

I - exclusivamente no regime público;

II - exclusivamente no regime privado; ou

III - concomitantemente nos regimes público e privado.

§ 1º Poderão ser deixadas à exploração apenas em regime privado as modalidades de serviço de interesse coletivo que, mesmo sendo essenciais, não estejam sujeitas a deveres de universalização. *[\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.879, de 3/10/2019\)](#)*

§ 2º A exclusividade ou concomitância a que se refere o *caput* poderá ocorrer em âmbito nacional, regional, local ou em áreas determinadas.

Art. 66. Quando um serviço for, ao mesmo tempo, explorado nos regimes público e privado, serão adotadas medidas que impeçam a inviabilidade econômica de sua prestação no regime público.

Art. 67. Não comportarão prestação no regime público os serviços de telecomunicações de interesse restrito.

Art. 68. É vedada, a uma mesma pessoa jurídica, a exploração, de forma direta ou indireta, de uma mesma modalidade de serviço nos regimes público e privado, salvo em regiões, localidades ou áreas distintas.

CAPÍTULO III DAS REGRAS COMUNS

Art. 69. As modalidades de serviço serão definidas pela Agência em função de sua finalidade, âmbito de prestação, forma, meio de transmissão, tecnologia empregada ou de outros atributos.

Parágrafo único. Forma de telecomunicação é o modo específico de transmitir informação, decorrente de características particulares de transdução, de transmissão, de apresentação da informação ou de combinação destas, considerando-se formas de telecomunicação, entre outras, a telefonia, a telegrafia, a comunicação de dados e a transmissão de imagens.

Art. 70. Serão coibidos os comportamentos prejudiciais à competição livre, ampla e justa entre as prestadoras do serviço, no regime público ou privado, em especial:

I - a prática de subsídios para redução artificial de preços;

II - o uso, objetivando vantagens na competição, de informações obtidas dos concorrentes, em virtude de acordos de prestação de serviço;

III - a omissão de informações técnicas e comerciais relevantes à prestação de serviços por outrem.

Art. 71. Visando a propiciar competição efetiva e a impedir a concentração econômica no mercado, a Agência poderá estabelecer restrições, limites ou condições a empresas ou grupos empresariais quanto à obtenção e transferência de concessões, permissões e autorizações.

Art. 72. Apenas na execução de sua atividade, a prestadora poderá valer-se de informações relativas à utilização individual do serviço pelo usuário.

§ 1º A divulgação das informações individuais dependerá da anuência expressa e específica do usuário.

§ 2º A prestadora poderá divulgar a terceiros informações agregadas sobre o uso de seus serviços, desde que elas não permitam a identificação, direta ou indireta, do usuário, ou a violação de sua intimidade.

Art. 73. As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo terão direito à utilização de postes, dutos, condutos e servidões pertencentes ou controlados por prestadora de serviços de telecomunicações ou de outros serviços de interesse público, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis.

Parágrafo único. Caberá ao órgão regulador do cessionário dos meios a serem utilizados definir as condições para adequado atendimento do disposto no *caput*.

Art. 74. A concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações não isenta a prestadora do atendimento às normas de engenharia e às leis municipais, estaduais ou distritais relativas à construção civil. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 13.116, de 20/4/2015](#))

Art. 75. Independência de concessão, permissão ou autorização a atividade de telecomunicações restrita aos limites de uma mesma edificação ou propriedade móvel ou imóvel, conforme dispuser a Agência.

Art. 76. As empresas prestadoras de serviços e os fabricantes de produtos de telecomunicações que investirem em projetos de pesquisa e desenvolvimento no Brasil, na área de telecomunicações, obterão incentivos nas condições fixadas em lei.

Art. 77. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo de cento e vinte dias da publicação desta Lei, mensagem de criação de um fundo para o desenvolvimento tecnológico das telecomunicações brasileiras, com o objetivo de estimular a pesquisa e o desenvolvimento de novas tecnologias, incentivar a capacitação dos recursos humanos, fomentar a geração de empregos e promover o acesso de pequenas e médias empresas a recursos de capital, de modo a ampliar a competição na indústria de telecomunicações.

Art. 78. A fabricação e o desenvolvimento no País de produtos de telecomunicações serão estimulados mediante adoção de instrumentos de política creditícia, fiscal e aduaneira.

TÍTULO II DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

CAPÍTULO I DAS OBRIGAÇÕES DE UNIVERSALIZAÇÃO E DE CONTINUIDADE

Art. 79. A Agência regulará as obrigações de universalização e de continuidade atribuídas às prestadoras de serviço no regime público.

§ 1º Obrigações de universalização são as que objetivam possibilitar o acesso de qualquer pessoa ou instituição de interesse público a serviço de telecomunicações, independentemente de sua localização e condição sócio-econômica, bem como as destinadas a permitir a utilização das telecomunicações em serviços essenciais de interesse público.

§ 2º Obrigações de continuidade são as que objetivam possibilitar aos usuários dos serviços sua fruição de forma ininterrupta, sem paralisações injustificadas, devendo os serviços estar à disposição dos usuários, em condições adequadas de uso.

Art. 80. As obrigações de universalização serão objeto de metas periódicas, conforme plano específico elaborado pela Agência e aprovado pelo Poder Executivo, que deverá referir-se, entre outros aspectos, à disponibilidade de instalações de uso coletivo ou individual, ao atendimento de deficientes físicos, de instituições de caráter público ou social, bem como de áreas rurais ou de urbanização precária e de regiões remotas.

§ 1º O plano detalhará as fontes de financiamento das obrigações de universalização, que serão neutras em relação à competição, no mercado nacional, entre prestadoras.

§ 2º Os recursos do fundo de universalização de que trata o inciso II do art. 81 não poderão ser destinados à cobertura de custos com universalização dos serviços que, nos termos do contrato de concessão, a própria prestadora deva suportar.

Art. 81. Os recursos complementares destinados a cobrir a parcela do custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de prestadora de serviço de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, poderão ser oriundos das seguintes fontes:

I - Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - fundo especificamente constituído para essa finalidade, para o qual contribuirão prestadoras de serviço de telecomunicações nos regimes público e privado, nos termos da lei, cuja mensagem de criação deverá ser enviada ao Congresso Nacional, pelo Poder Executivo, no prazo de cento e vinte dias após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. Enquanto não for constituído o fundo a que se refere o inciso II do *caput*, poderão ser adotadas também as seguintes fontes:

I - subsídio entre modalidades de serviços de telecomunicações ou entre segmentos de usuários;

II - pagamento de adicional ao valor de interconexão.

Art. 82. O descumprimento das obrigações relacionadas à universalização e à continuidade ensejará a aplicação de sanções de multa, caducidade ou decretação de intervenção, conforme o caso.

CAPÍTULO II DA CONCESSÃO

Seção I Da outorga

Art. 83. A exploração do serviço no regime público dependerá de prévia outorga, pela Agência, mediante concessão, implicando esta o direito de uso das radiofrequências necessárias, conforme regulamentação.

Parágrafo único. Concessão de serviço de telecomunicações é a delegação de sua prestação, mediante contrato, por prazo determinado, no regime público, sujeitando-se a concessionária aos riscos empresariais, remunerando-se pela cobrança de tarifas dos usuários ou por outras receitas alternativas e respondendo diretamente pelas suas obrigações e pelos prejuízos que causar.

Art. 84. As concessões não terão caráter de exclusividade, devendo obedecer ao plano geral de outorgas, com definição quanto à divisão do País em áreas, ao número de prestadoras para cada uma delas, seus prazos de vigência e os prazos para admissão de novas prestadoras.

§ 1º As áreas de exploração, o número de prestadoras, os prazos de vigência das concessões e os prazos para admissão de novas prestadoras serão definidos considerando-se o ambiente de competição, observados o princípio do maior benefício ao usuário e o interesse social e econômico do País, de modo a propiciar a justa remuneração da prestadora do serviço no regime público.

§ 2º A oportunidade e o prazo das outorgas serão determinados de modo a evitar o vencimento concomitante das concessões de uma mesma área.

Art. 85. Cada modalidade de serviço será objeto de concessão distinta, com clara determinação dos direitos e deveres da concessionária, dos usuários e da Agência.

Art. 86. A concessão somente poderá ser outorgada a empresa constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País, criada para explorar exclusivamente serviços de telecomunicações. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011)*

Parágrafo único. Os critérios e condições para a prestação de outros serviços de telecomunicações diretamente pela concessionária obedecerão, entre outros, aos seguintes princípios, de acordo com regulamentação da Anatel: *(“Caput” do parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011)*

I - garantia dos interesses dos usuários, nos mecanismos de reajuste e revisão das tarifas, mediante o compartilhamento dos ganhos econômicos advindos da racionalização decorrente da prestação de outros serviços de telecomunicações, ou ainda mediante a transferência integral dos ganhos econômicos que não decorram da eficiência ou iniciativa empresarial, observados os termos dos §§ 2º e 3º do art. 108 desta Lei; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011)*

II - atuação do poder público para propiciar a livre, ampla e justa competição, reprimidas as infrações da ordem econômica, nos termos do art. 6º desta Lei; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011)*

III - existência de mecanismos que assegurem o adequado controle público no que tange aos bens reversíveis. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011)*

Art. 87. A outorga a empresa ou grupo empresarial que, na mesma região, localidade ou área, já preste a mesma modalidade de serviço, será condicionada à assunção do compromisso de, no prazo máximo de dezoito meses, contado da data de assinatura do contrato, transferir a outrem o serviço anteriormente explorado, sob pena de sua caducidade e de outras sanções previstas no processo de outorga.

Art. 88. As concessões serão outorgadas mediante licitação.

Art. 89. A licitação será disciplinada pela Agência, observados os princípios constitucionais, as disposições desta Lei e, especialmente:

I - a finalidade do certame é, por meio de disputa entre os interessados, escolher quem possa executar, expandir e universalizar o serviço no regime público com eficiência, segurança e a tarifas razoáveis;

II - a minuta de instrumento convocatório será submetida a consulta pública prévia;

III - o instrumento convocatório identificará o serviço objeto do certame e as condições de sua prestação, expansão e universalização, definirá o universo de proponentes, estabelecerá fatores e critérios para aceitação e julgamento de propostas, regulará o procedimento, determinará a quantidade de fases e seus objetivos, indicará as sanções aplicáveis e fixará as cláusulas do contrato de concessão;

IV - as qualificações técnico-operacional ou profissional e econômico-financeira, bem como as garantias da proposta e do contrato, exigidas indistintamente dos proponentes, deverão ser compatíveis com o objeto e proporcionais a sua natureza e dimensão;

V - o interessado deverá comprovar situação regular perante as Fazendas Públicas e a Seguridade Social;

VI - a participação de consórcio, que se constituirá em empresa antes da outorga da concessão, será sempre admitida;

VII - o julgamento atenderá aos princípios de vinculação ao instrumento convocatório e comparação objetiva;

VIII - os fatores de julgamento poderão ser, isolada ou conjugadamente, os de menor tarifa, maior oferta pela outorga, melhor qualidade dos serviços e melhor atendimento da demanda, respeitado sempre o princípio da objetividade;

IX - o empate será resolvido por sorteio;

X - as regras procedimentais assegurarão a adequada divulgação do instrumento convocatório, prazos compatíveis com o preparo de propostas e os direitos ao contraditório, ao recurso e à ampla defesa.

Art. 90. Não poderá participar da licitação ou receber outorga de concessão a empresa proibida de licitar ou contratar com o Poder Público ou que tenha sido declarada inidônea, bem como aquela que tenha sido punida nos dois anos anteriores com a decretação de caducidade de concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações, ou da caducidade de direito de uso de radiofrequência.

Art. 91. A licitação será inexigível quando, mediante processo administrativo conduzido pela Agência, a disputa for considerada inviável ou desnecessária.

§ 1º Considera-se inviável a disputa quando apenas um interessado puder realizar o serviço, nas condições estipuladas.

§ 2º Considera-se desnecessária a disputa nos casos em que se admita a exploração do serviço por todos os interessados que atendam às condições requeridas.

§ 3º O procedimento para verificação da inexigibilidade compreenderá chamamento público para apurar o número de interessados.

Art. 92. Nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, a outorga de concessão dependerá de procedimento administrativo sujeito aos princípios da publicidade, moralidade, impessoalidade e contraditório, para verificar o preenchimento das condições relativas às qualificações técnico-operacional ou profissional e econômico-financeira, à regularidade fiscal e às garantias do contrato.

Parágrafo único. As condições deverão ser compatíveis com o objeto e proporcionais a sua natureza e dimensão.

Seção II

Do contrato

Art. 93. O contrato de concessão indicará:

I - objeto, área e prazo da concessão;

II - modo, forma e condições da prestação do serviço;

III - regras, critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da implantação, expansão, alteração e modernização do serviço, bem como de sua qualidade;

IV - deveres relativos à universalização e à continuidade do serviço;

V - o valor devido pela outorga, a forma e as condições de pagamento;

VI - as condições de prorrogação, incluindo os critérios para fixação do valor;

VII - as tarifas a serem cobradas dos usuários e os critérios para seu reajuste e revisão;

VIII - as possíveis receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;

IX - os direitos, as garantias e as obrigações dos usuários, da Agência e da concessionária;

X - a forma da prestação de contas e da fiscalização;

XI - os bens reversíveis, se houver;
XII - as condições gerais para interconexão;
XIII - a obrigação de manter, durante a execução do contrato, todas as condições de habilitação exigidas na licitação;
XIV - as sanções;
XV - o foro e o modo para solução extrajudicial das divergências contratuais.
Parágrafo único. O contrato será publicado resumidamente no *Diário Oficial da União*, como condição de sua eficácia.

Art. 94. No cumprimento de seus deveres, a concessionária poderá, observadas as condições e limites estabelecidos pela Agência:

I - empregar, na execução dos serviços, equipamentos e infra-estrutura que não lhe pertençam;

II - contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço, bem como a implementação de projetos associados.

§ 1º Em qualquer caso, a concessionária continuará sempre responsável perante a Agência e os usuários.

§ 2º Serão regidas pelo direito comum as relações da concessionária com os terceiros, que não terão direitos frente à Agência, observado o disposto no art. 117 desta Lei.

Art. 95. A Agência concederá prazos adequados para adaptação da concessionária às novas obrigações que lhe sejam impostas.

Art. 96. A concessionária deverá:

I - prestar informações de natureza técnica, operacional, econômico-financeira e contábil, ou outras pertinentes que a Agência solicitar;

II - manter registros contábeis separados por serviço, caso explore mais de uma modalidade de serviço de telecomunicações;

III - submeter à aprovação da Agência a minuta de contrato-padrão a ser celebrado com os usuários, bem como os acordos operacionais que pretenda firmar com prestadoras estrangeiras;

IV - divulgar relação de assinantes, observado o disposto nos incisos VI e IX do art. 3º, bem como o art. 213, desta Lei;

V - submeter-se à regulamentação do serviço e à sua fiscalização;

VI - apresentar relatórios periódicos sobre o atendimento das metas de universalização constantes do contrato de concessão.

Art. 97. Dependerão de prévia aprovação da Agência a cisão, a fusão, a transformação, a incorporação, a redução do capital da empresa ou a transferência de seu controle societário.

Parágrafo único. A aprovação será concedida se a medida não for prejudicial à competição e não colocar em risco a execução do contrato, observado o disposto no art. 7º desta Lei.

Art. 98. O contrato de concessão poderá ser transferido após a aprovação da Agência desde que, cumulativamente:

I - o serviço esteja em operação, há pelo menos três anos, com o cumprimento regular das obrigações;

II - o cessionário preencha todos os requisitos da outorga, inclusive quanto às garantias, à regularidade jurídica e fiscal e à qualificação técnica e econômico-financeira;

III - a medida não prejudique a competição e não coloque em risco a execução do contrato, observado o disposto no art. 7º desta Lei.

Art. 99. O prazo máximo da concessão será de 20 (vinte) anos, prorrogável por iguais períodos, sendo necessário que a concessionária tenha cumprido as condições da concessão e as obrigações já assumidas e manifeste expresso interesse na prorrogação, pelo menos, 30 (trinta) meses antes de sua expiração. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.879, de 3/10/2019](#))

§ 1º A prorrogação do prazo da concessão implicará pagamento, pela concessionária, pelo direito de exploração do serviço e pelo direito de uso das radiofrequências associadas, e poderá, a critério da Agência, incluir novos condicionamentos, tendo em vista as condições vigentes à época.

§ 2º A desistência do pedido de prorrogação sem justa causa, após seu deferimento, sujeitará a concessionária à pena de multa.

§ 3º Em caso de comprovada necessidade de reorganização do objeto ou da área da concessão para ajustamento ao plano geral de outorgas ou à regulamentação vigente, poderá a Agência indeferir o pedido de prorrogação.

Seção III Dos bens

Art. 100. Poderá ser declarada a utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão, de bens imóveis ou móveis, necessários à execução do serviço, cabendo à concessionária a implementação da medida e o pagamento da indenização e das demais despesas envolvidas.

Art. 101. A alienação, oneração ou substituição de bens reversíveis dependerá de prévia aprovação da Agência.

Art. 102. A extinção da concessão transmitirá automaticamente à União a posse dos bens reversíveis.

Parágrafo único. A reversão dos bens, antes de expirado o prazo contratual, importará pagamento de indenização pelas parcelas de investimentos a eles vinculados, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Seção IV Das tarifas

Art. 103. Compete à Agência estabelecer a estrutura tarifária para cada modalidade de serviço.

§ 1º A fixação, o reajuste e a revisão das tarifas poderão basear-se em valor que corresponda à média ponderada dos valores dos itens tarifários.

§ 2º São vedados os subsídios entre modalidades de serviços e segmentos de usuários, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 81 desta Lei.

§ 3º As tarifas serão fixadas no contrato de concessão, consoante edital ou proposta apresentada na licitação.

§ 4º Em caso de outorga sem licitação, as tarifas serão fixadas pela Agência e constarão do contrato de concessão.

Art. 104. Transcorridos ao menos três anos da celebração do contrato, a Agência poderá, se existir ampla e efetiva competição entre as prestadoras do serviço, submeter a concessionária ao regime de liberdade tarifária.

§ 1º No regime a que se refere o *caput*, a concessionária poderá determinar suas próprias tarifas, devendo comunicá-las à Agência com antecedência de sete dias de sua vigência.

§ 2º Ocorrendo aumento arbitrário dos lucros ou práticas prejudiciais à competição, a Agência restabelecerá o regime tarifário anterior, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Art. 105. Quando da implantação de novas prestações, utilidades ou comodidades relativas ao objeto da concessão, suas tarifas serão previamente levadas à Agência, para aprovação, com os estudos correspondentes.

Parágrafo único. Considerados os interesses dos usuários, a Agência poderá decidir por fixar as tarifas ou por submetê-las ao regime de liberdade tarifária, sendo vedada qualquer cobrança antes da referida aprovação.

Art. 106. A concessionária poderá cobrar tarifa inferior à fixada desde que a redução se baseie em critério objetivo e favoreça indistintamente todos os usuários, vedado o abuso do poder econômico.

Art. 107. Os descontos de tarifa somente serão admitidos quando extensíveis a todos os usuários que se enquadrem nas condições, precisas e isonômicas, para sua fruição.

Art. 108. Os mecanismos para reajuste e revisão das tarifas serão previstos nos contratos de concessão, observando-se, no que couber, a legislação específica.

§ 1º A redução ou o desconto de tarifas não ensejará revisão tarifária.

§ 2º Serão compartilhados com os usuários, nos termos regulados pela Agência, os ganhos econômicos decorrentes da modernização, expansão ou racionalização dos serviços, bem como de novas receitas alternativas.

§ 3º Serão transferidos integralmente aos usuários os ganhos econômicos que não decorram diretamente da eficiência empresarial, em casos como os de diminuição de tributos ou encargos legais e de novas regras sobre os serviços.

§ 4º A oneração causada por novas regras sobre os serviços, pela álea econômica extraordinária, bem como pelo aumento dos encargos legais ou tributos, salvo o imposto sobre a renda, implicará a revisão do contrato.

Art. 109. A Agência estabelecerá:

I - os mecanismos para acompanhamento das tarifas praticadas pela concessionária, inclusive a antecedência a ser observada na comunicação de suas alterações;

II - os casos de serviço gratuito, como os de emergência;

III - os mecanismos para garantir a publicidade das tarifas.

Seção V **Da intervenção**

Art. 110. Poderá ser decretada intervenção na concessionária, por ato da Agência, em caso de:

I - paralisação injustificada dos serviços;

II - inadequação ou insuficiência dos serviços prestados, não resolvidas em prazo razoável;

- III - desequilíbrio econômico-financeiro decorrente de má administração que coloque em risco a continuidade dos serviços;
- IV - prática de infrações graves;
- V - inobservância de atendimento das metas de universalização;
- VI - recusa injustificada de interconexão;
- VII - infração da ordem econômica nos termos da legislação própria.

Art. 111. O ato de intervenção indicará seu prazo, seus objetivos e limites, que serão determinados em função das razões que a ensejaram, e designará o interventor.

§ 1º A decretação da intervenção não afetará o curso regular dos negócios da concessionária nem seu normal funcionamento e produzirá, de imediato, o afastamento de seus administradores.

§ 2º A intervenção será precedida de procedimento administrativo instaurado pela Agência, em que se assegure a ampla defesa da concessionária, salvo quando decretada cautelarmente, hipótese em que o procedimento será instaurado na data da intervenção e concluído em até cento e oitenta dias.

§ 3º A intervenção poderá ser exercida por um colegiado ou por uma empresa, cuja remuneração será paga com recursos da concessionária.

§ 4º Dos atos do interventor caberá recurso à Agência.

§ 5º Para os atos de alienação e disposição do patrimônio da concessionária, o interventor necessitará de prévia autorização da Agência.

§ 6º O interventor prestará contas e responderá pelos atos que praticar.

Seção VI

Da extinção

Art. 112. A concessão extingui-se-á por advento do termo contratual, encampação, caducidade, rescisão e anulação.

Parágrafo único. A extinção devolve à União os direitos e deveres relativos à prestação do serviço.

Art. 113. Considera-se encampação a retomada do serviço pela União durante o prazo da concessão, em face de razão extraordinária de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após o pagamento de prévia indenização.

Art. 114. A caducidade da concessão será decretada pela Agência nas hipóteses:

I - de infração do disposto no art. 97 desta Lei ou de dissolução ou falência da concessionária;

II - de transferência irregular do contrato;

III - de não-cumprimento do compromisso de transferência a que se refere o art. 87 desta Lei;

IV - em que a intervenção seria cabível, mas sua decretação for inconveniente, inócua, injustamente benéfica ao concessionário ou desnecessária.

§ 1º Será desnecessária a intervenção quando a demanda pelos serviços objeto da concessão puder ser atendida por outras prestadoras de modo regular e imediato.

§ 2º A decretação da caducidade será precedida de procedimento administrativo instaurado pela Agência, em que se assegure a ampla defesa da concessionária.

Art. 115. A concessionária terá direito à rescisão quando, por ação ou omissão do Poder Público, a execução do contrato se tornar excessivamente onerosa.

Parágrafo único. A rescisão poderá ser realizada amigável ou judicialmente.

Art. 116. A anulação será decretada pela Agência em caso de irregularidade insanável e grave do contrato de concessão.

Art. 117. Extinta a concessão antes do termo contratual, a Agência, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, poderá:

I - ocupar, provisoriamente, bens móveis e imóveis e valer-se de pessoal empregado na prestação dos serviços, necessários a sua continuidade;

II - manter contratos firmados pela concessionária com terceiros, com fundamento nos incisos I e II do art. 94 desta Lei, pelo prazo e nas condições inicialmente ajustadas.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II deste artigo, os terceiros que não cumprirem com as obrigações assumidas responderão pelo inadimplemento.

CAPÍTULO III DA PERMISSÃO

Art. 118. Será outorgada permissão, pela Agência, para prestação de serviço de telecomunicações em face de situação excepcional comprometedora do funcionamento do serviço que, em virtude de suas peculiaridades, não possa ser atendida, de forma conveniente ou em prazo adequado, mediante intervenção na empresa concessionária ou mediante outorga de nova concessão.

Parágrafo único. Permissão de serviço de telecomunicações é o ato administrativo pelo qual se atribui a alguém o dever de prestar serviço de telecomunicações no regime público e em caráter transitório, até que seja normalizada a situação excepcional que a tenha ensejado.

Art. 119. A permissão será precedida de procedimento licitatório simplificado, instaurado pela Agência, nos termos por ela regulados, ressalvados os casos de inexigibilidade previstos no art. 91, observado o disposto no art. 92, desta Lei.

Art. 120. A permissão será formalizada mediante assinatura de termo, que indicará:

I - o objeto e a área da permissão, bem como os prazos mínimo e máximo de vigência estimados;

II - modo, forma e condições da prestação do serviço;

III - as tarifas a serem cobradas dos usuários, critérios para seu reajuste e revisão e as possíveis fontes de receitas alternativas;

IV - os direitos, as garantias e as obrigações dos usuários, do permitente e do permissionário;

V - as condições gerais de interconexão;

VI - a forma da prestação de contas e da fiscalização;

VII - os bens entregues pelo permitente à administração do permissionário;

VIII - as sanções;

IX - os bens reversíveis, se houver;

X - o foro e o modo para solução extrajudicial das divergências.

Parágrafo único. O termo de permissão será publicado resumidamente no *Diário Oficial da União*, como condição de sua eficácia.

Art. 121. Outorgada permissão em decorrência de procedimento licitatório, a recusa injustificada pelo outorgado em assinar o respectivo termo sujeitá-lo-á às sanções previstas no instrumento convocatório.

Art. 122. A permissão extinguir-se-á pelo decurso do prazo máximo de vigência estimado, observado o disposto no art. 124 desta Lei, bem como por revogação, caducidade e anulação.

Art. 123. A revogação deverá basear-se em razões de conveniência e oportunidade relevantes e supervenientes à permissão.

§ 1º A revogação, que poderá ser feita a qualquer momento, não dará direito a indenização.

§ 2º O ato revocatório fixará o prazo para o permissionário devolver o serviço, que não será inferior a sessenta dias.

Art. 124. A permissão poderá ser mantida, mesmo vencido seu prazo máximo, se persistir a situação excepcional que a motivou.

Art. 125. A Agência disporá sobre o regime da permissão, observados os princípios e objetivos desta Lei.

TÍTULO III DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PRIVADO

CAPÍTULO I DO REGIME GERAL DA EXPLORAÇÃO

Art. 126. A exploração de serviço de telecomunicações no regime privado será baseada nos princípios constitucionais da atividade econômica.

Art. 127. A disciplina da exploração dos serviços no regime privado terá por objetivo viabilizar o cumprimento das leis, em especial das relativas às telecomunicações, à ordem econômica e aos direitos dos consumidores, destinando-se a garantir:

I - a diversidade de serviços, o incremento de sua oferta e sua qualidade;

II - a competição livre, ampla e justa;

III - o respeito aos direitos dos usuários;

IV - a convivência entre as modalidades de serviço e entre prestadoras em regime privado e público, observada a prevalência do interesse público;

V - o equilíbrio das relações entre prestadoras e usuários dos serviços;

VI - a isonomia de tratamento às prestadoras;

VII - o uso eficiente do espectro de radiofrequências;

VIII - o cumprimento da função social do serviço de interesse coletivo, bem como dos encargos dela decorrentes;

IX - o desenvolvimento tecnológico e industrial do setor;

X - a permanente fiscalização.

Art. 128. Ao impor condicionamentos administrativos ao direito de exploração das diversas modalidades de serviço no regime privado, sejam eles limites, encargos ou

sujeições, a Agência observará a exigência de mínima intervenção na vida privada, assegurando que:

I - a liberdade será a regra, constituindo exceção as proibições, restrições e interferências do Poder Público;

II - nenhuma autorização será negada, salvo por motivo relevante;

III - os condicionamentos deverão ter vínculos, tanto de necessidade como de adequação, com finalidades públicas específicas e relevantes;

IV - o proveito coletivo gerado pelo condicionamento deverá ser proporcional à privação que ele impuser;

V - haverá relação de equilíbrio entre os deveres impostos às prestadoras e os direitos a elas reconhecidos.

Art. 129. O preço dos serviços será livre, ressalvado o disposto no § 2º do art. 136 desta Lei, reprimindo-se toda prática prejudicial à competição, bem como o abuso do poder econômico, nos termos da legislação própria.

Art. 130. A prestadora de serviço em regime privado não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes quando da expedição da autorização ou do início das atividades, devendo observar os novos condicionamentos impostos por lei e pela regulamentação.

Parágrafo único. As normas concederão prazos suficientes para adaptação aos novos condicionamentos.

Art. 130-A. É facultado às prestadoras de serviço em regime privado o aluguel de suas redes para implantação de sistema de localização de pessoas desaparecidas.

Parágrafo único. O sistema a que se refere o *caput* deste artigo está sujeito às regras de mercado, nos termos do art. 129 desta Lei. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.841, de 9/7/2013](#))

CAPÍTULO II DA AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES

Seção I Da obtenção

Art. 131. A exploração de serviço no regime privado dependerá de prévia autorização da Agência, que acarretará direito de uso das radiofrequências necessárias.

§ 1º Autorização de serviço de telecomunicações é o ato administrativo vinculado que faculta a exploração, no regime privado, de modalidade de serviço de telecomunicações, quando preenchidas as condições objetivas e subjetivas necessárias.

§ 2º A Agência definirá os casos que independem de autorização.

§ 3º A prestadora de serviço que independa de autorização comunicará previamente à Agência o início de suas atividades, salvo nos casos previstos nas normas correspondentes.

§ 4º A eficácia da autorização dependerá da publicação de extrato no *Diário Oficial da União*.

Art. 132. É condição objetiva para a obtenção de autorização de serviço a disponibilidade de radiofrequência necessária, no caso de serviços que a utilizem. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.879, de 3/10/2019](#))

I - [\(Revogado pela Lei nº 13.879, de 3/10/2019\)](#)

II - [\(Revogado pela Lei nº 13.879, de 3/10/2019\)](#)

Art. 133. São condições subjetivas para obtenção de autorização de serviço de interesse coletivo pela empresa:

I - estar constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País;

II - não estar proibida de licitar ou contratar com o Poder Público, não ter sido declarada inidônea ou não ter sido punida, nos dois anos anteriores, com a decretação da caducidade de concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações, ou da caducidade de direito de uso de radiofreqüência;

III - dispor de qualificação técnica para bem prestar o serviço, capacidade econômico-financeira, regularidade fiscal e estar em situação regular com a Seguridade Social;

IV - não ser, na mesma região, localidade ou área, encarregada de prestar a mesma modalidade de serviço.

Parágrafo único. A Agência deverá verificar a situação de regularidade fiscal da empresa relativamente a entidades integrantes da administração pública federal, podendo, ainda, quando se mostrar relevante, requerer comprovação de regularidade perante as esferas municipal e estadual do Poder Público. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.879, de 3/10/2019\)](#)

Art. 134. A Agência disporá sobre as condições subjetivas para obtenção de autorização de serviço de interesse restrito.

Art. 135. A Agência poderá, excepcionalmente, em face de relevantes razões de caráter coletivo, condicionar a expedição de autorização à aceitação, pelo interessado, de compromissos de interesse da coletividade.

Parágrafo único. Os compromissos a que se refere o *caput* serão objeto de regulamentação, pela Agência, observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e igualdade.

Art. 136. Não haverá limite ao número de autorizações de serviço, salvo em caso de impossibilidade técnica ou, excepcionalmente, quando o excesso de competidores puder comprometer a prestação de uma modalidade de serviço de interesse coletivo.

§ 1º A Agência determinará as regiões, localidades ou áreas abrangidas pela limitação e disporá sobre a possibilidade de a prestadora atuar em mais de uma delas.

§ 2º As prestadoras serão selecionadas mediante procedimento licitatório, na forma estabelecida nos arts. 88 a 92, sujeitando-se a transferência da autorização às mesmas condições estabelecidas no art. 98, desta Lei.

§ 3º Dos vencedores da licitação será exigida contrapartida proporcional à vantagem econômica que usufruírem, na forma de compromissos de interesse dos usuários.

Art. 137. O descumprimento de condições ou de compromissos assumidos, associados à autorização, sujeitará a prestadora às sanções de multa, suspensão temporária ou caducidade.

Seção II **Da extinção**

Art. 138. A autorização de serviço de telecomunicações não terá sua vigência sujeita a termo final, extinguindo-se somente por cassação, caducidade, decaimento, renúncia ou anulação.

Art. 139. Quando houver perda das condições indispensáveis à expedição ou manutenção da autorização, a Agência poderá extingui-la mediante ato de cassação. Parágrafo único. Importará em cassação da autorização do serviço a extinção da autorização de uso da radiofrequência respectiva.

Art. 140. Em caso de prática de infrações graves, de transferência irregular da autorização ou de descumprimento reiterado de compromissos assumidos, a Agência poderá extinguir a autorização decretando-lhe a caducidade.

Art. 141. O decaimento será decretado pela Agência, por ato administrativo, se, em face de razões de excepcional relevância pública, as normas vierem a vedar o tipo de atividade objeto da autorização ou a suprimir a exploração no regime privado.

§ 1º A edição das normas de que trata o *caput* não justificará o decaimento senão quando a preservação das autorizações já expedidas for efetivamente incompatível com o interesse público.

§ 2º Decretado o decaimento, a prestadora terá o direito de manter suas próprias atividades regulares por prazo mínimo de cinco anos, salvo desapropriação.

Art. 142. Renúncia é o ato formal unilateral, irrevogável e irretratável, pelo qual a prestadora manifesta seu desinteresse pela autorização.

Parágrafo único. A renúncia não será causa para punição do autorizado, nem o desonerará de suas obrigações com terceiros.

Art. 143. A anulação da autorização será decretada, judicial ou administrativamente, em caso de irregularidade insanável do ato que a expediu.

Art. 144. A extinção da autorização mediante ato administrativo dependerá de procedimento prévio, garantidos o contraditório e a ampla defesa do interessado.

TÍTULO III-A

DA ADAPTAÇÃO DA MODALIDADE DE OUTORGA DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES DE CONCESSÃO PARA AUTORIZAÇÃO

(Título acrescido pela Lei nº 13.879, de 3/10/2019)

Art. 144-A. A Agência poderá autorizar, mediante solicitação da concessionária, a adaptação do instrumento de concessão para autorização, condicionada à observância dos seguintes requisitos:

I - manutenção da prestação do serviço adaptado e compromisso de cessão de capacidade que possibilite essa manutenção, nas áreas sem competição adequada, nos termos da regulamentação da Agência;

II - assunção, pela requerente, de compromissos de investimento, conforme o art. 144-B;

III - apresentação, pela requerente, de garantia que assegure o fiel cumprimento das obrigações previstas nos incisos I e II;

IV - adaptação das outorgas para prestação de serviços de telecomunicações e respectivas autorizações de uso de radiofrequências detidas pelo grupo empresarial da concessionária em termo único de serviços.

§ 1º Na prestação prevista no inciso I, deverão ser mantidas as ofertas comerciais do serviço adaptado existentes à época da aprovação da adaptação nas áreas sem competição adequada, nos termos da regulamentação da Agência.

§ 2º Ressalvadas as obrigações previstas nos incisos I e II, o processo de adaptação previsto no inciso IV dar-se-á de forma não onerosa, mantidos os prazos remanescentes das autorizações de uso de radiofrequências.

§ 3º A garantia prevista no inciso III deverá possibilitar sua execução por terceiro beneficiado, de forma a assegurar o cumprimento das obrigações a ela associadas.

§ 4º O contrato de concessão deverá ser alterado para incluir a possibilidade de adaptação prevista no *caput* deste artigo.

§ 5º Após a adaptação prevista no *caput*, poderá ser autorizada a transferência do termo previsto no inciso IV, no todo ou em parte, conforme regulamentação da Agência, desde que preservada a prestação do serviço. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.879, de 3/10/2019\)](#)

Art. 144-B. O valor econômico associado à adaptação do instrumento de concessão para autorização prevista no art. 144-A será determinado pela Agência, com indicação da metodologia e dos critérios de valoração.

§ 1º O valor econômico referido no *caput* deste artigo será a diferença entre o valor esperado da exploração do serviço adaptado em regime de autorização e o valor esperado da exploração desse serviço em regime de concessão, calculados a partir da adaptação.

§ 2º O valor econômico referido no *caput* deste artigo será revertido em compromissos de investimento, priorizados conforme diretrizes do Poder Executivo.

§ 3º Os compromissos de investimento priorizarão a implantação de infraestrutura de rede de alta capacidade de comunicação de dados em áreas sem competição adequada e a redução das desigualdades, nos termos da regulamentação da Agência.

§ 4º Os compromissos de investimento mencionados neste artigo deverão integrar o termo previsto no inciso IV do art. 144-A.

§ 5º Os compromissos de investimento deverão incorporar a oferta subsidiada de tecnologias assistivas para acessibilidade de pessoas com deficiência, seja às redes de alta capacidade de comunicação de dados, seja aos planos de consumo nos serviços de comunicações para usuários com deficiência, nos termos da regulamentação da Agência. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.879, de 3/10/2019\)](#)

Art. 144-C. Para efeito do cálculo do valor econômico mencionado no art. 144-B, serão considerados bens reversíveis, se houver, os ativos essenciais e efetivamente empregados na prestação do serviço concedido.

Parágrafo único. Os bens reversíveis utilizados para a prestação de outros serviços de telecomunicações explorados em regime privado serão valorados na proporção de seu uso para o serviço concedido. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.879, de 3/10/2019\)](#)

TÍTULO IV DAS REDES DE TELECOMUNICAÇÕES

Art. 145. A implantação e o funcionamento de redes de telecomunicações destinadas a dar suporte à prestação de serviços de interesse coletivo, no regime público ou privado, observarão o disposto neste Título.

Parágrafo único. As redes de telecomunicações destinadas à prestação de serviço em regime privado poderão ser dispensadas do disposto no *caput*, no todo ou em parte, na forma da regulamentação expedida pela Agência.

Art. 146. As redes serão organizadas como vias integradas de livre circulação, nos termos seguintes:

I - é obrigatória a interconexão entre as redes, na forma da regulamentação;

II - deverá ser assegurada a operação integrada das redes, em âmbito nacional e internacional;

III - o direito de propriedade sobre as redes é condicionado pelo dever de cumprimento de sua função social.

Parágrafo único. Interconexão é a ligação entre redes de telecomunicações funcionalmente compatíveis, de modo que os usuários de serviços de uma das redes possam comunicar-se com usuários de serviços de outra ou acessar serviços nela disponíveis.

Art. 147. É obrigatória a interconexão às redes de telecomunicações a que se refere o art. 145 desta Lei, solicitada por prestadora de serviço no regime privado, nos termos da regulamentação.

Art. 148. É livre a interconexão entre redes de suporte à prestação de serviços de telecomunicações no regime privado, observada a regulamentação.

Art. 149. A regulamentação estabelecerá as hipóteses e condições de interconexão a redes internacionais.

Art. 150. A implantação, o funcionamento e a interconexão das redes obedecerão à regulamentação editada pela Agência, assegurando a compatibilidade das redes das diferentes prestadoras, visando à sua harmonização em âmbito nacional e internacional.

Art. 151. A Agência disporá sobre os planos de numeração dos serviços, assegurando sua administração de forma não discriminatória e em estímulo à competição, garantindo o atendimento aos compromissos internacionais.

Parágrafo único. A Agência disporá sobre as circunstâncias e as condições em que a prestadora de serviço de telecomunicações cujo usuário transferir-se para outra prestadora será obrigada a, sem ônus, interceptar as ligações dirigidas ao antigo código de acesso do usuário e informar o seu novo código.

Art. 152. O provimento da interconexão será realizado em termos não discriminatórios, sob condições técnicas adequadas, garantindo preços isonômicos e justos, atendendo ao estritamente necessário à prestação do serviço.

Art. 153. As condições para a interconexão de redes serão objeto de livre negociação entre os interessados, mediante acordo, observado o disposto nesta Lei e nos termos da regulamentação.

§ 1º O acordo será formalizado por contrato, cuja eficácia dependerá de homologação pela Agência, arquivando-se uma de suas vias na Biblioteca para consulta por qualquer interessado.

§ 2º Não havendo acordo entre os interessados, a Agência, por provocação de um deles, arbitrará as condições para a interconexão.

Art. 154. As redes de telecomunicações poderão ser, secundariamente, utilizadas como suporte de serviço a ser prestado por outrem, de interesse coletivo ou restrito.

Art. 155. Para desenvolver a competição, as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo deverão, nos casos e condições fixados pela Agência, disponibilizar suas redes a outras prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo.

Art. 156. Poderá ser vedada a conexão de equipamentos terminais sem certificação, expedida ou aceita pela Agência, no caso das redes referidas no art. 145 desta Lei.

§ 1º Terminal de telecomunicações é o equipamento ou aparelho que possibilita o acesso do usuário a serviço de telecomunicações, podendo incorporar estágio de transdução, estar incorporado a equipamento destinado a exercer outras funções ou, ainda, incorporar funções secundárias.

§ 2º Certificação é o reconhecimento da compatibilidade das especificações de determinado produto com as características técnicas do serviço a que se destina.

Art. 156-A. [*\(VETADO na Lei nº 13.097, de 19/1/2015\)*](#)

TÍTULO V DO ESPECTRO E DA ÓRBITA

CAPÍTULO I DO ESPECTRO DE RADIOFREQÜÊNCIAS

Art. 157. O espectro de radiofreqüências é um recurso limitado, constituindo-se em bem público, administrado pela Agência.

Art. 158. Observadas as atribuições de faixas segundo tratados e acordos internacionais, a Agência manterá plano com a atribuição, distribuição e destinação de radiofreqüências, e detalhamento necessário ao uso das radiofreqüências associadas aos diversos serviços e atividades de telecomunicações, atendidas suas necessidades específicas e as de suas expansões.

§ 1º O plano destinará faixas de radiofreqüência para:

I - fins exclusivamente militares;

II - serviços de telecomunicações a serem prestados em regime público e em regime privado;

III - serviços de radiodifusão;

IV - serviços de emergência e de segurança pública;

V - outras atividades de telecomunicações.

§ 2º A destinação de faixas de radiofreqüência para fins exclusivamente militares será feita em articulação com as Forças Armadas.

Art. 159. Na destinação de faixas de radiofrequência serão considerados o emprego racional e econômico do espectro, bem como as atribuições, distribuições e consignações existentes, objetivando evitar interferências prejudiciais.

Parágrafo único. Considera-se interferência prejudicial qualquer emissão, irradiação ou indução que obstrua, degrade seriamente ou interrompa repetidamente a telecomunicação.

Art. 160. A Agência regulará a utilização eficiente e adequada do espectro, podendo restringir o emprego de determinadas radiofrequências ou faixas, considerado o interesse público.

Parágrafo único. O uso da radiofrequência será condicionado à sua compatibilidade com a atividade ou o serviço a ser prestado, particularmente no tocante à potência, à faixa de transmissão e à técnica empregada.

Art. 161. A qualquer tempo, poderá ser modificada a destinação de radiofrequências ou faixas, bem como ordenada a alteração de potências ou de outras características técnicas, desde que o interesse público ou o cumprimento de convenções ou tratados internacionais assim o determine.

Parágrafo único. Será fixado prazo adequado e razoável para a efetivação da mudança.

Art. 162. A operação de estação transmissora de radiocomunicação está sujeita à licença de funcionamento prévia e à fiscalização permanente, nos termos da regulamentação.

§ 1º Radiocomunicação é a telecomunicação que utiliza frequências radioelétricas não confinadas a fios, cabos ou outros meios físicos.

§ 2º É vedada a utilização de equipamentos emissores de radiofrequência sem certificação expedida ou aceita pela Agência.

§ 3º A emissão ou extinção da licença relativa à estação de apoio à navegação marítima ou aeronáutica, bem como à estação de radiocomunicação marítima ou aeronáutica, dependerá de parecer favorável dos órgãos competentes para a vistoria de embarcações e aeronaves.

CAPÍTULO II DA AUTORIZAÇÃO DE USO DE RADIOFREQUÊNCIA

Art. 163. O uso de radiofrequência, tendo ou não caráter de exclusividade, dependerá de prévia outorga da Agência, mediante autorização, nos termos da regulamentação.

§ 1º Autorização de uso de radiofrequência é o ato administrativo vinculado, associado à concessão, permissão ou autorização para prestação de serviço de telecomunicações, que atribui a interessado, por prazo determinado, o direito de uso de radiofrequência, nas condições legais e regulamentares.

§ 2º Independem de outorga:

I - o uso de radiofrequência por meio de equipamentos de radiação restrita definidos pela Agência;

II - o uso, pelas Forças Armadas, de radiofrequências nas faixas destinadas a fins exclusivamente militares.

§ 3º A eficácia da autorização de uso de radiofrequência dependerá de publicação de extrato no *Diário Oficial da União*.

§ 4º A transferência da autorização de uso de radiofrequências entre prestadores de serviços de telecomunicações dependerá de anuência da Agência, nos termos da regulamentação. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.879, de 3/10/2019\)*](#)

§ 5º Na anuência prevista no § 4º, a Agência poderá estabelecer condicionamentos de caráter concorrencial para a aprovação da transferência, tais como limitações à quantidade de radiofrequências transferidas. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.879, de 3/10/2019](#))

Art. 164. Havendo limitação técnica ao uso de radiofrequência e ocorrendo o interesse na sua utilização, por parte de mais de um interessado, para fins de expansão de serviço e, havendo ou não, concomitantemente, outros interessados em prestar a mesma modalidade de serviço, observar-se-á:

I - a autorização de uso de radiofrequência dependerá de licitação, na forma e condições estabelecidas nos arts. 88 a 90 desta Lei e será sempre onerosa;

II - o vencedor da licitação receberá, conforme o caso, a autorização para uso da radiofrequência, para fins de expansão do serviço, ou a autorização para a prestação do serviço.

Art. 165. Para fins de verificação da necessidade de abertura ou não da licitação prevista no artigo anterior, observar-se-á o disposto nos arts. 91 e 92 desta Lei.

Art. 166. A autorização de uso de radiofrequência terá o mesmo prazo de vigência da concessão ou permissão de prestação de serviço de telecomunicações à qual esteja vinculada.

Art. 167. No caso de serviços autorizados, o prazo de vigência será de até 20 (vinte) anos, prorrogável por iguais períodos, sendo necessário que a autorizada tenha cumprido as obrigações já assumidas e manifeste prévio e expresso interesse. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.879, de 3/10/2019](#))

§ 1º A prorrogação, sempre onerosa, poderá ser requerida até três anos antes do vencimento do prazo original, devendo o requerimento ser decidido em, no máximo, doze meses.

§ 2º O indeferimento somente ocorrerá se o interessado não estiver fazendo uso racional e adequado da radiofrequência, se houver cometido infrações reiteradas em suas atividades ou se for necessária a modificação de destinação do uso da radiofrequência.

§ 3º Na prorrogação prevista no *caput*, deverão ser estabelecidos compromissos de investimento, conforme diretrizes do Poder Executivo, alternativamente ao pagamento de todo ou de parte do valor do preço público devido pela prorrogação. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.879, de 3/10/2019](#))

Art. 168. ([Revogado pela Lei nº 13.879, de 3/10/2019](#))

Art. 169. A autorização de uso de radiofrequências extinguir-se-á pelo advento de seu termo final ou no caso de sua transferência irregular, bem como por caducidade, decaimento, renúncia ou anulação da autorização para prestação do serviço de telecomunicações que dela se utiliza.

CAPÍTULO III DA ÓRBITA E DOS SATÉLITES

Art. 170. A Agência disporá sobre os requisitos e critérios específicos para execução de serviço de telecomunicações que utilize satélite, geoestacionário ou não,

independentemente de o acesso a ele ocorrer a partir do território nacional ou do exterior.

Art. 171. Para a execução de serviço de telecomunicações via satélite regulado por esta Lei, deverá ser dada preferência ao emprego de satélite brasileiro, quando este propiciar condições equivalentes às de terceiros.

§ 1º O emprego de satélite estrangeiro somente será admitido quando sua contratação for feita com empresa constituída segundo as leis brasileiras e com sede e administração no País, na condição de representante legal do operador estrangeiro.

§ 2º Satélite brasileiro é o que utiliza recursos de órbita e espectro radioelétrico notificados pelo País, ou a ele distribuídos ou consignados, e cuja estação de controle e monitoração seja instalada no território brasileiro.

Art. 172. O direito de exploração de satélite brasileiro para transporte de sinais de telecomunicações assegura a ocupação da órbita e o uso das radiofrequências destinadas ao controle e monitoração do satélite e à telecomunicação via satélite, por prazo de até 15 (quinze) anos, podendo esse prazo ser prorrogado, nos termos da regulamentação, desde que cumpridas as obrigações já assumidas. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.879, de 3/10/2019](#))

§ 1º Imediatamente após um pedido para exploração de satélite que implique utilização de novos recursos de órbita ou espectro, a Agência avaliará as informações e, considerando-as em conformidade com a regulamentação, encaminhará à União Internacional de Telecomunicações a correspondente notificação, sem que isso caracterize compromisso de outorga ao requerente.

§ 2º O direito de exploração será conferido mediante processo administrativo estabelecido pela Agência. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.879, de 3/10/2019](#))

§ 3º ([Revogado pela Lei nº 13.879, de 3/10/2019](#))

§ 4º O direito de exploração será conferido a título oneroso, podendo o pagamento, conforme dispuser a Agência, ser convertido em compromissos de investimento, conforme diretrizes do Poder Executivo. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.879, de 3/10/2019](#))

TÍTULO VI DAS SANÇÕES

CAPÍTULO I DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 173. A infração desta Lei ou das demais normas aplicáveis, bem como a inobservância dos deveres decorrentes dos contratos de concessão ou dos atos de permissão, autorização de serviço ou autorização de uso de radiofrequência, sujeitará os infratores às seguintes sanções, aplicáveis pela Agência, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão temporária;

IV - caducidade;

V - declaração de inidoneidade.

Art. 174. Toda acusação será circunstanciada, permanecendo em sigilo até sua completa apuração.

Art. 175. Nenhuma sanção será aplicada sem a oportunidade de prévia e ampla defesa.
Parágrafo único. Apenas medidas cautelares urgentes poderão ser tomadas antes da defesa.

Art. 176. Na aplicação de sanções, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica.

Parágrafo único. Entende-se por reincidência específica a repetição de falta de igual natureza após o recebimento de notificação anterior.

Art. 177. Nas infrações praticadas por pessoa jurídica, também serão punidos com a sanção de multa seus administradores ou controladores, quando tiverem agido de má-fé.

Art. 178. A existência de sanção anterior será considerada como agravante na aplicação de outra sanção.

Art. 179. A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção, não devendo ser superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) para cada infração cometida.

§ 1º Na aplicação de multa serão considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

§ 2º A imposição, a prestadora de serviço de telecomunicações, de multa decorrente de infração da ordem econômica, observará os limites previstos na legislação específica.

Art. 180. A suspensão temporária será imposta, em relação à autorização de serviço ou de uso de radiofrequência, em caso de infração grave cujas circunstâncias não justifiquem a decretação de caducidade.

Parágrafo único. O prazo da suspensão não será superior a trinta dias.

Art. 181. A caducidade importará na extinção de concessão, permissão, autorização de serviço ou autorização de uso de radiofrequência, nos casos previstos nesta Lei.

Art. 182. A declaração de inidoneidade será aplicada a quem tenha praticado atos ilícitos visando frustrar os objetivos de licitação.

Parágrafo único. O prazo de vigência da declaração de inidoneidade não será superior a cinco anos.

CAPÍTULO II DAS SANÇÕES PENAIIS

Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação:

Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime.

Art. 184. São efeitos da condenação penal transitada em julgado:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;

II - a perda, em favor da Agência, ressalvado o direito do lesado ou de terceiros de boa-fé, dos bens empregados na atividade clandestina, sem prejuízo de sua apreensão cautelar.

Parágrafo único. Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite.

Art. 185. O crime definido nesta Lei é de ação penal pública, incondicionada, cabendo ao Ministério Público promovê-la.

LIVRO IV DA REESTRUTURAÇÃO E DA DESESTATIZAÇÃO DAS EMPRESAS FEDERAIS DE TELECOMUNICAÇÕES

Art. 186. A reestruturação e a desestatização das empresas federais de telecomunicações têm como objetivo conduzir ao cumprimento dos deveres constantes do art. 2º desta Lei.

Art. 187. Fica o Poder Executivo autorizado a promover a reestruturação e a desestatização das seguintes empresas controladas, direta ou indiretamente, pela União, e supervisionadas pelo Ministério das Comunicações:

I - Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS;

II - Empresa Brasileira de Telecomunicações - EMBRATEL;

III - Telecomunicações do Maranhão S.A. - TELMA;

IV - Telecomunicações do Piauí S.A. - TELEPISA;

V - Telecomunicações do Ceará - TELECEARÁ;

VI - Telecomunicações do Rio Grande do Norte S.A. - TELERN;

VII - Telecomunicações da Paraíba S.A. - TELPA;

VIII - Telecomunicações de Pernambuco S.A. - TELPE;

IX - Telecomunicações de Alagoas S.A. - TELASA;

X - Telecomunicações de Sergipe S.A. - TELERGIPE;

XI - Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA;

XII - Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S.A. - TELEMS;

XIII - Telecomunicações de Mato Grosso S.A. - TELEMAT;

XIV - Telecomunicações de Goiás S.A. - TELEGOIÁS;

XV - Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA;

XVI - Telecomunicações de Rondônia S.A. - TELERON;

XVII - Telecomunicações do Acre S.A. - TELEACRE;

XVIII - Telecomunicações de Roraima S.A. - TELAIMA;

XIX - Telecomunicações do Amapá S.A. - TELEAMAPÁ;

XX - Telecomunicações do Amazonas S.A. - TELAMAZON;

XXI - Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ;

XXII - Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ;

XXIII - Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG;

XXIV - Telecomunicações do Espírito Santo S.A. - TELEST;

XXV - Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP;

XXVI - Companhia Telefônica da Borda do Campo - CTBC;

XXVII - Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR;

XXVIII - Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - TELESC;

XXIX - Companhia Telefônica Melhoramento e Resistência - CTMR.

Parágrafo único. Incluem-se na autorização a que se refere o *caput* as empresas subsidiárias exploradoras do serviço móvel celular, constituídas nos termos do art. 5º da Lei nº 9.295, de 19 de julho de 1996.

Art. 188. A reestruturação e a desestatização deverão compatibilizar as áreas de atuação das empresas com o plano geral de outorgas, o qual deverá ser previamente editado, na forma do art. 84 desta Lei, bem como observar as restrições, limites ou condições estabelecidas com base no art. 71.

Art. 189. Para a reestruturação das empresas enumeradas no art. 187, fica o Poder Executivo autorizado a adotar as seguintes medidas:

I - cisão, fusão e incorporação;

II - dissolução de sociedade ou desativação parcial de seus empreendimentos;

III - redução de capital social.

Art. 190. Na reestruturação e desestatização da Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS deverão ser previstos mecanismos que assegurem a preservação da capacidade em pesquisa e desenvolvimento tecnológico existente na empresa.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no *caput*, fica o Poder Executivo autorizado a criar entidade, que incorporará o Centro de Pesquisa e Desenvolvimento da TELEBRÁS, sob uma das seguintes formas:

I - empresa estatal de economia mista ou não, inclusive por meio da cisão a que se refere o inciso I do artigo anterior;

II - fundação governamental, pública ou privada.

Art. 191. A desestatização caracteriza-se pela alienação onerosa de direitos que asseguram à União, direta ou indiretamente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade, podendo ser realizada mediante o emprego das seguintes modalidades operacionais:

I - alienação de ações;

II - cessão do direito de preferência à subscrição de ações em aumento de capital.

Parágrafo único. A desestatização não afetará as concessões, permissões e autorizações detidas pela empresa.

Art. 192. Na desestatização das empresas a que se refere o art. 187, parte das ações poderá ser reservada a seus empregados e ex-empregados aposentados, a preços e condições privilegiados, inclusive com a utilização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Art. 193. A desestatização de empresas ou grupo de empresas citadas no art. 187 implicará a imediata abertura à competição, na respectiva área, dos serviços prestados no regime público.

Art. 194. Poderão ser objeto de alienação conjunta o controle acionário de empresas prestadoras de serviço telefônico fixo comutado e o de empresas prestadoras do serviço móvel celular.

Parágrafo único. Fica vedado ao novo controlador promover a incorporação ou fusão de empresa prestadora do serviço telefônico fixo comutado com empresa prestadora do serviço móvel celular.

Art. 195. O modelo de reestruturação e desestatização das empresas enumeradas no art. 187, após submetido a consulta pública, será aprovado pelo Presidente da República, ficando a coordenação e o acompanhamento dos atos e procedimentos decorrentes a cargo de Comissão Especial de Supervisão, a ser instituída pelo Ministro de Estado das Comunicações.

§ 1º A execução de procedimentos operacionais necessários à desestatização poderá ser cometida, mediante contrato, a instituição financeira integrante da Administração Federal, de notória experiência no assunto.

§ 2º A remuneração da contratada será paga com parte do valor líquido apurado nas alienações.

Art. 196. Na reestruturação e na desestatização poderão ser utilizados serviços especializados de terceiros, contratados mediante procedimento licitatório de rito próprio, nos termos seguintes:

I - o Ministério das Comunicações manterá cadastro organizado por especialidade, aberto a empresas e instituições nacionais ou internacionais, de notória especialização na área de telecomunicações e na avaliação e auditoria de empresas, no planejamento e execução de venda de bens e valores mobiliários e nas questões jurídicas relacionadas;

II - para inscrição no cadastro, os interessados deverão atender aos requisitos definidos pela Comissão Especial de Supervisão, com a aprovação do Ministro de Estado das Comunicações;

III - poderão participar das licitações apenas os cadastrados, que serão convocados mediante carta, com a especificação dos serviços objeto do certame;

IV - os convocados, isoladamente ou em consórcio, apresentarão suas propostas em trinta dias, contados da convocação;

V - além de outros requisitos previstos na convocação, as propostas deverão conter o detalhamento dos serviços, a metodologia de execução, a indicação do pessoal técnico a ser empregado e o preço pretendido;

VI - o julgamento das propostas será realizado pelo critério de técnica e preço;

VII - o contratado, sob sua exclusiva responsabilidade e com a aprovação do contratante, poderá subcontratar parcialmente os serviços objeto do contrato;

VIII - o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou reduções que se fizerem necessários nos serviços, de até vinte e cinco por cento do valor inicial do ajuste.

Art. 197. O processo especial de desestatização obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, podendo adotar a forma de leilão ou concorrência ou, ainda, de venda de ações em oferta pública, de acordo com o estabelecido pela Comissão Especial de Supervisão.

Parágrafo único. O processo poderá comportar uma etapa de pré-qualificação, ficando restrita aos qualificados a participação em etapas subseqüentes.

Art. 198. O processo especial de desestatização será iniciado com a publicação, no *Diário Oficial da União* e em jornais de grande circulação nacional, de avisos referentes ao edital, do qual constarão, obrigatoriamente:

I - as condições para qualificação dos pretendentes;

II - as condições para aceitação das propostas;

III - os critérios de julgamento;

IV - minuta do contrato de concessão;

V - informações relativas às empresas objeto do processo, tais como seu passivo de curto e longo prazo e sua situação econômica e financeira, especificando-se lucros, prejuízos e endividamento interno e externo, no último exercício;

VI - sumário dos estudos de avaliação;

VII - critério de fixação do valor mínimo de alienação, com base nos estudos de avaliação;

VIII - indicação, se for o caso, de que será criada, no capital social da empresa objeto da desestatização, ação de classe especial, a ser subscrita pela União, e dos poderes especiais que lhe serão conferidos, os quais deverão ser incorporados ao estatuto social.

§ 1º O acesso à integralidade dos estudos de avaliação e a outras informações confidenciais poderá ser restrito aos qualificados, que assumirão compromisso de confidencialidade.

§ 2º A alienação do controle acionário, se realizada mediante venda de ações em oferta pública, dispensará a inclusão, no edital, das informações relacionadas nos incisos I a III deste artigo.

Art. 199. Visando à universalização dos serviços de telecomunicações, os editais de desestatização deverão conter cláusulas de compromisso de expansão do atendimento à população, consoantes com o disposto no art. 80.

Art. 200. Para qualificação, será exigida dos pretendentes comprovação de capacidade técnica, econômica e financeira, podendo ainda haver exigências quanto a experiência na prestação de serviços de telecomunicações, guardada sempre a necessária compatibilidade com o porte das empresas objeto do processo.

Parágrafo único. Será admitida a participação de consórcios, nos termos do edital.

Art. 201. Fica vedada, no decurso do processo de desestatização, a aquisição, por um mesmo acionista ou grupo de acionistas, do controle, direto ou indireto, de empresas atuantes em áreas distintas do plano geral de outorgas.

Art. 202. A transferência do controle acionário ou da concessão, após a desestatização, somente poderá efetuar-se quando transcorrido o prazo de cinco anos, observado o disposto nos incisos II e III do art. 98 desta Lei.

§ 1º Vencido o prazo referido no *caput*, a transferência de controle ou de concessão que resulte no controle, direto ou indireto, por um mesmo acionista ou grupo de acionistas, de concessionárias atuantes em áreas distintas do plano geral de outorgas, não poderá ser efetuada enquanto tal impedimento for considerado, pela Agência, necessário ao cumprimento do plano.

§ 2º A restrição à transferência da concessão não se aplica quando efetuada entre empresas atuantes em uma mesma área do plano geral de outorgas.

Art. 203. Os preços de aquisição serão pagos exclusivamente em moeda corrente, admitido o parcelamento, nos termos do edital.

Art. 204. Em até trinta dias após o encerramento de cada processo de desestatização, a Comissão Especial de Supervisão publicará relatório circunstanciado a respeito.

Art. 205. Entre as obrigações da instituição financeira contratada para a execução de atos e procedimentos da desestatização, poderá ser incluído o fornecimento de assistência jurídica integral aos membros da Comissão Especial de Supervisão e aos

demais responsáveis pela condução da desestatização, na hipótese de serem demandados pela prática de atos decorrentes do exercício de suas funções.

Art. 206. Os administradores das empresas sujeitas à desestatização são responsáveis pelo fornecimento, no prazo fixado pela Comissão Especial de Supervisão ou pela instituição financeira contratada, das informações necessárias à instrução dos respectivos processos.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 207. No prazo máximo de sessenta dias a contar da publicação desta Lei, as atuais prestadoras do serviço telefônico fixo comutado destinado ao uso do público em geral, inclusive as referidas no art. 187 desta Lei, bem como do serviço dos troncos e suas conexões internacionais, deverão pleitear a celebração de contrato de concessão, que será efetivada em até vinte e quatro meses a contar da publicação desta Lei.

§ 1º A concessão, cujo objeto será determinado em função do plano geral de outorgas, será feita a título gratuito, com termo final fixado para o dia 31 de dezembro de 2005, assegurado o direito à prorrogação única por vinte anos, a título oneroso, desde que observado o disposto no Título II do Livro III desta Lei.

§ 2º À prestadora que não atender ao disposto no *caput* deste artigo aplicar-se-ão as seguintes disposições:

I - se concessionária, continuará sujeita ao contrato de concessão atualmente em vigor, o qual não poderá ser transferido ou prorrogado;

II - se não for concessionária, o seu direito à exploração do serviço extinguir-se-á em 31 de dezembro de 1999.

§ 3º Em relação aos demais serviços prestados pelas entidades a que se refere o *caput*, serão expedidas as respectivas autorizações ou, se for o caso, concessões, observado o disposto neste artigo, no que couber, e no art. 208 desta Lei.

Art. 208. As concessões das empresas prestadoras de serviço móvel celular abrangidas pelo art. 4º da Lei nº 9.295, de 19 de julho de 1996, serão outorgadas na forma e condições determinadas pelo referido artigo e seu parágrafo único.

Art. 209. Ficam autorizadas as transferências de concessão, parciais ou totais, que forem necessárias para compatibilizar as áreas de atuação das atuais prestadoras com o plano geral de outorgas.

Art. 210. As concessões, permissões e autorizações de serviço de telecomunicações e de uso de radiofrequência e as respectivas licitações regem-se exclusivamente por esta Lei, a elas não se aplicando as Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e suas alterações.

Art. 211. A outorga dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens fica excluída da jurisdição da Agência, permanecendo no âmbito de competências do Poder Executivo, devendo a Agência elaborar e manter os respectivos planos de distribuição de canais, levando em conta, inclusive, os aspectos concernentes à evolução tecnológica.

Parágrafo único. Caberá à Agência a fiscalização, quanto aos aspectos técnicos, das respectivas estações.

Art. 212. O serviço de TV a Cabo, inclusive quanto aos atos, condições e procedimentos de outorga, continuará regido pela Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, ficando transferidas à Agência as competências atribuídas pela referida Lei ao Poder Executivo.

Art. 213. Será livre a qualquer interessado a divulgação, por qualquer meio, de listas de assinantes do serviço telefônico fixo comutado destinado ao uso do público em geral.

§ 1º Observado o disposto nos incisos VI e IX do art. 3º desta Lei, as prestadoras do serviço serão obrigadas a fornecer, em prazos e a preços razoáveis e de forma não discriminatória, a relação de seus assinantes a quem queira divulgá-la.

§ 2º É obrigatório e gratuito o fornecimento, pela prestadora, de listas telefônicas aos assinantes dos serviços, diretamente ou por meio de terceiros, nos termos em que dispuser a Agência.

Art. 214. Na aplicação desta Lei, serão observadas as seguintes disposições:

I - os regulamentos, normas e demais regras em vigor serão gradativamente substituídos por regulamentação a ser editada pela Agência, em cumprimento a esta Lei;

II - enquanto não for editada a nova regulamentação, as concessões, permissões e autorizações continuarão regidas pelos atuais regulamentos, normas e regras;

III - até a edição da regulamentação decorrente desta Lei, continuarão regidos pela Lei nº 9.295, de 19 de julho de 1996, os serviços por ela disciplinados e os respectivos atos e procedimentos de outorga;

IV - as concessões, permissões e autorizações feitas anteriormente a esta Lei, não reguladas no seu art. 207, permanecerão válidas pelos prazos nelas previstos;

V - com a aquiescência do interessado, poderá ser realizada a adaptação dos instrumentos de concessão, permissão e autorização a que se referem os incisos III e IV deste artigo aos preceitos desta Lei;

VI - a renovação ou prorrogação, quando prevista nos atos a que se referem os incisos III e IV deste artigo, somente poderá ser feita quando tiver havido a adaptação prevista no inciso anterior.

Art. 215. Ficam revogados:

I - a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, salvo quanto a matéria penal não tratada nesta Lei e quanto aos preceitos relativos à radiodifusão;

II - a Lei nº. 6.874, de 3 de dezembro de 1980;

III - a Lei nº. 8.367, de 30 de dezembro de 1991;

IV - os arts. 1º, 2º, , 7º, 9º, 10, 12 e, bem como o *caput* e os §§ 1º e 4º do art. 8º, da Lei nº 9.295, de 19 de julho de 1996;

V - o inciso I do art. 16 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990.

Art. 216. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de julho de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Iris Resende

Antonio Kandir

Sergio Motta

Cláudia Maria Costin

ANEXO I

QUADRO DEMONSTRATIVO DE CARGOS EM COMISSÃO
DO GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES - DAS
DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
(Revogado pela Lei nº 9.986, de 18/7/2000)

ANEXO II

QUADRO DEMONSTRATIVO DE FUNÇÕES
COMISSONADAS DE TELECOMUNICAÇÃO - FCT
DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
(Revogado pela Lei nº 9.986, de 18/7/2000)

ANEXO III

(ANEXO I DA LEI Nº 5.070, DE 7 DE JULHO DE 1966)

TABELA DE VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO
DA INSTALAÇÃO POR ESTAÇÃO (EM R\$)

1 .Serviço Móvel Celular	a) base	1.340,80
	b) repetidora	1.340,80
	c) móvel	26,83
2. Serviço Telefônico Público Móvel Rodoviário/ Telestrada	a) base	134,08
	b) móvel	26,83
3. Serviço Radiotelefônico Público <i>(Item com redação dada pela Lei nº 9.691, de 22/7/1998)</i>	a) até 12 canais	26,83
	b) acima de 12 até 60 canais	134,08
	c) acima de 60 até 300 canais	268,16
	d) acima de 300 até 900 canais	402,24
	e) acima de 900 canais	536,32
4. Serviço de Radiocomunicação Aeronáutica Público - Restrito	a) base	6.704,00
	b) móvel	536,60
5. Serviço Limitado Privado <i>(Item com redação dada pela Lei nº 9.691, de 22/7/1998)</i>	a) base	134,08
	b) repetidora	134,08
	c) fixa	26,83
	d) móvel	26,83
6. Serviço Limitado Móvel Especializado	a) base em área de até 300.000 habitantes	670,40
		938,20

	b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes c) base acima de 700.000 habitantes d) móvel	1.206,00 26,83
7. Serviço Limitado de Fibras Óticas		134,08
8. Serviço Limitado Móvel Privativo	a) base b) móvel	670,40 26,83
9. Serviço Limitado Privado de Radiochamada (<i>Item com redação dada pela Lei n° 9.691, de 22/7/1998</i>)	a) base b) móvel	134,40 26,83
10. Serviço Limitado de Radioestrada	a) base b) móvel	134,08 26,83
11. Serviço Limitado Móvel Aeronáutico		134,08
12. Serviço Limitado Móvel Marítimo (<i>Item com redação dada pela Lei n° 9.691, de 22/7/1998</i>)	a) costeira b) portuária c) móvel	134,08 134,08 26,83
13. Serviço Especial para Fins Científicos ou Experimentais	a) base b) móvel	137,32 53,66
14. Serviço Especial de Radiorrecado	a) base b) móvel	670,40 26,83
15. Serviço Especial Radiochamada	a) base em área de até 300.000 habitantes b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes c) base acima de 700.000 habitantes d) móvel	670,40 938,20 1.206,00 26,83
16. Serviço Especial de Frequência Padrão		isento
17. Serviço Especial de Sinais Horários		isento
18. Serviço Especial de Radiodeterminação	a) fixa b) base c) móvel	670,40 670,40 26,83
19. Serviço Especial de Supervisão e Controle (<i>Item com redação dada pela Lei n° 9.691, de 22/7/1998</i>)	a) base b) fixa c) móvel	134,08 26,83 26,83
20. Serviço Especial de Radioautocine (<i>Item com redação dada pela Lei n° 9.691, de 22/7/1998</i>)		134,08
21. Serviço Especial de Boletins Meteorológicos		isento
22. Serviço Especial de TV por Assinatura (<i>Item com redação dada pela Lei n° 9.691, de 22/7/1998</i>)		2.413,00
23. Serviço Especial de Canal Secundário de Radiodifusão de Sons e Imagens		335,20
24. Serviço Especial de Música Funcional		670,40

25. Serviço Especial de Canal Secundário de Emissora de FM		335,20
26. Serviço Especial de Repetição de Televisão <i>(Item com redação dada pela Lei nº 9.691, de 22/7/1998)</i>		400,00
27. Serviço Especial de Repetição de Sinais de TV Via Satélite <i>(Item com redação dada pela Lei nº 9.691, de 22/7/1998)</i>		400,00
28. Serviço Especial de Retransmissão de TV <i>(Item com redação dada pela Lei nº 9.691, de 22/7/1998)</i>		500,00
29. Serviço Suportado por Meio de Satélite <i>(Item com redação dada pela Lei nº 9.691, de 22/7/1998)</i>	a) terminal de sistema de comunicação global por satélite	26,83
	b) estação terrena de pequeno porte com capacidade de transmissão e diâmetro de antena inferior a 2,4m, controlada por estação central	201,12
	c) estação terrena central controladora de aplicações de redes de dados e outras	402,24
	d) estação terrena de grande porte com capacidade de transmissão utilizada para sinais de áudio, vídeo, dados ou telefonia e outras aplicações, com diâmetro de antena superior a 4,5m	13.408,00
	e) estação terrena móvel com capacidade de transmissão	3.352,00
	f) estação espacial geoestacionária (por satélite)	26.816,00
	g) estação espacial não-geoestacionária (por sistema)	26.816,00
30. Serviço de Distribuição Sinais Multiponto Multicanal	a) base em área de até 300.000 habitantes	10.056,00
	b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes	13.408,00
	c) base acima de 700.000 habitantes	16.760,00
31. Serviço Rádio Acesso		335,20
32. Serviço de Radiotáxi <i>(Item com redação dada pela Lei nº 9.691, de 22/7/1998)</i>	a) base	134,08
	b) móvel	26,83
33. Serviço de Radioamador	a) fixa	33,52
	b) repetidora	33,52
	c) móvel	26,83
34. Serviço Rádio do Cidadão	a) fixa	33,52
	b) base	33,52
	c) móvel	26,83
35. Serviço de TV a Cabo	a) base em área de até 300.000 habitantes	10.056,00
	b) base em área acima de	16.760,00

	300.000 até 700.000 habitantes c) base acima de 700.000 habitantes	
36. Serviço de Distribuição de Sinais de TV por Meios Físicos		5.028,00
37. Serviço de Televisão em Circuito Fechado		1.340,80
38. Radiodifusão Sonora em Ondas Médias <i>(Item com redação dada pela Lei nº 9.691, de 22/7/1998)</i>	a) potência de 0,25 a 1 kW	972,00
	b) potência acima de 1 até 5 kW	1.257,00
	c) potência acima de 5 a 10 kW	1.543,00
	d) potência acima de 10 a 25 kW	2.916,00
	e) potência acima de 25 a 50 kW	3.888,00
	f) potência acima de 50 até 100 kW	4.860,00
	g) potência acima de 100 kW	5.832,00
39. Serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Curtas <i>(Item com redação dada pela Lei nº 9.691, de 22/7/1998)</i>		972,00
40. Serviço de Radiodifusão em Ondas Tropicais <i>(Item com redação dada pela Lei nº 9.691, de 22/7/1998)</i>		972,00
41. Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada <i>(Item com redação dada pela Lei nº 9.691, de 22/7/1998)</i>	a) comunitária	200,00
	b) classe C	1.000,00
	c) classe B2	1.500,00
	d) classe B1	2.000,00
	e) classe A4	2.600,00
	f) classe A3	3.800,00
	g) classe A2	4.600,00
	h) classe A1	5.800,00
	i) classe E3	7.800,00
	j) classe E2	9.800,00
	l) classe E1	12.000,00
42. Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens <i>(Item com redação dada pela Lei nº 9.691, de 22/7/1998)</i>	a) estações instaladas nas cidades com população até 500.000 de habitantes	12.200,00
	b) estações instaladas nas cidades com população entre 500.001 e 1.000.000 de habitantes	14.400,00
	c) estações instaladas nas cidades com população entre 1.000.001 e 2.000.000 de habitantes	18.600,00
	d) estações instaladas nas cidades com população entre 2.000.001 e 3.000.000 de habitantes	22.500,00
	e) estações instaladas nas cidades com população entre 3.000.001 e 4.000.000 de	

	habitantes	27.000,00
	f) estações instaladas nas cidades com população entre 4.000.001 e 5.000.000 de habitantes	31.058,00
	g) estações instaladas nas cidades com população acima de 5.000.000 de habitantes	34.065,00
43. Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos - Ligação para Transmissão de Programas, Reportagem Externa, Comunicação de Ordens, Telecomando, Telemando e outros <i>(Item com redação dada pela Lei nº 9.691, de 22/7/1998)</i>		
43.1 - Radiodifusão Sonora <i>(Item com redação dada pela Lei nº 9.691, de 22/7/1998)</i>		400,00
43.2 – Televisão <i>(Item com redação dada pela Lei nº 9.691, de 22/7/1998)</i>		1.000,00
43.3 - Televisão por Assinatura <i>(Item com redação dada pela Lei nº 9.691, de 22/7/1998)</i>		1.000,00
44. Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) <i>(Item com redação dada pela Lei nº 9.691, de 22/7/1998)</i>	a) até 200 terminais	740,00
	b) de 201 a 500 terminais	1.850,00
	c) de 501 a 2.000 terminais	7.400,00
	d) de 2.001 a 4.000 terminais	14.748,00
	e) de 4.001 a 20.000 terminais	22.123,00
	f) acima de 20.000 terminais	29.497,00
45 Serviço de Comunicação de Dados Comutado <i>(Item com redação dada pela Lei nº 9.691, de 22/7/1998)</i>		29.497,00
46. Serviço da Comutação de Textos <i>(Item com redação dada pela Lei nº 9.691, de 22/7/1998)</i>		14.748,00
47. Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura via Satélite (DTH) <i>(Item com redação dada pela Lei nº 9.691, de 22/7/1998)</i>	a) base com capacidade de cobertura nacional	16.760,00
	b) estação terrena de grande porte com capacidade para transmissão de sinais de televisão ou de áudio, bem como de ambos	13.408,00
48. Serviço Auxiliar Radiodifusão e Correlatos		1.340,80
49 - Serviço Telefônico Comutado Fixo (STP)	a) até 4.000 terminais	14.748,80
	b) de 4.000 a 20.000 terminais	22.123,20
	c) acima de 20.000 terminais	29.497,60
50 - Serviço de Comunicação de Dados Comutado		29.497,60
51 - Serviço de Comunicação de Textos		14.748,80

Presidência da República

Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.116, DE 20 DE ABRIL DE 2015.

Estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações e altera as Leis n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, 11.934, de 5 de maio de 2009, e 10.257, de 10 de julho de 2001.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais aplicáveis ao processo de licenciamento, instalação e compartilhamento de infraestrutura de telecomunicações, com o propósito de torná-lo compatível com o desenvolvimento socioeconômico do País.

§ 1º A gestão da infraestrutura de que trata o caput será realizada de forma a atender às metas sociais, econômicas e tecnológicas estabelecidas pelo poder público.

§ 2º Não estão sujeitos aos dispositivos previstos nesta Lei:

I - as infraestruturas de telecomunicações destinadas à prestação de serviços de interesse restrito em plataformas off-shore de exploração de petróleo;

II - os radares militares e civis com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, cujo funcionamento deverá obedecer à regulamentação específica;

III - as infraestruturas de radionavegação aeronáutica e as de telecomunicações aeronáuticas, fixas e móveis, destinadas a garantir a segurança das operações aéreas, cujo funcionamento deverá obedecer à regulamentação específica.

§ 3º Aplicam-se de forma complementar as legislações estaduais e distrital, resguardado o disposto no [art. 24, § 4º, da Constituição Federal](#).

Art. 2º O disposto nesta Lei tem por objetivo promover e fomentar os investimentos em infraestrutura de redes de telecomunicações, visando, entre outros:

I - à uniformização, simplificação e celeridade de procedimentos e critérios para a outorga de licenças pelos órgãos competentes;

II - à minimização dos impactos urbanísticos, paisagísticos e ambientais;

III - à ampliação da capacidade instalada de redes de telecomunicações, tendo em vista a atualização tecnológica e a melhoria da cobertura e da qualidade dos serviços prestados;

IV - à precaução contra os efeitos da emissão de radiação não ionizante, de acordo com os parâmetros definidos em lei; e

V - ao incentivo ao compartilhamento de infraestrutura de redes de telecomunicações.

Art. 3º Para os fins desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

I - capacidade excedente: infraestrutura de suporte instalada e não utilizada, total ou parcialmente, disponível para compartilhamento;

II - compartilhamento de infraestrutura: cessão, a título oneroso, de capacidade excedente da infraestrutura de suporte, para a prestação de serviços de telecomunicações por prestadoras de outros grupos econômicos;

III - detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;

IV - direito de passagem: prerrogativa de acessar, utilizar, atravessar, cruzar, transpor e percorrer imóvel de propriedade alheia, com o objetivo de construir, instalar, alterar ou reparar infraestrutura de suporte, bem como cabos, sistemas, equipamentos ou quaisquer outros recursos ou elementos de redes de telecomunicações;

V - estação transmissora de radiocomunicação: conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;

VI - infraestrutura de suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte a redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;

VII - limiar de acionamento: percentual de uso da capacidade da estação transmissora de radiocomunicação que determina a necessidade de expansão da capacidade da estação ou do sistema da prestadora;

VIII - prestadora: pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para a exploração de serviço de telecomunicações;

IX - radiocomunicação: telecomunicação que utiliza frequências radioelétricas não confinadas a fios, cabos ou outros meios físicos; e

X - rede de telecomunicações: conjunto operacional contínuo de circuitos e equipamentos, incluindo funções de transmissão, comutação, multiplexação ou quaisquer outras indispensáveis à operação de serviços de telecomunicações.

Art. 4º A aplicação das disposições desta Lei rege-se pelos seguintes pressupostos:

I - o sistema nacional de telecomunicações compõe-se de bens e serviços de utilidade pública e de relevante interesse social;

II - a regulamentação e a fiscalização de aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações é competência exclusiva da União, sendo vedado aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal impor condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados;

III - (VETADO);

IV - as prestadoras devem cumprir integralmente as disposições legais e regulamentares aplicáveis a sua atividade econômica, em especial as relativas à segurança dos usuários dos serviços, sendo passíveis de responsabilização civil e penal em caso de descumprimento;

V - a otimização dos recursos proveniente do compartilhamento de infraestrutura deve ser revertida em investimentos, pelas prestadoras dos serviços, em sua ampliação e modernização, bem como no mapeamento e georreferenciamento das redes a fim de garantir ao poder público a devida informação acerca de sua localização, dimensão e capacidade disponível;

VI - o uso racional dos recursos e a modernização tecnológica das redes e de sua infraestrutura de suporte, com vistas a reduzir o impacto ambiental, devem nortear permanentemente as decisões das prestadoras;

VII - aos entes federados compete promover a conciliação entre as normas ambientais, de ordenamento territorial e de telecomunicações;

VIII - a atuação dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal não deve comprometer as condições e os prazos impostos ou contratados pela União em relação a qualquer serviço de telecomunicações de interesse coletivo.

CAPÍTULO II

DA INSTALAÇÃO DE INFRAESTRUTURA E DE REDES DE TELECOMUNICAÇÕES

Art. 5º O licenciamento para a instalação de infraestrutura e de redes de telecomunicações em área urbana obedecerá ao disposto nesta Lei e será pautado pelos seguintes princípios:

I - razoabilidade e proporcionalidade;

II - eficiência e celeridade;

III - integração e complementaridade entre as atividades de instalação de infraestrutura de suporte e de urbanização;

IV - redução do impacto paisagístico da infraestrutura de telecomunicações, sempre que tecnicamente possível e economicamente viável.

Art. 6º A instalação de infraestrutura de rede de telecomunicações em área urbana não poderá:

I - obstruir a circulação de veículos, pedestres ou ciclistas;

II - contrariar parâmetros urbanísticos e paisagísticos aprovados para a área;

III - prejudicar o uso de praças e parques;

IV - prejudicar a visibilidade dos motoristas que circulem em via pública ou interferir na visibilidade da sinalização de trânsito;

V - danificar, impedir acesso ou inviabilizar a manutenção, o funcionamento e a instalação de infraestrutura de outros serviços públicos;

VI - pôr em risco a segurança de terceiros e de edificações vizinhas;

VII - desrespeitar as normas relativas à Zona de Proteção de Aeródromo, à Zona de Proteção de Heliponto, à Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea e à Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea, editadas pelo Comando da Aeronáutica.

Art. 7º As licenças necessárias para a instalação de infraestrutura de suporte em área urbana serão expedidas mediante procedimento simplificado, sem prejuízo da manifestação dos diversos órgãos competentes no decorrer da tramitação do processo administrativo.

§ 1º O prazo para emissão de qualquer licença referida no caput não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, contados da data de apresentação do requerimento.

§ 2º O requerimento de que trata o § 1º será único e dirigido a um único órgão ou entidade em cada ente federado.

§ 3º O prazo previsto no § 1º será contado de forma comum nos casos em que for exigida manifestação de mais de um órgão ou entidade de um mesmo ente federado.

§ 4º O órgão ou entidade de que trata o § 2º poderá exigir, uma única vez, esclarecimentos, complementação de informações ou a realização de alterações no projeto original, respeitado o prazo previsto no § 1º.

§ 5º O prazo previsto no § 1º ficará suspenso entre a data da notificação da exigência a que se refere o § 4º e a data da apresentação dos esclarecimentos, das informações ou das alterações pela solicitante.

§ 6º Nas hipóteses de utilização de mecanismos de consulta ou audiência públicas, nos processos a que se refere o caput, o prazo previsto no § 1º deste artigo não será postergado por mais de 15 (quinze) dias.

§ 7º O prazo de vigência das licenças referidas no caput não será inferior a 10 (dez) anos e poderá ser renovado por iguais períodos.

§ 8º Será dispensada de novo licenciamento a infraestrutura de suporte a estação transmissora de radiocomunicação por ocasião da alteração de características técnicas decorrente de processo de remanejamento, substituição ou modernização tecnológica, nos termos da regulamentação.

§ 9º Será dispensada de novo licenciamento a infraestrutura de suporte a estação transmissora de radiocomunicação com padrões e características técnicas equiparadas a anteriores já licenciadas, nos termos da regulamentação da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).

§ 10. O processo de licenciamento ambiental, quando for necessário, ocorrerá de maneira integrada ao procedimento de licenciamento indicado neste artigo.

Art. 8º Os órgãos competentes não poderão impor condições ou vedações que impeçam a prestação de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Eventuais condicionamentos impostos pelas autoridades competentes na instalação de infraestrutura de suporte não poderão provocar condições não isonômicas de competição e de prestação de serviços de telecomunicações.

Art. 9º O Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) disciplinará o procedimento de licenciamento ambiental a que se refere o § 10 do art. 7º.

Art. 10. A instalação, em área urbana, de infraestrutura de redes de telecomunicações de pequeno porte, conforme definido em regulamentação específica, prescindirá da emissão das licenças previstas no art. 7º.

Art. 11. Sem prejuízo de eventual direito de regresso, a responsabilidade pela conformidade técnica da infraestrutura de redes de telecomunicações será da detentora daquela infraestrutura.

Art. 12. Não será exigida contraprestação em razão do direito de passagem em vias públicas, em faixas de domínio e em outros bens públicos de uso comum do povo, ainda que esses bens ou instalações sejam explorados por meio de concessão ou outra forma de delegação, excetuadas aquelas cujos contratos decorram de licitações anteriores à data de promulgação desta Lei.

§ 1º O disposto no caput não abrange os custos necessários à instalação, à operação, à manutenção e à remoção da infraestrutura e dos equipamentos, que deverão ser arcados pela entidade interessada, e não afeta obrigações indenizatórias decorrentes de eventual dano efetivo ou de restrição de uso significativa.

§ 2º O direito de passagem será autorizado pelos órgãos reguladores sob cuja competência estiver a área a ser ocupada ou atravessada.

Art. 13. O órgão regulador competente, na forma do regulamento:

I - estabelecerá os parâmetros técnicos para instalação, operação, manutenção e remoção das redes de telecomunicações, incluindo sua infraestrutura de suporte;

II - (VETADO).

CAPÍTULO III

DO COMPARTILHAMENTO DE INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÕES

Art. 14. É obrigatório o compartilhamento da capacidade excedente da infraestrutura de suporte, exceto quando houver justificado motivo técnico.

§ 1º A obrigação a que se refere o caput será observada de forma a não prejudicar o patrimônio urbanístico, histórico, cultural, turístico e paisagístico.

§ 2º As condições sob as quais o compartilhamento poderá ser dispensado serão determinadas em regulamentação específica.

§ 3º A construção e a ocupação de infraestrutura de suporte devem ser planejadas e executadas com vistas a permitir seu compartilhamento pelo maior número possível de prestadoras.

§ 4º O compartilhamento de infraestrutura será realizado de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis, tendo como referência o modelo de custos setorial.

Art. 15. Nos termos da regulamentação da Anatel, as detentoras devem tornar disponíveis, de forma transparente e não discriminatória, às possíveis solicitantes, documentos que descrevam as condições de compartilhamento, incluindo, entre outras, informações técnicas georreferenciadas da infraestrutura disponível e os preços e prazos aplicáveis.

Art. 16. As obras de infraestrutura de interesse público deverão comportar a instalação de infraestrutura para redes de telecomunicações, conforme regulamentação específica.

CAPÍTULO IV

DAS ESTAÇÕES TRANSMISSORAS DE RADIOCOMUNICAÇÃO

Art. 17. A instalação das estações transmissoras de radiocomunicação deve ocorrer com o mínimo de impacto paisagístico, buscando a harmonização estética com a edificação e a integração dos equipamentos à paisagem urbana.

Art. 18. As estações transmissoras de radiocomunicação, incluindo terminais de usuário, deverão atender aos limites de exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos estabelecidos em lei e na regulamentação específica.

§ 1º A fiscalização do atendimento aos limites legais mencionados no caput é de competência do órgão regulador federal de telecomunicações.

§ 2º Os órgãos estaduais, distritais ou municipais deverão oficialiar ao órgão regulador federal de telecomunicações no caso de eventuais indícios de irregularidades quanto aos limites legais de exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos.

Art. 19. A avaliação das estações transmissoras de radiocomunicação deve ser efetuada por entidade competente, que elaborará e assinará relatório de conformidade para cada estação analisada, nos termos da regulamentação específica.

§ 1º O relatório de conformidade deve ser publicado na internet e apresentado por seu responsável, sempre que requisitado pelas autoridades competentes.

§ 2º As estações devidamente licenciadas pela Anatel que possuem relatório de conformidade adequado às exigências legais e regulamentares não poderão ter sua instalação impedida por razões relativas à exposição humana a radiação não ionizante.

Art. 20. Compete às prestadoras e aos poderes públicos federal, estadual, distrital e municipal promover a conscientização da sociedade quanto aos limites de exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos.

CAPÍTULO V

DA CAPACIDADE DAS ESTAÇÕES

Art. 21. (VETADO).

§ 1º As prestadoras de que trata esta Lei deverão publicar e manter atualizados em sítio de internet próprio ou do órgão regulador federal de telecomunicações, para qualquer interessado, os percentuais de uso da capacidade das estações, conforme regulamentação da Anatel.

§ 2º (VETADO).

Art. 22. (VETADO).

Art. 23. (VETADO).

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Em municípios com população superior a 300.000 (trezentos mil) habitantes, o poder público municipal deverá instituir comissão de natureza consultiva, que contará com a participação de representantes da sociedade civil e de prestadoras de serviços de telecomunicações, cuja finalidade é contribuir para a implementação do disposto nesta Lei no âmbito local.

Art. 25. O descumprimento das obrigações estabelecidas por esta Lei sujeita as prestadoras de serviços de telecomunicações à aplicação das sanções estabelecidas no [art. 173 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997](#).

Art. 26. As prestadoras de serviços de telecomunicações deverão disponibilizar informações técnicas e georreferenciadas acerca de sua infraestrutura, de acordo com os parâmetros estabelecidos em regulamentação específica.

Parágrafo único. A regulamentação preverá, entre outros aspectos, o procedimento para acesso às informações pelos entes federados interessados e as condições em que os dados serão disponibilizados a terceiros.

Art. 27. O art. 74 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

[“Art. 74.](#) A concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações não isenta a prestadora do atendimento às normas de engenharia e às leis municipais, estaduais ou distritais relativas à construção civil.” (NR)

Art. 28. Os arts. 6º, 10 e 14 da [Lei nº 11.934, de 5 de maio de 2009](#), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

[§ 2º](#) São permitidos a instalação e o funcionamento de estações transmissoras de radiocomunicação e de infraestruturas de suporte em bens privados ou públicos, com a devida autorização do proprietário ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel.” (NR)

“Art. 10.....

[§ 1º](#) O disposto no **caput** deste artigo não se aplica à utilização de antenas fixadas sobre estruturas prediais, das harmonizadas à paisagem e tampouco das instaladas até 5 de maio de 2009.

.....”(NR)

“Art. 14.

.....

[§ 3º](#) Para a comercialização de terminais de usuário, não serão exigidas por Estados, pelo Distrito Federal e por Municípios condições distintas daquelas previstas na regulamentação do órgão regulador federal de telecomunicações, na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e nas demais normas federais aplicáveis às relações de

consumo, inclusive quanto ao conteúdo e à forma de disponibilização de informações ao usuário.” (NR)

Art. 29. A construção de edifício público ou privado destinado ao uso coletivo deverá ser executada de modo a dispor de dutos, condutos, caixas de passagem e outras infraestruturas que permitam a passagem de cabos e fibras óticas para a instalação de redes de telecomunicações, nos termos das normas técnicas de edificações.

Art. 30. Os arts. 2º e 3º da [Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001](#), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

[XVIII](#) - tratamento prioritário às obras e edificações de infraestrutura de energia, telecomunicações, abastecimento de água e saneamento.” (NR)

“Art. 3º

.....

[IV](#) - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico, transportes urbanos e infraestrutura de energia e telecomunicações;

..... ” (NR)

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de abril de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardoso
Tarcísio José Massote de Godoy
Nelson Barbosa
Ricardo Berzoini
Luíz Inácio Lucena Adams

Relatório aprovado pela unanimidade dos Vereadores presentes em Reunião realizada em 16/07/2020:

SOUZA SANTOS (REPUBLICANOS)

ISAC FELIX (PL)

CAMILO CRISTÓFARO (PSB)

FERNANDO HOLIDAY (PATRIOTA)

ARSELINO TATTO (PT)